

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

CLÁUDIA MARIA ARAGÃO DE LIMA VIEIRA GONZALEZ

**TRABALHO DOMÉSTICO: VISÃO GLOBAL E ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA
CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013
COMO NORMAS QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA O TRABALHO
DOMÉSTICO DECENTE NO BRASIL**

Maceió
2014

CLÁUDIA MARIA ARAGÃO DE LIMA VIEIRA GONZALEZ

TRABALHO DOMÉSTICO: VISÃO GLOBAL E ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA
CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 COMO
NORMAS QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA O TRABALHO DOMÉSTICO
DECENTE NO BRASIL

Dissertação de Mestrado apresentada no
Programa de Pós-Graduação em Direito
Público da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Alagoas, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. George Sarmiento
Lins Júnior.

Maceió
2014

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário Responsável: Dilma Maria dos Santos Cunha

G643t Gonzalez, Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira.

Trabalho doméstico: visão global e análise da efetividade da Convenção n.189 da OIT e da Emenda Constitucional n.72 /2013 como normas que estabelecem critérios para o trabalho doméstico decente no Brasil / Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez. – 2014.
196 f.

Orientador: George Sarmento Lins Junior.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas.
Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito.
Maceió, 2014.

Bibliografia: f. 162-175.
Anexos: f. 176-196.

1. Trabalho decente. 2. Trabalho doméstico. 3. Discriminação. 4. Direitos Humanos no trabalho. I. Título.

CDU: 342.7

CLÁUDIA MARIA ARAGÃO DE LIMA VIEIRA GONZALEZ

**TRABALHO DOMÉSTICO: VISÃO GLOBAL E ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA
CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013
COMO NORMAS QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA O TRABALHO
DOMÉSTICO DECENTE NO BRASIL**

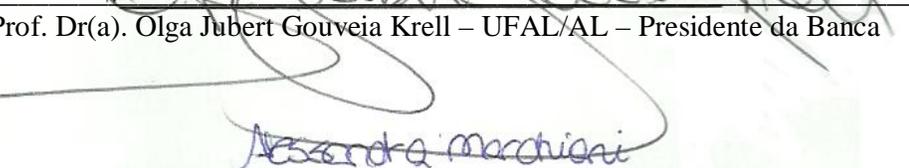
Dissertação submetida ao corpo docente do programa de Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade federal de Alagoas e aprovada em 24 de outubro de 2014.

Orientador: Prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior.

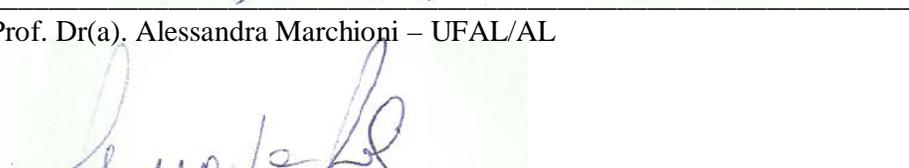
Banca Examinadora:



Prof. Dr(a). Olga Jubert Gouveia Krell – UFAL/AL – Presidente da Banca



Prof. Dr(a). Alessandra Marchioni – UFAL/AL



Prof. Dr(a). Renata Ribeiro Rolim – UFPB/PB

Às mulheres, de ontem e de hoje, cuja existência tem sido dedicada à construção de um mundo mais justo.

Às minhas duas tias tão queridas, Bibi († julho/2013) e Beti (†29/maio/2014), que partiram deixando-nos o resultado de doação e amor incondicionais.

AGRADECIMENTOS

A todos que, anonimamente, contribuem para o meu despertar.

Ao Professor Dr. George Sarmiento, orientador, amigo e conselheiro, pela acolhida, condução e suporte, e por indicar os caminhos que me coube percorrer.

Ao Colegiado do Mestrado, pela compreensão e sensatez no momento em que estive vulnerável.

Aos Professores do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas, por permitirem a troca de conhecimentos no curso de suas disciplinas e nos contatos informais. E, especialmente, à Professora Dra. Alessandra Marchioni, pela valiosa contribuição à minha iniciação no universo da pesquisa científica; e à Professora Dra. Olga Krell, pelos preciosos momentos de conversa em que me apresentou a complexidade da pesquisa sociológica.

À inestimável Sara e a todos os servidores da Secretaria do Mestrado, por aliviarem nosso fardo, possibilitando-nos, assim, que trilhássemos esse percurso sem acidentes. E aos colegas do Mestrado, pela solidariedade e pelo companheirismo.

À Vivianny Galvão, pesquisadora em Direitos Humanos, amiga e incentivadora.

À CAPES, por possibilitar a presente pesquisa mediante o financiamento de meus estudos.

Ao Professor Dr. Henrique Cavalcante, Professor da EMATRA XIX e Juiz do Trabalho da 19ª Região, pelo desafio, incentivo e inspiração.

Ao meu pai, cuja paixão pelo Direito tem suscitado minha admiração e muitas de minhas reflexões.

À minha mãe, primeira inspiração acadêmica, incentivadora e torcedora, e sob cujo olhar crítico pude entregar a análise linguística dessas linhas. E ao Natan, seu esposo, pela presença e suporte que soube transmitir a seu modo tão prático.

À Jolie, companheira de todos os momentos, que me tem mostrado como a vida é valiosa.

Aos amigos e familiares, por compreenderem a ausência.

Aos meus *pets*, especialmente Mel, Zulu e Museu (Lolita), que me possibilitam sair de meu mundo de pesquisas para me dedicar um pouco aos seus cuidados.

À Fisiatra Ines Doi, à Fisiatra e acupunctora Othelina Hollanda, e à fisioterapeuta M^a Thereza Shibata que, com sua *expertise* tornaram essas longas horas diante do computador e dos livros menos dolorosas.

Ao Criador sempre, por sê-IO e por me dotar do necessário em todos os momentos.

A paz deve ser entendida de um ponto de vista humano num plano social, político e econômico. A paz é ameaçada por uma ordem econômica, social e política injusta, pela ausência de democracia, pela degradação ambiental e pela ausência de direitos humanos. A pobreza é a ausência total de direitos humanos. As frustrações, a hostilidade e a raiva geradas pela mais profunda pobreza não podem sustentar a paz em nenhuma sociedade. Para construir a paz permanente, devemos encontrar meios de oferecer oportunidades às pessoas para que tenham uma vida decente.

Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz.

RESUMO

O trabalho doméstico é um setor do trabalho ocupado principalmente por mulheres, na maioria negra ou mestiça, migrante e pobre. Essas características contribuem para que não seja respeitado como uma atividade profissional e, por conseguinte, para que seja discriminado pela sociedade e pelos governos dos diversos países no mundo. No âmbito do Direito Internacional, as normas de direitos humanos no trabalho se aplicam tanto às trabalhadoras domésticas como a qualquer outro trabalhador. Isso é reconhecido pela OIT. No entanto, verificou-se que os Estados nacionais as privavam de determinados direitos humanos no trabalho, editando normas expressamente discriminatórias ou mesmo sequer tutelando as trabalhadoras domésticas nas normas trabalhistas. Nesse sentido, o trabalho doméstico se distancia do trabalho decente segundo os objetivos propugnados pela OIT. Diante das constatações de políticas discriminatórias por parte dos Estados, em 2011, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Convenção n. 189 e a Recomendação n. 201, especificamente tutelando os direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, e reconhecendo expressamente que todas as demais convenções, bem como os tratados de direitos humanos se aplicam também a tais trabalhadoras e trabalhadores. O Brasil, em consequência, promoveu modificação na sua Constituição, alterando o parágrafo único do artigo 7º, que trata dos direitos sociais no trabalho, para reconhecer diversos direitos às empregadas domésticas, tentando igualá-las aos demais trabalhadores. Essa conquista teve a participação política das mulheres trabalhadoras domésticas, cuja luta e determinação em busca do reconhecimento de direitos antecede mesmo a Constituição de 1988. Mas o Brasil até esta data (julho de 2014) ainda não deu início ao procedimento para ratificação da Convenção n. 189 da OIT, sem a qual a utilização do mecanismo de monitoramento da OIT e sua responsabilização na seara internacional, quanto ao cumprimento das normas dessa Convenção, ficam obstaculizadas.

Palavras-chave: Trabalho decente. Trabalho doméstico. Discriminação. Direitos humanos no trabalho.

ABSTRACT

Domestic work is an area of labor which is mainly occupied by women, most of them black or of mixed race, migrant and poor. Those characteristics lead to a view of domestic work as a non-professional activity and thus to discrimination by societies and governments throughout the world. Considering the International Law, human rights at work apply to the domestic workers as well as to other workers. ILO recognizes that expressly. However it is a fact that States throughout the world keep depriving domestic workers of several rights at work by editing discriminatory laws or even by refusing to protect them under the national labor laws. In that sense, domestic work is being apart from decent work, as pursued by ILO. Faced with discriminatory practices by too many States, International Labor Conference 2011 adopted the Convention n. 189 and Recommendation 201 in order to specifically protect the rights of domestic workers. By those instruments ILO expressly recognizes that all its Conventions, as well as the Human Rights Treaties also apply to that specific group or workers. Therefore, Brazil initiates a changing in the Constitution by amendment, altering the sole paragraph of article 7, which addresses the social the social rights at work for domestic workers. By modifying that article the Constitution expressly recognizes most of the social rights at work to the domestic workers. This achievement was obtained with the political participation of women domestic workers whose fighting spirit and determination towards the recognition of rights precedes the Constitution of 1988. However, Brazil, up to this date (July 2014), has not stated the internal procedure towards the ratification of ILO's Convention n. 189 yet, without which the use of monitoring mechanisms as well as the international accountability of the country are hindered.

Keywords: Decent work. Domestic work. Discrimination. Human Rights at work.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 -	Correlação dos princípios fundamentais da declaração da OIT com as convenções fundamentais	69
Quadro 2 -	Normas mínimas estabelecidas pela Convenção 189	82
Quadro 3 -	Direitos sociais dos trabalhadores em geral e dos trabalhadores domésticos segundo a E.C. n. 72 e a convenção n. 189 da OIT	150

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ANÁLISE HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO. A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS ÀS MULHERES TRABALHADORAS DOMÉSTICAS	21
2.1	Origens do trabalho doméstico	25
2.2	A problemática do trabalho doméstico	30
2.3	As trabalhadoras domésticas e a luta pelo reconhecimento de direitos	35
2.3.1	“Cara de doméstica”: uma alusão a ser mulher, ser negra e ser pobre	37
2.4	Trabalho doméstico: um setor em que as categorias que compõem as hierarquias sociais se entrecruzam	43
3	“SUPRAESTATALIDADE” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A VISÃO DE PONTES DE MIRANDA	47
3.1	A “dignidade humana”: razão de ser dos direitos fundamentais	55
3.2	Do direito fundamental ao trabalho	63
3.3	O sistema jurídico internacional e a necessidade de proteção do trabalho doméstico	71
3.4	O conceito de “trabalho decente”	77
3.4.1	O “Trabalho doméstico decente”	79
4	TRABALHO DOMÉSTICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: AVANÇOS E INOVAÇÕES VISANDO AO TRABALHO DECENTE	84
4.1	Trabalho doméstico de cuidado: uma atividade de mulheres da raça negra e meninas	86
4.2	O sindicalismo das trabalhadoras domésticas como fator preponderante para conquistas paulatinas	96
4.3	Evolução histórica da proteção legal dos domésticos – reconhecimento dos direitos sociais dessa classe de trabalhadores	104
4.3.1	Cronologia das normas que tratam do trabalho doméstico no Brasil	107
4.3.2	Reflexos da Convenção n.189 nos Estados nacionais. Mudanças normativas no Brasil, a partir do novo marco regulatório internacional: EC n. 72/2003 e sua regulamentação	112
4.4	Conclusão do capítulo	121
5	O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO DECENTE	122
5.1	Direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro. Eficácia jurídica e social	123
5.1.1	A divisão dos direitos fundamentais em gerações. A conquista dos direitos sociais	125
5.1.2	A questão da eficácia dos direitos sociais	128
5.2	Algumas considerações sobre a conquista do direito social ao trabalho decente pelas mulheres trabalhadoras domésticas	134
5.2.1	Não discriminação no emprego e na ocupação	135
5.2.2	Limite da jornada de trabalho. Interpretação restritiva de um direito fundamental em desfavor das empregadas domésticas	137
5.3	A Convenção das Trabalhadoras Domésticas e sua aplicabilidade no Brasil	141
5.3.1	Posição dos tratados internacionais no direito brasileiro	141
5.3.2	Absorção parcial da norma internacional. Quadro comparativo	149
5.4	Mecanismos de monitoramento dos tratados de direitos humanos e da Convenção n. 189 da OIT. Instrumentos voltados à implementação dos direitos assegurados internacionalmente	151
5.5	Conclusão do capítulo	156
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	158
	REFERÊNCIAS	162
	ANEXO A	176
	ANEXO B	186
	ANEXO C	187

1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico é um fenômeno de abrangência mundial que continua a crescer nos países, não importando o nível de desenvolvimento. Representa 3,6% do trabalho assalariado em todo o mundo. Nos países de alta industrialização, representa 0,9% desse trabalho; na América Latina e no Caribe, esse percentual sobe para 12%; no Oriente Médio representa 8,0%, enquanto que, na África e na Ásia, respectivamente, o percentual está em torno de 5,0% e 3,5%. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que 52,6 milhões de pessoas maiores de quinze anos, em todo o mundo, têm no trabalho doméstico sua principal atividade, sendo que 83% desse total é composto de mulheres. No entanto, segundo a OIT, vários outros milhões de pessoas que realizam trabalho doméstico são crianças menores de quinze anos, ou ainda pessoas que não estão devidamente registradas ou que não aparecem nas estatísticas oficiais. Por tal razão, supõe-se que o número de trabalhadores do setor doméstico é consideravelmente mais elevado. O quadro revela a contribuição desse labor para a economia mundial, ao tempo em que desvela o grande *deficit* de “trabalho decente” para os trabalhadores domésticos, devido a importantes lacunas jurídicas e políticas. Tendo em vista essa estimativa oficial e as revelações carreadas em seu bojo, o trabalho doméstico foi trazido ao centro do debate, no âmbito de duas Conferências Internacionais do Trabalho – 2010 e 2011.¹

Por conseguinte, nos últimos tempos, a população brasileira muito tem escutado falar sobre trabalho doméstico e, mais especificamente, sobre as trabalhadoras domésticas. As previsões para o reconhecimento de novos direitos a essas trabalhadoras foram apresentadas para a população pelos meios de comunicação, dia após dia, nos telejornais, nos programas matinais, nos debates televisivos entre intelectuais, de modo que o assunto ganhou espaço nos lares, no meio acadêmico e, como se diz, “ganhou as ruas”. Em toda a parte do país, o assunto das “domésticas” foi trazido à tona. Onde quer que pessoas se reunissem, sendo irrelevantes as finalidades, esse debate teve seu lugar.

A população, principalmente a classe média, viu-se assustada com as notícias sobre as modificações que estavam sendo empreendidas nas normas nacionais, visando à igualdade de direitos entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores, a fim de adequarem-nas à

¹ Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Cuestiones planteadas en la 100.ª reunión (2011) de la Conferencia Internacional*. Disponível em < http://www.ilo.org/gb/GBSessions/WCMS_163668/lang--fr/index.htm >. Consulta em 14/8/2012. Versão em espanhol disponível em < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_163668.pdf >.

novel norma internacional, a saber, a Convenção nº 189, intitulada Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT) em 16 de junho de 2011.

Movidos pelo que os meios de comunicação informavam, muitos daqueles que dependem do trabalho das domésticas desenvolveram grande temor de não mais poderem contar com esse serviço, tendo em vista a demasiada oneração que a implantação de tais direitos pode vir a impor ao orçamento familiar. Desse modo, ouviu-se muito falar que, com as novas normas, os empregadores domésticos estavam sendo equiparados às empresas, as quais vivem do lucro do trabalho alheio, e que isso tornava inviável a contratação de trabalho doméstico. Com isso, tentou-se demonstrar a injustiça que as novas normas impunham à população trabalhadora e pagadora de impostos, dificultando a vida de mulheres que trabalham fora, as quais passariam a não mais poder contar com babás, cozinheiras, arrumadeiras, cuidadoras de idosos e de pessoas com deficiência para viabilizarem a normalidade do seu lar enquanto elas contribuía com o desenvolvimento do país, por meio de seu trabalho. Houve vozes que, como já se fez no passado remoto e recente, apontaram que o serviço doméstico deveria permanecer sendo tratado de modo diferenciado, pois não exigia maiores qualificações para ser realizado, além de ser um trabalho contratado na base da confiança; e que essa regulação excessiva do Estado vinha interferir diretamente nessa relação. Também se propagou que as novas medidas terminariam por inviabilizar o emprego doméstico no Brasil, o que prejudicaria milhões de brasileiras que desempenham tal serviço como atividade laboral.

Assim sendo, muito se ouviu falar sobre as dificuldades e os danos que as novas normas causariam à população em geral. Nesse sentido, pode-se dizer que o coro soava uníssono. Destoava quando alguma voz, que não a das próprias beneficiadas pelas mudanças, ousava alertar para a situação permanente de desrespeito à dignidade da trabalhadora doméstica, ou, indo ainda mais além, para a origem da aceitação cultural de se conviver naturalmente com a ideia de uma subclasse de trabalhadores. Novamente, a influência exercida pelos meios de comunicação sobre a formação do senso comum pôde ser constatada já que, acriticamente, muitos se deleitavam em ouvir a voz em uníssono, desinteressando-se pela que semitonava. E como ocorre num sistema, a sociedade, na sua maioria, retroalimentou-se dos *inputs* midiáticos que em nada diferiam do que a própria população compreendia a respeito dessa relação como que amistosa de trabalho.

Pode-se dizer, todavia, que, com tais notícias, as domésticas saíram do confinamento de seu labor invisível dos lares para causar comoção e manifestações, das mais diversas naturezas, em todos os recônditos do país. Afinal, na sociedade brasileira, acostumada com o conforto de todas as sortes que o trabalho doméstico proporciona aos seus membros, qual família não conta com uma empregada, uma secretária, uma “quase-membro da família”, uma ajudante, para fazer o serviço manual e repetitivo de manutenção do lar? Ora, até mesmo as classes economicamente menos favorecidas se valem desse serviço que, nesse caso e pelas próprias circunstâncias, é normalmente remunerado abaixo do mínimo legal, além de não ser respeitado em outros direitos já usufruídos pelas trabalhadoras domésticas que laboram em situação legal.

Não é surpreendente, portanto, que qualquer interferência do Estado nessa relação cordial que há entre patrões e empregadas domésticas cause tamanha reação. Afinal, para a sociedade, no que concerne ao trabalho doméstico, tudo estava como “tinha que ser”, e como “sempre foi”. Mas não para as próprias trabalhadoras domésticas. Estas ousaram empreender luta para ver respeitados e positivados seus direitos, à semelhança do que ocorre com os demais trabalhadores.

Ao mesmo tempo em que o assunto “ganhava as ruas, os lares, os recônditos”, o Congresso Nacional debatia o tema, para a adequar o direito brasileiro ao que o país reconhecera no âmbito internacional, mais especificamente na Convenção nº 189 da OIT. E, nesse sentido, o Estado brasileiro, antes de ratificar a Convenção, pretende, a seu modo, reparar as injustiças cometidas contra as trabalhadoras domésticas com a específica Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conhecida como PEC das domésticas, que resultou na Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. A Convenção 189 da OIT, entretanto, ao estabelecer os princípios fundamentais e as normas mínimas para o trabalho doméstico, é notadamente mais abrangente que a norma nacional.

A OIT é um organismo internacional, portanto sujeito de direito internacional, assim como o são os Estados. É o órgão máximo de direito internacional do trabalho, responsável pela formulação de Convenções e Recomendações – normas internacionais de trabalho -, bem como por monitorar a aplicação de suas normas pelos Estados. Foi criada pelo Tratado de Paz de Versalhes, em 1919, com o fim de consolidar a paz por meio da justiça social. Sua constituição original constava de vinte e nove Estados-membros fundadores – signatários do

tratado e que o ratificaram – entre os quais estava o Brasil, e treze aderentes.² Atualmente conta com 185 membros.³ Desde 1946, integra o Sistema das Nações Unidas, e sua estrutura é tripartite⁴ - representantes de governos, e das organizações de trabalhadores e de empregadores. É composta por três órgãos os quais são também organizados em estrutura tripartite: a Conferência Internacional do Trabalho (CIT), cuja função é primordialmente normativa, é a assembleia geral da OIT; o Conselho de Administração (CA), com função de órgão executivo da OIT; e a Repartição Internacional do Trabalho (RIT), o secretariado permanente da OIT que, portanto, exerce função técnico-administrativa. Para supervisionar a aplicação de suas normas, a Conferência Internacional do Trabalho criou, em 1926, a Comissão de Experts na Aplicação de Convênios e Recomendações, composta por juristas independentes, com a função de examinar os relatórios enviados pelos países.

Em sua atividade normativa, a Conferência Internacional do Trabalho (CIT) adota Convenções e Recomendações, que são seus principais instrumentos jurídicos, essenciais para a promoção dos direitos sociais. As Convenções criam obrigações jurídicas, quando ratificadas. As Recomendações, por sua vez, servem para orientar a legislação, a ação e a prática dos Estados.⁵ Como fruto dessa atividade, a Convenção nº189 vem para promover os direitos sociais dos trabalhadores domésticos e, principalmente, para proteger a mulher trabalhadora do setor.

No período de 1º a 17 de junho de 2011, em Genebra, na sede da Organização Internacional do Trabalho, a comunidade internacional reuniu-se para as deliberações da sua 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Na verdade, na conferência desse ano, seria concluída a discussão sobre o tema referente a “trabalho decente” para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, o qual já vinha sendo amplamente discutido desde a Conferência anterior, a 99ª CIT, sendo dada a continuidade aos debates nos Estados nacionais, com a participação de governos e de empregadores e trabalhadoras domésticas, em preparação para a

² Disponível em:< http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1976/76B09_929.pdf#page=10>. Acesso em 30.03.2014.

³ Disponível em:< <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/country.htm>>. Acesso em 30.03.2014.

⁴ Segundo Barzotto, essa é a característica mais original do processo normativo da OIT, e que a torna aberta à participação da sociedade civil. BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos Humanos e Trabalhadores. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 77.

⁵ OIT. **Manual de Procedimentos em matéria de Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho**. Brasília: 1993, p. 8.

CIT que ocorreria em 2011.⁶ Esclarece-se, todavia, que o tema trabalho doméstico tem sido abordado pela OIT ao longo dos anos, não somente no período dessas Conferências.

A Comissão de Experts na Aplicação de Convênios e Recomendações da OIT tem tramitado, desde 2002, 207 observações e pedidos diretos relacionados ao trabalho doméstico. Internamente, vários departamentos da OIT têm se dedicado a trabalhos de cooperação técnica e de investigação sobre essa ocupação, abordando o problema sob seus diversos ângulos, quais sejam, a igualdade de gênero; os direitos de trabalhadores migrantes, principalmente mulheres; a liberdade de associação; a eliminação de trabalho forçado e tráfico de pessoas; a proteção social de trabalhadores da economia informal; a abolição do trabalho infantil. No ano de 2006 especialistas em gênero da OIT reuniram-se e elaboraram um programa de dez anos para a OIT, o qual tratava especificamente de “trabalho decente” para os trabalhadores do serviço doméstico. Outras reuniões seguiram-se no ano de 2007, contando com diversos outros atores, com o fim de promover ação conjunta para reduzir a deficiência de “trabalho decente” no setor de trabalho doméstico. Liderados pela Confederação Sindical Internacional (CSI), os sindicatos mundiais - Federação de Sindicatos Mundiais, particularmente a União Internacional dos Trabalhadores da Alimentação, Agrícolas, Hotéis, Restaurantes e Afins (UITA), a *Public Services International* (ISP) e o sindicato suíço UNIA - reclamaram por um tratado internacional específico para o trabalho doméstico. No entanto, foi em março de 2008, em sua 301ª reunião, que o Conselho de Administração da OIT respondeu favoravelmente ao pedido do movimento sindical internacional, para que incluísse o tema na ordem do dia da CIT de 2010, com o fim de que um novo instrumento internacional fosse adotado no ano seguinte. E assim o foi, como se pode testemunhar de fatos recentes.⁷

Não se olvide, entretanto, que o que ocorreu na seara internacional foi fruto de ativismo das próprias trabalhadoras domésticas que, da invisibilidade de seu labor, encontraram características comuns às mulheres trabalhadoras domésticas e ao serviço doméstico em toda a parte. Sua identificação se deu justamente naquilo que está assente na própria condição do trabalho e das trabalhadoras, nas suas origens, nas suas características, na raça, na etnia, na situação econômica. Afinal, é um trabalho exercido preponderantemente pela mulher, que é negra, mestiça, indígena, pobre. E assim é na grande maioria dos casos.

⁶ OIT. **Quinta Nota Informativa.** Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Brasil: 2011, p. 2-3.

⁷ OIT. D’SOUZA, Asha. *Oficina para la Igualdad de Género. Camino del trabajo decente para el personal del servicio doméstico: panorama de la labor de la OIT. Documento de trabajo 2/2010.* Francia: 2010, p. 3-4.

As características do trabalho doméstico são oficialmente reconhecidas pela OIT já desde 1951⁸, quando foi celebrada uma reunião de *experts* da OIT sobre o tema, ocasião em que se definiu quem era trabalhador doméstico. Assim, para a comunidade internacional, são características do trabalho doméstico as seguintes: o fato de ser um trabalho exercido no domicílio particular; ser um trabalho de caráter doméstico, ou seja, compreende limpar, cozinhar, lavar roupa, cuidar de crianças e de outras pessoas, cuidar de jardim, dirigir veículos, fazer vigilância – trabalho que envolve múltiplas tarefas; ser conduzido sob a autoridade e supervisão dos donos da casa; ser um serviço cuja remuneração pode ser em espécie e parcialmente *in natura*; e ser um trabalho que não produz lucro ao empregador.

Mas as características comuns ao trabalho doméstico, ou seja, as similitudes que unem mundialmente esses trabalhadores e, principalmente, as trabalhadoras domésticas, não ficam por aí. Desse modo, destacam-se também como características desse labor os fatos de se estender por quase todos os países e de ser uma ocupação predominantemente feminina; de desenvolver-se mais nas zonas urbanas, porém, em algumas regiões, ser significativa a sua realização em zonas rurais; de envolver o aumento notório da migração nacional e internacional; de utilizar-se de grande número de crianças, principalmente do sexo feminino. Considera-se, ainda, como uma característica comum em vários países, a necessidade de proteção do trabalhador doméstico, identificada também nas queixas que trabalhadoras domésticas migrantes têm apresentado nas embaixadas de seus países, as quais denunciam violação de seus direitos humanos e laborais, por meio de abuso e exploração. Nessa esteira, a OIT identifica que, em muitos países, o serviço doméstico não é alcançado pela legislação de trabalho e que, quando não há contrato de trabalho formal, o trabalho doméstico integra a economia informal. Também identifica, no serviço doméstico, certas características peculiares dessa relação de trabalho, nomeadamente a invisibilidade; a desproporção entre o poder dos empregadores e o das trabalhadoras; o predomínio de relações feudais e paternalistas; a falta de descrição precisa do trabalho que será desenvolvido, além do entendimento, por parte dos empregadores, de que a trabalhadora está à sua disposição em todas as horas; as jornadas de trabalho prolongadas; o pagamento de salário inferior ao mínimo legal; a exclusão explícita, em alguns países, da proteção social; a restrição da liberdade de movimento, confinamento, ameaças de deportação; as agressões físicas; o maltrato psicológico; a discriminação tripla por razões de gênero, etnia e classe social de origem; a exploração do trabalho infantil; a

⁸ OIT. D'SOUZA, Asha. *Oficina para la Igualdad de Género. Camino del trabajo decente para el personal del servicio doméstico: panorama de la labor de la OIT. Documento de trabajo 2/2010*. Francia: 2010, p. 11 e ss.

vulnerabilidade a trabalho forçado e semelhante à escravidão; a má alimentação das trabalhadoras no local de trabalho; a privação do direito de ter vida familiar e ingerência de patroas nessa questão; além da dificuldade de inspeção do local de trabalho pelos órgãos oficiais.⁹

Todas essas características do trabalho doméstico constam em informativo da OIT, produzido no ano de 2010, que trata do caminho para o “trabalho decente” para os trabalhadores domésticos, e que apresenta um panorama dos trabalhos desenvolvidos pela OIT com relação ao serviço doméstico, devidamente mencionado nas referências do presente trabalho de pesquisa. Segundo esse informativo, e por reconhecer o problema da falta de dados relativos ao serviço doméstico, a Conferência Mundial de Pequim sobre a mulher, reunida em 1995, solicitou que as organizações estatísticas nacionais e internacionais criassem meios estatísticos adequados que reconhecessem todo o âmbito do trabalho exercido por mulheres, bem como sua contribuição para as economias dos países e que dessem visibilidade a esses dados.

Desse modo, o ativismo das mulheres trabalhadoras domésticas contou com a participação de outros atores que integram movimentos já mais fortalecidos, tais como os sindicatos, as feministas, os negros. Não se fez nada só. Surpreende, todavia, a coragem para saírem do lar e acusar as injustiças, desigualdades e opressões sofridas ao longo dos séculos e em descompasso com as conquistas trabalhistas que têm beneficiado os trabalhadores em geral.

No presente trabalho, são identificadas questões sociais e jurídicas relativas ao trabalho doméstico que, na seara global, culminaram por mobilizar a comunidade internacional, no âmbito da OIT, a editar norma específica para a proteção dos direitos sociais das trabalhadoras e trabalhadores domésticos. É, ainda, objetivo da pesquisa, retratar a situação social e jurídica do trabalho doméstico no Estado brasileiro que, sendo sujeito de direito internacional e tendo participado das deliberações na OIT relativas a esse tipo de labor, tem empreendido modificações normativas internas com o objetivo de reconhecer direitos a esses trabalhadores, ao mesmo tempo em que tem retardado a ratificação da Convenção Internacional que trata especificamente do trabalho doméstico. Ao contextualizar o trabalho doméstico sob o aspecto socioeconômico, a pesquisa identifica tratar-se de um tema

⁹ OIT. D’SOUZA, Asha. *Oficina para la Igualdad de Género. Camino del trabajo decente para el personal del servicio domestico: panorama de la labor de la OIT. Documento de trabajo 2/2010. Francia: 2010, p. 14 e 19-31.*

transversal, que envolve questões de gênero e etnia e que, por tais circunstâncias, tendo em vista a economia capitalista, projeta-se de modo desfavorável, principalmente sobre a mulher, e, especificamente, a mulher negra ou mestiça e pobre. Tendo em vista esse contexto, que culmina por discriminar negativamente as trabalhadoras domésticas, a pesquisa aponta que o *deficit* de direitos humanos no trabalho doméstico traduz, na verdade, a recusa de tornar efetivos tais direitos já reconhecidos pelo Brasil, tanto em pactos internacionais como positivados na Constituição de 1988.

O conteúdo da pesquisa divide-se entre quatro capítulos, iniciando no capítulo dois e indo até o capítulo cinco.

No capítulo dois, faz-se uma análise histórico-social do trabalho doméstico. Nesse campo, apresenta o histórico de preconceito e discriminação que permeia as relações sociais e determina as hierarquias sociais no Brasil, com prejuízo especialmente para as mulheres negras, mestiças e pobres, contextualizando, assim, a situação social das trabalhadoras domésticas e as razões que norteiam seus questionamentos e lutas. Para tanto, demonstram-se as características que integram o trabalho doméstico, notadamente as referentes ao gênero, à raça, etnia e classe. Procura-se, então, mostrar que o trabalho doméstico tem cara, a ponto de tornar possível a sociedade poder identificar em um dos seus indivíduos, ou mesmo em estrangeiros, a “cara de doméstica”. É um capítulo que torna possível demonstrar que o trabalho doméstico é um setor em que as categorias que determinam as hierarquias sociais no Brasil se entrecruzam. Por tal razão, o movimento social das empregadas domésticas representa um ponto de conexão entre os movimentos feminista, de negros e de classe. Identifica-se, assim, no movimento das trabalhadoras domésticas, uma manifestação dos novos movimentos sociais conforme abordado por Boaventura de Souza Santos, cuja atividade permitiu identificar a riqueza de conhecimento que esse movimento e as relações que buscou com os demais está a produzir.

No capítulo três, procura-se demonstrar como se dá a proteção do trabalho doméstico no âmbito do direito internacional. É um capítulo que se posiciona pela “supraestatalidade” dos direitos humanos, segundo a visão de Pontes de Miranda, identificando, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fonte para os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, a razão para o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais pelos Estados, por meio da constitucionalização de tais direitos. Nesse contexto, apresenta-se o trabalho doméstico e a problemática que o envolve, situando os direitos perseguidos pelas trabalhadoras domésticas como sendo direitos humanos e,

consequentemente, direitos fundamentais, sendo primeiramente reconhecidos no âmbito do direito internacional. Demonstra-se, então, que o reconhecimento desses direitos representa o respeito à dignidade humana dessas trabalhadoras, a qual é a razão de ser dos direitos humanos e o princípio que rege as constituições democráticas. Vê-se, então, que o direito humano ao trabalho, e ao “trabalho decente”, é reconhecido no âmbito jurídico internacional em várias normas que o Brasil posteriormente vem a ratificar. O mesmo se dá com relação aos novos instrumentos internacionais que tratam dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, a dizer, a Convenção 189 e Recomendação 201 da OIT, que reconhecem o direito ao “trabalho decente” a essas trabalhadoras, conceito que também é explicado no capítulo.

No capítulo quatro, relata-se como se apresenta o trabalho doméstico no sistema jurídico brasileiro, dando destaque aos avanços e às inovações normativas recentes, que tomam como base os instrumentos internacionais que tratam do “trabalho doméstico decente”. Nesse contexto de trabalho decente, entendeu-se ser necessário demonstrar uma chaga que corrói o trabalho doméstico no Brasil, a exemplo do que ocorre em outras partes do mundo. Trata-se aqui do fato de o trabalho doméstico além de ser tido como uma ocupação feminina, aproveitar mão-de-obra infantil, num claro ferimento à dignidade desses seres humanos em crescimento. Mão-de-obra que, como espelho do que se dá no mundo adulto, é preponderantemente de meninas. Desse modo, mostra que o trabalho doméstico é um trabalho de mulheres e meninas, como declaram as estatísticas apresentadas e os estudos consultados. Ainda nesse capítulo, demonstra-se a contribuição que o ativismo das trabalhadoras domésticas deu, e tem dado, às conquistas paulatinas, remotas e recentes dessas trabalhadoras, ao tornar visíveis suas questões no palco político internacional e nacional. Entre essas conquistas, apresenta-se a nova Emenda Constitucional nº 72/2013, que visa a repercutir direitos reconhecidos na Convenção 189 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil.

No capítulo cinco, abordam-se, mais detalhadamente, os direitos fundamentais sociais e, dentre eles, o “direito ao trabalho decente”, dando relevo à sua eficácia jurídica e social e ao entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. O relato principia pela descrição histórica da conquista dos direitos sociais para situá-los entre os direitos de segunda geração, ou dimensão. É com esse raciocínio que visualiza o direito ao “trabalho doméstico decente” entre os direitos fundamentais inseridos expressamente na Constituição de 1988. O capítulo não deixa de enfrentar a questão da aplicabilidade da nova convenção internacional no Brasil. Para tanto, apresenta o modo como os tratados internacionais são recepcionados, dando relevo

à posição que eles ocupam, quando ratificados, no direito brasileiro. Nesse contexto, conclui que o Brasil desrespeitava reiteradamente a “dignidade humana” da trabalhadora doméstica, ao não lhe conceder o limite razoável da jornada de trabalho, como o faz a todos os demais trabalhadores. Desse modo, não só descumpre tratados internacionais, como afronta a própria Constituição, ao fazer interpretação restritiva de norma de direito fundamental. Por fim, apresenta os mecanismos de monitoramento dos tratados de Direitos Humanos, os quais visam a garantir, implementar e fiscalizar a aplicação dos direitos humanos pelos Estados. Nesse contexto, apresenta o mecanismo de monitoramento específico da OIT para garantir a aplicação de suas Convenções e Recomendações pelos Estados.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO. A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS ÀS MULHERES TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Doméstico, segundo o Aurélio¹⁰, é um termo que tem vários significados, ora aparecendo como adjetivo, ora como substantivo. Enquanto adjetivo, pode ser compreendido como aquilo que é relativo à vida, à casa, ao ambiente familiar; ou, ainda, àquilo que é necessário ao seu bom funcionamento, por promover a saúde e o conforto de seus moradores, tal como o serviço de limpeza, alimentação e organização da casa onde se mora, e das pessoas que compartilham esse núcleo familiar. Essas definições traduzem ideias relacionadas a aconchego, conforto, segurança e mesmo a um ambiente de acolhida caseira. Por outro lado, enquanto substantivo, e desde que verificados também os verbetes que o definem, tais como *empregado* e *criado*, o termo *doméstico* pode indicar uma condição de prestação de serviço, de escravidão, ausência de direitos, situação de servo, serviçal. Interessante notar ali o termo *criado*! Pode-se dizer que, nesse contexto de trabalho doméstico, denota a posição de alguém que foi nutrido, preparado, produzido para determinada finalidade que, no caso, poderia ser entendida como sendo a prestação desse tipo de serviço.

A trabalhadora doméstica, não o trabalhador, tem sido nomeada de diversas maneiras, por vezes de modo carinhoso, outras com termos apropriados, mas que denotam um sentido pejorativo, e, ainda outras vezes, pelo uso de nomes que traduzem preconceito, racismo, ou mesmo, desprezo pela atividade exercida. A maioria dessas denominações traduz o não reconhecimento do serviço doméstico como sendo uma atividade profissional. Citem-se, por exemplo, os termos: *serva*, *criada*, *doméstica*, *serviçal*, bem como outros tantos como: *ajudadora*, *negrinha*, *menina* (quando não se quer chamar pelo nome), *parte da família*, *uma mãe*, *peniqueira*, *secretária*, *agregada*, *criada como uma filha*, para dizer apenas os mais utilizados.

É provável que, no geral, não se dê importância aos significados do termo ou às relações que ele envolve; ou mesmo se ignorem tais lucubrações. É de se imaginar, ainda, que as próprias trabalhadoras ditas *domésticas*, sequer reflitam sobre essas ideias. No entanto, é da atitude da sociedade em relação ao trabalho *doméstico* que se traduz a compreensão social

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 703 e 578.

desse vocábulo. Por conseguinte, note-se que, ao se referir à vida na própria casa, geralmente pretere-se o termo *doméstico* preferindo-se o uso do termo *familiar*. Compreensível, portanto, a opção. Afinal, aquele está muito mais ligado ao tipo de serviço ali prestado do que ao aconchego da vida em família. Ressalte-se, porém, a contribuição do serviço doméstico na promoção da saúde, bem-estar, conforto e higiene do ambiente familiar, possibilitando, portanto, que este seja agradável e aconchegante, a ponto de representar um refúgio.

Na prática do dia-a-dia, como se percebe, o serviço doméstico tal como o relatado não exige especialização, educação acadêmica, maiores qualificações ou o desenvolvimento de habilidades complexas. Trata-se de um serviço passível de ser desempenhado por qualquer indivíduo adulto, desde que este tenha saúde para tal e algum conhecimento, ou boa vontade para aprender sobre limpeza do ambiente, práticas de cozinha, cuidado e lavagem de roupas, cuidados com crianças e idosos, hidratação de jardim (aguar) e sua limpeza, e cuidados básicos de animais domésticos. Em muitos lares, sequer é necessário que o/a trabalhador/a doméstico/a saiba ler ou escrever. Refere-se, aqui, ressalte-se, ao serviço doméstico de cuidado, geralmente prestado por mulheres na condição de empregadas, em inúmeros lares, no Brasil como em diversos outros países.

Todavia, apenas no intuito de não pecar por falta, e correndo o risco de fazê-lo pelo excesso, sendo essa a opção aqui feita, vê-se por bem apresentar algumas definições de empregado doméstico, colhidas na doutrina jurídica e em documentos diversos, as quais não se restringem à mulher empregada doméstica, mas incluem todos aqueles se enquadram na categoria. Entretanto, importa ressaltar, como já se deixou antever na introdução, que a presente dissertação se deterá sobre as questões jurídicas e sociais que envolvem o trabalho doméstico exercido pela mulher empregada doméstica, razão pela qual a apresentação dos conceitos gerais não irá além de uma breve explanação.

No âmbito do direito internacional, a definição do que é trabalho doméstico exsurge da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, finalmente, em junho de 2011, adotou Convenção e Recomendação específicas sobre o tema. Esses instrumentos tratam não especificamente de empregados, mas de trabalhadores domésticos. Assim, de acordo com a OIT, o trabalho doméstico é aquele realizado no âmbito domiciliar, por pessoa, mediante uma

relação de trabalho, de modo não ocasional ou esporádico, e que represente uma ocupação profissional¹¹.

Doutrinadores do Direito Laboral não divergem entre si a respeito dos elementos essenciais que caracterizam o trabalho doméstico.

Para Valentin Carrion, o empregado doméstico “é a pessoa física que, com intenção de ganho, trabalha para outra ou para outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual”.¹²

Amauri Mascaro Nascimento, por sua vez, apresenta o conceito de empregado doméstico trazido pela Lei n. 5.859 de 1972, veiculando, em seguida, suas críticas às imprecisões da definição legal. Aduz, então, que para a lei, empregado doméstico é o indivíduo que presta serviço de natureza contínua, cuja finalidade não seja lucrativa, a pessoa ou família, em seu âmbito residencial. Alude que a falta de clareza ou imprecisão da definição legal está em dispor que o doméstico presta serviço no âmbito residencial. Sugere que melhor seria dizer que o serviço é prestado *para* o âmbito residencial, opção terminológica mais abrangente que possibilita a inclusão de motoristas.¹³

A definição trazida por Delgado apresenta o empregado doméstico como sendo uma modalidade especial de empregado, cujo tipo legal carrega os mesmos cinco elementos fático-jurídicos que caracterizam qualquer empregado, e ainda outros elementos fático-jurídicos especiais, próprios dos domésticos. Define o empregado doméstico como “a *pessoa física* que presta, com *personalidade, onerosidade e subordinadamente*, serviços *de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas*”. Explica que a *continuidade* é o elemento fático-jurídico que recebe tratamento jurídico distinto, no caso do doméstico. Tal interpretação emerge de uma corrente que entende ter a Lei Especial dos Domésticos feito a opção doutrinária de firmar “o *conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade*”. Desse modo, *não-eventualidade* no emprego doméstico deve ser entendido como efetiva continuidade, de acordo com a norma especial.¹⁴

¹¹OIT. Quinta Nota Informativa. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Brasil: 2011, p. 9.

¹²CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.42.

¹³NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33 ed. São Paulo, Ltr, 2007, p. 176.

¹⁴DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 368-370.

Pamplona e Villatore conceituam empregado doméstico como “a pessoa física que, de forma onerosa e subordinada juridicamente, trabalha para outra(s) pessoa(s) física(s) ou família, para o âmbito residencial desta(s), continuamente, em atividade sem fins lucrativos”. Os autores também se detêm sobre o elemento *continuidade*, utilizado na legislação especial, em detrimento do termo usado pela CLT – *não eventual*. Explicam que a opção legal tem o propósito de evitar o risco de configurar a figura da diarista como doméstico típico. Esclarecem, ainda, que a *continuidade* do trabalho doméstico difere da *permanência* ou *não eventualidade* do trabalhador comum, já que este, mesmo quando trabalha de “forma não eventual ou permanente, pode trabalhar de maneira descontínua ou intermitente”.¹⁵ Nesse sentido apontam ensinamentos de José Augusto Rodrigues Pinto, segundo o qual a “continuidade vem a ser a *permanência absoluta*”.¹⁶

Barbieri e Ansiliero apresentam o conceito de empregado doméstico segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MPE):

No Brasil, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2007), são considerados Empregados Domésticos os trabalhadores com idade igual ou superior a 16 anos que prestam serviços de natureza contínua (frequente ou constante) e de finalidade não lucrativa no domicílio de pessoas físicas e/ou famílias. Desse modo, fazem parte dessa categoria cozinheiros, governantas, babás, lavadeiras, faxineiros, vigias, motoristas particulares, jardineiros, acompanhantes de idosos e caseiros de propriedades sem finalidade lucrativa, entre outros.¹⁷

A importância do serviço doméstico, para além de se confinar apenas a sua utilidade no ambiente familiar - mediante a promoção da limpeza, dos cuidados do dia-a-dia com preparação de alimentos, lavagem e passagem de roupas, higiene de animais domésticos, cuidados com os filhos da família, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, para se mencionar apenas o básico - extrapola as portas da residência e se irradia sobre a vida de trabalho da sociedade, contribuindo, desse modo, em alta escala, como será demonstrado adiante, para o bom andamento da economia nacional e global. Essas, em linhas gerais, são algumas das razões em que reside a sua importância e o seu valor.

¹⁵PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 30-31.

¹⁶PINTO, José Augusto Rodrigues. *Apud* PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p 31.

¹⁷BARBIERI, Carolina Veríssimo; ANSILIERO, Graziela. **Trabalho Doméstico e Previdência Social: Perfil da Desproteção Social**. Informe da Previdência Social, Brasília, v. 23, n. 9, set. 2011. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_110927-154727-315.pdf>. Acesso em dezembro de 2012.

Entretanto, a despeito de ser uma atividade necessária não apenas à manutenção do equilíbrio do lar, mas também ao funcionamento regular da economia, o serviço doméstico carece de admiração e respeito, enquanto padece de certa atitude de desprezo, tendo em vista as origens que lhe são atribuídas, bem como as habilidades simples requeridas para a sua execução. O mesmo se diga quanto ao trabalhador e, principalmente, a trabalhadora que o executa, sendo essa atitude, como se verá a seguir, fruto de uma herança histórica notadamente universal. Tais fatos, por sua vez, têm refletido na implementação de direitos dos trabalhadores domésticos, bem como na sua efetiva proteção.

2.1 Origens do trabalho doméstico

Uma vez que o trabalho doméstico envolve, principalmente, serviço braçal, que não necessita de *expertise*, e, por isso mesmo, dito reprodutivo, suas origens são referidas tendo em vista o trabalho executado por escravos. E que não se entenda, aqui, a escravidão apenas como aquela a que foram submetidos os africanos, ou o serviço a que os indígenas das Américas foram forçados, pelos homens brancos europeus colonizadores, fatos tão recentes da história ocidental. Mas também o trabalho escravo executado por todos os povos que, desde sempre, foram submetidos por seus conquistadores invasores a serviços forçados e à divisão sexual de trabalho; bem como o exercido pelos indivíduos sem privilégios de classe que, por sua origem familiar humilde, ou por sua pouca ou nenhuma formação intelectual, foram incumbidos dos serviços braçais. A esses sujeitos, e dentre eles, especialmente, às mulheres, têm sido destinados os serviços do lar.

Justificativas sempre existiram, entretanto, para a designação da mulher para o serviço doméstico, as quais perpassam, notadamente, pela visão histórica de sua inclinação natural para exercer atividades de cuidado, bem como por sua também histórica submissão ao homem, no contexto da sociedade patriarcal. Essas observações, no entanto, ilustram causas remotas que favoreceram a condição de desvalor a que é associado o serviço doméstico, mesmo hodiernamente. Destarte, a digressão histórica relevante para a compreensão, seja do trabalho doméstico como concebido hoje, seja da evolução das políticas públicas pertinentes, é aquela que se estende regressivamente aos tempos das colônias, e daí para frente, a fim de se demonstrar a evolução social da mulher desde aquela sociedade patriarcal e agrária. Sobre tais fatos históricos, então, deter-se-á brevemente o presente item a partir de agora.

É comum encontrarem-se referências às origens do serviço doméstico, remontando-se à época da escravidão dos negros nas colônias, fatos históricos inegáveis que influenciaram a concepção que se tem desse ramo de trabalho como não sendo uma atividade profissional. A seguir, serão trazidas algumas dessas colocações que atestam certa unanimidade a esse respeito.

Colhe-se em publicação da OIT que

“[...] o trabalho doméstico está vinculado à história mundial da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão. Atualmente se manifesta como um fenômeno mundial que perpetua as hierarquias baseadas no gênero, raça, etnia ou nacionalidade. Historicamente, consiste em um trabalho desempenhado predominantemente pelas mulheres”.¹⁸

O excerto citado advém de publicação sobre o trabalho doméstico no Brasil, produzida no âmbito de um programa interagências para promoção da igualdade de gênero, raça e etnia. No entanto, a despeito de seu enfoque ser no desenvolvimento desse setor laboral no Brasil, faz-se referência “à história mundial da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão”. Tal descrição indica que, para além da época do colonialismo europeu, o trabalho doméstico desenvolveu-se por meio de fatos como a servidão e a dominação, os quais sempre permearam a história mundial da humanidade. Importante a referência ao trabalho doméstico como sendo, historicamente, desempenhado pelas mulheres de modo preponderante, e como sendo um fator de perpetuação de hierarquias, ou seja, da assumpção da superioridade de uns seres humanos sobre outros; e, nesse caso, baseada em condições tais como o sexo, a nacionalidade, a raça, a etnia. Não se deve ignorar, portanto, que ao se considerar a hierarquia como tendo fundamento nessas condições, tem-se um fator de promoção de arbitrariedades, abusos e discriminação. Tais fatos podem ser verificados na história, mundial e brasileira, do serviço dito doméstico.

Gilberto Freyre aponta que os portugueses implantaram, no Brasil, uma colonização cuja política social se fundava no “[...] aproveitamento da gente nativa, principalmente da mulher, não só como instrumento de trabalho mas como elemento de formação da família”. Segundo o autor, a mulher nativa, a índia, perdia para a africana na capacidade de desempenhar o serviço doméstico, tendo em vista a vida nômade e da floresta a que estava acostumada. Salienta “Daí não terem as mulheres índias dado tão boas escravas domésticas

¹⁸ OIT. **O Trabalho Doméstico no Brasil. Rumo ao reconhecimento institucional**. Brasília, 2010, p. 17

quanto as africanas, que mais tarde as substituíram vantajosamente como cozinheiras e amas de meninos [...]”.¹⁹

No entanto, é ainda em Freyre que se verifica terem essas mulheres índias, desempenhado, em sua própria cultura, tanto o trabalho no campo quanto o doméstico, sendo enorme sua importância social em suas tribos. Na verdade, aponta “[...] que sob o ponto de vista da organização agrária em que se estabilizou a colonização portuguesa no Brasil, maior foi a utilidade social e econômica da mulher que a do homem indígena”. Refere que a mulher indígena era, entre os seus, o principal valor econômico e técnico. Servia de besta de carga e de escrava do homem, mas o superava na capacidade de uso de utensílios e de produção do necessário para a vida e o conforto comuns. Entretanto, com a escravidão do negro, o índio foi por este substituído no trabalho, por ser considerado inútil e incapaz face ao sistema de colonização baseado na economia agrária.²⁰

Referindo-se ao aproveitamento dos escravos africanos para o trabalho na colônia, os quais eram selecionados para determinado serviço segundo sua origem/etnia, Freyre cita carta escrita por Henrique Dias aos holandeses em 1647. Segundo o cronista, os negros oriundos da Guiné, Cabo e Serra Leoa eram maus escravos, porém seu corpo era bonito, no que dá ênfase às mulheres que, portanto, eram aproveitadas nos serviços domésticos, especialmente os das casas-grandes. A respeito dessa informação, Freyre complementa a insinuação do cronista no sentido de que essas mulheres serviam também para o concubinato e amores de senhor com escrava, algo comum no patriarcalismo colonial.²¹ Possível, mais uma vez, verificar-se a relação do serviço doméstico com a condição de abuso e arbitrariedade, notadamente da mulher pelo homem, dando lugar, por conseguinte, ao preconceito que culturalmente circunda esse setor laboral.

Ressalte-se, todavia, que, nos relatos de Freyre, também se encontram referências aos abusos perpetrados pelas esposas dos senhores de engenho, mulheres brancas, sobre suas escravas negras que serviam na casa-grande. Abusos que se fundavam tanto no sadismo - desenvolvido pelo tipo de criação e de vida da casa-grande, que alheavam as mulheres brancas, sinhás e sinhazinhas, do resto do mundo - mas também na rivalidade sexual e no ciúme que a boa aparência das escravas desencadeava, tornando-as concorrentes das senhoras quanto ao amor físico do senhor. Desse modo, as escravas mucamas eram vítimas da

¹⁹ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 35 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p.17 e p. 96.

²⁰ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 35 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 114-116 e p. 262.

²¹ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 35 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 301.

dominação das sinhás, as quais se aproveitavam de sua superioridade social para praticar, contra as negras, atos de crueldade moral, psicológica, e chegando aos extremos de perfazerem mutilação física. Essa crueldade se perpetuava, uma vez que a vítima permanecia obrigada a conviver diariamente com o algoz. No entanto, o autor refere que as esposas, elas próprias, eram, em primeiro lugar, as vítimas do sadismo dos senhores.²² Trata-se de um círculo vicioso cuja importância merece ser considerada para a compreensão da evolução da situação social da mulher e, no caso, da mulher trabalhadora doméstica. Entretanto, mesmo diante de tais constatações, o autor salienta “[...] a doçura nas relações de senhores com escravos domésticos, talvez maior no Brasil do que em qualquer outra parte da América”²³.

Boaventura de Souza Santos, em artigo publicado na revista eletrônica Carta Maior, em referência ao dia internacional da mulher, reflete sobre a perversidade da cultura patriarcal. Pondera que, ao invés de traduzirem celebração, os dias ou anos internacionais têm “pouco para celebrar e muito para denunciar e transformar”. No caso específico da mulher, aponta a visão que dela se tem como um ser “cuja humanidade é problemática (mais perigosa ou menos capaz) quando comparada com os homens”. Esse é, segundo o sociólogo, um preconceito que gera a dominação sexual, a que ele chama *patriarcado*, e o senso comum que o nutre e reproduz, a que ele chama de *cultura patriarcal*. Boaventura ressalta a persistência histórica dessa cultura, que se faz presente até mesmo nas regiões socialmente e economicamente mais desenvolvidas do globo. Essa cultura, então, perpetua nas instituições e nas relações sociais, a desigualdade e o preconceito. Alerta para o fato de que não se pode “falar da natureza humana como se ela fosse sexualmente indiferente, seja no plano filosófico, seja no plano político”, pois isso corresponderia a “pactuar com o patriarcado”.²⁴

Ao pontuar exemplos dessa atitude contra a mulher, Boaventura reflete que a cultura patriarcal tem remota origem e é capaz de permear, igualmente, as culturas ocidentais, africanas, indígenas e islâmicas. Como demonstra, a cultura patriarcal está por vezes suportada nos textos sagrados da Bíblia e do Alcorão, o que tem sido útil para a economia política dominante dos tempos modernos, vale dizer, o colonialismo e o capitalismo. Nesse contexto, menciona que, em Aristóteles, *a mulher é um homem mutilado*; em São Tomás de Aquino, *ao nascer uma mulher o procriador deu sinais de debilidade, já que o elemento ativo*

²² FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. 35 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 337-338.

²³ FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. 35 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 352

²⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. *As mulheres não são homens*. Carta Maior. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984>. Acesso em 15 de dezembro de 2012.

da procriação é o homem. Segue citando fato passado durante a ditadura portuguesa, quando três autoras - Maria Isabel Barreno, Maria Tereza Horta e Maria Velho da Costa – tiveram o livro *Novas Cartas Portuguesas*, publicado em 1972, apreendido por ser percebido como um libelo contra a guerra colonial. Nesse livro, as autoras “denunciavam o patriarcado como parte da estrutura fascista que sustentava a guerra colonial em África”, pois as palavras de ordem “*Angola é nossa*” eram o correlato, na verdade, do “*as mulheres são nossas (de nós homens)*” sendo a honra deles defendida no sexo delas. Informa que as autoras não chegaram a ser julgadas porque ocorreu a Revolução dos Cravos em 25 de abril de 1974.²⁵

O autor reflete sobre a violência da opressão sexual sobre a mulher, referindo que se dá em duas versões, a *hardcore* e a *softcore*. Na primeira modalidade, explica, a violência está representada “no catálogo da vergonha e do horror do mundo”, por meio do homicídio de milhares de mulheres, fazendo alusão também ao chamado *femicídio*, ocorrido na Cidade Juarez, no México; da mutilação genital das mulheres em países africanos; da situação civil precária das mulheres na Arábia Saudita onde, em tempo recente, não lhes era dado certificado de nascimento; de o valor da vida de uma mulher ser metade do valor da do homem no Irã, em acidente de viação, bem como o testemunho de homem valer o de duas mulheres, e o fato de elas poderem ser apedrejadas fatalmente pela prática do adultério. A segunda modalidade, o autor alerta, ocorre traiçoeira e silenciosamente no seio das famílias, instituições e comunidades. Nesse caso, a violência, o lobo, traveste-se de cordeiro e se justifica em ideias tais como a mulher ser um ser superior justamente pelo seu espírito de abnegação e na sua disponibilidade para ajudar, sendo essa uma disposição natural, mesmo sem que lhe seja perguntado se aceita os encargos domésticos e em que condições. Ora, não é essa uma das justificativas para o fato de o trabalho doméstico de cuidado ser executado preponderantemente por mulheres? Nesse caminho, o autor denuncia que, em Portugal, na atualidade, os cortes efetuados nas despesas sociais do Estado - tais como o encerramento de hospitais psiquiátricos - penalizam, principalmente, as mulheres, as quais são as provedoras dos cuidados com dependentes – idosos, crianças, pessoas com necessidades especiais, doentes, e terão que abdicar do trabalho remunerado pela impossibilidade de conciliá-lo com o doméstico. Importante o alerta do autor para outra dimensão perversa da cultura patriarcal,

²⁵SANTOS, Boaventura de Souza. **As mulheres não são homens**. Carta Maior. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984>. Acesso em 15 de dezembro de 2012. Sobre a Revolução dos Cravos, remete-se ao texto de Bruno Galindo: 40 anos da Revolução dos Cravos: a aurora democrática portuguesa, disponível em: <<http://direitoecultura.blogspot.com.br/2014/04/40-anos-da-revolucao-dos-cravos-aurora.html>>.

que ocorre em contextos definidos, sendo esta a ideia disseminada pela opinião pública de que as mulheres são oprimidas, vítimas indefesas e silenciosas. Em suas palavras:

Este estereótipo torna possível ignorar ou desvalorizar as lutas de resistência e a capacidade de inovação política das mulheres. É assim que se ignora o papel fundamental das mulheres na revolução do Egito ou na luta contra a pilhagem da terra na Índia; a ação política das mulheres que lideram os municípios em tantas pequenas cidades africanas e a sua luta contra o machismo dos líderes partidários que bloqueiam o acesso das mulheres ao poder político nacional; a luta incessante e cheia de riscos pela punição de criminosos levada a cabo pelas mães das jovens assassinadas em Cidade Juárez; as conquistas das mulheres indígenas e islâmicas na luta pela igualdade e pelo respeito da diferença, transformando por dentro as culturas a que pertencem; as práticas inovadoras de defesa da agricultura familiar e das sementes tradicionais das mulheres do Quênia e de tantos outros países da África; a resposta das mulheres palestinas quando perguntadas por auto-convencidas feministas europeias sobre o uso de contraceptivos: ‘na Palestina, ter filhos é lutar contra a limpeza étnica que Israel impõe ao nosso povo.’”²⁶

Não se pode ignorar, desta feita, a similitude da condição social da mulher no patriarcado com a visão social que se tem do trabalho doméstico e da trabalhadora desse setor. E, como se pode perceber, a era colonial, com seu sistema econômico patriarcal e escravocrata, pode ser apontada como fator preponderante para o estabelecimento do trabalho doméstico conforme compreendido ainda na atualidade. Ademais, reitera-se que a cultura patriarcal, que percebe a mulher como alguém inferior ao homem, tem sido de utilidade para a economia política dominante dos tempos modernos, nominalmente, o colonialismo e o capitalismo.

2.2 A problemática do trabalho doméstico

O trabalho doméstico é um labor executado principalmente pela mulher, pelas razões históricas e sociais apontadas. Verifica-se, entretanto, que além de envolver questão de gênero, o trabalho doméstico engloba questões raciais e econômicas, vez que são as mulheres, geralmente negras, índias, e/ou migrantes, de classe social pobre, que o têm como alternativa ocupacional.

Ao se considerar o trabalho doméstico numa perspectiva mundial, verifica-se nas estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que ao menos 52,6 milhões de

²⁶SANTOS, Boaventura de Souza. **As mulheres não são homens**. Carta Maior. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984>. Acesso em 15 de dezembro de 2012.

peessoas com idade acima dos quinze anos dedicam-se a esse tipo de trabalho, sendo esta sua atividade principal. Dessas, 83% são mulheres. Esses dados da OIT, em 2011, apontam para o crescimento do trabalho doméstico no mundo, tanto nos países em desenvolvimento como nos países mais desenvolvidos. Entretanto, o crescimento desse ramo de serviço não tem representado correspondência na valorização e no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores domésticos, os quais, segundo a OIT, têm que enfrentar um grande *deficit* nos seus direitos, assim como a realidade de existirem lacunas jurídicas e políticas em seu desfavor.²⁷

Em publicação produzida pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego (GRPE) da OIT, em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), encontra-se referência ao fato de que a pobreza e a exclusão social são mais constrangedoras quando se levam em consideração as desigualdades presentes em uma sociedade. Reconhece-se, então, que as dimensões de gênero e raça podem determinar, em grande medida, as possibilidades de acesso a emprego; e que as causas e condições da pobreza diferem para homens e mulheres, bem como para negros e brancos.²⁸

O estudo aponta a relação entre o desenvolvimento econômico e o crescimento do trabalho doméstico no Brasil. Refere que, a partir da década de 50, o intenso processo migratório do campo para as cidades, e das cidades para as metrópoles, resultou em grande oferta de força de trabalho de homens e mulheres. Todavia, a economia não foi capaz de gerar postos suficientes, em quantidade e qualidade, para absorver essa mão-de-obra. Houve, porém, relativa incorporação da força de trabalho, possibilitada pelo crescimento econômico até os anos 60, tendo como consequência a ampliação da classe média e um poderoso processo de concentração e desigualdade de renda. Esses fatos possibilitaram a ampliação do mercado de trabalho do emprego doméstico nesse período. Indica que, nos anos 90, o

²⁷ OIT. **Cuestiones planteadas en la 100.ª reunión (2011) de la Conferencia Internacional.** Ginebra: 2011, p.3. Disponível em < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_163668.pdf>. Acesso em 14/08/2012. No original espanhol: *Según las últimas estimaciones de la OIT, por lo menos 52,6 millones de personas mayores de 15 años en todo el mundo se dedican al trabajo doméstico como empleo principal; el 83 por ciento de esos trabajadores son mujeres 2. El trabajo doméstico es un verdadero fenómeno mundial que tiene lugar y sigue creciendo tanto en los países en desarrollo como en los países de altos ingresos. Representa el 3,6 por ciento del empleo asalariado en todo el mundo, lo que equivale a un 0,9 por ciento del empleo asalariado de los países industrializados, casi el 12 por ciento del empleo asalariado en América Latina y el Caribe, el 8,0 por ciento en Oriente Medio, y alrededor del 5,0 y el 3,5 por ciento en África y en Asia, respectivamente.*

²⁸ OIT. DIEESE. **O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina.** Caderno GRPE. Brasil: 2006, p. 7.

crescimento econômico não teve muita expressão, o que resultou em maior desemprego e no aprofundamento da desigualdade distributiva. Ora, esse quadro de restrição e de piora na oferta e na qualidade do emprego afeta a população que procura alternativas de sobrevivência no segmento de serviços. Para as mulheres de famílias com baixo poder aquisitivo, o serviço doméstico exsurge como opção de entrada no mercado de trabalho, a fim de poderem compor com a renda familiar. O crescimento do serviço doméstico é apontando, também, como resultante da entrada maciça da mulher no mercado de trabalho brasileiro, especialmente nas décadas de 70 e 80. Com esse novo fato, a mulher que antes se dedicava aos afazeres de seu lar, tendo que se lançar no trabalho fora dele, precisou contratar trabalhadoras domésticas para a execução desses serviços. Essas combinavam, então, dupla jornada de trabalho, a do seu lar e a do lar de outrem.²⁹

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) apontam que, no Brasil, em 2004, os trabalhadores domésticos perfaziam 6,5 milhões de pessoas, das quais 6 milhões eram mulheres, correspondente essa cifra a 93,3% do total de ocupados. Dessas trabalhadoras domésticas, apenas 25% laboravam com a carteira de trabalho anotada; as demais 75% trabalhavam sem vínculo formal. Quando considerada a população de trabalhadores do Brasil, os dados indicaram que as mulheres trabalhadoras domésticas representavam o total de 18% das mulheres ocupadas – expressão que indica aquelas que exercem trabalho, proporção que subia para 20% ao se considerar o mercado de trabalho nas metrópoles, segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED). O estudo refere, com base nesses dados, a importância do trabalho doméstico para a dinâmica das regiões bem como para a inserção da mulher no mercado de trabalho.³⁰

Esse estudo reitera ser o serviço doméstico um setor ocupado preponderantemente pela mulher (93,3% do total de empregados domésticos), sendo uma alternativa de trabalho maior para a mulher negra; também é porta de entrada no mercado de trabalho para muitas jovens. Considere-se, ainda, que o pouco nível de escolaridade dessas mulheres domésticas limita as opções de inserção no mercado. Ademais, o fato de ser uma atividade exercida no âmbito do domicílio faz com que o trabalho doméstico apresente algumas peculiaridades, podendo ser apontadas as características seguintes: a) descaracterização profissional da ocupação, tendo em vista a forte relação interpessoal e familiar entre empregada e

²⁹ OIT. DIEESE. **O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina.** Caderno GRPE. Brasil: 2006, p. 11-12.

³⁰ OIT. DIEESE. **O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina.** Caderno GRPE. Brasil: 2006, p. 13.

empregador; b) limitação das relações com outros membros da mesma categoria; c) dificuldade de fiscalização do ambiente do trabalho pelos órgãos competentes; d) dificuldade de controle do cumprimento de jornada diária.³¹

O IBGE realiza a Pesquisa Mensal de Emprego – PME desde 1980. Por meio dela produz indicadores para o devido acompanhamento conjuntural do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Realiza-a nos domicílios urbanos, tendo como objetivo a produção de amostra probabilística, que garanta os resultados para os níveis geográficos em que é produzida. Pretende, com tal pesquisa, fornecer informações mais adequadas para a formulação e o acompanhamento de políticas públicas. A PME realizada em fevereiro de 2010, voltada especificamente para o trabalho doméstico, aponta que a importância de estudar as condições de trabalho e o perfil dos trabalhadores domésticos deve-se a vários fatores, entre os quais destaca o seguinte:

- A natureza do trabalho, uma vez que este é exercido em domicílio e o empregador trata-se de uma pessoa física;
- O fato de que estes trabalhadores possuem uma legislação trabalhista específica;
- A ocupação predominantemente feminina;
- O dinamismo associado à entrada de mulheres donas de casa no mercado de trabalho, o que demanda serviço doméstico remunerado para suprir os cuidados da família e realizar os afazeres domésticos.³²

Os dados dessa pesquisa trazem comparação entre os resultados médios de 2003 e 2009, alguns dos quais são aqui, resumidamente, reportados. Informa que, em fevereiro de 2010, do total da população ocupada (21.668 mil pessoas) nas seis regiões metropolitanas referidas, os domésticos representavam 7,6% (1.642 mil pessoas). Do total de trabalhadores domésticos, as mulheres representavam 94,7% em 2003 e 94,5% em 2009, e os pretos ou pardos representavam 62,0%. Informa, ainda, demonstrando certa disparidade entre trabalhadores, que 41,9% dos trabalhadores domésticos tinham de 4 a 7 anos de estudo em 2009, enquanto que, na população ocupada, esse percentual era de 19,2%; que, entre aqueles com 11 anos ou mais de estudo, na população ocupada, 57,5% possuía essa instrução,

³¹OIT. DIEESE. **O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina**. Caderno GRPE. Brasil: 2006, p. 19-21 e p. 12-13.

³²IBGE – Pesquisa Mensal de Emprego – PME. **Algumas das principais características dos Trabalhadores Domésticos vis a vis a População Ocupada**. Brasil, 2010, p. 2-4. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf>. Acesso em 15 jul.13. Sobre a atual formatação da pesquisa do IBGE, conferir o texto de Silvio Guedes Crespo: IBGE muda pesquisa e apresenta taxa de desemprego maior, disponível em:<<http://achadoseconomicos.blogosfera.uol.com.br/2014/01/17/ibge-muda-pesquisa-e-apresenta-taxa-de-desemprego-maior/>>. Acesso em 20 jul.2014.

enquanto que o percentual para os trabalhadores domésticos era de 18,6%. Por outro lado, a PME informa ter aumentado a proporção de trabalhadores domésticos que concluíram o ensino médio, dobrando de 9,8% para 18,6% em 2003 e 2009, respectivamente.³³ Todavia, da leitura das explicações referidas no rodapé, é possível inferir que esses dados da PME não traduzem, na prática, uma melhoria real no nível educacional desses indivíduos.

Artigo jornalístico cita a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) - 2011 e aponta que o número de empregados domésticos dentre as Pessoas em Idade Ativa (PIA) diminuiu em relação a 2009. Verifica-se, também, que, paralelamente, cresce o número de mulheres no comércio, o que demonstra uma evasão do emprego doméstico para esse setor. A reportagem menciona opinião do economista Samy Dana, segundo o qual o emprego doméstico tende, no Brasil, a se assemelhar ao dos Estados Unidos e da Europa, e prevê, para o futuro próximo, jornadas mais restritas e a cobrança por horas necessárias à realização do serviço. Cita, também, pronunciamento da Ministra Delaíde Ribeiro, do Superior Tribunal do

³³IBGE – Pesquisa Mensal de Emprego – PME. **Algumas das principais características dos Trabalhadores Domésticos vis a vis a População Ocupada**. Brasil, 2010, p. 5, p. 8. Disponível em < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf >. Acesso em 15.7.13. Ressalte-se, todavia, no que concerne à educação, principalmente a conclusão do ensino médio, ser importante considerar que a política educacional brasileira não tem conseguido promover reais melhorias no ensino público fundamental e médio, com vistas a dirimir o gap entre o Brasil e os países mais desenvolvidos. Dessa forma, brasileiras e brasileiros concluem seus anos escolares muitas vezes mal sabendo ler e escrever, que dirá quanto ao desenvolvimento de habilidades críticas. E isso inclui alunos que trabalham no serviço doméstico, que à semelhança de seus filhos frequentam as escolas públicas brasileiras. Nesse contexto, Sarmento, em artigo sobre a igualdade de oportunidades na educação e a política de quotas, cita que: “A implementação do direito fundamental à educação de boa qualidade, sobretudo no ensino fundamental e médio, tem sido um dos maiores fracassos das políticas públicas brasileiras. Pesquisa encomendada pela consultoria britânica *Economist Intelligence Unit* (EIU), em 2012, coloca o Brasil em penúltimo lugar no ranking global de qualidade da educação. Segundo dados do IBGE, a taxa de analfabetismo de nordestinos acima de 15 anos é de 16,9% (em Alagoas, o percentual é de 21,8%). Em 2011, apenas 5,3% conseguiram alcançar a nota 6 do Índice de Educação Básica (IDEB), que é a média registrada em países de integram a OCDE. Tais índices colocam o ensino público brasileiro entre os piores do mundo.”. Conferir em: SARMENTO, George. **Igualdade de oportunidades e políticas de cotas**. Disponível em < <http://www.georgesarmento.com.br/> >. Acesso em 21/7/2013. Entretanto, os dados negativos sobre a educação no Brasil têm despertado preocupação de especialistas, os quais são unânimes em opinar sobre a péssima qualidade do sistema. Segundo reportagem publicada na Veja, a lei brasileira prevê que todo estudante deveria concluir o ensino médio devidamente preparado para ingressar no mercado de trabalho ou na universidade. Mas essa previsão, fora do texto da lei, não se concretiza. O artigo cita resultados recentes do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), e informa, na verdade, que o ciclo fundamental – especialmente nas escolas públicas – não ensina a ler ou a fazer contas elementares; e que o ensino médio não é capaz de fornecer as ferramentas profissionais e intelectuais disponíveis, para que os jovens tenham chance num mundo mais competitivo e exigente. Conferir em: MAGGI, Lectícia. **Ensino médio brasileiro precisa entrar no século XXI**. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/o-ensino-medio-do-seculo-xxi/imprimir>. Acesso em 21/7/2013. Em reportagem mais recente sobre o tema, datada de junho de 2013, a revista Veja aponta alarme dado pela Organização Não-Governamental (ONG) Todos Pela Educação, cujo estudo indica que “Quase 70% dos estudantes brasileiros concluem o 3º ano do ensino fundamental sem dominar competências básicas de escrita e matemática. Mais da metade não sabe ler no nível adequado a um aluno dessa etapa escolar.”. Conferir em: MAGGI, Lectícia. **Ler, escrever e fazer contas são mistérios para maioria dos alunos do ensino fundamental brasileiro**. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/ao-fim-do-3%C2%BA-ano-quase-70-nao-sabem-o-esperado-em-escrita-e-matematica>, Acesso em 21/07/13.

Trabalho (TST), ela mesma tendo sido empregada doméstica, segundo a qual o trabalho doméstico “Não está em processo de extinção, está em processo de transformação, adquirindo outra face”.³⁴

Percebe-se, por esses dados, a importância da participação da mulher trabalhadora doméstica na economia brasileira. Por outro lado, uma vez que a maioria delas não trabalha mediante um contrato formal, permanece, por conseguinte, à margem do sistema de proteção e benefícios previdenciários.

2.3 As trabalhadoras domésticas e a luta pelo reconhecimento de direitos

A Organização Internacional do Trabalho dá início à preparação para trazer à ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) 2011 a questão do trabalho doméstico. Por conseguinte, o legislativo brasileiro sai da inércia de 25 anos – desde a promulgação da CF/88, e começa a rever clamor expresso em projetos passados, os quais buscavam reparar a situação de desigualdade de direitos em que vivem essas trabalhadoras. Ambas as iniciativas resultaram, respectivamente, na aprovação da Convenção n. 189 pela CIT 2011 e, posteriormente, na promulgação da EC 72/2013. Resta perguntar, então, no que concerne ao Brasil, se essas normas são capazes de solucionar questão social tão arraigada na história da sociedade brasileira e que, desde sempre, tem interferido no reconhecimento de direitos das trabalhadoras domésticas. Refere-se aqui ao preconceito e à discriminação - por razões de sexo/gênero, raça e classe - que, de certa forma, se naturalizou na sociedade. E em relação à trabalhadora doméstica, é suportado sob as três formas, posto ser um trabalho exercido

³⁴DONATO, Veruska. **Pesquisa do IBGE mostra mudança no perfil das empregadas domésticas**. Edição do dia 02/10/2012. Jornal Hoje, portal do G1. Disponível em < <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/10/pesquisa-do-ibge-mostra-mudanca-no-perfil-das-empregadas-domesticas.html> >. Acesso em 03 out. 2012. A PNAD de 2011 indica que, em 2009, o percentual de trabalhadores domésticos dentre as pessoas em idade ativa era de 7,8%, dos quais, 1% era composto de homens e 17% de mulheres. Do total de 7,8% de trabalhadores domésticos, 5,6% trabalhavam sem carteira de trabalho anotada. Quando se verifica esse percentual por sexo, percebe-se que 0,5% (do total de 1,0%) dos homens trabalhadores domésticos não tinham anotação na carteira; enquanto que nas mulheres o percentual era de 12,5% (do total de 17%) de trabalhadoras domésticas. Em 2011 os números diminuem. Nesse ano, o percentual de trabalhadores domésticos dentre as pessoas em idade ativa era de 7,1%, sendo 0,9% de homens e 15,6% de mulheres. Novamente aqui, ao se verificar a formalização do contrato de trabalho, tem-se que do total de 7,1% de trabalhadores domésticos, 4,9% trabalham informalmente, sendo essa sua atividade principal. Percebe-se, ainda, que 0,5% (dos 0,9%) de homens trabalhadores domésticos não têm carteira anotada, enquanto que nas mulheres esse percentual é de 11,0% (de 15,0%) de trabalhadoras domésticas. Conferir em: BRASIL. IBGE. **PNAD 2011 - síntese de indicadores**, tabelas 4.1.8 e 4.1.9, p. 140-150. Disponível em < ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf >. Acesso em 15 jul.13.

preponderantemente por mulheres, negras e pobres, o que faz das empregadas domésticas uma minoria entre as minorias sociais.

Numa democracia, é preciso proteger os interesses das minorias, sob pena de sucumbirem frente aos interesses dos grupos mais influentes politicamente. Mais do que isso, é preciso descobrir seus interesses, desvelá-los, o que se dá por meio do diálogo, do discurso. Para tanto, é preciso, para além de se deduzir os fatos e razões sob uma perspectiva pré-concebida de como se percebe a realidade, que os vários grupos sejam ouvidos sobre o que têm a dizer de si próprios, como se percebem, e quais suas expectativas para a vida em comum nessa mesma sociedade. Num contexto tal, é possível que as minorias, entre elas as mulheres trabalhadoras domésticas, sejam realmente ouvidas. Por outro lado, tendo em vista os interesses dos grupos integrantes das minorias sociais, é preciso ter coragem para propor mudanças e agir de modo proativo, colocando-se diante da sociedade para defender a ideia de que a realidade pode – e deve – ser diferente do que está posto. Essa batalha se dá tanto no campo da sociologia como no do direito. Afinal, se o resultado das lutas sociais não se apresentar em forma de normas reconhecedoras de direitos fundamentais, restará inócuo falar em direitos humanos e, por conseguinte, na sua efetividade. A história é disso testemunha fiel a contar e recontar os fatos, pois a conquista de direitos fundamentais resulta da não conformação com o que se tem, ou com o que se vê, ou mesmo com os prognósticos impostos. Essa é condição necessária para transformar qualquer realidade social e jurídica de uma sociedade, ou de grupos que a integram. Nesse sentido, não fosse a coragem de trazer às vistas sua miserabilidade, as trabalhadoras domésticas permaneceriam invisíveis e confinadas à condição de excluídas que lhes foi, convenientemente, imputada.

Eis uma verdade que pode ser constatada nos episódios de lutas, remotos e recentes, em que as trabalhadoras domésticas se engajaram para ver reconhecidos seus direitos humanos no trabalho. Conseguiram não sozinhas, mas com a ajuda de outros movimentos de minorias, que a comunidade internacional atentasse para o fato de que o trabalho doméstico traz significativa contribuição para a economia global. Esse reconhecimento se verifica no preâmbulo mesmo da Convenção das trabalhadoras domésticas:

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras domésticas e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e

das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países;³⁵

Boaventura de Souza Santos identifica como Novos Movimentos Sociais os movimentos que denunciam novas formas de opressões que vão além das identificadas nas lutas de classe. Referem-se às opressões sofridas pelas mulheres, tanto no ambiente doméstico como no público, às sofridas pelos negros em geral e pelas mulheres negras, mais especificamente; apenas para citar os que têm mais relação com o objeto do presente estudo. Como informa Boaventura, as opressões trazidas a público por tais movimentos novos permeiam todos os grupos, não atingindo apenas uma classe, mas a sociedade na sua totalidade. Ademais, segundo a análise do autor, esses movimentos buscam emancipar os sujeitos dessas opressões não num futuro distante, mas agora, aqui, hoje. Querem dar visibilidade às suas questões para resolvê-las no presente. Nesse sentido, é possível identificar no ativismo das empregadas domésticas a atuação de um movimento político que se enquadra nas características dos Novos Movimentos Sociais (NMS).³⁶

2.3.1 Cara de doméstica: uma alusão a ser mulher, ser negra e ser pobre

A sociedade brasileira tem associado o trabalho doméstico a algumas características que determinam a condição social de certos indivíduos. Diante de fatos recentes envolvendo a condição de ser empregada doméstica, sua caracterização - inclusive sendo aplicada a outros indivíduos cuja atividade laboral não poderia estar mais distante do trabalho doméstico, como os médicos, por exemplo -, vê-se a necessidade de indagar o que é, na verdade, ter “cara de empregada doméstica”. Ou melhor, refletir sobre o que isso significa; que pecha ser doméstica carrega; qual é o estigma, a vergonha em ser doméstica. Eis algumas questões que a sociedade brasileira precisa responder.

³⁵OIT. **Convenção e Recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Disponível em < Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2012/469916.pdf>>. Acesso em 01 out. 2012.

³⁶SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, p. 40, 1996. Boaventura apresenta os NMS como sendo a expressão de grupos diversos da sociedade, que em suas lutas políticas denunciam várias formas de opressão que sofrem, as quais se assentam no sexo, na religião, na etnia, na raça. Desse modo, os NMS congregam identidades plurais, tais como, estudantes, grupos religiosos, mulheres, grupos étnicos, pacifistas, LGBT etc.

Em episódio recente envolvendo a vinda de médicos cubanos para o Brasil por meio do programa Mais Médicos do governo federal,³⁷ uma jornalista brasileira se posicionou do seguinte modo na internet:

Me perdoem se for preconceito, mas essas medicas cubanas tem uma *Cara de empregada doméstica*. Será que São medicas Mesmo??? Afe que terrível. Medico, geralmente, tem postura, tem cara de medico, se impõe a partir da aparência... Coitada da nossa população. Será que eles entendem de dengue? E febre amarela? Deus proteja O nosso Povo!(sic)³⁸ (nosso grifo)

A tal comentário várias reações se seguiram. A Federação das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de São Paulo exigiu, em nota, uma retratação formal por atribuir esse comentário a preconceito contra a classe das empregadas domésticas, “uma profissão honrada”.³⁹ A Casa da Amizade Brasil-Cuba lamenta, na pessoa de seu presidente, o sociólogo Olavo Queiroz, atribuindo o comentário à xenofobia, resultante do desconhecimento, da ignorância sobre o país caribenho que exporta médicos para 180 países do mundo.⁴⁰ O diretor do sindicato das empregadas domésticas do Rio Grande do Norte, Israel Fernandes, entendeu se tratar de racismo e discriminação.⁴¹

A Deputada Estadual Leci Brandão, da Assembleia Legislativa de São Paulo, repudiou o episódio e a posição conservadora da mídia em relação aos médicos cubanos, que foram vaiados por médicos brasileiros ao desembarcarem no Brasil. Apontou que a postura da mídia reafirma a face cruel do racismo na sociedade brasileira, ao tempo que revela algo que a população negra tão bem conhece: que no Brasil as profissões têm cor e têm classe social. Nas palavras da Deputada:

[...] Aos brancos estão reservadas as profissões com os mais altos salários, entre elas a de médico. Aos negros restam as profissões com os mais baixos salários, entre as quais a de empregada doméstica. Não tenho dúvida ao afirmar que esses dois fatos expõem claramente o racismo. Acabamos de realizar a Conferência Estadual de Igualdade Racial cujo tema é “Desenvolvimento e Democracia”. Não podemos mais

³⁷BRASIL. Ministério da Saúde. Portal da Saúde: O Programa Mais Médicos faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, que prevê mais investimentos em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde, além de levar mais médicos para regiões onde há escassez e ausência de profissionais. Com a convocação de médicos para atuar na atenção básica de municípios com maior vulnerabilidade social e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) [...]. Disponível em: < <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/area/417/mais-medicos.html>>. Acesso em 10 out. 2013.

³⁸Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicacubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>>. Acesso em 29 ago. 2013.

³⁹Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicacubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>>. Acesso em 29 ago. 2013.

⁴⁰Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/casa-de-amizade-brasil-cubalamenta-comentario-de-jornalista-no-facebook.htm>>. Acesso em 30 ago. 2013.

⁴¹Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicacubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>>. Acesso em 30 ago. 2013.

admitir reações racistas como estas. Assim como Martin Luther King, nós continuamos sonhando com o dia em que não seremos julgados pela cor. Mas para que nosso sonho se torne realidade, precisamos agir. Que os dois fatos não caiam no esquecimento.⁴²

Num só incidente, sentiram-se atingidos alguns grupos: os negros, as trabalhadoras domésticas, os estrangeiros. Todavia, interessa atentar para o seguinte fato: uma jornalista ter externado seu preconceito nas redes sociais, e com tanta naturalidade, é um indicativo da aceitação de tal atitude pela sociedade como sendo algo normal. E, mais grave, de que esse preconceito é partilhado pela maioria.

Outro incidente recente permeou os noticiários, tendo como protagonista o Ministério da Educação. No questionário aplicado a candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio 2013, a questão número 7, na qual os candidatos deveriam relacionar os itens que têm em suas casas, a fim de aferir dados socioeconômicos, tais como televisor, geladeira, aspirador de pó, computador, automóvel, foi oferecida a opção empregada mensalista. A Federação Nacional das Empregadas Domésticas, por meio de sua presidente Creuza Maria de Oliveira, reagiu acusando tratar-se de ato discriminatório, pois não havia sido perguntado se na casa havia parentes, ambos os pais, outros filhos, mas apenas objetos e as domésticas. Sua indignação foi maior por tratar-se de questionário formulado por pessoas ligadas à educação, o que poderia induzir os alunos a pensarem na empregada doméstica como utensílio doméstico. Em nota, o Ministério reconheceu o equívoco, considerando inadequada a forma como foi feita a pergunta. A socióloga Maria Salette de Souza Amorim, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), entende da mesma forma, que a pergunta deveria ter sido feita separadamente. O professor Ocimar Munhoz Alavarse, da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), apesar de reconhecer o equívoco e sugerir que a pergunta fosse feita separadamente, entendeu que a polêmica foi exagerada. No entanto, a indignação não partiu apenas das domésticas, tendo sido manifestada pelos próprios candidatos nas redes sociais. Uma das candidatas se manifestou pelo *facebook* no sentido de que “É um absurdo, num momento em que a gente está discutindo a legislação das domésticas, o Enem compará-las a objetos. Essa

⁴²PORTAL VERMELHO. **Leci Brandão: As médicas cubanas e as empregadas domésticas**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=1&id_noticia=222567>. Acesso em 29 ago. 2013. Leci Brandão refere-se a dois fatos: o da jornalista e o do “[...] médico cubano negro, que ao chegar em Fortaleza (CE) foi vaiado e hostilizado por dezenas de médicos que o esperavam no aeroporto.”

pergunta é muito infeliz, porque o Brasil ainda tem heranças da escravidão que parecem fincadas na terra”.⁴³

Muito interessante o comentário da candidata, que faz a ligação do trabalho doméstico com “heranças da escravidão que parecem fincadas na terra”. Pelo visto, tais heranças parecem não estar tão fincadas nas mentes dessa geração, que conseguiu captar o momento político e se solidarizar com a causa das trabalhadoras domésticas, percebendo atitude discriminatória naquela opção. Veja-se, entretanto, que no comentário a candidata faz alusão ao momento em que a nação discute a legislação das domésticas, ou seja, em que o reconhecimento dos direitos fundamentais das domésticas está em evidência. Talvez, por tal circunstância, a candidata tenha tido a sua percepção aguçada; o que poderia não ter ocorrido se esse momento não comportasse qualquer discussão política a respeito desses direitos, e a mídia houvesse mantido tais trabalhadoras no esquecimento já naturalizado na sociedade.

O raciocínio feito quando se liga o trabalho doméstico à escravidão não é algo do imaginário popular. Traduz situações rotineiras, do dia-a-dia de famílias de classe média ou mais abastadas, nas quais a empregada doméstica é discriminada como alguém que não pertence, não àquela família, mas à mesma classe social e, portanto, seu tratamento é diferenciado. E o não pertencimento pode estar atrelado à origem humilde, à mestiçagem ou negritude, à conseqüente falta de oportunidades de crescimento econômico, ao tipo de trabalho que exerce, ou seja, a uma conjuntura de fatos naturais e sociais que determinam a condição social da empregada doméstica, e a coloca como espectadora do sucesso daqueles para quem trabalha.

Em artigo recente, o jornalista Uriano Mota demonstrou um pouco de sua indignação para com a sociedade que discrimina as trabalhadoras domésticas. Relata seu testemunho de situações rotineiras de desprestígio por que passam essas mulheres; fatos que a sociedade absorve naturalmente, como se as coisas fossem de tal modo porque assim têm que ser; como se um determinismo irrefletido condicionasse as relações humanas a serem como são. Suas reflexões a respeito das empregadas domésticas perpassam pelo passado da escravidão, citando o *insight* de Joaquim Nabuco, ao profetizar que a escravidão seria característica nacional do Brasil por muito tempo. Mota toma essa frase fora do contexto, deliberadamente, pois vê no restante do pensamento de Nabuco uma crueldade escondida que romantiza a

⁴³INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. VIEIRA, Leonardo. **Formulário do Enem revolta empregadas domésticas**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/520588-formulario-do-enem-revolta-empregadas-domesticas>>. Acesso em 02 jun. 2013.

cultura escravocrata. Segue em seu artigo apontando coisas que tem visto em algumas cidades brasileiras, das quais, certamente, a sociedade brasileira, com as eventuais exceções, é testemunha e, ao mesmo tempo, agente. Mota relata exemplos pontuais de situações em que empregadas domésticas acompanham suas patroas em aeroportos, restaurantes, festas de rua, carnavais, apenas para cuidar dos rebentos daquelas. Nessa ocasião, ou estão vestidas em uniformes engomados, denunciando, em sua vestimenta, a condição de pertencerem à outra classe social, ou ficam à parte, sem acesso à mesma alimentação, ou ao mesmo divertimento, cuidando para que as patroas se regalem. O autor analisa o problema e afirma seu pessimismo quanto a eventual mudança de atitude da sociedade:

O desconhecimento de direitos elementares às empregadas domésticas, como privacidade, respeito, a falta de atenção para ver nelas uma pessoa igual aos patrões, creio que sobreviverá até mesmo à nova lei. É histórico no Brasil, atravessa gerações e atinge até mesmo os mais jovens e pessoas que se declaram à esquerda. É como se estivesse no sangue, como se fosse genético, de um caráter irremediável. Até antes delas vão a democracia e a igualdade. A partir delas é outra história. Quantas vezes vemos nos restaurantes jovens casais com suas lindas crias, tendo ao lado as escravas, que nem sequer têm direito a provar da bebida e da comida? Isso nos domingos e feriados, pois esses são os dias das patroazinhas se divertirem. É justo, não é? O feminismo se faz para que mulheres sejam cidadãs, mas a cidadania só alcança os iguais, é claro.⁴⁴

Interessa o comentário feito pelo articulista, por refletir sobre situações comuns, que traduzem a condição das empregadas domésticas como de trabalhadoras de segunda classe. Todavia, é possível ali verificar algo de que Mota parece não se aperceber: sua crítica recai sobre a mulher, a patroazinha, mesmo quando o evento se dá com “jovens casais com suas lindas crias”. Entretanto, apesar de não se dar conta do conteúdo deveras machista em seu comentário – e que também traduz o modo como a sociedade brasileira percebe as obrigações para com a família - o jornalista identifica algo que tem permeado a insatisfação das mulheres domésticas em relação ao movimento feminista, a saber, que a luta do movimento pela cidadania completa das mulheres não abrange as mulheres trabalhadoras domésticas.

A esse respeito já se manifestaram as trabalhadoras domésticas em algumas ocasiões de sua luta política, em que, inicialmente, se uniram ao movimento feminista, para se

⁴⁴MOTA, Uriano. **As empregadas e a escravidão**. Disponível em: <<http://www.diretodaredacao.com/noticia/as-empregadas-e-a-escravidao>>. Acesso em 16 out. 2013. O restante da frase de Nabuco, citado pelo jornalista: “Ela (a escravidão) espalhou por nossas vastas solidões uma grande suavidade; seu contato foi a primeira forma que recebeu a natureza virgem do país, e foi a que ele guardou; ela povoou-o como se fosse uma religião natural e viva, com os seus mitos, suas lendas, seus encantamentos; insuflou-lhe sua alma infantil, suas tristezas sem pesar, suas lágrimas sem amargor...”.

afastarem depois, ao perceberem que as mesmas mulheres que lutavam por cidadania não tinham interesse no reconhecimento de direitos mínimos para as mulheres empregadas domésticas que as igualasse às demais. Afinal, aquelas eram as patroas. Essa questão, todavia, será detalhada mais adiante, em outro capítulo.

O que se conclui do presente item é que ter “cara de empregada doméstica”, afinal, pode significar ter cara de negro, de mestiço, de pobre. Não representa ter cara de mulher, simplesmente, mas sim de mulher negra, índia, mestiça, e pobre. Significa, na grande maioria dos casos, ter a cara de muitas brasileiras que não se assemelhem ao europeu; que são pobres, e cujos filhos frequentam as escolas públicas não destinadas às elites. É ter a cara de quem pega ônibus lotado ou condução alternativa para ir ao trabalho, todos os dias, nas cidades brasileiras, viajando horas para cuidar do lar de outras mulheres e homens, sem poderem cuidar do próprio lar. Sendo assim, muitas brasileiras têm a “cara de trabalhadora doméstica”. Por isso, o Brasil conhece bem essa cara. E não poderia ser diferente, tendo em vista o percentual de trabalhadoras domésticas que nessas terras exercem essa atividade.

Em recente notícia sobre a entrada em vigor da Convenção 189, a OIT refere a relatório publicado em janeiro de 2013, segundo o qual, dos 52,6 milhões de trabalhadores domésticos que há no mundo – dado que pode esconder o verdadeiro percentual que a OIT estima ser de até 100 milhões de pessoas - 7,2 milhões estão no Brasil. Na América Latina, são 18 milhões de mulheres trabalhadoras domésticas e 1,6 milhões de homens, sendo a mais importante fonte de emprego para as mulheres da região, pois é exercido por 15% das mulheres ocupadas. Esses dados evidenciam, segundo a OIT, a importância que há na promoção da igualdade de gênero.⁴⁵

Pode-se verificar, então, que ter “cara de doméstica” é algo que vai além do preconceito de classe. Envolve também gênero, raça, etnia; fatores que, na sociedade ocidental, e, no caso em análise, a brasileira, têm sido determinantes para a construção das hierarquias.

⁴⁵OIT. **Entra em vigor a Convenção sobre Trabalho Doméstico da OIT**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/entra-em-vigor-convencao-sobre-trabalho-domestico-da-oit>>. Acesso em 10 out. 2013.

2.4 Trabalho doméstico: um setor em que as categorias que compõem as hierarquias sociais se entrecruzam

A mulher, nas sociedades pré-capitalistas, desempenhava um papel econômico relevante, porém subsidiário ao do homem, que era o centro de decisões da unidade econômica, a família. O trabalho se desenvolvia no grupo econômico familiar, e nele a mulher estava integrada, embora fosse social, jurídica e politicamente inferior ao homem. Com o surgimento do capitalismo, é o indivíduo que importa para o modo de produção. E, segundo Saffioti, para ser integrada nesse sistema, a mulher encontra uma desvantagem social dupla: no plano superestrutural, as capacidades femininas eram subvalorizadas com fundamento em mitos que naturalizavam a supremacia masculina e justificavam a ordem social que gerara essa subvalorização; no plano estrutural, o processo de desenvolvimento das forças produtivas empurrava a mulher à marginalização, situando-a periféricamente no sistema de produção. Com a passagem do modo de produção feudal para o capitalista, certos setores da população de uma sociedade é que suportam o ônus social, de modo que “[...] os estamentos inferiores da antiga ordem [...] progressivamente, se vão constituindo como classes sociais subprivilegiadas.”, ficando clara a divisão da sociedade em classes sociais e a exploração econômica de uma sobre a outra.⁴⁶

Segundo Saffiotti, a sociedade de classe recém-surgida pôs barreiras à integração social da mulher, colocando obstáculos à sua plena realização:

O modo capitalista de produção não faz apenas explicitar a natureza dos fatores que promovem a divisão da sociedade em classes sociais; lança mão da tradição para justificar a marginalização efetiva ou potencial de certos setores da população do sistema produtivo de bens e serviços. Assim é que o sexo, fator de há muito selecionado como fonte de inferiorização social da mulher, passa a interferir de modo positivo para a atualização da sociedade competitiva, na constituição das classes sociais. A elaboração social do fator natural sexo, enquanto determinação comum que é, assume, na nova sociedade, uma feição inédita e determinada pelo sistema de produção social. Aparentemente, no entanto, são as deficiências físicas e mentais dos membros da categoria *sexo feminino* que determinam a imperfeição das realizações empíricas das sociedades competitivas.⁴⁷

No seu relato histórico, a autora refere que a perspectiva de casamento, a necessidade que este impõe de interromper o trabalho e a volta ao emprego após longo período de inatividade passam a determinar a destinação da mulher para ocupações subalternas, de

⁴⁶SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 63-66.

⁴⁷SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 66.

menores responsabilidades, menor prestígio ou que podem ser interrompidas a qualquer tempo. Nos países “subdesenvolvidos” é alta a taxa de utilização de mão-de-obra feminina, porém, em grande parte, em funções não produtivas, a exemplo do serviço doméstico remunerado, o que mantém a mulher “[...] à margem do sistema produtivo de bens e serviços da sociedade de classes.”. Porém, à medida que se industrializam, os países passam a absorver o trabalho feminino no setor secundário e terciário.⁴⁸

Ao referir-se ao papel da mulher branca na sociedade colonial escravocrata brasileira, Saffioti relata que exercia importante comando e supervisão das atividades que se desenvolviam no lar. Dirigia os serviços domésticos (da escravaria na cozinha, por exemplo), o de fiação, tecelagem, costura; supervisionava a confecção de rendas, o bordado e a preparação do alimento dos escravos, entre outros. Refere haver também certa parcela que levava vida ociosa. No entanto, o que era aceito universalmente pelo universo feminino era a supremacia completa do homem sobre a mulher, tanto na família como na sociedade em geral. A mulher negra, por sua vez, era explorada economicamente como trabalhadora escrava, como mulher e como reprodutora de força de trabalho.⁴⁹ Com a abolição, fins do século XIX, a mulher negra ganha liberdade formal, mas situa-se abaixo do negro ex-escravo por não poder gozar da plenitude dos direitos da pessoa humana. Nessa mesma condição se inclui a mulher branca. Com a urbanização e a industrialização, o papel da mulher muda consideravelmente, uma vez que muda seu papel no mundo econômico; seu isolamento no lar é quebrado com o trabalho nas fábricas, nas lojas, nos escritórios. No entanto, a sociedade oferecia sérias restrições à instrução feminina, o que desqualificava a mulher para exercer certas funções de maior importância técnica.⁵⁰ Em meados do século XX, a situação de trabalho da mulher brasileira ainda apresenta características herdadas daquele passado: o trabalho feminino é visto como subsidiário, favorecendo a oferta e a aceitação de salários mais baixos em relação aos dos homens; as mulheres desempenham funções de pior

⁴⁸SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p.83.

⁴⁹SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p.245-246; 237.

⁵⁰Em relação a esses direitos, a autora menciona o fato de que o homem negro ex-escravo estava mesmo em posição superior à mulher branca, posto que aquele era considerado cidadão para efeitos eleitorais, e a mulher, branca ou negra, permanecia à margem do sistema sem poder escolher os representantes do povo no governo. SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p.253, 256-257.

remuneração por terem menor qualificação, seja em termos de qualificação técnica, seja considerando-se traços de personalidade dirigida à realização do êxito econômico.⁵¹

No que concerne à população negra no Brasil – objeto de preconceito e discriminação racial* - e sua inclusão na nova ordem social, Florestan Fernandes aponta que as opções apresentadas ao negro e ao mulato eram todas espoliativas e deploráveis: ou regressavam às suas regiões de origem, submergindo numa economia rural de subsistência; ou permaneciam como trabalhadores rurais de um novo empregador, solução que denunciava sua inferioridade frente aos imigrantes, fazendo com que competissem com eles percebendo menores salários; ou se concentravam numa cidade grande, agrupando-se em favelas, solução que acarretava a desorganização social como estilo de vida, fomentados pelo “[...] desemprego permanente ou temporário para o homem, o parasitismo e a sobrecarga para a mulher, e a anomia geral para todos.”, pois viver na cidade não significava partilhar das oportunidades; e a fuga para cidades menores, onde não estariam resguardados da competição com o homem branco, o que implicava em aceitação de posições desvantajosas, de um não-futuro. Como ex-escravo, o negro não estava preparado para ser trabalhador livre. Desse modo, com o fim da escravidão, eliminou-se o escravo pela mudança social, mas permaneceu o negro, que foi convertido num resíduo racial.⁵² Nas palavras de Fernandes em relação à terrível situação do negro na sociedade de classes:

Perdeu a condição que adquirira no regime de escravidão e foi relegado, como “negro”, à categoria mais baixa “população pobre”, no momento exato em que alguns de seus setores partilhavam das oportunidades franqueadas pelo trabalho livre e pela constituição de uma classe operária assalariada. Dessa maneira, o negro foi vítima de sua posição e da sua condição racial.⁵³

⁵¹SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p.345.

⁵²FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007, p. 86-87. *Em relação ao preconceito e discriminação racial Fernandes explica que “[...] surgem na sociedade brasileira como uma contingência inelutável da escravidão.” Como a escravidão do homem pelo homem era algo proscrito pelos mores católicos, que impunham ao senhor deveres religiosos tais – levar fé e salvação aos escravos - que terminavam por igualá-los perante Deus, forjou-se a ideia de que essas obrigações restariam inócuas, pois o escravo era um ser bruto, pagão e próximo aos animais, criatura sub-humana, inferior e dependente, que necessitava do domínio do senhor para sobreviver. Assim, a escravidão tomava a aparência de piedosa e misericordiosa. Desse modo, o preconceito racial toma uma função racionalizadora e legítima a escravidão. Já a discriminação surgia como “[...] requisito institucional da relação senhor escravo e da ordem social correspondente.”. Cf. em FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007, p. 118-119.

⁵³FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007, p. 87.

Fernandes denuncia ainda que a mulher negra era o único elemento dessa população desajustada que podia contar com emprego assalariado mais ou menos certo, sendo esse o trabalho doméstico. Com o dinheiro desse trabalho, a mulher se tornava o esteio do seu agrupamento, sustentando total ou parcialmente a casa, provendo a roupa e a comida do marido ou do amásio, como também o dinheiro para as pequenas despesas que estes empreendiam. Desse modo, no ócio desse homem, identificou-se a exploração da mulher negra em proporções consideráveis.⁵⁴

Atualmente, o trabalho doméstico permanece sendo um setor ocupado primordialmente por mulheres de classe pobre, negras ou mestiças e, muitas vezes, migrantes. É um trabalho cuja importância para a economia é evidente, tendo em vista o grande percentual de mulheres que a ele se dedicam, e a possibilidade que ele oferece para outras mulheres – as patroas – de saírem de suas casas e participarem do mercado de trabalho, deixando os afazeres domésticos sob a responsabilidade das domésticas. Apesar de sua importância, o trabalho doméstico acusa a perpetuação do desprestígio social das trabalhadoras do setor, vítimas de preconceito e discriminação, social e jurídica, por razões que perpassam as questões de raça, de classe, de etnia.

As constatações sobre as condições em que se dá o trabalho doméstico no mundo, configuradas na desigualdade de tratamento jurídico e social dada a esse setor pelos Estados - quando cotejados com os dos demais trabalhadores; bem como o reconhecimento de sua importância no que concerne ao trabalho da mulher, fez despertar na comunidade internacional a necessidade de se promover proteção mais efetiva dos direitos humanos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos. A maneira como se tem promovido essa tutela será tratada no próximo capítulo, considerando-se a proteção supraestatal dos direitos humanos, para, então, deter-se sobre a proteção do trabalho doméstico e da mulher no direito internacional.

⁵⁴ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007, p. 111.

3 “SUPRAESTATALIDADE” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A VISÃO DE PONTES DE MIRANDA

O pós-guerra manifestou-se nas democracias ocidentais com o temor pela volta do arbítrio, do despotismo, da intolerância. Esses sentimentos provocaram modificações no constitucionalismo – que até então, e desde o século XVIII, ocupava-se em estruturar o Estado em torno de uma constituição na qual estivessem asseguradas as ideias de liberdade, a separação de poderes e a representação popular – ocasionando uma mudança de paradigma convencionalmente conhecida como “neoconstitucionalismo”. Por esse novo paradigma, o desafio que se apresentava já não era mais a estruturação do Estado de Direito e, sim, a estabilidade das constituições e a proteção dos direitos fundamentais. Atualmente, a força vinculante dos direitos fundamentais está entre os grandes temas que o movimento encampa. O Brasil tem, em Pontes de Miranda, um precursor de tais ideias.⁵⁵

Segundo Sarmiento, na obra *Democracia, Liberdade e Igualdade*, lançada em 1944, que faz de Pontes de Miranda um dos precursores do neoconstitucionalismo no Brasil, a tese sustentada é a “[...] de que a finalidade da sociedade progressiva no século XX consistia em três pontos: assegurar as liberdades individuais, manter a democracia, promover a igualdade com a concretização dos direitos sociais”.⁵⁶ Sarmiento aponta que, para Pontes de Miranda, a parte mais importante das constituições contemporâneas são os catálogos de direitos fundamentais, cujo fortalecimento ocorre na ordem jurídica internacional, exurgindo daí a necessidade de se criarem mecanismos para que tais direitos sejam assegurados e garantidos na ordem constitucional. Para Pontes de Miranda, a principal característica dos direitos fundamentais está na supraestatalidade⁵⁷, pois o fundamento da existência de tais direitos

⁵⁵GEORGE, Sarmiento. **Direitos fundamentais e técnica constitucional**. Reflexões sobre o positivismo científico de Pontes de Miranda. Disponível em: <<http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/T%C3%A9cnica-Constitucional.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2014. Sarmiento, ao apontar Pontes de Miranda como precursor do neoconstitucionalismo no Brasil, alude que “Ele via na técnica jurídica uma importante metodologia para desenvolver mecanismos de defesa da Constituição. Já na década de 40, propunha soluções para a supra-estatalidade dos direitos fundamentais, a rigidez constitucional, a planificação das ações governamentais e a criação de remédios jurídico-processuais específicos. Sustentava a tese de que só o equilíbrio entre liberdade, igualdade e democracia faria o Estado atingir seu maior objetivo: o bem-estar social.”.

⁵⁶GEORGE, Sarmiento. **Direitos fundamentais e técnica constitucional**. Reflexões sobre o positivismo científico de Pontes de Miranda. Disponível em: <<http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/T%C3%A9cnica-Constitucional.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2014.

⁵⁷ Em solenidade que teve lugar em 14 de dezembro de 1966 no salão nobre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), ocasião em que foi outorgado o título de Professor Honorário a Pontes de Miranda, veem-se no discurso de saudação, proferido pelo Professor Dr. Canuto Mendes e Almeida, referências expressas aos ensinamentos de Pontes de Miranda em matéria de direitos fundamentais e à sua posição pela

encontra-se nos tratados internacionais, exceto quando o Estado fundamentaliza direitos antes que sejam proclamados naqueles instrumentos.⁵⁸

Para Sarmento, “as soluções técnicas propostas por Pontes de Miranda para a estabilidade constitucional e para a concretização dos direitos fundamentais são praticamente as mesmas sustentadas pelo constitucionalismo contemporâneo”.⁵⁹

Pontes de Miranda ocupou-se de formular uma sistematização dos direitos fundamentais, apontando para a necessidade de afastar esse tema da dimensão política, a fim de que fosse analisado no campo da ciência constitucional, pois, segundo se encontra em Sarmento, o jurista “Temia que interesses circunstanciais e corporativos pudessem fragilizar o Estado Democrático de Direito, impondo reformas constitucionais ilegítimas”. Desse modo, uma vez que o tema se circunscrevesse à ciência constitucional, os governos democráticos estariam comprometidos com a efetivação dos direitos humanos, sendo esse o caminho para o

supraestatalidade destes. Válido conferir o seguinte excerto: “Duas notas essenciais nela (na obra do homenageado) predominam: **o marcado sêlo de Pontes de Miranda pela liberdade, a levá-lo à ênfase que dá, invariavelmente, em seus livros, ao trato dos direitos fundamentais, prerrogativas indeclináveis da pessoa humana, a sobrancearem todos os demais aspectos jurídicos da vida;** e seu menos patriótico do que justo afã de demonstrar que, aos ensinamentos peregrinos, se hão de juntar os d nossa gente antiga, de ultramar, os velhos reinícolas, e os de alguns de nossos antigos e modernos juristas brasileiros. [...] Segundo Pontes de Miranda, as nações de hoje, como os feudos de ontem, ou as cidades da antigüidade, bem como até mesmo os grandes do imperialismo contemporâneo, (que, contrapostos, forjam etapas da junção final, embora por surpreendentes caminhos contraditórios: coisa que só sabe explicar a caprichosa psicologia política da humanidade), **cada país vive política e juridicamente na medida qualitativa e quantitativa do que lhe permitem os demais países, mesmo os mais fracos, ao sabor das resultantes de forças interestatais e supraestatais**, dentro de uma conjuntura econômica, que, sociologicamente, gera os resultados históricos. Por isso, seus Comentários à nossas Constituições de 1934, de 1937 e de 1946, e suas outras obras de Direito Constitucional, de Teoria Geral do Estado, de Filosofia Política ou de Ciência Política, **mostram, fundamentalmente, como as Constituições de cada nação participam de uma como que Constituição maior, universal, implícita, de que tôdas são sorte de diplomar tributários, ramificação, mas em vias de se tornar explícita, através da cristalização crescente das normas superiores e dos pressupostos da Organização das Nações Unidas.**” (sic) (grifos da autora) Disponível em: <http://www.trt19.jus.br/mpm/secaopatrono/titulo_prof_honorario_usp.htm>. Acesso em 06 jun. 2014.

⁵⁸ GEORGE, Sarmento. **Direitos fundamentais e técnica constitucional**. Reflexões sobre o positivismo científico de Pontes de Miranda. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/T%C3%A9cnica-Constitucional.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2014. Sarmento esclarece que “A técnica da supra-estatalidade tem sido um dos principais instrumentos de estabilidade das constituições. Através dela, os Estados integrantes das Nações Unidas são obrigados a adotar um conjunto de direitos fundamentais reconhecidos como válidos pela ordem jurídica internacional, Daí Pontes de Miranda afirmar que são direitos *declarados* e *executórios*. Declarados porque a Constituição não os cria, apenas os introduz no ordenamento jurídico; *executórios* porque, ao fazê-lo, o Estado cumpre o compromisso assumido no momento da subscrição e ratificação dos tratados internacionais sobre direitos humanos.”

⁵⁹ Sarmento refere-se à proteção dos direitos fundamentais na ordem constitucional que, para Pontes de Miranda, condicionava-se a três técnicas: a) técnica de defesa da Constituição; b) técnica da supra-estatalidade dos direitos fundamentais e c) técnica de conteúdo das normas constitucionais. Para maior detalhamento desses “expedientes técnicos”, cujas características demonstram as semelhanças com o constitucionalismo moderno, conferir: GEORGE, Sarmento. **Direitos fundamentais e técnica constitucional**. Reflexões sobre o positivismo científico de Pontes de Miranda. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/T%C3%A9cnica-Constitucional.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2014.

desenvolvimento e a justiça social serem alcançados.⁶⁰ Não cabe aqui, entretanto, o esforço de apresentar a teoria ponteana em sua complexidade, motivo pelo qual, apenas resumidamente, serão elencados certos pontos relevantes para o trabalho que ora se delinea.

Em sua teoria, Pontes de Miranda identificou parâmetros para classificar os direitos fundamentais, dentre os quais o da ordem jurídica, que os classifica em direitos fundamentais “estatais” e “supraestatais”. Os demais parâmetros são a subjetividade, que classifica os direitos fundamentais em subjetivos e insubjetivos; a organizabilidade, em direitos fundamentais absolutos e relativos; a prestação, em direitos fundamentais negativos e positivos; e as garantias, em garantias institucionais e processuais.⁶¹ A “ordem jurídica supraestatal”, em cujo âmbito os direitos fundamentais supraestatais são positivados, é o direito internacional.

Para Pontes de Miranda, o estudo dos direitos humanos pressupõe a existência das ordens “estatal” e “supraestatal”, sendo esta a que disciplina a criação de novos Estados e as relações a serem travadas entre eles.⁶² Assim é que, segundo Sarmiento, dada comunidade é tida como Estado apenas “[...] quando atinge a simetria com a ordem jurídica supra-estatal pré-existente, que é ordem periférica e sobreposta aos demais Estados” (sic). O Estado, portanto, “é fato jurídico que nasce da incidência das normas de direito internacional público”.⁶³ Mais ainda, na explicação de Sarmiento,

A ordem jurídica supra-estatal é fundamento de existência e de validade das ordens jurídicas nacionais. Criadas por tratados, as normas de direito internacional obrigam os Estados a promover medidas necessárias para torná-las executórias no plano do direito interno. Possuem a marca do consenso e da convergência de interesses, vinculando os Estados à cláusula *pacta sunt servanda*. Legitimadas pela comunidade internacional, tais normas possuem força de incidência e prescrevem os mais diversos efeitos jurídicos.⁶⁴(sic)

⁶⁰SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 1. Disponível em: <<http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>>. Acesso em dez.2012.

⁶¹SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. Maceió: mimeo, 2005, p. 01, *apud* GALVÃO, Vivianny, 2011, p.32.

⁶²MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, tomo I. São Paulo: RT, 1970, p. 45.

⁶³SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 2. Disponível em <http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012.

⁶⁴SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 3. Disponível em <http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012.

Explicando a classificação dos direitos fundamentais em “estatais” e “supraestatais”, Sarmiento aponta que os primeiros são assegurados nas Constituições, antes mesmos de serem reconhecidos pelo direito internacional público, não sendo, dessa feita, uma imposição deste. Por isso mesmo, indicam o estágio evolutivo das nações contemporâneas, identificando “o nível de desenvolvimento da *liberdade, igualdade, solidariedade e democracia* nos respectivos ordenamentos jurídicos”.⁶⁵ Em contrapartida, os direitos fundamentais supraestatais são oriundos da ordem jurídica internacional, encontrados na “Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), nos Pactos que a regulamentaram em 1966 e em outras normas de direito das gentes”. Por pertencerem à ordem jurídica externa e acima do Estado, para incidirem independentemente de reconhecimento nas Constituições, cabendo ao Estado atuar “como definidor de exceções e clarificador de conteúdo pela mediação do legislador constituinte ou ordinário”.⁶⁶

Na esteira da supraestatalidade dos direitos fundamentais, Vieira de Andrade alude que eles podem ser considerados por diversas perspectivas, dentre as quais se encontra a universalista ou internacionalista. Nela, os direitos fundamentais são considerados direitos essenciais das pessoas, em dado tempo, em todos os lugares, ou em grandes regiões do mundo.⁶⁷ Apresenta essa perspectiva, elencando fatos históricos que demonstram o interesse de se garantirem, internacionalmente, certos direitos. Aponta que, já na Sociedade das Nações, procurou-se garantir “direitos (fundamentais) de grupos minoritários (religiosos, culturais, racionais) ou de trabalhadores”. Mas que durante a Segunda Guerra Mundial e no período pós-guerra que se sentiu a necessidade de criar, no seio da comunidade internacional, proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos nos diversos Estados, aproveitando-se os laços internacionais ali forjados “para declarar e estabelecer um certo núcleo fundamental de direitos internacionais do homem”.⁶⁸

Dando seguimento ao relato histórico da proteção dos direitos fundamentais no âmbito internacional, Vieira de Andrade relata os documentos resultantes dos movimentos empreendidos. Tem-se, então, Carta das Nações Unidas (1945), que se referia a direitos e

⁶⁵SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 13-14. Disponível em <http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012.

⁶⁶SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 14. Disponível em <http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012.

⁶⁷ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 15.

⁶⁸ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 25.

liberdades fundamentais, mas permitindo a intervenção da Organização nos Estados apenas para promover, estimular, auxiliar ou recomendar. Percebendo-se, então, a necessidade de proteção internacional eficaz de tais direitos, a comunidade internacional elaborou a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e os “*Pactos Internacionais*, um sobre *Direitos Económicos, Sociais e Culturais* e outro sobre *Direitos Cívicos e Políticos*” (1966), bem como inúmeros outros tratados que contêm matéria de direitos fundamentais. No âmbito regional, os Estados Americanos visam à proteção desses direitos por meio da sua Declaração de Direitos (1948), implementada a partir de 1959, que culmina com a feitura da Convenção Americana dos Direitos do Homem, ou Pacto de São José da Costa Rica (1978). Na Europa, buscou-se colocar os direitos fundamentais em primeiro plano, ao se fundarem instituições supraestaduais. Nesse sentido, no âmbito do Conselho da Europa, são reafirmados os direitos cívicos e políticos fundamentais por meio da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem (1950) e de seus Protocolos adicionais. Essa Convenção foi complementada pela Carta Social Europeia (1961), a qual estabelecia os direitos culturais, econômicos e sociais dos respectivos cidadãos, bem como por outras convenções específicas. Vieira de Andrade ressalta que os tratados institutivos têm caráter fundamentalmente econômico, de início, mas que sempre foi dedicada atenção e cuidado especial à proteção dos direitos fundamentais no âmbito das Comunidades Europeias. No que concerne a esse fato, cita a elaboração da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1989) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2001). Por fim, Vieira de Andrade nomeia os passos dados pelos países africanos nesse caminho – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) e seu Protocolo Adicional (1988), que criou o Tribunal Africano dos Direitos dos Homens e dos Povos; e por países asiáticos. Quanto a estes, alude que há uma falta de unidade regional, motivada pela diversidade de tradições religiosas e culturais, bem como pelo desenvolvimento econômico desigual e por regimes políticos que entendem de modo distinto a questão dos direitos fundamentais. Consegue, no entanto, no que concerne a tais países, citar a Declaração de Direitos Humanos do Islão (1990); a Carta Árabe de Direitos Humanos (1994 e em 2004 a sua segunda versão), salientando que foi criticada por afirmar o direito dos povos à autodeterminação, e por condenar o racismo e o sionismo. Revela que esse texto foi considerado incompatível com as normas internacionais, pela Alta-Comissária para os Direitos Humanos da ONU, no que concerne ao direito das mulheres e ao fato de continuar a ver no sionismo uma forma de racismo. Aponta, todavia, que há países asiáticos cujos “catálogos constitucionais internos de direitos fundamentais” são

“semanticamente semelhantes aos do Ocidente”, porém com “forte cunho comunitarista e com diferenças importantes entre si”.⁶⁹

Verifica-se, então, existir, no âmbito internacional, a preocupação com a garantia de certos direitos fundamentais do homem, que, no entanto, parece evoluir para além da proteção diplomática ou celebração de acordos. Vieira de Andrade esclarece que, com a abertura de fronteiras, alargou-se a esfera de relevância internacional, consagrando-se, assim, a ideia de que o gozo efetivo de certos direitos fundamentais, por cidadãos de todos os Estados, trata-se de uma questão de direito internacional. Em consequência, firma-se, hoje, na cena mundial, relativamente aos direitos humanos, o princípio do *international concern*, em detrimento do princípio do *domestic affair* ou da não-ingerência.⁷⁰

O autor português, ressalte-se, alude que a perspectiva internacionalista refere-se a dado momento histórico, razão pela qual deve ser sensível às diferenças culturais e de civilização, que implicam em modos diferentes de se compreender e realizar os direitos.⁷¹

No que concerne ao alcance das obrigações adquiridas pelos Estados por meio de Tratados, em matéria de proteção dos direitos humanos, Cançado Trindade esboça pensamento que, por estar em consonância com as expectativas para o Direito Internacional no contexto do século XXI, vale reproduzir, o que é feito *in verbis*:

Assim, ao ratificarem os tratados de direitos humanos os Estados-Partes contraem, a par das obrigações convencionais atinentes a cada um dos direitos protegidos, também *obrigações gerais* da maior importância, consignadas naqueles tratados. Uma delas é a de respeitar e *assegurar o respeito dos direitos protegidos* – o que requer *medidas positivas* por parte dos Estados – e outra é a de *adequar o ordenamento jurídico interno* à normativa internacional de proteção. Esta última requer que se adote a legislação necessária para dar efetividade às normas convencionais de proteção, suprimindo eventuais lacunas no direito interno, ou então que se alterem disposições legais nacionais com o propósito de harmonizá-las com as normas convencionais de proteção – tal como requerido pelos tratados de direitos humanos. Estas obrigações gerais, a serem devidamente cumpridas, implicam naturalmente o concurso de todos os poderes do Estado, de todos os seus órgãos e agentes.⁷²

⁶⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 25-29.

⁷⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 30.

⁷¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 36.

⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 649-650.

Na mesma esteira dos autores citados, Piovesan aponta que a fonte dos tratados internacionais de direitos humanos encontra-se no Direito Internacional de Direitos Humanos, este um campo recente do Direito, fruto do pós-guerra e que configura uma reação às monstruosas violações de direitos humanos que o nazismo produziu.⁷³ Entende que com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, resta fortalecida a ideia de que a proteção destes “não deve se reduzir ao domínio reservado ao Estado”, ou seja, “à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva”, uma vez que revela “tema de legítimo interesse internacional”. Segundo Piovesan, essa concepção indica duas consequências importantes: a) a relativização da soberania do Estado, admitindo-se “intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos”, o que equivale a “formas de monitoramento e responsabilização internacional” no caso de violação dos direitos humanos; e b) “a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito”. Destaca, a esse respeito, afirmação do Secretário Geral das Nações Unidas no sentido de que a soberania dos Estados jamais foi absoluta como se concebia na teoria, uma vez que os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos são uma dimensão da soberania universal. Para Piovesan, “Transita-se, assim, de uma concepção ‘hobbesiana’ de soberania, centrada no Estado, para uma concepção ‘kantiana’ de soberania, centrada na cidadania universal.”⁷⁴

Segundo Piovesan, a proteção da “dignidade humana” e, portanto, dos direitos humanos, se dá, internacionalmente, por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujos precedentes históricos são citados como sendo o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, os quais menciona serem os primeiros marcos de um processo de internacionalização desses direitos.⁷⁵ No segundo pós-guerra, e em consequência das atrocidades testemunhadas, “a Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, [...], o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de

⁷³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51. A afirmação do Secretário Geral das Nações Unidas, proferida em 1992, tem o seguinte teor: “Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um fenômeno que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional” (BOUTROS-GHALI, Boutros. *Empowering the United Nations. Foreign Affairs*, v.89, p. 98-99, 1992/1993. *Apud* HENKIN, Louis *et al. International Law: cases and materials*, cit. p. 181). Conferir em PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51, nota de rodapé 4.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112-113.

Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas”. Em seguida tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que “objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”.⁷⁶ Entendeu-se que a Declaração carecia de força jurídica vinculante, por não ser um tratado. Então, buscando-se esse objetivo e o fim último de proteção eficaz dos direitos em questão, foram concluídos em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais, juntamente com a Declaração, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), a qual inaugura o sistema global de proteção desses direitos. Este é acompanhado pelo sistema regional de proteção, quais sejam o europeu, o interamericano e o africano. A ampliação do sistema global tem-se dado por meio do advento de diversos outros tratados multilaterais específicos de direitos humanos, a dizer, Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; Convenção contra a Tortura e os outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras normas.⁷⁷

Verifica-se, então, que o sistema global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, é um sistema normativo integrado por instrumentos de alcance geral – como os já referidos Pactos Internacionais de 1966 – e por instrumentos de alcance específico – como as Convenções internacionais acima mencionadas. Coexistem, então, no âmbito do sistema global, os sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, os quais se complementam. O sistema normativo global, como já mencionado, tem ao seu lado o sistema regional de proteção (europeu, interamericano e africano), que visa a internacionalizar os direitos no plano regional. Esses sistemas, global e regional, são também complementares. Sendo inspirados nos valores e nos princípios da Declaração Universal de 1948, “compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.”⁷⁸

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 133, 140.

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 160-161.

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57. Piovesan explica que “O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçada toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.”

Conforme aponta Piovesan, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) “consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados.” E, uma vez que não existiram questionamentos ou reservas pelos Estados aos princípios carreados na Declaração, como também não houve voto contrário ao ali disposto, a Declaração de 1948 representa “[...] um código e uma plataforma comum de ação.” Piovesan refere que a concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração de 1948, traz a marca da universalidade e da indivisibilidade de tais direitos.⁷⁹ Disso decorre que a Declaração conjuga o valor da liberdade - consagrado nos direitos civis e políticos - com o valor da igualdade - consagrado nos direitos econômicos, sociais e culturais, passando os direitos humanos a serem “[...] concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível.” Desse modo, a liberdade está intimamente associada com a justiça social e vice-versa.⁸⁰

Parafraseando Galvão, ao se reconhecer a essência supraestatal dos direitos humanos, admite-se que seus efeitos se irradiam sobre os ordenamentos jurídicos estatais, dando causa a modificações normativas, por meio da revitalização de direitos, bem como reforçando o dever de protegê-los.⁸¹

Em conformidade com o que foi explanado, entende-se, como Sarmento, que a teoria de Pontes de Miranda, embora pouco estudada, é contribuição “imprescindível para a compreensão da teoria geral dos direitos fundamentais nas democracias modernas”, e que sua sistematização permanece atual e reiteradamente confirmada nas transformações vivenciadas pelo constitucionalismo contemporâneo.⁸²

3.1 A “dignidade humana”: razão de ser dos direitos fundamentais

Falar em direitos humanos, atualmente, é falar, necessariamente, em “dignidade humana”, que é o seu próprio fundamento. Em consequência, o reconhecimento dos direitos

⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52. Piovesan explica que a universalidade está em que a titularidade de direitos tem como único e exclusivo requisito a condição de pessoa, tendo a dignidade como o fundamento dos direitos humanos. E quanto à indivisibilidade de tais direitos, explica que reside no fato de que, de modo inédito, conjuga-se o catálogo dos direitos civis e políticos com o catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais.

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.56.

⁸¹ GALVÃO, Vivianny. **Assédio moral: mal-estar no trabalho**. Maceió: EDUFAL, 2011, p. 32.

⁸² SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 2. Disponível em <http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012.

humanos corresponde à busca da proteção da dignidade humana. O tema, entretanto, tem suscitado polêmica sobre seu fundamento e natureza.

Flávia Piovesan aponta que se questiona "se são direitos naturais ou inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral".⁸³ Todavia, sem que se olvide a importância desse debate, aduz, citando Bobbio, que o maior problema dos direitos humanos não está em fundamentá-los, mas em protegê-los.⁸⁴ Proteção que se faz necessária para que se concretize a "dignidade humana" e, por conseguinte, as exigências da liberdade, da solidariedade e da igualdade.

Brito Filho discorda de Bobbio sobre a impossibilidade de se buscar um único fundamento para os direitos humanos, razão da assertiva do jurista italiano sobre o problema dos direitos humanos ser a sua proteção, não a sua justificação. Acredita, por sua vez, que é possível, sim, ter um único fundamento para os direitos humanos, e que este é o homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa. Justifica sua opção, compartilhando o entendimento de Fábio Konder Comparato "para quem o valor do direito decorre daquele que o criou, o homem".⁸⁵

Buscando construir uma compreensão jurídica da "dignidade humana", Sarlet expõe as dificuldades de conceituá-la, mas apresenta uma conceituação possível. Entende que onde não se respeita a "dignidade humana", o indivíduo torna-se simples objeto de injustiças e de arbítrio. Analisa, por sua vez, que na observância da "dignidade humana", estão compreendidos o respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano; a garantia de condições mínimas para uma existência digna; a limitação do poder; bem como o reconhecimento da liberdade, autonomia, igualdade em direitos e dignidade, e dos direitos fundamentais. Admitindo acompanhar Maria Celina Bodin de Moraes, Sarlet aponta que da essência material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, a saber: a) igualdade, b) liberdade, c) integridade física e moral e d) solidariedade. Segundo Sarlet, tais princípios concretizam a dignidade e "encontram-se vinculados a todo um conjunto de direitos fundamentais".⁸⁶

⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 111.

⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112.

⁸⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 36-38.

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade:**

Desta feita, apresenta um conceito contemporâneo do que seja a “dignidade da pessoa humana”, aqui reproduzido *in verbis*:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸⁷ (*sic*)

Para Barroso, o mundo moderno tem, na globalização do Direito, uma característica essencial, que promove a confluência entre Direito Internacional, Direito Constitucional e Direitos Humanos. Assim, o que ele chama de “utopia contemporânea” - representada pela ideia de um mundo composto de democracias, onde o comércio seja justo e os direitos humanos sejam promovidos - demanda das instituições internacionais e nacionais a tarefa de estabelecer seu enquadramento. Esse ambiente tem, na dignidade humana, uma de suas ideias centrais, de grande importância na jurisprudência nacional e internacional e, também, no “discurso transnacional”^{88, 89}.

Mas a dignidade nem sempre esteve historicamente associada aos direitos humanos. Refere Barroso que o mundo ocidental, originalmente, concebeu a dignidade associada ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de certas instituições, ideia que remonta à Roma antiga (*dignitas*), perpassando pela Idade Média e persistindo até o surgimento do Estado liberal. Assim, dignidade categorizava os indivíduos, determinando posição social mais elevada. Esse é o sentido pré-moderno de dignidade que traduz uma sociedade hierarquizada na qual a desigualdade entre os indivíduos estava institucionalizada, pressupondo privilégios, tratamento especial, bem como direitos exclusivos para alguns. Destarte, não se pode conceber que esta ideia contemporânea de dignidade represente um desenvolvimento histórico daquela; não havendo essa “relação linear de sucessão”. Ao

ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 34-35.

⁸⁷SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

⁸⁸Barroso explica que a expressão “discurso transnacional” significa “[...] a menção e uso argumentativo de jurisprudência estrangeira e internacional pelo Judiciário de um determinado país.”

⁸⁹BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo.** A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.11-12.

contrário, a dignidade, como entendida no mundo contemporâneo, é “produto de uma história diferente” que se desenvolveu paralelamente. Surge da incorporação da dignidade nos tratados internacionais e nas constituições, servindo como fundamento “[...] para uma ordem nacional e internacional fundada sobre a liberdade e a igualdade – muitos acrescentariam a solidariedade -, [...]”. No entanto, suas origens são religiosas e filosóficas, remontando a muitos séculos, de modo que o entendimento atual de dignidade parece ser tão antigo quanto o anterior.⁹⁰

Peter Häberle aponta que tanto a cláusula da dignidade humana quanto o Estado constitucional são frutos de longo desenvolvimento científico, constituindo o resultado provisório de muitos processos. Segundo o autor, a dignidade humana veio a cristalizar-se nos textos jurídicos após ter sido “culturalmente trazida à tona por meio de clássicos como Kant.” Desse modo, “A ‘dignidade humana’ situa-se no contexto dos fenômenos a serem manejados de forma interdisciplinar e científico-cultural.” O autor alude que a discussão pré-constitucional sobre a dignidade humana preparou culturalmente os textos jurídicos, sendo a manifestação científica, especialmente filosófica ou sociológica, potencialmente recepcionada no plano jurídico, tornando-se mesmo “imprescindível para o texto jurídico justamente porque seu teor linguístico admite um amplo espectro interpretativo.” Nos meados do século XIX, conforme cita Häberle em relação à história constitucional alemã, a dignidade é a ideia que movimenta a política do movimento trabalhista, com a exigência de Lassalle a respeito de melhores condições materiais para os trabalhadores, aptas a lhes proporcionarem vida digna. Indo mais adiante, Proudhon inclui a dignidade da pessoa na ideia de justiça, abrindo nova dimensão à dignidade humana, qual seja, a do Direito e da Justiça, “transitando do reino do ‘pensamento puro’ para a prática jurídica.”⁹¹

⁹⁰BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 13-14.

⁹¹Häberle apresenta uma periodização histórica do pensamento acerca da dignidade e da dignidade humana. Nesse sentido, a *dignitas* na Antiguidade caracterizava posição social e distinção; no Cristianismo da Antiguidade e Idade Média a dignidade representa a imagem e semelhança dos homens para com Deus; na Renascença, foi Pico della Mirandola que apresenta a dignidade como parte da essencial possibilidade de escolha que o homem possui; o Iluminismo tem a dignidade como liberdade e como compartilhamento da razão. A essa noção Pufendorf acrescentou a ideia de igualdade de todos os homens; com Kant culmina a ideia de insubstituibilidade (sic) de cada ser humano, de modo que para Kant possui dignidade a “[...] pessoa aparelhada com identidade moral e auto-responsabilidade, dotada de razão prática e capacidade de autodeterminação racional.” Cf. em HÄBERLE, Peter. A dignidade como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 70-71. Nessa linha da contextualização histórica da dignidade humana, Barroso aponta que o Conde de Mirandola – Giovanni Picco, com seu texto “Oração sobre a dignidade do homem” (*Oratio de Hominis Dignity*) funda o humanismo renascentista

Segundo Häberle os conceitos de dignidade não mais se restringem a uma dada sociedade. A abertura das fronteiras dos Estados e das culturas corrige a ideia de que a dignidade humana é pura e específica de cada cultura. Nesse sentido, os conceitos de dignidade, para além de se desenvolverem internamente numa sociedade ou numa cultura, orientam-se e se aperfeiçoam nos intercâmbios com outras culturas, principalmente no âmbito dos Pactos de Direitos Humanos. Aponta que, no desenvolvimento dos conceitos de dignidade, há que se considerar a cultura própria da coletividade política, mas esta não é absoluta, pois a referência cultural é relativa, já que a dignidade também tem “feições tendencialmente universais”.⁹²

Häberle aponta que a cláusula da dignidade humana é o fundamento textual do Estado Constitucional Democrático. Trata-se de tema central e típico para muitos dos Estados Constitucionais que são parte da “Família das Nações”. Conforme indica, as referências à dignidade, no direito internacional, estão nos preâmbulos: a) da Carta das Nações Unidas, de 1945; b) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; c) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; d) do Estatuto da UNESCO, de 1945; e) da Convenção das Nações Unidas sobre Tortura, de 1984; f) da Convenção sobre o Direito das Crianças, de 1989.⁹³ No âmbito do direito comparado, Häberle mostra que as cláusulas referentes à dignidade humana detêm especial hierarquia, notadamente nas Constituições de Estados-constitucionais mais jovens. Na Constituição de Portugal, além de vir no artigo 1º, consta no catálogo de direitos fundamentais. Na Constituição da Grécia, semelhantemente à da Alemanha, e a da Suécia, a dignidade é anunciada logo no artigo 2º. Na Constituição da Espanha, a dignidade é disciplinada no preâmbulo e no artigo que inicia o rol dos direitos e deveres fundamentais. Na Suíça, a dignidade humana é disciplinada nas Constituições dos Cantões e no plano federal. Na Finlândia, está logo no artigo 1º. Em Estados do leste europeu, como a Polónia, Estónia, Lituânia, Rússia, a dignidade humana encontra-se presente no

afastando a razão filosófica da subordinação à razão teológica. Dentre outros pensadores que contribuíram com a ideia moderna de dignidade humana, Barroso inclui o teólogo espanhol Francisco de Vitória – defensor dos direitos dos indígenas contra a ação dos colonizadores nas Américas – e o filósofo alemão Samuel Pufendorf, este “um precursor do Iluminismo e um pioneiro na concepção secular da dignidade humana, a qual ele fundou sobre a liberdade moral.” Cf. em BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 17.

⁹²HÄBERLE, Peter. A dignidade como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 80.

⁹³HÄBERLE, Peter. A dignidade como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46-47.

preâmbulo ou nos primeiros artigos. Na Romênia, do mesmo modo, bem como nas Constituições de “nações em desenvolvimento”, como a Namíbia, Guiné, Etiópia, África do Sul, Peru.⁹⁴

Na mesma esteira, Barroso informa que a dignidade humana é “onipresente” no Direito Internacional, sendo inserida no preâmbulo ou no texto de inúmeros instrumentos jurídicos internacionais, sejam declarações ou tratados, dentre os quais aqueles apontados por Häberle, acrescendo-se a esse rol a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004), dentre outros, muitos dos quais são diretamente aplicados pelas Cortes Internacionais.⁹⁵ Também, no âmbito do Direito Constitucional doméstico, inúmeras Constituições exigem a proteção da dignidade humana, fato que se deu especialmente após a Segunda Guerra Mundial, em reação aos horrores praticados nesse período. Entre os países que citam expressamente a dignidade humana no texto constitucional estão: Alemanha, Itália, Japão, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria, Suécia, Irlanda, Índia e Canadá. Nos Estados Unidos e na França, a Constituição não traz a dignidade humana no seu texto, porém, tanto a Suprema Corte quanto o Conselho Constitucional⁹⁶ invocam sua força normativa e argumentativa nas suas decisões. É consenso, entretanto, que a ascensão do conceito jurídico de dignidade tem suas origens mais diretas no Direito Constitucional alemão.⁹⁷

No que concerne ao delineamento da atual noção de dignidade humana e à sua incorporação aos textos jurídicos, Barroso aduz que, ladeado pelos marcos religiosos e

⁹⁴HÄBERLE, Peter. A dignidade como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 50-52.

⁹⁵BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 29-30.

⁹⁶Apesar de na França a dignidade humana não constar do texto da Constituição de 1958, em 1994 o Conselho Constitucional, após fazer diferentes combinações de passagens do preâmbulo da Constituição de 1946, proclamou que a dignidade era um princípio com *status* constitucional. Cf. em BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 23.

⁹⁷BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 20-21.

filosóficos⁹⁸, o marco histórico a se considerar encontra-se nos horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e na reação que provocaram ao final da Segunda Guerra. A partir daí, os vitoriosos incorporaram a dignidade humana ao discurso político, fazendo dela a base para uma era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. Sua importação para o discurso jurídico deu-se, primeiramente, por sua inclusão nos diferentes tratados e documentos internacionais, e em constituições nacionais; e, secundamente, devido à ascensão da cultura pós-positivista⁹⁹, esta reaproximando o direito da moral e da filosofia política, diminuindo o *gap* imposto pelo positivismo antes da Segunda Guerra. A dignidade humana desempenha papel fundamental nessa “teoria jurídica renovada”, cuja interpretação das normas sofre a influência de fatos sociais e valores éticos.¹⁰⁰

Mas a utilização da dignidade humana, como conceito jurídico, não é, conforme indica Barroso, uma unanimidade. Na verdade, a despeito de ser largamente utilizada no âmbito internacional e doméstico, a dignidade humana encontra quem se oponha ao seu uso no Direito. Barroso expõe os argumentos contrários, mas ao final apresenta-lhes refutações aptas a demonstrarem que podem ser confrontados e superados. Por representarem um contraponto ao amplo uso da dignidade humana como conceito jurídico, entende-se ser importante apresentá-los resumidamente, bem como as refutações apresentadas pelo autor.

⁹⁸Como marco religioso, Barroso aponta a tradição judaico-cristã, tendo no monoteísmo hebraico o ponto inicial, pois na *Torah* (Bíblia judaica), consta que o homem foi criado à semelhança e imagem de Deus, devendo cada ser humano amar ao próximo como a si. Concepção repetida pelo Novo Testamento cristão, em cujos evangelhos são encontrados elementos de individualismo (equivalente à ideia de que ao cristianismo é uma religião de indivíduos os quais têm um relacionamento com Deus independentemente de pertencimento a comunidade, a nação ou a Estado), igualdade e solidariedade, fundamentais para o desenvolvimento contemporâneo da abrangência da dignidade humana. Cf. em BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 15.

⁹⁹Luiz Roberto Barroso aduz alguns dos principais textos que demonstram essa tendência: a obra de Gustav Radbruch – Cinco minutos de filosofia do Direito - na Europa e principalmente na Alemanha; Uma Teoria da Justiça, de John Rawls, na tradição anglo-americana, apontada como marco da aproximação de elementos da ética e da filosofia política com a teoria do Direito, e o artigo de Ronald Dworkin – *The model of rules* – que representa um ataque geral ao positivismo; e na América Latina, o livro de Carlos Nino, *Ética y derechos humanos*, também representativa da cultura pós-positivista. Barroso identifica, por sua vez, o mau uso da dignidade humana, encontrado em documentos históricos, referidos como “escritos de natureza menos democrática”, entre os quais: o esboço da Constituição francesa elaborado pelo Marechal Petain em 1940; a Lei Constitucional decretada por Franco em 1945 durante a ditadura espanhola; o Ato Institucional nº 5, de 1968, emitido pelo Presidente Costa e Silva, no Brasil, estabelecendo a ditadura e a violência governamental contra os oponentes do regime. Cf. em BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 19-20, notas de rodapé nº 37 e 40.

¹⁰⁰BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 19.

O primeiro argumento contrário é o fato de a dignidade humana não estar expressa nas Constituições de muitos países, sendo esse um argumento de natureza formal. Como exemplo dessa situação, já foram mencionadas as Constituições da França e dos Estados Unidos, vindo a ser os principais exemplos conhecidos. A objeção então se fundamenta nessa questão, sustentando-se ser ilegítimo que as cortes importem a dignidade humana para a interpretação da Constituição. Outra objeção de peso surge das críticas de autores estadunidenses quanto ao uso da dignidade humana no Direito Constitucional, uma vez que não é um conceito que tem raízes na tradição americana e, sim, na tradição europeia, principalmente porque o constitucionalismo daquele país tem bases nos direitos fundamentais e não em valores comunitários. Ainda outra objeção “[...] denuncia a ausência de um significado suficientemente específico e substantivo de dignidade humana e seu subsequente abuso [...]” Barroso vê relevância nessas críticas, no entanto as confronta. Sobre a objeção de natureza formal – “objeção textualista” - lembra que, em todas as Constituições, há ideias e valores que lhes serve de inspiração e subjazem a suas disposições, a despeito de não estarem expressamente incluídas no texto. No caso dos Estados Unidos, aponta que democracia, Estado de Direito e controle judicial de constitucionalidade também não estão naquela Constituição, no entanto são “conceitos onipresentes na teoria jurídica e na jurisprudência americanas.”. Quanto à objeção política e filosófica, Barroso aponta que as democracias constitucionais, em toda a parte, têm se esforçado “para alcançar o equilíbrio entre direitos individuais e valores comunitários”, e as preocupações com a dignidade permeiam os dois lados. No que concerne à objeção de que a dignidade humana é um “*slogan* vago”, manipulável pelo autoritarismo, pelos pontos de vistas religiosos e pelo paternalismo, Barroso defende que isso pode se dar com qualquer conceito abstrato – a exemplo da cláusula da igualdade da Constituição dos Estados Unidos. Do mesmo modo, o significado da dignidade humana envolve riscos na sua construção, por isso, para o autor, esse processo construtivo deve envolver boa teoria, “debates públicos, consenso sobreposto e juízes prudentes”, que logrem alcançar um conteúdo mínimo para a dignidade humana.¹⁰¹

A contribuição de Barroso para essa construção, tarefa empreendida com o fim de alcançar a unidade na pluralidade, logrou identificar a natureza jurídica da ideia da dignidade

¹⁰¹BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo.** A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.57-60. Sobre a expressão “consenso sobreposto”, Barroso a utiliza no sentido cunhado por Jonh Rawls, que equivale a conseguir identificar, numa comunidade, as ideias básicas de justiça, aptas a serem compartilhadas por quem defenda pontos de vista distintos a respeito de política, religião ou moral (as diferentes doutrinas abrangentes, quer sejam religiosas, morais ou políticas).

humana, dando-lhe um conteúdo mínimo, objetivando a possibilidade de serem extraídas desse conteúdo as consequências jurídicas previsíveis e aplicáveis em toda a parte do mundo. O próprio autor identifica ser esse um propósito arriscado e ambicioso. No entanto, sua elaboração tem o condão de fazer da dignidade humana “um conceito mais substantivo no âmbito do discurso jurídico”. Assim sendo, caracteriza a dignidade humana da seguinte forma:

[...] um valor fundamental que está na origem dos direitos humanos, assim como um princípio jurídico que 1. Fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e 2. Exerce a função de um princípio interpretativo, particularmente na presença de lacunas, ambiguidades e colisões entre os direitos – ou entre direitos e metas coletivas –, bem como no caso de desacordos morais.
 [...] Para finalidades jurídicas, a dignidade humana pode ser dividida em três componentes: *valor intrínseco*, que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; *autonomia*, que expressa o direito de cada pessoa como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e *valor comunitário*, convencionalmente referido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal.¹⁰²

Percebe-se que as conceituações formuladas por Sarlet e Barroso harmonizam-se com a ideia contemporânea da dignidade humana aqui apresentada, e se afiguram úteis para a sua compreensão e utilização no âmbito jurídico, principalmente levando-se em consideração que a interpretação jurídica atual tende a reaproximar o direito, a moral e a filosofia política.

Nos próximos itens, consolidando o reconhecimento da supraestatalidade dos direitos fundamentais, tratar-se-á, em linhas gerais, do direito fundamental ao trabalho e, mais especificamente, da proteção da mulher trabalhadora doméstica.

3.2 Do direito fundamental ao trabalho

O direito fundamental ao trabalho é reconhecido no âmbito jurídico “supraestatal” em diversas normas internacionais. Ressalte-se, todavia, que a internacionalização dos direitos humanos, conforme delineado alhures, implica na correspondente articulação do Direito

¹⁰²BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 111-112. Com relação ao valor comunitário, Barroso entende que nessa dimensão da dignidade humana há riscos de o moralismo e o paternalismo virem a afetar direitos e escolhas pessoais que se afiguram legítimas, razão pela qual é uma dimensão que merece estar sendo permanentemente e minuciosamente examinada.

Internacional com os Estados, a fim de se dar efetividade a tais direitos. Sem essa correspondência, não há possibilidade de satisfação. Assim, como já se deixou claro, é no âmbito do Direito Constitucional que, internamente, os Estados buscam garantir seja dada efetividade aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, mais especificamente pela fundamentalização de tais direitos, os quais, sendo materialmente constitucionais, podem ainda ser encontrados em textos legais fora do texto constitucional.

No âmbito do Direito Internacional, a instituição internacional mais importante e central para a proteção do direito humano ao trabalho é a OIT, cuja competência está inserida no âmbito do Direito Internacional do Trabalho. No entanto, a OIT veio vincular a proteção dos trabalhadores aos direitos humanos depois que a ONU o fez, por ocasião da Declaração Universal de Direitos Humanos. Como demonstra Barzotto, “Os direitos reconhecidos como direitos fundamentais no trabalho pela OIT já estão contemplados na Declaração Universal de 1948.”. A partir de então, o Direito Internacional do Trabalho tem seguido a evolução do Direito Internacional como um todo. Mas, a despeito de à OIT ser destinado o tópico da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores como direitos humanos, outras organizações da ONU também protegem valores trabalhistas. Assim, há influência recíproca entre tais organizações e blocos econômicos e a OIT.¹⁰³

No que concerne à ONU, podem ser citadas algumas convenções que trazem proteção em matéria laboral, a saber: a) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979) – são Convenções que buscam a igualdade e a não discriminação no emprego; b) Convenção sobre os direitos da criança (1989), que trata da proteção da infância; c) Convenção internacional sobre a proteção de todos os trabalhadores

¹⁰³BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 46, 48, 50-51. A respeito da contemplação dos direitos fundamentais no trabalho, inicialmente no texto da Declaração e depois reconhecidos pela OIT, verifica-se que: 1) a proibição da escravidão do artigo 4º da Declaração consta das Convenções 29 (1930) e 105 (1957); 2) a proibição de discriminação do artigo 7º da Declaração consta da Convenção 100 (1951) e da Convenção 111 (1958), que tratam, respectivamente, da igualdade de remuneração para o trabalho de igual valor, e da não discriminação em matéria de emprego e ocupação; 3) a liberdade de criar sindicatos e de sindicalizar-se, constante do artigo 23, parágrafo 4º da Declaração, está nas Convenções nº 87 (1948) e 98 (1949); 4) a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade e à dignidade, constante dos artigos 22, 25 e 26 da Declaração corresponde à proibição do trabalho infantil, constante das Convenções 138 (1973) e 182 (1999). Para verificar a influência de outras organizações da ONU e de blocos econômicos com relação à OIT, no que concerne a regulamentações justralhistas emanadas de organizações não vocacionadas originalmente para tal fim, conferir BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56-72.

migrantes e seus familiares (1990) – trata da proteção dos migrantes. Como já referido, a proteção do trabalhador pela ONU se dá primeiramente com a Declaração. Subsequentemente com seus Pactos.

O direito fundamental ao trabalho integra o rol dos direitos humanos, inseridos nos direitos de segunda dimensão, notadamente os direitos econômicos, sociais e culturais. Ressalte-se, todavia, como aponta Barzotto, que, “Na proteção do trabalhador, algumas matérias se encaixam em direitos civis e políticos e, outras nos direitos econômicos e sociais ou, em ambas.”¹⁰⁴ No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que trata das liberdades individuais clássicas, estão contemplados os direitos expressos nas Convenções da OIT que compõem a Declaração da OIT de 1998 - relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho: 1) o direito à liberdade como ausência de escravidão/servidão (art. 8º); 2) o direito à liberdade sindical (art. 22); 3) o direito de não discriminação (art. 2º, 26 e 22); 4) a proteção da infância, o que implica na não exploração do trabalho infantil, permitindo-se o livre desenvolvimento da criança (art. 24). Do mesmo modo, em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que traz os direitos de segunda geração/dimensão: 1) a proibição do trabalho forçado (art. 6º); a liberdade sindical (art. 8º); a não discriminação/tratamento isonômico (art. 7º); proteção da infância contra exploração econômica e social (art. 10).¹⁰⁵

No que concerne às dimensões dos direitos fundamentais¹⁰⁶, o presente estudo acompanha a digressão apresentada por Ingo Sarlet, para quem é crescente a convergência de opiniões que reconhecem a concepção das três (ou quatro) dimensões dos direitos fundamentais. Os direitos de primeira dimensão afirmam-se como direitos do indivíduo perante o Estado, representando direitos de defesa e demarcando área de não intervenção do Estado, pois há uma esfera de autonomia individual; são direitos de cunho negativo porque

¹⁰⁴BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 52. Refere aqui: 1) o direito à liberdade como ausência de escravidão/servidão (art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos); 2) o direito à liberdade sindical (art. 22 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos); 3) o direito de não discriminação (art. 2º, 26 e 22 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos); 4) a proteção da infância, o que implica na não exploração do trabalho infantil, permitindo-se o livre desenvolvimento da criança (art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

¹⁰⁵ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p.389, 402.

¹⁰⁶Ressalve-se que a expressão dimensões (ou gerações) se aplica tanto aos direitos humanos quanto aos direitos fundamentais de cunho constitucional. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Segunda tiragem. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010, p. 46.

importam em abstenção, não em conduta positiva dos poderes públicos. De grande importância nessa dimensão são os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.¹⁰⁷ São direitos civis e políticos, como afirma Bonavides, direitos de resistência e oposição perante o Estado.¹⁰⁸ Os direitos de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais. Afirma Bonavides que “Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.¹⁰⁹ Sarlet aponta que seu fim é propiciar a liberdade por meio do Estado, caracterizando-se “por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho [...]”. Ademais, que se deve “atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as [...] ‘liberdades sociais’”, citando como exemplos desta a liberdade de sindicalização, direito de greve, e o “reconhecimento de direitos fundamentais trabalhistas, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho”.¹¹⁰ Os direitos fundamentais de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade, cuja titularidade é coletiva ou difusa – por ser muitas vezes indefinível e indeterminável - destinando-se a proteger grupos humanos. Sarlet cita, como exemplos dessa dimensão, o direito ao meio ambiente e qualidade de vida; e informa que também são feitas referências ao direito de morrer com dignidade, à mudança de sexo, garantias contra a manipulação genética, bem como ao direito de informática.¹¹¹ No que tange à quarta dimensão, informa não ter ainda sido consagrada nas esferas do direito internacional e das ordens constitucionais internas.

Segundo Sarlet, a teoria dimensional dos direitos fundamentais aponta “[...] para o caráter evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais”, bem

¹⁰⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Segunda tiragem. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010, p. 46-47.

¹⁰⁸BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001, p.517.

¹⁰⁹BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 518.

¹¹⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Segunda tiragem. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010, p. 48.

¹¹¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Segunda tiragem. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010, p. 48-50.

como afirma “[...] sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’”.¹¹²

Especificamente em relação aos direitos de segunda dimensão, na qual se inserem os direitos humanos do trabalhador, afirma Sarlet que a expressão *social* justifica-se porque esses direitos representam “uma densificação do princípio da justiça social”, correspondendo, desta feita, aos anseios e reivindicações principalmente da classe operária, a fim de que se compensasse a profunda desigualdade presente “nas relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico”.¹¹³

No contexto da “supraestatalidade” dos direitos humanos do trabalhador, direitos de segunda dimensão, importa mencionar documentos internacionais nos quais restam inseridos. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica - em seu Protocolo Adicional reconhece, nos artigos 6º a 9º, diversos direitos do trabalhador. Prevê, entre eles, o direito ao trabalho, sendo este uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. Tal direito deve ser usufruído em condições justas, equitativas e satisfatórias; a remuneração deve ser apta a assegurar uma existência digna e decorosa para o trabalhador e sua família; o trabalho de igual valor deve ser remunerado igual e equitativamente, sem que haja qualquer distinção. O trabalhador tem o direito de seguir sua vocação, de ser promovido ou avançar em seu trabalho, bem como a estabilidade no emprego, sendo-lhe destinada indenização ou readmissão em caso de demissão injustificada. A segurança e a higiene no trabalho, a proibição de trabalho noturno, de atividades insalubres ou perigosas para menores de dezoito anos; o trabalho como aprendiz para menores de dezesseis anos, sem que constitua impedimento ao estudo, são também direitos previstos na Convenção. Esta também prevê o direito a jornada de trabalho razoável diária e semanal, sendo reduzida quando se tratar de atividades insalubres, perigosas ou noturnas. Prevê, ainda, o direito ao repouso semanal remunerado, ao lazer, a férias remuneradas e a feriados remunerados. Consta do rol, também, o direito do trabalhador a organizar sindicatos e a filiar-se livremente; o direito de greve, dentre outros.¹¹⁴

¹¹²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Segunda tiragem. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010, p. 46.

¹¹³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Segunda tiragem. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010, p. 48.

¹¹⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos**

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos são “encontradas diversas disposições que compõem o mínimo de direitos do homem-trabalhador”.¹¹⁵ Assim, elencados nos artigos XXIII a XXV da Declaração estão - num rol que não esgota os direitos do trabalhador: “o direito ao trabalho”, “à livre escolha de emprego”, “a condições justas e favoráveis de trabalho”, “à proteção contra o desemprego”, “à igual remuneração por trabalho igual, sem distinção de qualquer natureza”, “à remuneração justa e satisfatória, que assegure existência digna ao trabalhador e sua família”, “à liberdade de organizar e ingressar em sindicatos” (artigo XXIII); “ao repouso e lazer”; “a jornada razoável de trabalho” e “férias remuneradas e periódicas” (artigo XXIV); “à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez” (artigo XXV), entre outros.¹¹⁶

O rol básico dos direitos dos trabalhadores é visualizado nas Convenções da OIT, mormente nas Convenções Fundamentais, as quais se fundamentam nos quatro princípios fundamentais da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) da OIT¹¹⁷, adotada na 86ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Tem-se, então, a correlação das convenções fundamentais com tais princípios, conforme se verifica no quadro seguinte:

Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 428-429.

¹¹⁵BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 45.

¹¹⁶ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 371-372.

¹¹⁷OIT. **Princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Declaração e normas da OIT. Disponível em: <http://training.itcilo.org/actrav/courses/2006/A1-0606_web/DOCUMENTATION/DeclaNormFund.pdf>. Acesso em 11 mai. 2014. Cf. também em Convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.ilo.org.br/convention>>. Acesso em 11 mai. 2014. Além de Consultas efetuadas em diversos sites. Cf. em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11110:0::NO:11110:P11110_COUNTRY_ID:102571>. Acesso em 16 jun. 2014; Cf. também: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571>. Acesso em 16 jun. 2014; e ainda:< http://portal.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoes-oit-brasil-ratificadas.htm>. Acesso em 16 jun. 2014.

Quadro 1 - Correlação dos princípios fundamentais da declaração da oit com as convenções fundamentais

Princípios Fundamentais	Convenção da OIT	Ratificação pelo Brasil
Liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva	Convenção (n.87) sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948. ¹¹⁸ -----	Não ratificada -----
	Convenção (n.98) sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949.	Ratificada em 18/11/1952, promulgada por meio do Decreto n. 33.196 de 29/06/1953.
Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório	Convenção (n.29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930. -----	Ratificada em 25/04/1957, promulgada por meio do Decreto n. 41721 de 26/06/1957. -----
	Convenção (n.105) relativa à abolição do trabalho forçado, 1957.	Ratificada em 18/06/1965, promulgada por meio do Decreto n. 58822 de 14/07/1966.
Abolição efetiva do trabalho infantil	Convenção (n.138) sobre a idade mínima de admissão a emprego, 1973. -----	Ratificada em 28.06.2001, promulgada através do Decreto n. 4134 de 15/02/2002. -----
	Convenção (n.182) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, 1999.	Ratificada em 02/02/2000, promulgada por meio do Decreto n. 3597 de 12/09/2000.
Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação	Convenção (n.100) sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, 1951. -----	Ratificada em 25/04/1957, promulgada por meio do Decreto n. 41721 de 25/06/1957. -----
	Convenção (n.111) sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, 1958.	Ratificada em 26/11/1965, promulgada por meio do Decreto n. 62150 de 19/01/1968.

Fonte: Autora

¹¹⁸O Brasil ratificou 7 das 8 Convenções Fundamentais. A Convenção n.87 (1948) chegou ao Congresso Nacional em 1949 (Mensagem 0256 de 1949), sendo aprovada pela Câmara em 1984, transformando-se em Projeto de Decreto Legislativo. O princípio da liberdade sindical encontra dificuldades para ser cumprido no Brasil – a Convenção n. 87 não foi ratificada e o artigo 8º da Constituição limita a liberdade sindical por meio do princípio da unicidade sindical, o que indica a ausência de pluralidade. Como membro originário da OIT, o Brasil fica numa posição desconfortável internacionalmente, pois essa incongruência obstaculiza a aplicação plena dos direitos humanos do trabalho. Esse é um problema político que parece superável facilmente. Entretanto, as centrais sindicais divergem quanto à necessidade de ratificação da Convenção n. 87, fato que causou surpresa e indignação ao perito da OIT Mario Ackerman durante o “Seminário sobre Liberdade Sindical e Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil”, sediado pelo TST em 2012. Em suas palavras: "O documento fala de um direito humano fundamental, e há trabalhadores que perderam a vida e a liberdade e sofreram torturas para defendê-lo", [...] "Ofende a consciência universal que um dirigente sindical não queira essa liberdade para si e para seu país, que é um modelo para toda a América Latina e para os demais países em desenvolvimento.", [...] "Nunca pensei que me depararia com uma expressão do setor sindical que coincide com a dos governos mais autoritários e dos empregadores mais reacionários do mundo, que se opõem à liberdade e à democracia". Cf. em Lourdes Tavares e Carmem Feijó: **Centrais sindicais e OIT expõem divergências sobre Convenção 87**. Disponível em: <http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9138:centrais-sindicais-e-oit-expoem-divergencias-sobre-convencao-87&catid=224:sindicalismo&Itemid=87>. Acesso em 17 jun. 2014.

Conforme já mencionado, esse rol mínimo também se faz presente no Pacto Internacional dos Direitos Humanos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992.

Somem-se a esses instrumentos as Convenções da OIT, aplicáveis a todos os trabalhadores, especialmente as citadas na Convenção nº 189 – “Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos”, juntamente com os demais instrumentos internacionais relevantes.¹¹⁹ Esse instrumento específico de proteção dos direitos da trabalhadora e do trabalhador doméstico ressalta que as Convenções e Recomendações da OIT se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive os domésticos, exceto se diversamente dispuserem. Todavia, menciona expressamente como sendo de relevância particular para os trabalhadores domésticos alguns instrumentos jurídicos da própria OIT, bem como outros instrumentos internacionais. No rol dos documentos da própria Organização, a Convenção nº 189 elenca:

1. Convenção nº 97 – Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949;
2. Convenção nº 143 – Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975;
3. Convenção nº 156 – Convenção sobre Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares, 1981;
4. Convenção nº 181 – Convenção sobre Agências Privadas de Empregos, 1997;
5. Recomendação nº 198 – Recomendação sobre Relacionamento Empregatício, 2006, e
6. Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais: Princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para migração laboral, 2006.

Dentre os demais instrumentos internacionais relevantes para os trabalhadores domésticos, a Convenção nº 189 expressamente nomeia:

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos;
2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;
3. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
4. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

¹¹⁹OIT. **Quinta Nota Informativa.** Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Brasil: 2011, p. 8.

5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
6. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional Organizado e, principalmente, seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças;
7. Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar;
8. Convenção sobre Direitos da Criança;
9. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares.

Vale ressaltar, por fim, com respeito aos direitos humanos do trabalhador, que, para serem satisfeitos, há de haver a articulação entre o Direito Internacional e o doméstico. Nesse sentido alerta Barzotto:

O conteúdo dos direitos humanos como sendo o “direito a ter direitos”, no caso do trabalhador, depende tanto de um Estado interventor na área social, como de uma organização internacional, como a OIT, que seja politicamente influente no encorajamento das boas práticas e dissuasão daquelas que atentam contra a dignidade do trabalhador.¹²⁰

O próximo item se deterá sobre a proteção “supraestatal” do trabalho doméstico e, por sua vez, da mulher trabalhadora doméstica, dando conclusão à questão da “supraestatalidade” dos direitos dos trabalhadores.

3.3 O sistema jurídico internacional e a necessidade de proteção do trabalho doméstico

No item anterior restou explicado como o sistema jurídico internacional tem tutelado os direitos humanos e, dentre estes, os direitos no trabalho. Na esteira de proteção desses direitos, a comunidade internacional despertou para a necessidade de se tutelar o trabalho doméstico, este que, além de ser um setor de grande participação na economia mundial e dos Estados, é exercido pela mulher de modo preponderante e expõe preconceito e discriminação por razões de classe e de raça/etnia.

¹²⁰BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.153. A expressão “direito a ter direitos” aparece fazendo a devida referência a Hannah Arendt na obra *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1990, p. 300.

Verificou-se ter o sistema internacional se encarregado da tutela dos direitos humanos dos trabalhadores em geral. A proteção do trabalho doméstico permaneceu deficiente, todavia. Este, devido às suas peculiaridades, é visto de modo diferenciado pelos Estados. Dentre as características que o tornam peculiar, pode-se citar os fatos de ser uma relação de trabalho baseada na confiança; ser exercido no âmbito residencial, ambiente no qual a trabalhadora se alimenta, repousa e compartilha o uso de serviços como água e energia; ou, ainda, a questão de o empregador doméstico não ser uma empresa e, portanto, não auferir lucros diretos do trabalho doméstico contratado. Tais peculiaridades desse setor praticamente inviabilizaram, ao longo dos anos, a evolução do reconhecimento dos direitos trabalhistas desses indivíduos *vis-à-vis* os daqueles dos demais trabalhadores. Na verdade, ao que parece, a Economia, não o Direito, tem ditado a cadência da marcha dos direitos humanos na seara do trabalho, mormente no mundo capitalista, sendo isso verdade até mesmo quando está em foco um organismo internacional especializado como a OIT, cujos objetivos só logram ser alcançados quando se guiam sob a bandeira da paz universal, baseada na justiça social, conforme expresso no preâmbulo da sua Constituição. Nesse sentido, Bazotto esclarece que “A pauta funcional da OIT traduz as necessidades de um capitalismo organizado, refletindo as demandas dos Estados mais poderosos que foram, no século XIX, a Inglaterra e, no século XX, os Estados Unidos.”¹²¹

O capitalismo, em razão de sua busca pela ampliação máxima dos lucros, tem sido apontado como um entrave para as conquistas dos direitos no trabalho. Porém, é também nas suas consequências sociais, por vezes nefastas para quem não detém o capital, que se tem encontrado motivação para a luta por esses mesmos direitos.

Dois críticos da década de 60, citados na análise de Hunt e Sherman, apontavam como o sistema capitalista estadunidense se beneficiava da condição social dos negros. *In verbis*:

...primeiramente, os interesses privados que se beneficiam com a existência de um subproletariado negro. a) Os empregadores lucram com as divisões na força de trabalho que lhes permitem jogar um grupo contra o outro, enfraquecendo, desse modo, a todos. ...b) Os proprietários de imóveis nos guetos podem cobrar em excesso e superlotar as residências dentro daquelas áreas. c) Os grupos de renda na faixa média e superior beneficiam-se tendo à sua disposição um grande suprimento de *trabalho doméstico* barato. d) Muitos pequenos negócios marginais, especialmente no setor de serviços, só podem *funcionar lucrativamente* graças à disponibilidade de *trabalho barato*. e) Os trabalhadores brancos, por sua vez,

¹²¹BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73.

beneficiam-se porque estão protegidos da competição com o negro no tocante aos empregos mais bem remunerados e cobiçados.¹²² (grifo nosso)

Novamente em Hunt e Sherman pode-se colher exemplos da influência exercida pelo sistema capitalista sobre o reconhecimento de direitos sociais. Na verdade, críticas e contrapontos são revelados nas palavras de seus críticos e defensores (do capitalismo) - sem que se conteste sua interferência na política e no direito – as quais, naquele contexto, se reportam ao capitalismo contemporâneo estadunidense. Pode-se depreender, de sua leitura, a conveniência da manutenção de determinados *status quo* para o sistema. Nessa abordagem histórica do capitalismo, críticos demonstram como as lutas por direitos sociais tiveram um novo despertar diante dos efeitos danosos da economia do capital, que deles se beneficia e se alimenta. São lutas antigas, seculares, mas que ressurgiram com força, num contexto mundial mais favorável ao reconhecimento dos direitos humanos e da mulher. Trata-se, aqui, por exemplo, dos Movimentos pelos Direitos Civis, do Movimento de Libertação das Mulheres no âmbito da sociedade capitalista estadunidense.

Segundo os autores, no que concerne aos movimentos pelos Direitos Civis, a luta dos negros começara em 1619, ainda no tempo colonial, e continua desde então. Entretanto, na década de 50, no pós-guerra, essa luta por seus direitos humanos elementares adentra nova fase, na qual ocorreram pequenas vitórias em termos de novas leis de direitos civis, incapazes de alterar as desigualdades econômicas que pesavam sobre eles e que lhes perpetuava as condições de vida humilhantes e degradantes. Para os autores, os defensores dos direitos civis “convenceram-se de que os obstáculos mais significativos à igualdade dos negros eram de natureza econômica”. Percebeu-se, então, a necessidade de se analisar criticamente o capitalismo, a fim de se compreenderem os verdadeiros mecanismos que perpetuavam e aprofundavam as desigualdades infligidas aos negros.¹²³

Sobre o movimento feminino de luta pelo reconhecimento dos direitos humanos da mulher, os autores apontam que, assim como a luta dos negros, esse movimento ressurgiu nos Estados Unidos, nos anos 60, mas suas primeiras manifestações datam de 1820 e 1830, também por ocasião da época abolicionista. Relatam que, durante a Segunda Guerra Mundial, as mulheres, que antes eram valorizadas como donas-de-casa, passam a servir ao sistema pela

¹²²BARAN, Paul A.; SWEEZY, Paul M. **Monopoly Capital**. Nova Iorque: Monthly Review Press, 1966, p. 263-264 *apud* HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J.. *História do Pensamento Econômico*. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 24 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 211. (Nosso o grifo).

¹²³HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 24 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 197-199.

necessidade de sua mão-de-obra na fabricação de material bélico ou em escritório de recrutamento militar. Abruptamente, passa-se a valorizar “O símbolo de *Rosie, the Riveter* (Rosie, a Rebitadora)” em detrimento do de “*Jane, the Housewife* (Jane, a Dona-de-casa)” (sic). Já nessa ocasião, a fim de se lucrar mais com a mão-de-obra feminina, “Falava-se muito na necessidade de se criar creches para ajudar as mães que trabalhavam”. Já nas décadas de 40 e 50, com o término da guerra, o ânimo de luta por direitos sociais diminui em razão de as pessoas só desejarem prosperidade e uma vida tranquila. Passaram a sere perseguidos e reprimidos os que insistiam na necessidade de mudanças sociais. Mulheres eram pressionadas a abandonarem seus trabalhos e retornarem à antiga vida de dona-de-casa e mãe. Mas o número de mulheres a trabalhar continuava crescente. Entretanto, esse fenômeno não servia para mudar a situação social inferior das mulheres, sempre em defasagem de direitos em relação aos homens, o que se podia verificar no fato de exercerem “funções subalternas (empregadas domésticas ou secretárias, por exemplo)”; ou de seus salários serem menores do que os deles, mesmo quando executavam os mesmos serviços; ou, ainda, pela falta de reconhecimento que tornava rara sua promoção, a despeito de plenamente qualificadas.¹²⁴

É fácil perceber como essa desigualdade era útil ao sistema capitalista estadunidense, tendo em vista possibilitar ao dono do capital o auferir maiores lucros. Todavia, prejudicava, conjuntamente, homens e mulheres, já que ambos concorriam no mercado de trabalho. As circunstâncias dessa concorrência e sua conveniência para o capitalista são apontadas num estudo sobre o trabalho doméstico sob uma visão marxista.

Nesse sentido, Correia e Biondi demonstram, com fundamento na teoria da mais-valia de Karl Marx, como o capitalismo se vale do sacrifício de direitos dos trabalhadores para existir e, nesse contexto, como a Economia, não o Direito, interfere na evolução e efetividade dos direitos humanos e sociais. Escolhem o trabalho doméstico como objeto do estudo, por entenderem que as suas peculiaridades facilitam demonstrar a tese do necessário desvalor do trabalho para o capitalista, ou seja, que o “[...] trabalho gera valor para o capitalista, mas não pode ser considerado, em si mesmo, como um valor, sob pena de inviabilizar a primeira parte da proposição”. Segundo os autores, o capitalismo procura, economicamente, diminuir o valor do trabalho, pois atribuir-lhe correta valoração representaria o fim da lógica capitalista,

¹²⁴HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 24 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 203-204. Rosie, a rebitadora, representando a mulher que trabalha fora de casa e participa ativamente, desse modo, da economia familiar e do país. Já Jane, a dona de casa, representa a mulher que tradicional, esposa e mãe, que depende economicamente do marido, e cujo trabalho no ambiente doméstico não tem tanto valor.

inviabilizando a atual lógica das coisas no plano das relações econômicas, já que se vale da *mais-valia* para sobreviver. Desse modo, o trabalho é tido como um não-valor pelo capitalista, mesmo gerando o valor que lhe interessa. Paralelamente, o direito procura compensar esse desequilíbrio necessário ao capitalismo, atribuindo valor social ao trabalho. Ao proteger o trabalho, como o faz no artigo 1º, IV da Constituição Federal, “[...] atribui-lhe alguma importância, para que, na perspectiva individual da dignidade da pessoa humana, consiga a civilização lidar com as distorções decorrentes da espoliação do trabalho alheio”. O Direito cria, então, uma ficção legal que dá aparência de algum valor ao trabalho quando, se considerado sob a perspectiva econômica, o que pode existir é um não-valor.¹²⁵ Explicam a *mais-valia* da seguinte forma:

[...] no capitalismo, o trabalho divide-se em dois momentos: tempo de trabalho necessário (em que o trabalhador produz valor equivalente à sua força de trabalho, valor este que lhe retornará na forma salarial) e tempo de trabalho excedente, que não é pago no salário. É neste último que se produz o valor excedente, que é a *mais-valia*.

Com a *mais valia*, o dinheiro converte-se em capital.

[...].

O objetivo da produção capitalista é a crescente valorização do valor, cuja representação epifenômica é o lucro. [...] Sob o capitalismo, o trabalho submete-se aos imperativos da valorização, cabendo à produção de coisas úteis um papel secundário, meramente instrumental.¹²⁶

Os autores apontam que, uma vez que a vocação do capitalismo é não apenas extrair valor do trabalho, mas ampliar esse valor, faz isso justamente por meio da *mais-valia*, seja explorando mais o trabalho pela expansão da jornada – *mais-valia* absoluta; seja incrementando a produtividade sem aumento da jornada, todavia sem sua diminuição – *mais-valia* relativa. Nesse ponto é necessário retomar o tema do trabalho doméstico no raciocínio que se pretende empreender, para demonstrar, mais uma vez, sua relação próxima com questões de gênero e de classe. Tendo em vista essa relação, e o fato de que a desvalorização do trabalho da mulher gera mais valor para o capitalismo, os autores se debruçam sobre a questão da mulher empregada doméstica. Eis, *in verbis*, a justificação para a sua análise:

No caso específico do trabalho da empregada doméstica, o paradoxo antes denunciado (tensão entre não valor econômico do trabalho e dificuldade de se lhe

¹²⁵ CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves; BIONDI, Pablo. **Uma leitura marxista do trabalho doméstico**. Revista LTr, São Paulo, v. 75, n 3, p. 311, mar. 2011.

¹²⁶ CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves; BIONDI, Pablo. **Uma leitura marxista do trabalho doméstico**. Revista LTr, São Paulo, v. 75, n 3, p. p. 314 e 315, mar. 2011.

atribuir real valor jurídico, em vista mesmo de forças econômicas, que pretendem que o não-valor trabalho continue a gerar valor para o capitalista) é mais facilmente anunciado. Além disso, aqui fica claro o recorte de gênero (e ainda de raça) que revela que a sociedade produz não-valores econômicos que são incorporados pelo direito, ao mesmo tempo que esse se pretende porta-voz de valores humanitários.¹²⁷

Pois bem, os autores sustentam que, apesar de a relação imediata entre a empregada doméstica e a família para quem presta serviço não representar uma circulação capitalista – em que o dinheiro do portador de capital interessa apenas para produzir mais dinheiro - esse tipo de trabalho contribui para a formação do valor e da mais-valia por um caminho tortuoso. Na verdade, em seu estudo, os autores logram demonstrar ser uma falácia o argumento de que o trabalho doméstico é diferente dos demais porque não está vinculado a uma atividade econômica. Conseguem identificar, a partir do conceito marxista de mais-valia relativa, a ligação que existe entre o trabalho doméstico e o lucro capitalista. Resumidamente, então, tentar-se-á demonstrar o raciocínio expandido na sequência.

O processo inicia-se com o trabalhador levando sua força de trabalho para o mercado, mediante o pagamento de salário, o qual deve equivaler ao valor da mercadoria alienada. É necessário que assim seja para fazer frente ao desgaste sofrido pela força de trabalho, o qual se manifesta nos músculos, nervos e cérebro do trabalhador. Para repor o que estes necessitam, faz-se necessário o labor que se dá na esfera doméstica com vistas à produção de alimento, limpeza da moradia, conservação de roupas e vestimenta. Esse labor geralmente é realizado pela mulher doméstica ou pela empregada doméstica, como restou demonstrado alhures. Todavia, esse serviço tão necessário para a conservação da força de trabalho útil ao capital - que é perecível, ressalte-se - passa ao largo dos contratos de trabalho. Na realidade, o capitalista não se envolve com essa atividade que se dá na esfera doméstica de seus trabalhadores, mas dela se beneficia. Benefício que advém justamente do não fornecimento, pelo detentor do capital, de todos os meios necessários à conservação da força de trabalho que lhe proporciona o acúmulo de mais capital. A assunção dos custos dessas tarefas domésticas pelo possuidor do capital tornaria “consequente o sentido econômico-capitalista do salário”; quer dizer, assumiria, dessa maneira, sua responsabilidade na garantia da reprodução da força de trabalho que lhe proporciona acumular cada vez mais, providenciando não apenas o salário para a subsistência do trabalhador, mas também o trabalho (doméstico) sem o qual a satisfação de suas necessidades materiais não tem lugar. Nisso está o fundamento para

¹²⁷CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves; BIONDI, Pablo. **Uma leitura marxista do trabalho doméstico**. Revista LTr, São Paulo, v. 75, n 3, p. 311-312, mar. 2011.

reivindicações por creches no local de trabalho, bem como por outros serviços como lavanderia, refeitório, a serem fornecidos pelo empregador, que, por sua vez, resiste à implementação de tais direitos por aumentarem os custos da produção. Desse modo, como o serviço do lar tem necessariamente que ser feito, “o trabalho doméstico adquire uma instrumentalidade sistêmica”, beneficiando a classe capitalista por ser realizado pela dona de casa ou pela empregada doméstica, casos em que não deteriora a força do trabalho que lhe é alienada. Porém, mesmo quando realizado pela trabalhadora com dupla jornada, exposta a doenças pelo desgaste físico e psíquico que lhes é imposto, quem paga essa conta é a mulher, que deve empreender ambas as atividades, sem prejuízo para o detentor do capital. Destarte, os autores identificam depreciação do valor da força de trabalho equiparada à redução do valor dos meios de subsistência dos trabalhadores. E apontam como o trabalho doméstico favorece a que o trabalhador dedique mais tempo “à produção capitalista e menos tempo para seus afazeres reprodutivos”.¹²⁸

A percepção da importância do trabalho doméstico para a economia mundial tem despertado a inquietação da comunidade internacional, que se ocupa também de questões raciais e de gênero, dando causa a providências no sentido de implementar os direitos humanos dos trabalhadores desse setor, reconhecendo-os e normatizando-os no âmbito “supraestatal”, a fim de que sejam incorporados e efetivados no âmbito dos Estados.

Para a consecução dessa tarefa, a comunidade internacional envidou esforços no sentido de reconhecer expressamente para o trabalhador doméstico, especificamente, o mesmo que fora reconhecido para todos os trabalhadores, quer dizer, o direito a um trabalho decente.

3.4 O conceito de “trabalho decente”

Trabalho decente é um conceito forjado no âmbito supraestatal. Relaciona-se ao reconhecimento e normatização dos direitos humanos do trabalhador, no âmbito internacional, para que sejam incorporados pelos Estados, na busca de sua realização, objetivando a justiça social e, por meio dela, a paz. Foi cunhado pela OIT em 1999, sintetizando a sua missão de promover um trabalho produtivo e de qualidade, num contexto de mudança da economia

¹²⁸CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves; BIONDI, Pablo. **Uma leitura marxista do trabalho doméstico**. Revista LTr, São Paulo, v. 75, n 3, p. 316-317, mar. 2011.

mundial, geradora de transformações nas condições econômicas e sociais. Com a globalização, veio a prosperidade, mas também a desigualdade, ameaçando-se a justiça social coletiva.¹²⁹ Assim, a OIT estabelece “[...] o sentido dos direitos humanos do trabalhador, especificando que, estes direitos, entre outros, já reafirmados, visam à promoção do trabalho decente no mundo.”¹³⁰ Trabalho decente, segundo a OIT, implica, também, como o trabalhador é tratado no trabalho e qual o retorno que recebe em contrapartida ao labor prestado. Pode, então, ser definido como o trabalho produtivo, que recebe em contrapartida uma remuneração justa e é exercido em condições de liberdade, segurança e respeito pela dignidade da pessoa humana.¹³¹

Para ser considerado decente, nos termos da OIT, o trabalho deve ser desempenhado em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. “Além disso, o seu exercício deve ser capaz de proporcionar a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.”¹³² No que concerne à busca pela igualdade, a promoção do trabalho decente implica a realização da igualdade entre trabalhadores, homens e mulheres, pela eliminação de fatores de discriminação com base no sexo, na raça, na etnia, na nacionalidade, na religião, nas deficiências, na idade, na orientação sexual, no estilo de vida, em diversos outros fatores, conforme registra o Relatório da OIT referente à sua 100ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.¹³³

Trata-se, portanto, de um conceito jurídico aberto, que designa um conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores, correspondendo, em síntese, ao direito ao trabalho; à liberdade

¹²⁹OIT. *Trabajo decente. Memoria del director general*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999, p. 5. “La mundialización ha traído consigo prosperidad y desigualdades, que están sometiendo a dura prueba el imperativo de una responsabilidad social colectiva.” Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em 19 jun. 2014.

¹³⁰BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73.

¹³¹ILO. *Poverty reduction and decent work in a globalizing world*. GB.280/WP/SDG/1. Geneva: International Labour Office, 2001. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/---reloff/documents/meetingdocument/wcms_078848.pdf>. Acesso em 18 jun. 2014. Expressamente: “Like poverty itself, the concept of decent work is multifaceted. Decent is a positive word that implies that one’s work meets one’s expectations and those of the community, but is not exaggerated. Decent work suggests both a reasonable aspiration of how one is treated at work and the return one receives, and also that, similarly, the quality of the product is reasonably good. The report of the Director-General to the International Labour Conference in 1999 proposed that the goals of the ILO should be the promotion of ‘opportunities for women and men to obtain decent and productive work, in conditions of freedom, equity, security and human dignity’”.

¹³²OIT. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Nota de rodapé nº 2, p. 2.

¹³³OIT. **Igualdade no trabalho: Um desafio contínuo**. Relatório Global no quadro do seguimento da Declaração sobre os Princípios e direitos Fundamentais no Trabalho 2011, Conferência Internacional do Trabalho, 100ª sessão 2011, Relatório I (B). Genebra: 2011, p. ix – xvi e 76.

de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo remuneração e preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil (no plano individual); à liberdade sindical (no plano coletivo); e à proteção contra os riscos sociais (no plano da seguridade), tudo para a garantir a dignidade humana.¹³⁴ Percebe-se, então, que o conceito de trabalho decente está diretamente ligado aos princípios constantes da Declaração da OIT de 1988.

3.4.1 O “trabalho doméstico decente”

Foi dito acima que todos os trabalhadores, inclusive os domésticos têm o direito a um trabalho decente. Mas foi necessário um instrumento internacional específico, prevendo sua proteção, a fim de que os Estados membros se comprometessem com a implantação de trabalho decente para esse setor. O trabalho doméstico tem denunciado o *deficit* de trabalho decente. Segundo a OIT:

O setor do trabalho doméstico sempre foi um dos que apresenta maior déficit de trabalho decente e proteção do trabalho nas legislações nacionais em todo o mundo. É por isso que a Convenção nº189 tem o objetivo de garantir que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, como os demais trabalhadores, possam desfrutar de condições justas de emprego. Para tanto, reitera as normas existentes da OIT sobre trabalho forçado, discriminação e trabalho infantil, liberdade de associação e direito à negociação coletiva. Fundamentalmente, a Convenção proporciona um marco para garantir que os trabalhadores domésticos desfrutem de condições dignas de emprego, como todos os outros trabalhadores/as.¹³⁵

A Convenção 189 e a Recomendação 201¹³⁶, que a acompanha, vêm para suprir essa deficiência. Sua aprovação tornou-se possível após consultas aos países sobre as condições de trabalho vigentes e sobre as legislações nacionais concernentes ao trabalho doméstico, resultando na condução do ponto sobre trabalho decente para trabalhadores domésticos para a

¹³⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 49-55.

¹³⁵ OIT. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe.** Passos para a ratificação da Convenção 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Nota 8 Brasil: OIT, 2011. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf>. Acesso em 31 ago. 2013.

¹³⁶ A Convenção 189 da OIT e a Recomendação 101 podem ser examinadas nos anexos do presente trabalho. Encontram-se também disponíveis em: < http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:2551460:NO>. Acesso em 12 jul. 2012.

ordem do dia da 99ª reunião da CIT (2010).¹³⁷ Com os resultados desta, o tema foi debatido também na 100ª CIT (2011), culminando com a aprovação de ambos os instrumentos. A Convenção e a respectiva Recomendação passam a ser conhecidas como Convenção e Recomendação sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

A Convenção 189 visa a colocar o trabalho doméstico em igualdade de direitos com os demais trabalhos, ao expressamente reconhecê-lo como uma atividade profissional. Pode-se identificar que a norma cuida em atribuir valor ao trabalho doméstico, tendo em vista sua função social de absorver a mão-de-obra feminina e de ser um contributo fundamental para a economia dos diversos países.

Para melhor compreensão da estrutura da Convenção 189, opta-se por dividi-la em eixos principais, os quais estão diretamente relacionados com direitos humanos e com direitos fundamentais do e no trabalho. Assim, entende-se que aquele instrumento jurídico internacional pode ser compreendido melhor ao ser subdividido em eixos, os quais seguem a ordem dos seus artigos. O primeiro eixo seria a Conceituação de trabalho e trabalhador doméstico, que envolve a abrangência e a exclusão de categorias; o segundo, o da Proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho doméstico; o terceiro envolve Medidas para promoção do trabalho doméstico decente, entre as quais se podem citar liberdade, proteção social, proteção à maternidade, proteção contra abusos, contra assédio e contra a violência, condições de emprego equitativas, contrato formal, jornada de trabalho, saúde e segurança, inspeção do trabalho. Verifica-se, portanto, que o objeto da Convenção é proteger a trabalhadora e o trabalhador do setor de serviço doméstico, dando condições de trabalho dignas, ou seja, que respeitem os princípios e direitos fundamentais no trabalho, assinalados na Declaração da OIT.¹³⁸

Examinando-se o primeiro eixo dessa norma internacional, verifica-se que a Convenção 189 avança ao conceituar o que é trabalho doméstico e quem são as pessoas que exercem tal serviço. Protege, desse modo, trabalhadores do lar contra arbitrariedades, tais como a sua não inclusão na legislação laboral no âmbito dos Estados membros - já que, em muitos deles, essa ocupação não merecia a consideração legal. Ao mesmo tempo, entretanto,

¹³⁷ OIT. *Trabajo decente para los trabajadores domésticos*. Conferencia Internacional del Trabajo, 99ª reunión 2010. Informe IV (2), Ginebra: OIT, 2010, p. 1.

¹³⁸ OIT. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, p. 2. Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf >. Acesso em 31 dez. 2012.

esse instrumento é flexível, uma vez que possibilita aos Estados, mediante justificção, a exclusão de categorias da cobertura dessa norma, situação em que o Estado membro deverá fazer prova de que aquela categoria ou o trabalhador excluído está sob proteção no mínimo equivalente à trazida pela Convenção.

Outro avanço da norma internacional, e agora na linha do segundo eixo apontado, é atribuir especificamente aos domésticos os mesmos direitos humanos e direitos fundamentais no trabalho reconhecidos aos demais trabalhadores. A reflexão a ser feita é sobre as razões que fundamentam a necessidade de se explicitar na norma algo tão óbvio quanto isso, quer dizer, quanto ao fato de os direitos humanos e fundamentais serem atribuídos a seres humanos trabalhadores do lar. Reflexão que passa, necessariamente, pela constatação dos abusos cometidos contra mulheres e crianças que desenvolvem esse tipo de atividade.

No que concerne ao terceiro eixo - implementação de medidas efetivas para a promoção do trabalho doméstico decente - a Convenção 189 elenca cada direito trabalhista reconhecido aos trabalhadores do setor. Mais uma vez, apesar de parecer redundante, a Convenção torna claro, pelo elenco de direitos ali atribuídos, que o trabalho doméstico decente envolve, principalmente, igualdade de direitos com os demais trabalhadores, bem como entre homens e mulheres, optando-se, portanto, pela não discriminação em suas diversas formas.

A Convenção 189 representa, para OIT, um avanço decisivo na agenda do desenvolvimento e para o trabalho decente, principalmente porque representa “[...] o ápice de um longo processo de luta das trabalhadoras domésticas e de suas organizações por seus direitos.” Seu conteúdo consubstancia as “[...] normas sociais mínimas acordadas por todos aqueles que participam da economia global e oferecem uma plataforma a partir da qual se pode promover o trabalho decente para todos os homens e mulheres.”¹³⁹

Essas normas se distribuem na Convenção 189 da seguinte forma:

¹³⁹OIT. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe**. Passos para a ratificação da Convenção 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Nota 8 Brasil: OIT, 2011. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf>. Acesso em 31 ago. 2013.

Quadro 2 - Normas mínimas estabelecidas pela Convenção 189

Direitos básicos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos: respeito e proteção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.	Artigos 3, 4, 5 e 11
Informações sobre os termos e condições de emprego: informação entregue de uma forma que seja facilmente compreensível, de preferência através de contrato escrito.	Artigo 7
Horas de trabalho: medidas destinadas a garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e trabalhadores em geral. Período de descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas.	Artigo 10
Remuneração: salário mínimo estabelecido. Pagamento em espécie sob certas condições.	Artigos 11, 12 e 15
Segurança e saúde: direito um trabalho seguro e um ambiente de trabalho saudável.	Artigo 13
Seguridade social: condições que não sejam menos favoráveis do que as aplicáveis aos demais trabalhadores, incluindo benefícios de maternidade.	Artigo 14
Normas relativas ao trabalho doméstico infantil: obrigação de definir uma idade mínima. Não se deve privar os trabalhadores e as trabalhadoras adolescentes da educação obrigatória.	Artigo 4
Trabalhadores e trabalhadoras que residem no domicílio em que trabalham: condições de vida digna que respeitem a privacidade. Liberdade para decidir se residem ou não no domicílio.	Artigos 6, 9 e 10
Trabalhadores e trabalhadoras migrantes: contrato por escrito no país de destino, ou uma oferta de trabalho escrita, antes de sair de seu país.	Artigos 8 e 15
Agências de emprego privadas: regulamentação do funcionamento das agências privadas de emprego.	Artigo 15
Resolução de conflitos e queixas: acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de solução de conflitos, incluindo mecanismos de denúncias acessíveis.	Artigo 17

FONTE: OIT Nota 8 Brasil¹⁴⁰

Os Estados membros escolheram adotar uma recomendação juntamente com a convenção. A escolha por dois instrumentos tem como base a previsão da dificuldade de interpretação nos Estados dos diversos direitos reconhecidos. Assim, a Recomendação – cuja função é propor o *modus operandi* a ser adotado internamente pelos Estados para cumprirem as disposições da Convenção - termina por conduzir seus membros a uma interpretação que atenda os princípios preconizados na Convenção, em consonância com a Declaração da OIT,

¹⁴⁰OIT. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe.** Passos para a ratificação da Convenção 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Nota 8 Brasil: OIT, 2011. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf>. Acesso em 31 ago. 2013.

sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, de 12 de junho de 1998. Numa tradução livre do manual de procedimentos da OIT, tem-se que os convênios são instrumentos que criam obrigações jurídicas ao serem ratificados. As recomendações não se destinam à ratificação, todavia assinalam pautas para orientar a política, a legislação e a prática dos Estados Membros.¹⁴¹ Ao opinar pela adoção de um convênio complementado por uma recomendação, o governo do Brasil aponta que se deve adotar um instrumento vinculante no qual sejam estabelecidos os princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos, bem como uma recomendação, na qual se abordassem as peculiaridades desse trabalho.¹⁴² A maioria dos membros opinou pela adoção dos dois instrumentos na forma em que foram produzidos, ficando a Recomendação 201 como complementar às disposições da Convenção. A Recomendação, então, faz referência à adoção de medidas para assegurar aos trabalhadores domésticos a possibilidade de desfrutar da liberdade de associação e da negociação coletiva, indicando quais ações os Estados devem pôr em prática para viabilizar tal direito. O mesmo quanto às medidas para eliminação de discriminação em matéria de emprego e ocupação; quanto aos exames médicos de trabalhadores domésticos; quanto à erradicação do trabalho infantil e à proteção da saúde, segurança e moral; ou ainda quanto às condições de contratação a serem explícitas e mediante contrato de trabalho formal; quanto à proteção em face de abusos, assédio e violência; quanto ao estabelecimento de jornada de trabalho, e assim sucessivamente, relacionando todas as disposições aos direitos trazidos na Convenção 189.

A igualdade no trabalho, necessária para que se respeite a dignidade humana do trabalhador é, segundo a OIT, um desafio contínuo, que demanda vigilância e permanente esforço por parte de governos, parceiros sociais e organismos internacionais. A Convenção 189, acompanhada pela Recomendação 201, tem como fim atender esse objetivo no âmbito supraestatal, no que concerne, especificamente, à mulher trabalhadora doméstica. Como resultado dessa iniciativa, os Estados membros, inclusive o Brasil, têm empreendido mudanças nas normas internas, para atender ao preceituado nas normas “supraestatais”. Sobre o reconhecimento, pelo Brasil, do trabalho decente para trabalhadores domésticos, mormente para a mulher empregada doméstica, o presente estudo se deterá no próximo capítulo.

¹⁴¹Organização Internacional do Trabalho. *Manual sobre procedimientos en materia de convenios y recomendaciones internacionales del trabajo*. Genebra: OIT, 2012, p. 3. Original em espanhol: “*Los convenios son instrumentos que crean obligaciones jurídicas al ser ratificados. Las recomendaciones no se prestan a la ratificación, sino que señalan pautas para orientar la política, la legislación y la práctica de los Estados Miembros*”. Disponível em < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_192622.pdf >. Acesso em 13 dez. 2012.

¹⁴²Organização Internacional do Trabalho. *Trabajo decente para los trabajadores domésticos. Conferencia Internacional del Trabajo, 99ª reunión 2010. Informe IV (2), p. 1. Ginebra: OIT, 2010, p. 12.*

4 TRABALHO DOMÉSTICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: AVANÇOS E INOVAÇÕES VISANDO AO TRABALHO DECENTE

O capítulo anterior ocupou-se em apresentar as raízes históricas do trabalho doméstico no mundo, ligando-o, para compreensão de sua configuração atual, ao colonialismo, ao patriarcado e, portanto, à escravidão dos negros africanos e à submissão dos povos indígenas; sem olvidar, todavia, que sua origem pode ser localizada em épocas mais remotas, mas que não refletem no modo como concebido atualmente.

Verificou-se, também, ser uma atividade laboral praticada nos diversos países, mas cuja proteção jurídica, internacional e estatal, sempre esteve aquém da tutela dispensada aos demais trabalhadores. Ademais, a despeito de as estatísticas demonstrarem sua grande contribuição para a economia mundial, sendo porta de entrada para o mercado de trabalho de muitas mulheres jovens, identificou-se, como razão para sua invisibilidade social e jurídica, a discriminação com base em questões de gênero, raça e classe, relacionada, notadamente, com a ideia de valor para a economia capitalista.

Nesse sentido, verifica-se que o serviço doméstico de cuidado tem sido destinado às mulheres, como se estas tivessem uma inclinação natural para tal. E que, em se tratando de emprego ou atividade que deva ser remunerada, caberia esse trabalho às negras ou índias, pobres, migrantes, com pouca ou nenhuma educação formal. Por conseguinte, levando-se em conta a equivocada compreensão de que esse labor não contribui com a economia, por não produzir lucro para o empregador, as mulheres trabalhadoras domésticas têm sofrido discriminação legal que as deixa em desvantagem de direitos *vis-à-vis* os demais trabalhadores. Essa visão clássica do trabalho doméstico permeou os continentes, podendo ser identificado, nas legislações nacionais, um viés discriminatório desfavorável, principalmente, à mulher empregada doméstica.

Diante dessa realidade prejudicial principalmente para a mulher, por razões que parecem encontrar escopo no patriarcado e na lógica da economia, a comunidade internacional viu-se constrangida a atuar em busca da eliminação de todas as formas de discriminação, dentre as quais a que ocorre no ambiente de trabalho. Nessa esteira, a par das normas internacionais que objetivam a eliminação das desigualdades, e em consonância com os princípios trazidos em sua Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT tem produzido normas direcionadas a alcançar o equilíbrio dessa balança. A

Convenção 189 e sua Recomendação 201, que tratam especificamente do trabalho doméstico, surgem, então, para modificar a realidade de milhões de trabalhadoras domésticas no mundo, refletindo, por conseguinte, na modificação das normas estatais que tratam do assunto.

No Brasil, como já se deixou antever, o tratamento jurídico normativo dispensado ao trabalho doméstico tem sido discriminatório, à semelhança do que acontece em outras partes do globo. Nesse sentido, a OIT aponta que esse setor tem padecido de invisibilidade e desvalorização, refletidas em várias normas desde a abolição da escravatura, no fim do século XIX, sem que se perceba muita progressão legislativa num período de cem anos. Tal letargia legislativa pode ser atribuída à estreita relação que há entre os valores albergados na sociedade e as normas que ela produz; de modo que, sendo a legislação resultado “[...] dos acordos sociais de convivência [...], a exclusão das empregadas domésticas da legislação está em consonância com o desprestígio e a desvalorização dessa categoria diante da sociedade.” Desse modo, se, antes da Constituição Federal de 1988, as trabalhadoras domésticas eram expressamente excluídas pelas leis que atribuíam direitos aos demais trabalhadores, na sua vigência, a diferenciação se deu no próprio texto constitucional que, no parágrafo único do artigo 7º, restringiu o direito dos trabalhadores domésticos a apenas nove dos trinta e quatro elencados em seus incisos.¹⁴³ A distinção legal desfavorável, intimamente associada à discriminação dessa classe de trabalhadoras pela sociedade, tem produzido um *portrait* indecoroso do trabalho doméstico no Brasil, em que mulheres se envergonham de sua atividade laboral e meninas deixam de desfrutar sua infância.

Essa duradoura condição de desprestígio que atinge principalmente as mulheres trabalhadoras domésticas, motiva-as à luta e mobilização para verem reconhecido o valor social de seu trabalho. Segundo a OIT, há pelo menos sete décadas, elas têm se engajado em campanhas educativas pela valorização do trabalho doméstico, chegando também a apresentarem propostas de lei e emendas à Constituição.¹⁴⁴ Nesse contexto de lutas e conquistas, é relevante destacar o empenho de sindicatos de trabalhadoras domésticas - objeto de minucioso estudo empreendido por Bernardino-Costa em sua tese de doutoramento - cuja atuação conduziu representantes dessas mulheres, por último, a tomar parte, como ouvintes nas Conferências Internacionais do Trabalho em que a questão do trabalho doméstico seria levada à ordem do dia.

¹⁴³OIT. **Trabalho Doméstico no Brasil**. Rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: OIT. Escritório no Brasil, 2010, p. 19.

¹⁴⁴OIT. **Trabalho Doméstico no Brasil**. Rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: OIT. Escritório no Brasil, 2010, p. 20.

Esse sindicalismo quase insondado, pelo que se percebe, tem sido um dos grandes responsáveis pelas modificações normativas em prol das trabalhadoras domésticas no Brasil. Assim, a despeito da lenta evolução das normas brasileiras de proteção do trabalho doméstico, e da frustração advinda da Assembleia Constituinte - que culminou em norma constitucional discriminatória, desfavorável ao trabalho doméstico, as mulheres sindicalistas trabalhadoras domésticas podem ser identificadas como peça importante na conquista da emenda constitucional que vem, justamente, abolir a discriminação instituída há vinte e cinco anos, no texto da Constituição de 1988.

Sobre tais questões, portanto, se deterá o presente capítulo.

4.1 Trabalho doméstico de cuidado: uma atividade de mulheres de raça negra e meninas

Em 10 de janeiro de 2013, a OIT divulga cifras globais sobre o trabalho doméstico, que se reportam até o ano de 2010. Informa que perfazem mundialmente 52,6 milhões de pessoas, dos quais 83% são mulheres. Dessa cifra, todavia, estão excluídas as 7,5 milhões de crianças abaixo de 15 anos que também atuam como domésticas. Do total, 29,9% dos domésticos estão excluídos na legislação laboral dos Estados, enquanto que 45% não têm direito a descanso semanal ou férias anuais remuneradas. Além disso, mais que um terço das trabalhadoras domésticas não tem direito à proteção da maternidade.¹⁴⁵

No que concerne ao Brasil, notícia publicada em revista de economia, com base em relatório expedido pela OIT, informa ser o país que possui o maior número de empregadas domésticas – 7,2 milhões num total de 117 países pesquisados. O relatório aponta que apesar dos avanços em suas condições de trabalho, essas mulheres continuam percebendo menos da metade da média salarial e atuando em condições de trabalho precárias. Entretanto, a OIT admite que, provavelmente, esse número seja maior do que o apurado, vez que os dados representam pesquisa feita com base no que os próprios países, individualmente, classificam como sendo emprego doméstico, e em anos de referência distintos para cada informação.¹⁴⁶

¹⁴⁵OIT. *Más de 52 millones de trabajadores domésticos en el mundo*. Informe da OIT. Genebra: janeiro de 2013. Disponível em < http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_200946/lang--es/index.htm >. Acesso em: 10 Jan. 2013.

¹⁴⁶CHADE, Jamil. Brasil é o país com mais doméstica, mostra OIT. *Isto é Dinheiro*, São Paulo: 10 jan. 2013. Disponível em <

A notícia cita ainda que na América Latina também é o Brasil o mercado com maior número de empregadas domésticas. Ademais, que a Ásia lidera regionalmente no número de domésticas, com 41% das trabalhadoras do mundo; mas, na América Latina, elas representam 37% do total. A reportagem informa ainda que, num período de 15 anos, mais de 19 milhões de pessoas entraram nesse mercado, no mundo, o que corresponde a um aumento de 58%. No Brasil, tal aumento representa um salto de 5,1 milhões em 1995 para 7,2 milhões em 2009. Indica o artigo, noticiando o informe da OIT, que, no Brasil, uma a cada seis mulheres trabalha como doméstica; e que, de cada cinco mulheres negras trabalhando no Brasil, uma é trabalhadora desse setor, o que reflete problemas sociais. Cita que o Brasil, apesar de ser o país com maior número de domésticas, é tido como uma referência por ter dado início a medidas tendentes a melhorar a situação dessas trabalhadoras. Refere que as trabalhadoras domésticas brasileiras laboram em média por 36 horas semanais, padrão próximo ao europeu e diverso do que se passa em países como Arábia Saudita, Catar e Malásia, onde trabalham mais de 60 horas por semana. A OIT destaca que, no Brasil, empregadas domésticas têm direito a 120 dias de licença-maternidade, e que esta é dificultada pela informalidade, pois apenas cerca 30% possuem carteira assinada.¹⁴⁷

Há indicativos, todavia, de que, no Brasil, a situação social da doméstica tem sido mais vantajosa que em diversas outras partes do globo, a exemplo, inclusive, dos integrantes da América Latina e Caribe. No território de Macau, até abril de 2014, trabalhavam 20.660 empregadas domésticas; no entanto, a atividade não dispõe de lei, ocasionando, assim, conflitos laborais e zonas cinzentas que favorecem as agências de emprego tirar proveito das lacunas legais, em prejuízo das trabalhadoras.¹⁴⁸ Em torno de 1,2 milhões de lares na Holanda, utilizam-se do trabalho doméstico feito por mulheres, porém a grande maioria, na informalidade.¹⁴⁹ Na Indonésia, bem como em outros países da Ásia e do Oriente Médio, as empregadas domésticas estão excluídas da legislação trabalhista, sendo-lhes negado acesso a direitos básicos, reconhecidos aos demais trabalhadores, tais como salário mínimo, repouso

http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/109006_BRASIL+E+O+PAIS+COM+MAIS+DOMESTICAS+MOTRA+OIT >. Acesso em: 10 Jan. 2013.

¹⁴⁷ CHADE, Jamil. Brasil é o país com mais doméstica, mostra OIT. **Isto é Dinheiro**, São Paulo: 10 Jan. 2013. Disponível em <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/109006_BRASIL+E+O+PAIS+COM+MAIS+DOMESTICAS+MOTRA+OIT>. Acesso em: 10 Jan. 2013.

¹⁴⁸ PONTO FINAL. **Melinda Chan defende legislação para empregadas domésticas**. Disponível em: <<https://pontofinalmacau.wordpress.com/2014/06/19/melinda-chan-defende-legislacao-para-empregadas-domesticas/>>. Acesso em 19 jun. 2014.

¹⁴⁹ OIT. D'SOUZA, Asha. *Camino del trabajo decente para el personal del servicio doméstico: panorama de la labor de la OIT*. Documento de Trabajo 2/2010. Francia: OIT, 2010, p. 16-17.

semanal remunerado, hora extraordinária remunerada, além de estarem sujeitas a exploração e abuso por parte dos empregadores.¹⁵⁰ Nesse sentido, a OIT apoiou e divulgou documentário produzido pela TV Brasil Internacional e suportada pela UNIFEM (ONU Mulheres) Brasil e Cone Sul, em 2010, no qual podem ser encontrados depoimentos que conduzem a tal constatação.

Nessa série jornalística, trabalhadoras domésticas do Brasil, Paraguai, Bolívia e Guatemala falam de seu trabalho, da luta pela sobrevivência, dos dissabores e de sua busca por respeito, dignidade e pela igualdade de direitos. Em comum, tais empregadas reclamam do desrespeito à sua dignidade, das jornadas extenuantes, do assédio moral e sexual, da necessidade de crescer por meio da educação, dos baixos salários, da discriminação, entre outras situações degradantes. No documentário também chamam a atenção situações legais discriminatórias, específicas de cada país, tais como o fato de, no Paraguai, o salário da empregada doméstica equivaler a apenas 40% do salário mínimo e a jornada de trabalho beirar 12 horas por dia; ou, como na Guatemala, onde as domésticas trabalham por mais de 14 horas por dia, mas a legislação não estabelece um salário para as domésticas e nem reconhece esse tipo de trabalho no código trabalhista, não lhes dando direitos sociais, nem mesmo o da aposentadoria. Na Bolívia, diferentemente, a Lei 2450/2003 regula o trabalho doméstico assalariado, dando ao trabalhador o direito a estudar e aos benefícios sociais, todavia, o trabalho é múltiplo, incluindo levar crianças ao colégio e higiene dos cachorros, por exemplo. O documentário mostra mulheres de origem indígena que tiveram de migrar para as cidades para trabalhar como domésticas, sendo submetidas a privações e toda sorte de preconceitos.¹⁵¹

Pamplona Filho e Villatore, por sua vez, discorrem sobre os direitos dos trabalhadores domésticos em vários países europeus e latino-americanos, relatando que sua doutrina e legislação seguem a mesma linha de raciocínio e de tratamento aos empregados domésticos que o Brasil. Colhem-se alguns exemplos dessa semelhança. Na Itália, a característica marcante dessa relação é a convivência contínua com o empregador, além da finalidade não lucrativa da contratação. Na Espanha, igualmente, a relação empregatícia possui grande característica de afetividade familiar, sem que haja a intenção de lucro. Na Alemanha, por sua vez, além de outros direitos, o trabalhador doméstico conta com regra que determina jornada

¹⁵⁰HUMAN RIGHTS WATCH. *Dignity in Decent Work*. Disponível em: <<http://www.hrw.org/news/2013/10/29/dignity-decent-work>>. Acesso em 19 jun. 2014.

¹⁵¹UNIFEM. **Trabalho doméstico, trabalho decente**. DVD. 2010. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/trabalho-dom%25C3%25A9stico-trabalho-decente>>. Acesso em 10 Jan. 2013.

de trabalho, aplicando-se o Instrumento Normativo Coletivo de Trabalho ou a norma geral (menos benéfica), na sua inexistência. Em Portugal, além de outros direitos, estão previstos idade mínima de 16 anos e intervalo noturno de oito horas consecutivas, que pode ser excepcionado no caso de cuidado de doentes e de crianças de até três anos de idade. Em continuação citam, agora nas Américas, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Colômbia, Peru, Venezuela, Republica Dominicana, Equador e México, nos quais, conforme mencionado acima, também se percebe a semelhança com o Brasil quanto ao tratamento destinado aos empregados domésticos.¹⁵² Em todos eles há sinais de que o trabalho doméstico não é reconhecido como uma profissão.

No Brasil, as trabalhadoras domésticas são, na sua maioria, mulheres, negras ou pardas e mestiças, pertencentes à classe menos abastada e, muitas vezes, migrantes de regiões mais pobres. Essas pessoas trabalham no lar de outros, dedicando-se às tarefas de cuidado. Comumente seu trabalho é cuidar da limpeza e arrumação do lar, do preparo de alimentos e das atividades relacionadas à cozinha; cuidam de crianças e animais domésticos, lavam roupas e nelas passam ferro, e, muitas vezes, se encarregam do cuidado imediato das pessoas idosas que no lar habitam. Na verdade, seu trabalho vem ao encontro das necessidades do lar alheio, o que faz com que, muitas vezes, o contrato seja na modalidade *portas adentro*, indicando que devem ali pernoitar ao final da jornada. Desfrutam, portanto, da intimidade da vida dos patrões, fato que propicia uma proximidade tal que, muitas vezes, torna assaz constrangedor deles exigir o cumprimento de direitos porventura não observados. Tal exigência por parte da trabalhadora doméstica pode, eventualmente, ser interpretada como ingratidão, levando-se em consideração a cultura brasileira de os empregadores lhes fazerem favores e agrados despretensiosos. Essas, entre outras, são algumas características do trabalho doméstico que contribuem para que não seja visto como uma atividade profissional. Por conseguinte, não se pode ignorar que a invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil, como em diversos países, envolve questões de gênero, raça e classe. Nesse sentido, vale citar o que se colhe em Moraes:

A população negra concentra-se em atividades mais precárias do que as da população branca e com menor proteção social. O trabalho doméstico é predominantemente feminino e absorve 17% das mulheres ocupadas, dentre elas, a maioria é negra. O que agrava essas desigualdades é sua estabilidade ao longo do tempo: elas não se alteraram na última década. Com isso, constata-se que a condição de informalidade e precariedade das situações de trabalho e ocupação dos negros e das mulheres tornou-se uma característica estrutural do mercado de trabalho brasileiro.

¹⁵²PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 69 e 80.

[...]

Uma das contradições desses papéis tradicionais, no que diz respeito a mulheres tomarem conta da casa e homens trabalharem fora, fica evidente no caso das mulheres negras, pois elas foram forçadas a trabalhar fora de casa, desde a era da escravidão, mas sem oportunidades de estudo e emprego. O resultado é que, somado ao preconceito racial, essas mulheres somente realizaram e realizam, na grande maioria, serviços domésticos.

[...]

Apesar de tanto homens quanto mulheres exercerem atividades na esfera da produção e da reprodução, no âmbito público e no privado, governamental e comunitário, as atividades domésticas e familiares são sempre associadas às mulheres.

[...]

Em consequência do mito das “aptidões naturais” das mulheres – paciência, docilidade, habilidade manual -, a inserção da mulher no processo de produção acontece, frequentemente, em situação de desvantagem.¹⁵³

Ressalte-se, por oportuno, a utilização do termo *gênero* como explicado por Moraes, e de conformidade com a definição do Manual de Formação em Gênero da Oxfam, a dizer, para descrever características de mulheres e de homens que são determinadas socialmente, não biologicamente. Ou seja, dando-se ênfase ao que fazem e ao que deles se espera. Nesse sentido, Moraes aponta que o conceito de gênero é dinâmico, variando entre raças, culturas e classes, e está relacionado ao modo como os papéis masculino e feminino são construídos dentro de cada cultura. Essa construção sofre a influência de variantes importantes, que são o tempo e as condições sociais e históricas.¹⁵⁴

No Brasil, o fim do regime de escravidão não veio acompanhado das garantias e assistências necessárias para que o negro, antigo agente de trabalho escravo, ficasse protegido na transição para o novel sistema de trabalho livre. O negro, antes dependente do senhor escravocrata, viu-se libertado e senhor de si, tendo que cuidar de si e de sua prole, porém sem condições reais de participar da economia competitiva, uma vez que não possuía meios materiais e morais para tal empreitada. Além dessas reais dificuldades para se inserir no novo sistema econômico com sucesso, aos senhores não mais importava a situação social do negro, pois estavam envoltos com seus próprios interesses, basicamente representados pelos problemas que enfrentavam da falta de mão-de-obra na lavoura. Desse modo, “A posição do negro no sistema de trabalho e sua integração à ordem social deixam de ser matéria política”. Considere-se ainda que a escravidão impôs limitações em suas pessoas, limitando “[...] sua capacidade de ajustamento à vida urbana, sob regime capitalista, impedindo-os de tirar algum

¹⁵³ OIT. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. MORAES, Eunice Léa de. A política de promoção da igualdade de gênero e a relação com o trabalho. Brasília: OIT, 2010, p. 83-86.

¹⁵⁴ OIT. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. MORAES, Eunice Léa de. A política de promoção da igualdade de gênero e a relação com o trabalho. Brasília: OIT, 2010, p. 86.

proveito relevante e duradouro, em escala grupal, das novas oportunidades.”. E como as reparações sociais não vieram, o negro, na sociedade brasileira, foi largado ao seu próprio destino, tendo “[...] sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo.”. Mas, como afirma Fernandes, “[...] a escola da escravidão não formou, apenas, o agente do trabalho escravo: deformou-o.”, de modo que ao negro restou uma escravidão velada, na verdade a pior delas, pois sob a aparência da liberdade e o manto da igualdade civil estava entregue, impotente, à miséria, ignorância e degradação social.¹⁵⁵

Fernandes denuncia essa realidade:

A sociedade de classes se torna uma miragem que não lhes abre de pronto nenhuma via de redenção coletiva. Não lhes facilita, sequer, a subsistência, o esquecimento das supremas humilhações sofridas no passado remoto ou recente, a dignidade da pessoa humana. Como se ainda faltasse à “raça negra” um degrau de purificação pelo sofrimento, reserva-lhes as amarguras da servidão invisível, mais dolorosa que a outra, por se dissimular sob a égide da igualdade civil. Enfim, converteu-os em uma congêrie à parte, no estrato inferior e o único verdadeiramente bloqueado de uma plebe em desintegração.¹⁵⁶

Tendo em vista essa condição de exclusão a que se viram relegados, os negros que passaram a habitar o ambiente urbano tenderam a ocupar posições inferiores no mercado de trabalho, exercendo ocupações indesejáveis ou insignificantes. Homens viviam do trabalho manual rude, faziam biscates, trabalhavam como ajudantes de pedreiros, de carpinteiros, de pintores; serviam de carregadores ou aceitavam serviços de limpeza de casas, entre outros. Às mulheres negras reservava-se o trabalho como criadas, mucamas, cozinheiras, sendo, portanto, aproveitadas para o serviço doméstico, cozinha e costura.¹⁵⁷ Os negros, homens e mulheres, começavam a trabalhar duramente quando ainda novos, sendo mal remunerados de tal modo que mal podiam se sustentar e aos seus e seguiam assim até o fim da vida. Da falta de perspectiva associada a elementos econômicos exsurtem duas “[...] consequências de natureza sociopática [...]”: a utilização prematura do menor no trabalho remunerado e “a transformação da mulher em principal agente regular de trabalho e de ganho.”. No entanto, as meninas negras que se empregavam nas casas de família estavam sujeitas ao risco de serem

¹⁵⁵FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da “raça branca”. Ensaio de interpretação sociológica. v. 1, 5 ed. São Paulo: Ed. Globo, 2008, p. 29-30, 35-36, 68, 76.

¹⁵⁶FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da “raça branca”. Ensaio de interpretação sociológica. v. 1, 5 ed. São Paulo: Ed. Globo, 2008, p.76-77.

¹⁵⁷FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da “raça branca”. Ensaio de interpretação sociológica. v. 1, 5 ed. São Paulo: Ed. Globo, 2008, p. 91, 93.

abusadas, sexualmente seduzidas, pelos patrões e por seus filhos. A mulher negra que, trabalhando como domésticas, cooperava com seus ganhos para o sustento da sua família, tornou-se, nesse período da história brasileira, a fonte de esperança da “família negra”, a ponto de merecer de Fernandes o seguinte reconhecimento: “Ninguém pode olhar para essa fase do nosso passado sem se enternecer diante da imensa grandeza humana das humildes ‘domésticas de cor’, agentes, a um tempo, da propagação e da salvação de seu povo”.¹⁵⁸ Pode-se inferir, desse relato histórico do Brasil, que a situação da mulher e da menina negra de então tem algo de semelhante àquela da mulher e da menina negra, oriunda das classes sociais mais desfavorecidas, atualmente. No mundo, todavia, essa situação desfavorável atinge mulheres não apenas negras, mas migrantes de quaisquer etnias que exerçam o trabalho doméstico, seja de um país para outro, seja no interior do seu próprio país.

Atenta a tais questões, a OIT observa que a mulher compõe a maioria dos trabalhadores inseridos no serviço doméstico e que aquelas em situação de migrantes têm engrossado essa fileira, dentre estas, as meninas. Cita o exemplo preocupante da Tanzânia, onde meninas com idade inferior a 14 anos são recrutadas das zonas rurais para o trabalho doméstico nas cidades. Aponta que as mulheres trabalhadoras migrantes têm um leque limitado de ocupações que podem exercer, as quais estão intimamente relacionadas com os “papéis femininos estereotipados”, dentre elas as de empregada doméstica. Alude que mulheres e meninas representam alvo vulnerável, ao serem contratadas para trabalhar em outro país que não o seu; vulnerabilidade manifesta na maior sujeição a abusos, já que estão fora da proteção legal de seu próprio país e que as ocupações que exercem são empregos deficientemente protegidos pela legislação social. Nesse sentido, ressalta que “Podem ser objeto de violência baseada no gênero e de abusos sexuais, principalmente se estão a trabalhar como empregadas domésticas ou prostitutas”.¹⁵⁹

Verifica-se, todavia, que o trabalho doméstico infantil é uma realidade também no Brasil onde, geralmente, implica migração, que se dá das áreas mais pobres para as mais abastadas, seja entre regiões do país, seja dentro da mesma região. Esse é um fato vergonhoso para o país, uma vez que, a despeito da proibição desse serviço para crianças e adolescentes por meio do Decreto 6.481/2008, quase ao mesmo tempo em que a categoria das trabalhadoras domésticas celebra a conquista da regulamentação da Convenção 182 da OIT,

¹⁵⁸FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da “raça branca”. Ensaio de interpretação sociológica. v. 1, 5 ed. São Paulo: Ed. Globo, 2008, p.190, 211, 254.

¹⁵⁹OIT. **O ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero**. 2 ed. Portugal: 2007, p. 202-205.

que trata das piores formas de exploração do trabalho infantil, os dados mostram que a realidade brasileira é bem diversa daquilo que se pretende com o texto legal.

O trabalho doméstico integra a lista das piores formas de trabalho infantil - Lista TIP, figurando como trabalho prejudicial à segurança e à saúde da criança e do adolescente. Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição a fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível são listados como riscos ocupacionais prováveis. Em consequência, as enfermidades que tendem a atingir a criança e o adolescente que trabalham como domésticos podem ser de diversas ordens, desde físicas e neurológicas, a sociais, psicológicas e emocionais. Vê-se por bem citá-las apenas para que se tenha a compreensão da problemática do trabalho doméstico enquanto atividade exercida por meninas. São, então, apresentadas, como prováveis repercussões à saúde da criança e adolescente, as seguintes enfermidades: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.¹⁶⁰

É comum, principalmente no Nordeste do Brasil, mas não somente, meninas serem trazidas do interior para serem criadas na cidade por uma família amiga ou por parentes. Muitas vezes entregues pelos pais a essa outra família, que lhes proverá alimentação e morada, em troca de trabalho doméstico, essas meninas são privadas do gozo da infância bem como de todo o bem que disso advém. Cedo assumem a responsabilidade do cuidado do lar e dos filhos da família que as acolheu, em detrimento de suas próprias descobertas e conquistas sociais, psicológicas, acadêmicas e pessoais, ou seja, sem que se respeite a sua dignidade de pessoa humana em desenvolvimento. Pinheiro, Fontoura e Pedrosa aludem, com base no PNAD 2009 que, nesse ano, cerca de 340 mil crianças e adolescentes de 10 a 17 anos estão inseridas no trabalho doméstico, perfazendo percentual de 5% do total de trabalhadoras

¹⁶⁰BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Anexo: Lista TIP.** Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2008 e retificado no Diário Oficial da União de 23 out. 2008. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 21 ago. 2013.

A mesma reportagem comenta não causarem surpresa os dados da PNAD 2011 que indicam que 93,8% do total de crianças e adolescentes que desempenham trabalho infantil doméstico no Brasil são meninas e, majoritariamente, negras. A falta de surpresa leva em conta as características do trabalho doméstico no país, as quais não dependem da idade de quem o exerce. Nesse sentido, cita a explicação de Paulo Lago, do Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec) de Recife, segundo o qual, as primeiras causas dessa situação são a miséria e a desigualdade social. A essas, Isa Oliveira, secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), acrescenta o pouco acesso à educação de qualidade para crianças, bem como a baixa escolaridade dos adultos que integram as famílias desses indivíduos e a forte naturalização do trabalho infantil doméstico. Para ela, “A exploração do trabalho fica oculta sob o manto da proteção”, quando se alega que a criança veio do campo para a cidade para poder estudar, ter casa e comida e outros benefícios.¹⁶⁴ Ressalte-se, nessa linha, o testemunho de Wanderlino Nogueira Neto, representante do Comitê dos Direitos da Criança da ONU que, como antigo ocupante da cadeira de Procurador-Geral de Justiça da Bahia, muito deve ter visto da miséria e suas consequências nos interiores pobres do Nordeste. Segundo ele, e em suas próprias palavras,

No Nordeste, infelizmente, ainda é comum escravidão no trabalho doméstico, inclusive com castigos físicos. A situação afeta até mesmos familiares. Estamos falando de escravidão mesmo e entre as vítimas estão crianças, incluindo irmãos e irmãs mais novas. É uma situação em que espancamentos são comuns.¹⁶⁵

Incontáveis são os relatos de meninas e mulheres cuja vida de trabalho doméstico, com suas mazelas e seu brilho, iniciou-se desde muito cedo. Histórias semelhantes de abusos, maus-tratos, exploração, conquistas, amizade e inimizade entre patroa e trabalhadora, podem ser encontradas aos montantes em cada casa e comunidade, nas cidades ou no interior, nos sindicatos de empregadas domésticas, entre as próprias dirigentes sindicais, em muitos depoimentos expressos em estudos variados, principalmente em pesquisas de Sociologia. Um desses estudos, bem como outros documentos, é utilizado como subsídio para o próximo item,

¹⁶⁴OJEDA, Igor. Pequenas domésticas, a violação invisível. **Revista Forum**. 11 abr. 2013. Disponível em <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/04/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

¹⁶⁵OJEDA, Igor. Pequenas domésticas, a violação invisível. **Revista Forum**. 11 abr. 2013. Disponível em <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/04/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

que trata, principalmente, da atividade sindical da trabalhadora doméstica e das conquistas de um *sindicato heroico*, segundo esclarece aquele pesquisador.

4.2 O sindicalismo das trabalhadoras domésticas como fator preponderante para conquistas paulatinas

O Brasil tem protagonizado transformação radical na situação de direitos das trabalhadoras domésticas, por meio de mudanças recentes que alcançam o topo da pirâmide normativa para, por fim, se irradiarem pelo ordenamento jurídico pátrio. São conquistas significativas que refletem o que foi alcançado, primeiramente, no âmbito jurídico internacional, e que podem ser interpretadas como uma importante alteração de condição social dos trabalhadores domésticos, resgatando, principalmente, a dignidade da mulher trabalhadora.

Mas é equivocada a ideia de que essa modificação normativa tenha-se dado pelo despertar espontâneo das consciências de representantes do povo, ou de dirigentes estatais e da comunidade internacional. Na verdade, deve ser compreendida como um processo que, como o nome indica, tem-se estendido ao longo do tempo, demandado o envolvimento de atores diversos, e cuja pujança impõe o abrir os olhos para a realidade fática: a de que o serviço doméstico é de grande valor para a economia dos países; que se utiliza da mão-de-obra da mulher e, principalmente, da negra, pobre e migrante e que, por razões de cunho histórico-social e econômico, tem padecido de invisibilidade e discriminação, carecendo, desse modo, de mais ampla e efetiva proteção jurídica e governamental.

Nesse processo de reconhecimento e positivação dos direitos das empregadas domésticas, cujo caminho está florido com derrotas e conquistas, é notória a tenaz atuação das dirigentes de sindicatos dessas trabalhadoras, às quais deve ser atribuída grande parte do sucesso que ora se testemunha.

O sindicalismo das trabalhadoras domésticas - por elas definido como heroico¹⁶⁶ - tem atuado com determinação frente a adversidades, dentre as quais se encontram a não previsão

¹⁶⁶JOAZE BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 287 f., p. 38. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2013.

de desconto em folha ou de contribuição sindical; a falta de remuneração para as que assumem cargos de direção, e o fato de as trabalhadoras não se reunirem num mesmo local de trabalho. Esses são fatores que favorecem a invisibilidade dos sindicatos da categoria, quiçá para as próprias trabalhadoras do setor.

Uma vez que a presente pesquisa tem utilizado o termo *invisibilidade* tanto para se referir à situação social e jurídica desfavorável da trabalhadora doméstica, como para apontar a falta de notoriedade dos sindicatos específicos da categoria, vale esclarecer qual a acepção usada para cada caso. Para tanto, empresta-se a noção de invisibilidade conforme apresentada por Cruz, baseada nos estudos de Soares. Assim, no que concerne à menção aos sindicatos das domésticas, não se busca outra conotação senão a de não serem vistos pela maioria dos cidadãos, posto não serem amplamente conhecidos, ou divulgados, apesar de existirem e serem ativos. Por outro lado, ao se referir à invisibilidade da empregada doméstica, ou do trabalho doméstico, a conotação pretendida é a de *invisibilidade social* conforme explicada por Cruz, com base nos estudos de Soares. Nesse caso, o termo toma outra feição; denota estigma, advindo de preconceito e indiferença. Válido, portanto, apesar de longo o texto, transcrever as palavras da autora, segundo a qual:

A noção de invisibilidade tratada aqui busca reforço nos estudos de Soares (2004; 2006) que diz que uma das formas mais eficientes de tornar alguém invisível é projetar sobre ele ou ela um estigma que decorre principalmente do preconceito ou da indiferença. Quando isto é feito, a pessoa é anulada, pois passa a ser vista como reflexos do nosso etnocentrismo, pois se ignora tudo aquilo que o sujeito é enquanto alguém carregado de subjetividade, idiosincrasias, enfim tudo aquilo que faz dele um ser humano único. De acordo com Soares (2004), o estigma dissolve a identidade do outro e a substitui pelo retrato estereotipado e a classificação que lhe impomos. Esta imposição é feita pelo grupo estabelecido – aquele que é o “outro acima”, superior econômica, política ou simbolicamente – que naturalizou a ação invisibilizadora sofrida pelo outro, pertencente ao grupo *outsider*, posto como inferior. Estigmatizar alguém é uma violência simbólica tão grande que, segundo Soares (2006), é como está a acusando de existir, simplesmente porque não se encaixa na “normalidade” (o anormal não merece ser visto), ou porque não faz parte do grupo tido como elite em um certo contexto.¹⁶⁷ (sic)

¹⁶⁷CRUZ, Cristina. Trilha metodológica da pesquisa. Uma abordagem a partir das falas e vivências das trabalhadoras domésticas das regiões metropolitanas de Salvador e Brasília. In MORI, Natália *et al* (Orgs.). **Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador**. Brasília: CFEMEA e MDG3 Fund, 2011, p. 76. As alusões a Soares conduzem a: SOARES, Luiz Eduardo. Juventude e violência no Brasil contemporâneo. In NOVAES, Regina. VANUCHI, Paulo (Orgs.). **Juventude e sociedade: Trabalho, cultura e participação**. São Paulo: Editora Fundação Percecu Abramo, 2004; e SOARES, Luiz Eduardo. GUINDANI, Miriam. Um pacto republicano em defesa da vida. In ITUASSU, Arthur. DE ALMEIDA, Rodrigo (Orgs.). **O Brasil tem jeito?** v. 2: Educação, saúde, justiça e segurança. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2006.

Interessante notar que, a despeito desses dados, a sindicalização das domésticas tem passado despercebida, mesmo quando se trata de acurado estudo. Aparentemente, no meio jurídico, tal organização sindical é tida como incipiente e ainda desorganizada, concepção que pode estar fundada no visível isolamento da trabalhadora doméstica no lar onde trabalha. Nesse sentido, Pamplona Filho e Villatore citam as palavras de Sérgio Pinto Martins quando analisam a possibilidade de greve dos empregados domésticos, as quais são a seguir transcritas:

Entretanto, até hoje não houve a inclusão dos empregados domésticos no enquadramento sindical a que se refere o quadro anexo ao art. 577 da CLT, mesmo antes da Constituição de 1988. De outro lado, *não se verifica que a classe de empregados domésticos seja reivindicadora* ou que faça greves, principalmente por ser *desorganizada*, e até mesmo certas pessoas *desconhecem a existência de sindicatos de empregados domésticos* e de empregadores domésticos, como ocorre na cidade de São Paulo. Não se tem notícia de que existem esses sindicatos em outras cidades, principalmente no interior.¹⁷⁰ (nosso grifo)

Realmente, no anexo do artigo 577 a CLT, que trata do conjunto das atividades e profissões em vigor, sobre o qual se fixa o plano básico do enquadramento sindical, não há menção ao trabalho ou ao trabalhador do serviço doméstico.¹⁷¹ É possível compreender tal omissão como baseada no fato de o trabalho doméstico não ser visto como uma atividade profissional; conseqüentemente, sua organização política, na melhor das hipóteses, não tem sido percebida.

No entanto, mesmo que referida como incipiente, é evidente e notória a atuação dos sindicatos, tendo em vista os resultados alcançados ao longo do tempo. Atuação esta que conduz a FENATRAD a ser a interlocutora dos empregados domésticos perante o Governo Federal, vindo a integrar o Conselho de Políticas da Mulher, da Secretaria Especial para as Mulheres e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Igualdade Racial. Refere Bernardino-Costa que, no plano individual, como organização político-trabalhista, sua luta é “[...] pela afirmação da existência humana de cada trabalhadora doméstica e, no plano coletivo, a proposta é refundar uma sociedade baseada nos princípios da igualdade, justiça social, respeito a todos os seres humanos, dignidade, etc.”. Nesse sentido, o autor afirma que aos sindicatos pode ser atribuída

¹⁷⁰MARTINS, Sérgio Pinto. P. 80-81. *Apud* PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 182-183. Observe-se que não foi possível identificar de qual das obras de Martins, mencionadas nas referências, Pamplona retira a citação.

¹⁷¹BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 mai.1943. **CLT**. 39 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 137-152.

a *re-existência* de algumas agentes sociais, representando um divisor de águas para cada uma das trabalhadoras entrevistadas durante sua pesquisa.¹⁷² Já no plano mais amplo, ou seja, de refundar a sociedade com os princípios aludidos, é possível dizer que a história mais recente de conquista de direitos das empregadas domésticas - tanto no Brasil como no âmbito internacional e de outros Estados - pode, ao menos, testemunhar que a atuação dessas mulheres tem propiciado repensar a sociedade e o mundo do trabalho de maneira inclusiva.

A atuação política das domésticas, segundo resume Rogério Brasil no *blog* InovaBrasil, em 13 de maio de 2008, em conformidade com os estudos de Bernardino-Costa, tem início em 1936, com Laudelina de Campos Melo e a Associação Profissional das Empregadas Domésticas de Santos em São Paulo, representando a organização da categoria com o fim de denunciar as mazelas da vida de trabalho alheia ao mundo político. Em 1950, o movimento encontra apoio da relação com a Juventude Operária Católica (JOC) e do Teatro Experimental Negro e se fortalece. Em 1968, começa-se a organizar congressos nacionais com a periodicidade de quatro anos, despontando daí as principais lideranças, todas mulheres e domésticas. Na década de 80, as domésticas elaboram pauta de direitos para a Constituinte, empreendendo, com esse fim, diversas campanhas e viagens a Brasília (DF). Colhe-se, no relato, que essa é uma época em que o movimento de classe das domésticas envolve-se com a agenda política tanto das feministas quanto do movimento negro. Todavia, percebendo-se, depois, que o movimento feminista excluía de seu projeto as negras e as domésticas, afasta-se dele. Em 1997, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) é criada, vindo a integrar o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial,¹⁷³ bem como o Conselho de Políticas da Mulher. Internacionalmente, a FENATRAD integra a *Confederación Latinoamericana y del Caribe de Trabajadoras del Hogar* (CONLACTRAHO), na qual representa o Brasil como membro fundador.¹⁷⁴

A FENATRAD tem sido a interlocutora entre o Governo Federal e os sindicatos das trabalhadoras domésticas. Com essa incumbência, atua em programas, em parceria com o

¹⁷²JOAZE BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos.** 2007. 287 f., p. 186 e 77-88. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2013.

¹⁷³BRASIL, Rogério. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos.** Disponível em < <http://inovabrasil.blogspot.com.br/2008/05/sindicatos-das-trabalhadoras-domesticas.html> >. Acesso em 17 Ago. 2013. Trata-se de um post no blog InovaBrasil, datado de 13 mai. 2002.

¹⁷⁴CONLACTRAHO. *Folleto de presentación.* p. 2. Disponível em: < <http://conlactraho.org/page1/page1.html>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

Governo Federal e a OIT, além de buscar parcerias diversas como forma de dar visibilidade às causas das trabalhadoras domésticas, como se pode verificar, a título de exemplo, em informe da OIT que, em certo ponto, relata a sua cooperação no Programa de Trabalho Doméstico Cidadão do Brasil.¹⁷⁵ Verifica-se também a atuação da FENATRAD na preparação para a 99ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, CIT 2010, fornecendo respostas e comentários aos questionamentos relativos a trabalho doméstico decente. Na conferência, foi incluído na ordem do dia ponto sobre o trabalho decente para os trabalhadores do serviço doméstico.¹⁷⁶ Na CIT 2011, a FENATRAD se fez presente na delegação do Brasil. Ao lado do delegado dos trabalhadores, juntamente com representantes de outras entidades, estavam presentes Creuza Maria Oliveira (Presidente), Maria Noeli dos Santos (Diretora Tesoureira), Ione Santana de Oliveira (Representante), Maria Regina Teodoro (Representante), Sueli Maria de Fátima Santos (Representante), as quais apareciam na lista final das delegações no item “*Otras personas que asisten a la Conferencia*”.¹⁷⁷

Bernardino-Costa aponta que, na segunda metade do século XIX, surgem, no Brasil, algumas regulamentações jurídicas, voltadas às domésticas, as quais são anteriores à República, portanto antes de 1989 - e referentes a códigos de posturas, cujo fim se bifurcava em efetuar o controle sanitário e policial dos trabalhadores domésticos e, por outro lado, resguardar de perigos e contágios as famílias que usufruíam de seu serviço. Na fase republicana, o Estado do Piauí passa a regulamentar a locação de serviços domésticos, por meio da criação de matrícula, carteira de trabalho e fixação de direitos e obrigações. No âmbito nacional, o Distrito Federal, então Rio de Janeiro, aprova lei (sentido *lato*) que institui a identificação dos locadores de serviço doméstico – Decreto 16.107 de 30 de julho de 1923 - inócua no que concerne a direitos sociais, mas útil para exercer o controle policial e sanitário. O Decreto-Lei 3.708, de 27 de fevereiro de 1941, que conceituava trabalhador doméstico, previa a carteira profissional e listava deveres das partes, caducou por falta de regulamentação. O Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943 (CLT), exclui o trabalho doméstico de seu âmbito, deixando-o para ser regulado pelo Direito Civil. A Lei 2.757, de 23 de abril de 1956, mantém a exclusão dos domésticos da CLT, enquanto alberga sob suas normas outros trabalhadores, no caso, serviços do condomínio, tais como zeladores,

¹⁷⁵OIT. D’SOUZA, Asha. *Camino del trabajo decente para el personal del servicio doméstico: panorama de la labor de la OIT. Documento de Trabajo 2/2010. Francia: OIT, 2010, p. 69.*

¹⁷⁶OIT. *Trabajo decente para los trabajadores domésticos*. Informe IV (2). Ginebra: 2010, *passim*.

¹⁷⁷OIT. *Lista final de delegaciones*. Conferencia Internacional del Trabajo 100.a reunión, Ginebra: 2011, p. 17. Disponível em < http://www.ilo.org/ilc/Credentials/WCMS_156209/lang--es/index.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

porteiros, faxineiros, serventes. Em 1960, a Lei 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social atribui às empregadas domésticas o direito de se filiarem à previdência social como seguradas facultativas, autônomas, elas próprias se responsabilizando pelo pagamento/recolhimento da contribuição. Vem, então, a Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, que atribui aos domésticos a cobertura por acidentes de trabalho. Vem, ainda, a Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972 regulamentada pela lei (sentido *lato*) 71.885, de 09 de março de 1973, que passa os trabalhadores domésticos à condição de segurados obrigatórios da previdência social, concedendo-lhes, assim, o direito à aposentadoria, e o recolhimento cabendo ao empregador, sendo a contribuição compartilhada por empregado e empregador (8% para cada). O caráter inovador dessa norma suscitou, quando do anteprojeto, profusas discussões à época, nelas sendo recorrentes as alegações de que a ampliação de direitos acarretaria a diminuição de emprego da mulher empregada doméstica. Em 1984, projeto de lei que instituíria 30 dias de férias para as domésticas (PL nº 2.830, de 1980) foi vetado na íntegra pelo Presidente João Batista Figueiredo, por ser contrário ao interesse público, ao que a Associação dos Trabalhadores Domésticos da área metropolitana do Recife responde, em carta enviada ao Presidente em 1984, enfatizando a importância do serviço doméstico para a economia e vida da nação, bem como o desrespeito que o veto impõe ao trabalho da mulher, especialmente a doméstica. Após esse período, só em 1988, com a Constituição Federal, é que as empregadas domésticas auferem novas conquistas; um avanço com restrições. Observa que, junto aos direitos atribuídos aos domésticos pelo artigo 7º, parágrafo único, a CF traz o direito a sindicalização (artigo 8º), este que era aguardado desde, resalte-se, os idos anos de 1936. Ficaram de fora direitos que vinham sendo reivindicados desde o início da década de 70, tais como: proteção contra despedida arbitrária, seguro desemprego, FGTS, salário-família, regulamentação da jornada de trabalho e hora-extra. Novamente, à expansão de direitos das trabalhadoras domésticas advinda com a CF/88, insurge-se parcela da sociedade brasileira, aparecendo opiniões de profissionais, principalmente juristas e economistas, a respeito das novas conquistas. Nesse contexto, na manifestação de determinado jurista, o autor identifica a recorrência dos argumentos contrários à expansão de direitos das domésticas, baseados na previsão de despedida em massa, enriquecidos com uma “imagem romantizada do trabalho doméstico”. A respeito do que motiva a recorrência de argumentos tais, Bernardino-Costa assevera que esse comportamento revela a projeção de uma realidade inexistente associada à negação do outro, ou mesmo à desconsideração pela sua voz, fatos que têm como substrato a

modernidade autocentrada numa cosmologia europeia ou, no que se refere ao Brasil, numa nacionalidade construída, tendo como cento a elite branca.¹⁷⁸

Outras conquistas advieram após a CF/88. A Medida Provisória (MP) 1.986-2 de 10 de fevereiro de 2000, transformada no Decreto 3.361¹⁷⁹ na mesma data, que estabelece o FGTS como opção do empregador, ou seja, em caráter facultativo; a Lei 11.324, de 19 de julho de 2006¹⁸⁰, teve vetado o direito ao salário-família e FTGS obrigatório, mas reconhece, entre outros, o direito a férias de 30 dias remuneradas com mais um terço do salário e a proibição da dispensa arbitrária da doméstica gestante.

Como se pode perceber, o período de mobilização intensa tem denunciado o viés excludente da legislação brasileira que, em 1943, ano em que foi instituída a CLT, expressamente afasta das trabalhadoras domésticas os direitos ali elencados. Em seguida, em 1988, a despeito da pauta reivindicatória levada a Brasília (DF) quando da Constituinte¹⁸¹, elas são contempladas com apenas alguns direitos sociais (nove dos trinta e quatro destinados aos demais trabalhadores), exclusão expressa no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, que virá a ser reparada pela Emenda Constitucional nº 72 (EC 72), em 02 de abril de 2013.¹⁸² Esta, a mais recente conquista da categoria, teve sua tramitação implusionada no Congresso Nacional logo após a aprovação na CIT da Convenção 189 e Recomendação 201 da OIT¹⁸³, instrumentos internacionais de proteção do trabalho doméstico para cuja realização as mulheres sindicalistas empregadas domésticas deram valiosa contribuição.

¹⁷⁸JOAZE BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 287 f., p. 229-238 e 241-246. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2013.

¹⁷⁹BRASIL. **Decreto No 3.361 de 10 de fevereiro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3361.htm>. Acesso em 20 jun. 2014.

¹⁸⁰BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006 e Mensagem de veto n. 577**. Disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm> e em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-577-06.htm>, respectivamente. Acesso em 20 jun. 2014.

¹⁸¹JOAZE BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 287 f., p. 161-162. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2013.

¹⁸²BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=246850&norma=266514>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

¹⁸³A esse respeito, consultar o discurso proferido pela Deputada Federal Benedita da Silva: **CÂMARA DOS DEPUTADOS. Discursos e notas taquigráficas**. CÂMARA DOS DEPUTADOS – DETAQ. Sessão: 169.1.54.O. Hora: 17:08. Fase: GE. Orador: BENEDITA DA SILVA, PT-RJ. Data: 29/06/2011. Disponível em <

No decorrer deste relato, é possível constatar-se quão longas são as distâncias percorridas pelas sindicalistas na defesa de direitos das trabalhadoras domésticas. De modo que, além de atuarem politicamente no âmbito nacional e regional, e de opinarem em documentos preparatórios para deliberações da comunidade internacional, ainda se fazem presentes em reuniões das mais importantes no mundo do trabalho - as Conferências Internacionais do Trabalho da OIT - participando, assim, na feitura de normas internacionais relevantes para as causas que defendem. Esse sindicalismo, portanto, extrapola o âmbito interno do Estado para constar entre as vozes que contribuem para a formulação das normas internacionais relacionadas ao trabalho doméstico.

No próximo item, dar-se-á continuidade ao relato da evolução histórica dessa proteção legal, agora sob o ângulo jurídico, valendo-se, também, para isso, da apresentação cronológica das normas, mas sem olvidar o que elas representam em termos de reconhecimento de direitos fundamentais às trabalhadoras domésticas.

4.3 Evolução histórica da proteção legal dos domésticos – reconhecimento dos direitos sociais dessa classe de trabalhadores

O panorama histórico brasileiro da proteção legal dos trabalhadores domésticos foi apresentado no item anterior, porém sob a perspectiva de trazer luz à atuação eficaz do sindicalismo das mulheres trabalhadoras domésticas, maior responsável pelas conquistas auferidas. No presente item, de outro modo, apresentar-se-á, resumidamente, na visão de juristas, a evolução histórica da tutela do trabalho doméstico até que se chegue à recente EC

<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=169.1.54.O&nuQuarto=95&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=17:08&sgFaseSessao=GE&Data=29/06/2011&txApelido=ENEDITA%20DA%20SILVA,%20PT-RJ> >. Acesso em 17 dez. 2012. No mesmo sentido a Deputada Federal Bruna Furlan: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discursos e notas taquigráficas**. CÂMARA DOS DEPUTADOS – DETAQ. Sessão: 317.1.54.O. Hora: 19:38. Fase: BC. Orador: BRUNA FURLAN, PSDB-SP. Data: 09/11/2011. Disponível em: <
<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=317.1.54.O&nuQuarto=17&nuOrador=1&nuInsercao=18&dtHorarioQuarto=19:38&sgFaseSessao=BC&Data=09/11/2011&txApelido=BRUNA%20FURLAN,%20PSDB-SP> >. Acesso em 17 dez. 2012. E ainda o discurso proferido pelo Deputado Federal Carlos Bezerra, no qual expressamente menciona a Convenção 189 da OIT instando o Brasil a ratificá-la, como Estado-membro da OIT: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discursos e notas taquigráficas**. CÂMARA DOS DEPUTADOS – DETAQ. Sessão: 316.2.54.O. Hora: 14:48. Fase: OD. Orador: CARLOS BEZERRA, PMDB-MT. Data: 21/11/2012. Disponível em: <
<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=316.2.54.O&nuQuarto=114&nuOrador=2&nuInsercao=21&dtHorarioQuarto=14:48&sgFaseSessao=OD&Data=21/11/2012&txApelido=CARLOS%20BEZERRA,%20PMD-MT> >. Acesso em 17 dez. 2012.

72 que pretende modificar, radicalmente, a situação social e jurídica dessas trabalhadoras no Brasil.

A análise jurídica de Pamplona e Villatore não deixa de fazer alusão à exclusão histórica de direitos, baseada em fatores sociológicos e agravada pela fiscalização inexistente do poder público. A esse respeito, entretanto, parece consenso que a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio representa um grande, se não for o maior, obstáculo para proteção legal eficaz do contrato de trabalho doméstico. Todavia, cabe ao Estado prover meios para que as normas garantidoras de direitos e liberdades sejam cumpridas e, à sociedade a sua apropriação, a fim de torná-las efetivas.

Arrazoando sobre os direitos humanos de segunda dimensão, Sarlet esclarece que, além de abrangerem direitos de cunho positivo, englobam também as liberdades sociais, entre as quais estão: o direito a greve, a liberdade de sindicalização, e, *ressalte-se*, o reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores. Desses últimos, destaca, como mais representativos, o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho.¹⁸⁴ Observe-se que esses são os mesmos direitos que as trabalhadoras domésticas têm buscado ver reconhecidos pela comunidade internacional e no âmbito dos Estados, entre outros.

Diante desse esclarecimento, é possível inferir que as trabalhadoras domésticas estiveram em situação de defasagem quiçá perene, se comparadas aos demais trabalhadores, no que concerne ao reconhecimento de seus direitos fundamentais do trabalho. Suas liberdades sociais têm sido restritas desde sempre, motivando a compreensão de que a duradoura discriminação do parágrafo único do artigo 7º, agora modificado com a EC 72, representava uma incongruência, uma excrescência da CF/88, que privava principalmente as mulheres de usufruírem o “direito de participar do bem-estar social”, para citar expressão usada Celso Lafer, e mencionada por Sarlet.¹⁸⁵

A Emenda 72 pretende corrigir a distorção proporcionada por uma situação legal de desigualdade imposta a essas mulheres. É promulgada em sequência ao reconhecimento dos direitos ao *trabalho decente* para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, no âmbito do

¹⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 48.

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 47.

direito internacional, através da adoção da Convenção 189 e da Recomendação 201, voltadas especificamente para o trabalho doméstico.

No terceiro capítulo desta dissertação, tentou-se desincumbir-se da tarefa de explicar a expressão *trabalho decente* em seu sentido jurídico; espera-se, por conseguinte, ter logrado êxito, de modo que o leitor possa ter a ideia do seu real significado, em termos de reconhecimento de direitos e da importância de sua efetividade. No entanto, sob pena de pecar por excesso, a explicação será complementada por observações que são, para dizer o mínimo, esclarecedoras.

Inicialmente, impende elucidar em que sentido se emprega o termo *efetividade*, tão importante para a promoção do trabalho decente, como se pretende para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Para tanto, empresta-se a clareza e simplicidade das palavras de Mello, segundo o qual a realidade do direito equivale a sua efetividade no meio social, na coincidência, daquilo que a norma traça como dever ser, com o comportamento dos indivíduos a quem a norma se destina. Então, de acordo com o autor,

Com a expressão *efetividade da norma jurídica* procuramos definir a situação em que a comunidade se comporta de acordo com o modelo de conduta traçado pela norma jurídica; quer dizer: a norma jurídica é aceita e aplicada pelos seus destinatários.¹⁸⁶

Ressalte-se, por oportuno, a observação de Mello, ao justificar a preferência pelo termo *efetividade* – para opor a expressões usadas por autores, tais como Kelsen e Bobbio, e para evitar confusão com o termo eficácia normativa - acrescentando ser utilizado amplamente no direito internacional público no mesmo sentido empregado pelo autor. Corroborando a conotação jurídica dada por Mello ao vocábulo, Ferreira assim o define: “Efetividade. [...] S.f. 1. Qualidade de efetivo. 2. Atividade real; resultado verdadeiro: [...]. 3. Realidade, existência.”¹⁸⁷

No que concerne à expressão *trabalho decente*, resalte-se que, precisar o seu significado jurídico envolve, primeiramente, refletir sobre o reconhecimento dos direitos sociais - no caso, as liberdades sociais relacionadas ao trabalho, ou direitos fundamentais do trabalho - analisando-se seus efeitos sobre a sociedade, em termos de bem-estar social, uma

¹⁸⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. Plano da existência. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 44.

¹⁸⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 720.

vez alcançada a efetividade pretendida pelas normas estatais e internacionais (vale lembrar que o conceito foi cunhado no âmbito da comunidade jurídica internacional).

Nesse sentido, deve-se partir da compreensão da relevância das conquistas da humanidade em termos de reconhecimento de direitos sociais, os quais tornam os indivíduos participantes do bem-estar social (aqui novamente utilizando-se da menção de Sarlet a Lafer, referida na nota 44), seguindo-se da acolhida desses direitos pelo Estado, que os torna fundamentais nas Constituições, e da necessidade de que tais direitos sejam efetivados, ou seja, tornados realidade social, aceitos pela comunidade a quem se destina que, portanto, se conduzirá segundo o padrão prescrito pela norma.

Porém, a consecução do trabalho decente, segundo pretende a convenção da OIT, para além do reconhecimento dos direitos fundamentais no trabalho (direitos sociais) - tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho – implica a observância do direito à igualdade (não apenas perante a lei, mas também à igualdade material, exigindo-se, desta feita, atuação positiva por parte do Estado), resultando em não discriminação do indivíduo em quaisquer de suas formas, seja por questões de gênero, raça, origem, classe, orientação sexual, ocupação etc., no ambiente do trabalho. Pode-se, certamente, acrescentar a esse rol o direito à saúde, segurança, integridade física e moral no trabalho, ou seja, o direito a ter sua dignidade de pessoa humana respeitada também no ambiente laboral. Eis, então, o objetivo da Convenção 189 e da recomendação que a acompanha (201). Eis, por conseguinte, o significado do *trabalho decente para as trabalhadoras domésticas*.

Com tais considerações, passa-se a apresentar a evolução histórica das normas que tratam do trabalho doméstico no Brasil.

4.3.1 Cronologia das normas que tratam do trabalho doméstico no Brasil

Neste item será trazida, objetivamente, a produção legislativa no Brasil concernente ao trabalho doméstico. É preciso ter em mente, entretanto, que, para a classe dos trabalhadores domésticos, especialmente a mulher trabalhadora doméstica, os direitos humanos no trabalho sempre vieram em defasagem cronológica, em relação aos demais trabalhadores; e que tem sido necessário empreender luta para que os direitos trabalhistas reconhecidos a todos os

trabalhadores sejam também reconhecidos às domésticas. Por conta desse fato, os direitos humanos ao trabalho que realizam a dignidade humana, para as domésticas vêm sendo reconhecidos em “doses homeopáticas”, levando-se em conta a necessidade de ser empreendida uma sensibilização da classe política e da sociedade, por parte de organismos internacionais de direitos humanos, tais como a OIT e ONU Mulheres, e de sindicatos e associações relacionados com as lutas dos negros e das mulheres. Nesse sentido, Creuza Maria Oliveira, Presidente da Federação Nacional de Trabalhadores Domésticos (FENATRAD), aponta a problemática da luta sindical das mulheres trabalhadoras domésticas, luta esta diretamente vinculada à luta do negro, e às dificuldades para conseguirem quebrar os paradigmas. Em suas palavras:

Essa luta não foi fácil, até porque essa categoria está no âmbito privado, é dispersa. Cada uma de nós está em uma casa, em um apartamento. Na empresa, é fácil você encontrar os companheiros no refeitório, na entrada, na saída, mas dentro de uma residência, não. Então, essa organização das domésticas, após a abolição, após tantos anos de exploração sem salário, começou a crescer na década de 1970, embora a organização sindical já tenha 77 anos de existência. O primeiro movimento de domésticas começou na década de 1930, por Dona Laudelina de Campos Melo, uma mulher negra, mineira, que veio para São Paulo trabalhar como doméstica. Dona Laudelina começou a organizar a classe e criou a primeira associação das trabalhadoras domésticas em 1976. Ela estava à frente de seu tempo, participou da Frente Negra ao lado do Abdias do Nascimento, exigindo igualdade de direitos e participação dos negros na sociedade brasileira.
[...] Não tenho dúvidas de que a organização da luta das domésticas está relacionada com questões de raça, gênero e classe. Essa categoria foi menosprezada, maltratada, violentada por ser formada por mulheres negras. A sociedade não vê esse trabalho como profissão, somos desvalorizadas. Ainda hoje ouvimos as pessoas dizerem "as empregadas domésticas não frequentaram a universidade, porque deveriam ter os mesmos direitos dos trabalhadores?". Não é à toa que o congresso ainda não aprovou todos os direitos da categoria, porque nós temos os três poderes - Legislativo, Executivo e o Judiciário -, como nossos patrões.¹⁸⁸ (sic)

Em conformidade com esse relato, Benedita da Silva refere, em relação à PEC das Domésticas, que essa categoria “[...] há mais de 500 anos contribui para a economia do Brasil e há mais de 80 anos luta pela equiparação de direitos com os demais trabalhadores.” Benedita da Silva aponta ainda que a reivindicação pela igualdade de direitos das domésticas faz parte de uma luta antiga da categoria, a qual resultou na ampliação de direitos quando da

¹⁸⁸PESTANA, MAURÍCIO. **Entrevista a Creuza Maria Oliveira intitulada: Profissão? Doméstica, com muito orgulho.** Disponível em: < <http://racabrasil.uol.com.br/cultura-gente/182/profissao-domestica-com-muito-orgulho-296198-1.asp/>>. Acesso em 20 jun. 2014.

Constituinte, por meio de emenda de sua autoria, mas ainda aquém das necessidades das domésticas, porque as discriminava negativamente em relação aos demais trabalhadores.¹⁸⁹

Por outro lado, Pamplona Filho e Villatore apontam ser bastante antiga a preocupação do legislador pátrio com a criação de uma legislação própria do empregado doméstico, fato que pode ser comprovado pela progressão histórica que, em sua obra, apresentam. Asseveram, todavia, ser essa uma realidade, a despeito de esses empregados não usufruírem de uma proteção trabalhista total.¹⁹⁰

Referem que o marco do trabalho doméstico no Brasil se dá com a chegada dos africanos escravizados, os quais trabalhavam nas lavouras, mas também nas casas-grandes. No entanto, observam que esse fato é citado apenas por coerência histórica. Afinal, é evidente que não há que se falar em proteção a esse trabalho, ao se referir a tamanha atrocidade, tal como a da escravidão de homens e mulheres negros africanos.

Com relação à legislação surgida ainda no período escravocrata, indicam a *Lei de 13 de setembro de 1830* (bem anterior à abolição, que se deu, lembre-se, pela Lei Áurea, em 13 de maio de 1888). Segundo os autores, tratava-se de uma legislação genérica, aplicada aos locadores de serviços e que, portanto, podia ser aplicada ao empregado doméstico. No mesmo sentido e com a mesma característica, citam a *Lei nº 108*, de 11 de outubro de 1837, destinada aos locadores de serviços estrangeiros. Citam, em seguida, o *Decreto nº 2.827*, de 15 de março de 1879, que regulamentava locações de serviço em agricultura e em empreitada, e que, no artigo 2º, estabelecia que as demais locações de serviço submetiam-se à regulamentação das *Ordenanças do Reino*. Ainda referente a período imediatamente anterior à abolição, apontam o Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, que definiu “criado de servir”.¹⁹¹

Após esse período, os autores apontam o surgimento do antigo Código Civil Brasileiro (*Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916) que, por ainda se falar em um ramo autônomo de Direito relativo ao trabalho, regulava todos os contratos trabalhistas até o advento da CLT, inclusive os de locação de serviço doméstico. Em 30 de julho de 1923 surge o *Decreto nº 16.107* para regular expressamente a locação de serviços domésticos no Distrito Federal

¹⁸⁹SILVA, Benedita da. **Emenda da igualdade**: Novos direitos das trabalhadoras domésticas (PEC das domésticas). Disponível em: < <http://www.beneditadasilva.com.br/wp-content/uploads/2013/06/Domesticas-Web.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2014.

¹⁹⁰PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 50.

¹⁹¹PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 51.

(então Rio de Janeiro). Os autores observam que esse decreto demonstra a tendência progressiva de regulamentação desses serviços. Vem, em seguida, o *Decreto-Lei nº 3.078* de 27 de fevereiro de 1941, que conceitua trabalhadores domésticos, incluindo, no conceito, todos os que exerçam qualquer profissão ou mister prestando seus serviços nas residências ou em proveito delas. Nesse decreto estavam previstos os direitos a aviso-prévio de 8 dias após seis meses de trabalho; obrigatoriedade de anotação na carteira profissional; segurança quanto ao pagamento pontual dos salários (sem limitar a quantia); respeito à honra e à integridade física, bem como outros direitos e deveres. Quanto a este decreto, os autores entendem, com base nas constatações do que ocorreu de concreto “no plano das relações trabalhistas de Direito Material”, ter-se tratado de norma ineficaz, ao que chamam de “norma para inglês ver”.¹⁹²

Em 1943 vem o *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943 (CLT), que expressamente exclui os empregados domésticos de sua proteção, fato a que os autores referem como “demonstração cabal da marginalização expressa do empregado doméstico”. A contratação dos serviços desses empregados permanecerá regida pelo Código Civil de então, até o surgimento de lei específica.¹⁹³

Em 10 de novembro 1944, com o *Decreto-Lei nº 7.036*, os empregados domésticos são incluídos como beneficiários nas leis de proteção contra acidentes, porém não expressamente, mas por uma lógica inversa, já que o texto da norma atribuía ao empregador doméstico a qualidade de empregador, para efeito da lei. Mas os empregados domésticos logo foram excluídos dos seguros quando os acidentes de trabalho passam a ser atribuição da Previdência Social, o que ocorreu com a *Lei nº 5.316*, de 14 de setembro de 1967, regulamentada pelo *Decreto nº 61.784*, de 28 de novembro de 1967. Os autores mencionam, ainda, a *Lei nº 2.757*, de 23 de abril de 1956, que veio diferenciar os trabalhadores de condomínios de empregados domésticos, excluindo-os, expressamente, da exceção do artigo 7º da CLT (que excluía os domésticos de sua proteção) e da incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.078 (que conceituava trabalhadores domésticos).¹⁹⁴

¹⁹²PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 53.

¹⁹³PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 53-54.

¹⁹⁴PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 54-55.

Em 11 de dezembro de 1972, é promulgada a *Lei nº 5.859* (Lei específica dos domésticos), regulamentada pelo *Decreto nº 71.885*, de 9 de março de 1973, que prevê importantes direitos tais como: férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após 12 meses de trabalho; inclusão facultativa (pelo empregador) no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social como segurados obrigatórios; seguro-desemprego no valor de um salário mínimo pelo período máximo de três meses, mas apenas para aos dispensados sem justa causa e que estejam inscritos no FGTS, tendo trabalhado por, no mínimo, 15 meses nos últimos vinte e quatro meses.¹⁹⁵

A próxima norma brasileira que vem para conceder direitos aos empregados domésticos é a Constituição de 1988, garantindo-lhes nove dos trinta e quatro direitos garantidos aos demais trabalhadores, sendo eles: 1) salário mínimo; 2) irredutibilidade do salário; 3) décimo terceiro salário; 4) repouso semanal remunerado; 5) férias anuais remuneradas com mais um terço; 6) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, por cento e vinte dias; 7) licença-paternidade; 8) aviso-prévio e 9) aposentadoria.¹⁹⁶

Os autores citam ainda a *Lei Complementar nº 103*, de 14 de julho de 2000, prevendo piso salarial (reportando-se ao art. 7º, V da CF/88); a *Lei nº 10.208*, de 23 de março de 2001, prevendo a possibilidade de ingresso no FGTS e, por conseguinte, no programa do seguro-desemprego, por faculdade do empregador; e a *Lei nº 11.324*, de 19 de julho de 2006, prevendo direito a 30 dias de férias remuneradas acrescidas de um terço e após doze meses de trabalho; estabilidade provisória da gestante; proibição de descontos por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia; vedação da incorporação na remuneração dos valores despendidos com tais despesas, negando-lhes natureza salarial. Essa lei prevê, ainda, a possibilidade de o empregador deduzir do imposto de renda a contribuição patronal paga à Previdência Social (incidente no valor da remuneração de um empregado apenas).¹⁹⁷

São essas as normas citadas pelos referidos autores para demonstrar, na linha do tempo, a proteção aos empregados domésticos no direito pátrio. Na relação apresentada tem-se o ano de 2006 como data limite das conquistas normativas. Entretanto, prevendo melhorias

¹⁹⁵PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p.56 e 196-197.

¹⁹⁶PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 56-57.

¹⁹⁷PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 57-60.

para a classe, fazem menção a inúmeros projetos de lei que, à época, estavam nos fornos do Congresso Nacional. No entanto, a despeito de representarem significativa melhoria na condição social desses trabalhadores, tais projetos tramitavam lentamente. Afinal, previam direitos como inclusão obrigatória do empregado no FGTS; a jornada de 8 horas diárias e 40 semanais; supressão da obrigatoriedade de inclusão no FGTS para receber salário desemprego etc. Porém, nesses projetos, havia previsão que beneficiaria também o empregador (dedução no Imposto de Renda do valor correspondente à contribuição previdenciária de mais de um empregado doméstico; novas regras para diferenciar diarista de domésticos).¹⁹⁸ Novas normas, todavia, vieram em socorro dos empregados domésticos, principalmente das mulheres trabalhadoras domésticas, as quais, com sua mobilização política, obtiveram significativas conquistas internacionais e nacionais, com o objetivo de livrá-las da discriminação social e jurídica que lhes era imposta.

Como Estado membro da OIT, o Brasil compromete-se com a proteção e promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, conforme se pode verificar na Declaração da OIT, outrora mencionada.¹⁹⁹ Desta feita, após a adoção da já referida Convenção 189, em junho de 2011 pela CIT, o Estado brasileiro dá andamento a projeto legislativo especificamente voltado para o trabalho doméstico, visando a adequar a legislação brasileira às normas internacionais mais recentes. Sobre esse assunto, então, deter-se-á o próximo item.

4.3.2 Reflexos da Convenção n. 189 nos Estados nacionais. Mudanças normativas no Brasil, a partir do novo marco regulatório internacional: EC nº 72 e sua regulamentação

Durante o clima otimista da CIT 2011, quando da adoção da Convenção das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, pensava-se que o Brasil seria um dos primeiros países a ratificarem a Convenção 189 da OIT. Sua participação antes das CIT de 2010 e 2011 (número 99 e 100) e durante as mesmas dava indícios de que assim seria. No entanto, em 05 de setembro de 2013, entra em vigor a Convenção sem que o Brasil a tenha ratificado, e sem

¹⁹⁸PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011, p. 60.

¹⁹⁹OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, p. 2. Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf >. Acesso em: 31 Dez. 12.

que sequer tenha dado início, perante o Congresso Nacional, ao procedimento para ratificação.

No Brasil, para que o tratado internacional seja recepcionado e, portanto, para que possa ser ratificado, o(a) Presidente da República deve encaminhar seu texto ao Congresso Nacional (CN), juntamente com a exposição de motivos. É deste e não daquele (a) a competência exclusiva de aprovação do conteúdo dos tratados. No CN o texto tem seu conteúdo analisado, a fim de identificar-se se versa sobre direitos humanos ou se representam acordos, entre o Brasil e outros sujeitos da comunidade internacional, que versem sobre temas diversos deste. A atuação do CN, procedendo à aprovação, entretanto, é uma etapa que configura requisito de validade do ato internacional, sem a qual o Estado brasileiro não está obrigado internacionalmente.²⁰⁰ A análise pelo CN precede a ratificação pelo Executivo que, mesmo em caso de aprovação, pelo direito brasileiro, não está obrigado a ratificá-la.²⁰¹ Essa, então, resumidamente, a descrição do que precisa ser feito a fim de que o Brasil ratifique a Convenção 189 da OIT. Não se tem notícia, todavia, do início dos procedimentos internos por parte do Executivo com vistas à análise do Congresso.

Parece, então, “permanecer na gaveta” das promessas a ratificação da Convenção 189. O Poder Executivo²⁰² tem-se manifestado por meio de ministros dando notícia de eventual concretização desse procedimento. A sindicalista Mara Feltes, secretária de mulheres da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (Contracs), informa que, após a promulgação da EC nº 72, sua luta agora é pela ratificação, seguindo pressionando o governo.²⁰³ Entretanto, no decorrer da pesquisa, nas diversas consultas aos

²⁰⁰FRAGA, Mirtô. **A obrigatoriedade do tratado na ordem interna**. Revista de Informação Legislativa, a.41, nº 162 abri./jun. 2004. Brasília: 2004, p. 314.

²⁰¹REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 269.

²⁰²O GLOBO. DOCA, Geralda. **Brasil adere à convenção da OIT e domésticos terão direito a PIS**. Regulamentação da PEC das Domésticas sai em 90 dias, diz ministro. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/brasil-adere-convencao-da-oit-domesticos-terao-direito-pis-7978456>>. Acesso em 20 jun. 2014. Cf. também o artigo de autoria de Eleonora Menicucci, Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, intitulado **A libertação das mulheres**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2012/12/18-12-correio-braziliense-a-libertacao-das-domesticas-eleonora-menicucci>. Acesso em 21 jun. 2014. Vale também conferir o disposto na **Declaração de Brasília Sobre Trabalho Infantil** (outubro, 2013), na qual representantes de governos (inclusive o Brasil), organizações de empregadores e trabalhadores que participaram da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, reunidos em Brasília, entre os dias 8 e 10 de outubro de 2013, juntamente com Organizações Não-Governamentais (ONGs), outros atores da sociedade civil e organizações regionais e internacionais convidam “[...] os países a considerar a ratificação de outros instrumentos relevantes, como a Convenção nº 189, sobre Trabalho Decente para Trabalhadores Domésticos [...]” (nosso grifo). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?searchterm=conven%C3%A7%C3%A3o%20189>>. Acesso em 21 jun. 2014.

²⁰³CONTRACS. TRECCO, Giulia. **Convenção 189 da OIT sobre o trabalho doméstico entra em vigor**. Oito países já ratificaram a norma, mas o Brasil não está na lista. “A Contracs/CUT lançou em 2012 - junto à

sítios da internet, tanto do Senado Federal como da Câmara dos Deputados, não foi possível obter-se a informação concreta sobre o andamento do procedimento interno para ratificação.²⁰⁴ Buscou-se, igualmente, informação no sítio do Palácio do Planalto, no do Ministério do Trabalho e Emprego e no da Secretaria das Políticas para as Mulheres, obtendo-se o mesmo resultado. Ressalte-se, todavia, que, fora do âmbito do Executivo e do Legislativo, encontrou-se alguma referência à ratificação, dessa vez feita pela Ministra Delaíde Miranda Arantes, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Na ocasião, durante entrevista concedida ao Portal iG, postada em abril de 2013, a Ministra menciona que a Convenção está em processo de ratificação, já havendo sido dado início a esse processo. Respondendo à pergunta sobre se, com a alteração na legislação brasileira referente às domésticas, ela acreditava que a igualdade entre trabalhadores domésticos e os demais havia sido alcançada, a Ministra responde:

Ao mínimo necessário, sim. Mais a Convenção 189 da OIT, mais a legislação que já existe, [a nova lei] assegura o tratamento condigno a igualdade e o mínimo necessário para os trabalhadores domésticos. [A Convenção] está em processo de ratificação. Já há iniciado o processo de ratificação.²⁰⁵

Central Única dos Trabalhadores (CUT) e à Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) - a Campanha 12 para 12, com a intenção de colher 1,2 milhões de assinaturas para pressionar o governo a ratificar a C189. Clique aqui para participar. Havia a expectativa de que o Brasil fosse o primeiro a ratificar o tratado, devido ao empenho do Governo Brasileiro em aprovar C189 em Genebra. No entanto, o compromisso em ratificar a convenção ainda não aconteceu no Brasil e foi ratificada por oito países, dos quais metade é da América Latina. Os países que já ratificaram a Convenção são Uruguai, Filipinas, Ilhas Maurício, Nicarágua, Bolívia, Paraguai, Itália e África do Sul. Apesar da secretária de mulheres da Contracs lamentar o fato de o Brasil não estar entre os países que já ratificaram a Convenção, afirmou que a confederação continuará na luta para assegurar cada vez mais direitos aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas.” (sic)

²⁰⁴Foi possível, entretanto, localizar requerimento oriundo da Comissão de Assuntos Sociais do Senado - RAS 34 de 2012 - feito ao Ministro do Trabalho e Emprego, em 02 de maio de 2012, no seguinte sentido: “Diante da tramitação, nas duas Casas do Congresso Nacional, de uma série de matérias que pretendem alterar a legislação referente às empregadas domésticas; e com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição e no inciso I do Art. 216 do Regimento Interno, solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego o seguinte pedido de informações. - Com a aprovação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que normatiza as condições dos trabalhadores domésticos, o Ministério do Trabalho e Emprego anunciou que criaria um Grupo de Trabalho (GT) para equiparar a dita Convenção às normativas internas brasileiras. Quando o GT foi criado? Quais seus membros? Quantas reuniões aconteceram? Onde podem ser encontradas suas atas? - Já existe uma proposta de alterações legislativas produzidas pelo GT? - **Quando o governo pretende enviar ao Congresso Nacional o pedido de ratificação da Convenção?** - Qual o prazo para encerramento dos Trabalhos? - Quais as medidas, sobre o tema, já estudadas pelo GT?” Ao requerimento o Ministro respondeu por meio do Ofício nº 1.394, de 5 de setembro de 2012, sendo suas informações encaminhadas à Comissão requerente; e tal ato publicando no Diário do Senado Federal (DSF) em 11/09/2012, página(s): 47174. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sicon/#/pesquisa/lista/documentos>>. Acesso em 21 jun. 2014. (grifo da autora)

²⁰⁵PRAGMATISMO POLÍTICO. SORANO, Vitor. Entrevista. **A doméstica que faz café, almoço e jantar precisa acabar**. Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/a-domestica-que-faz-cafe-almoço-e-jantar-precisa-acabar.html>>. Acesso em 31 ago. 2013.

Ao encaminhar sugestões ao Senado sobre a Lei da Domésticas, a Ministra do TST também faz referência ao início do processo para ratificação da Convenção 189 da OIT:

- A convenção foi aprovada no âmbito de 183 países do mundo e, no Brasil, está em processo inicial de ratificação. E a contemplação [dos princípios na regulamentação da EC 72] irá contribuir para agilizar o processo de ratificação – explicou.²⁰⁶

De concreto, porém, nada foi possível encontrar. Destarte, fica-se devendo, nesta dissertação, a apresentação de dados mais otimistas sobre o processo de ratificação da Convenção 189 no Brasil, os quais poderão ser acrescentados ao presente texto, oportunamente.

Mas a adoção da Convenção 189 em 16 de junho de 2011 certamente não restou inócua. Ratificada por vários países em alguns continentes, até o presente, outros seguem promovendo as modificações normativas internas necessárias para a ratificação. Segundo a OIT, somam-se catorze os países que o fizeram. O primeiro a ratificá-la foi o Uruguai (14 Jun. 2012), seguido das Filipinas (05 Set. 2012), Ilhas Maurício (13 Set. 2012), Nicarágua (10 Jan. 2013), Itália (22 Jan. 2013), Bolívia (15 Abr. 2013), Paraguai (07 Mai. 2013), África do Sul (20 Jun. 2013), Guiana (09 ago. 2013), Alemanha (20 set. 2013), Equador (18 dez. 2013), Costa Rica (20 jan. 2014), Argentina (24 mar. 2014) e Colômbia (09 mai. 2014).²⁰⁷

Em vários países, todavia, modificações normativas têm sido empreendidas com vistas à adequação das normas internas àquela norma internacional. É o que se verifica no documento produzido pela OIT, utilizado como referência para a reunião de Ministros do Trabalho e Assuntos Sociais, durante a 102ª seção da CIT. Segundo o relato que trata da implementação da Convenção dos domésticos, a Convenção 189 e sua Recomendação 201 têm servido de ponto de partida para fortalecer as leis e as políticas públicas nacionais, além de terem dado impulso às iniciativas legislativas e às políticas que estavam em andamento nos Estados. É o caso dos países que já a ratificaram, bem como o da Alemanha, que teve a ratificação aprovada pelo *Budenstag* (Câmara baixa do Parlamento alemão) em 17 de maio de 2013.²⁰⁸

²⁰⁶BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Portal de notícias. COELHO, Marília. **Ministra do Tribunal Superior do Trabalho encaminha sugestões para nova lei das domésticas**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/06/ministros-do-tribunal-superior-do-trabalho-encaminham-sugestoes-para-nova-lei-das-domesticas>>. Acesso em 02 set. 2013.

²⁰⁷ILO. *Ratifications of C189 - Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189)*. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:2551460:NO>. Acesso em 21 jun. 2014.

²⁰⁸OIT. **Inclusão das trabalhadoras domésticas e dos trabalhadores domésticos na economia formal: implementação da Convenção nº 189 da OIT**. Documento de referência para a Reunião informal dos

O quadro abaixo, extraído desse documento de referência, relata, com detalhes, exemplos de algumas iniciativas tomadas pelos países, com o fim de reforçar os direitos dos domésticos. Ei-lo, então, reproduzido na íntegra:

Iniciativas para reforço dos direitos dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as): Alguns exemplos recentes Desde a adoção da Convenção Nº.189 e da Recomendação Nº. 201, vários países adotaram medidas tendo em vista a melhoria do enquadramento nacional que regulamenta as condições de trabalho e os direitos dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as): *Argentina*: uma nova lei estabelece os direitos de trabalho dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as), incluindo o pagamento de horas extraordinárias, descanso, licença por doença e licença por maternidade.

Bahrein: nos termos do Código do Trabalho de 2012, certas disposições aplicam-se pela primeira vez aos trabalhadores domésticos, por exemplo as relativas aos contratos e resolução de conflitos.

Brasil a alteração constitucional entrou em vigor em abril de 2013 dando aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos que aos outros trabalhadores.

Costa Rica: a inspeção do trabalho desenvolveu um protocolo, relativamente ao setor do trabalho doméstico.

Índia: os (as) trabalhadores (as) domésticos (as) foram incluídos na nova legislação federal contra o assédio sexual no trabalho. A proposta de estratégia nacional sobre os (as) trabalhadores (as) domésticos (as) foi elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Irlanda: a Agência Nacional dos Direitos de Emprego (NERA) implementou um programa piloto com um enfoque no cumprimento no setor do trabalho doméstico.

Marrocos: Em maio de 2013, o governo aprovou um projeto de lei para regulamentar as condições de trabalho e emprego dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as), e proibindo a contratação de menores de 15 anos neste setor.

Namíbia: foi criada uma comissão de salários para definir o salário mínimo para o trabalho doméstico.

Filipinas uma nova lei abrangente para os (as) trabalhadores (as) domésticos (as) define os direitos do trabalho destes trabalhadores e trata, entre outros assuntos, dos contratos escritos, do salário mínimo, da segurança social, e da idade mínima para o emprego.

Espanha: um novo decreto, substituindo a legislação anterior sobre o trabalho doméstico, introduziu, entre outros assuntos, melhorias no que respeita ao salário mínimo, horas de trabalho e indemnizações.

Tanzânia está a ser realizado um inquérito, recentemente concebido para avaliar a situação dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as) no país. O inquérito piloto contribuirá para a elaboração de uma metodologia de avaliação que pode ser utilizada por outros países.

Tailândia novos regulamentos estendem aos (às) trabalhadores (as) domésticos (as), as disposições da legislação do trabalho, incluindo um dia de descanso semanal, férias anuais e baixa por doença, bem como a proibição de empregar crianças com idade inferior a 15 anos.²⁰⁹ (sic)

Ministros do Trabalho e Assuntos Sociais, organizada pela Presidência irlandesa da EU durante a 102ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 18 de Junho de 2013. Disponível em <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/meetingdocument/wcms_216403.pdf>. Acesso em: 01 set. 2013. No caso da Alemanha, informação atualizada relata a ratificação em 20 de setembro de 2013, conforme nota de rodapé 207 acima.

²⁰⁹OIT. **Inclusão das trabalhadoras domésticas e dos trabalhadores domésticos na economia formal**: implementação da Convenção nº 189 da OIT. Documento de referência para a Reunião informal dos Ministros do Trabalho e Assuntos Sociais, organizada pela Presidência irlandesa da EU durante a 102ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 18 de Junho de 2013, p. 7-8. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/meetingdocument/wcms_216403.pdf>. Acesso em: 01 set. 2013.

É possível inferir-se dessa relação ser o Brasil o país que parece ter realizado reforma mais profunda a fim de se adequar à norma internacional. Afinal, em 2013, modifica a própria Constituição Federal, retirando a discriminação expressa no artigo 7º aos empregados domésticos, ato que passa a refletir em todo o ordenamento jurídico nacional.

O quadro apresentado não mencionou a Colômbia, onde o Parlamento - conforme se pode conferir em notícia recentemente veiculada pelo sítio da Força Sindical Bahia, tendo como fonte a Confederação Sindical Internacional (CSOI) - do mesmo modo que na Alemanha, já aprovou a ratificação, restando, ainda, o registro na OIT.²¹⁰ Também se verifica tal informação em notícia da OIT, escritório do Brasil, sobre o trabalho doméstico nos países da América Latina.²¹¹

Além das iniciativas brevemente apresentadas, verifica-se que atuações regionais e de blocos econômicos têm recomendado a ratificação da Convenção dos domésticos.

Em junho de 2012, no âmbito do MERCOSUL, o Conselho do Mercado Comum recomenda que os Estados-partes promovam a ratificação da Convenção 189 da OIT e que deem andamento às políticas públicas destinadas a melhorar as condições laborais das domésticas, além de outras providências. O Conselho fundamenta a recomendação em dados conhecidos e amplamente divulgados, considerando que equiparar os direitos entre os trabalhadores dos diferentes setores econômicos representa “um caminho incontornável com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária” (sic). Entre os dados conhecidos, a resolução do Conselho aponta que, na região, o trabalho doméstico é historicamente relegado e se dá em situação de desvantagem e assimetria, em relação ao dos demais trabalhadores; que a atividade reproduz estereótipos de gênero e discriminação étnico-racial e migratória; e que a desigualdade provoca impacto, gerando situações de informalidade e precarização do trabalho, além de salários baixos e ausência de proteção social, bem como

²¹⁰FORÇA SINDICAL BAHIA. **Campanha 12 por 12 mantém a pressão sobre os governos para a ratificação da Convenção de Trabalhadores Domésticos.** Disponível em <<http://www.forcasindicalbahia.com.br/2013/06/14/campanha-12-por-12-mantem-a-pressao-sobre-os-governos-para-a-ratificacao-da-convencao-de-trabalhadores-domesticos/>>. Acesso em 01 set. 2013. Semelhantemente à Alemanha, a Colômbia já ratificou a Convenção 189 (09 mai. 2014), conforme se pode verificar no documento da nota de rodapé 207, acima.

²¹¹OIT. **Quase 20 milhões de pessoas realizam trabalho doméstico remunerado na América Latina.** Em 14 jan. 2013. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/quase-20-milhoes-de-pessoas-realizam-trabalho-domestico-remunerado-na-america-latina>>. Acesso em 01 set. 2013.

carência de ferramentas de representação e de organização, para que os direitos sejam devidamente defendidos.²¹²

Seguindo a mesma linha, em novembro de 2012, o Comitê Econômico e Social Europeu emite parecer sobre a estratégia da União Europeia para erradicação do tráfico de seres humanos. No item 1.5 (conclusões e recomendações), diz, expressamente, que os Estados europeus devem ratificar, *rapidamente*, a Convenção da OIT sobre os trabalhadores domésticos.²¹³

Chegando-se a essa fase da presente pesquisa, sem que se tenha notícia do procedimento de ratificação da Convenção 189 pelo Brasil, opta-se por apresentar, a seguir, de que forma tem o Brasil atuado internamente para promover a igualdade de direitos para trabalhadores domésticos.

O Brasil, como foi dito, não ratificou ainda a Convenção 189. Entretanto, foi após a adoção da convenção internacional das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos que, no âmbito do Parlamento, e contando-se com participação ativa de agentes de outros Poderes e da sociedade, deu-se andamento a processo legislativo de Emenda Constitucional para equiparar os trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores. Esse processo culminou com a promulgação da EC nº 72, cujo projeto de lei regulamentar, após aprovação no Senado Federal, tramita na Câmara dos Deputados.

Com a emenda promulgada, questiona-se no país se há verdadeira equiparação de direitos para os domésticos. Conforme se sabe, a EC nº 72 altera a redação do parágrafo único do artigo 7º da CF/88, assegurando aos domésticos direitos dos quais estavam excluídos. Uns aplicáveis de imediato; outros dependentes de regulamentação.

Os direitos imediatamente aplicáveis são, conforme a EC nº 72, os previstos nos incisos IV (salário mínimo); VI (irredutibilidade de salário); VII (garantia de salário nunca inferior ao mínimo quando a remuneração for variável); VIII (décimo terceiro salário); X (proteção contra a retenção dolosa do salário); XIII (jornada de trabalho); XV (repouso

²¹²CONSELHO DO MERCADO COMUM. **MERCOSUL/CMC/REC. Nº 06/12** Trabalho doméstico. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/F402C0B5C106489E83257BD90062632D/\\$File/REC_006-2012%20_PT_Trabalho%20Domestico.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/F402C0B5C106489E83257BD90062632D/$File/REC_006-2012%20_PT_Trabalho%20Domestico.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2013.

²¹³PARLAMENTO EUROPEU. **Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões – Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016 [COM(2012) 286 final]**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:044:0115:01:PT:HTML>>. Acesso em 01 set. 2013.

semanal remunerado); XVI (remuneração por horas extraordinárias); XVII (férias remuneradas, acrescidas de um terço); XVIII (licença de 120 dias à gestante, sem prejuízo salarial); XIX (licença-paternidade); XXI (aviso prévio proporcional); XXII (redução de riscos inerentes ao trabalho mediante normas de saúde, higiene e segurança); XXIV (aposentadoria); XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho); XXX (proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil); XXXI (proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão ao portador de deficiência); e XXXIII (proteção do trabalho do menor).

Os que precisam de regulamentação são, conforme a EC nº 72, os previstos no inciso I (proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa); II (seguro-desemprego); III (FGTS); IX (adicional noturno); XII (salário-família); XXV (assistência gratuita aos filhos e dependentes, do nascimento até os cinco anos de idade, em creches e pré-escolas); e XXVIII (seguro contra acidente de trabalho).

Nesse ponto, válido mencionar opinião pessoal da Ministra Delaíde Miranda Arantes, do TST, em entrevista ao Portal iG. Seu entendimento a respeito da necessidade de legislação especial para as domésticas é interessante, tendo em vista já ter sido empregada doméstica, pois vem ao encontro de várias vozes que, diferentemente da Ministra, defendem a não equiparação de direitos para as trabalhadoras domésticas. Em suas palavras:

Do ponto de vista pessoal, acho que não deveria haver uma legislação específica. Tanto que defendi até pouco tempo atrás que bastava revogar da alínea A do artigo 7º da CLT [que exclui os empregados domésticos dessa legislação] e acrescentar, no artigo 7º da Constituição [que garante os direitos básicos do trabalhador], o trabalhador doméstico, junto com os rurais e urbanos. Mas esse é um processo que remonta a mais de 70 anos. A evolução legislativa é um processo lento. [...] Eu considero que essa evolução que vem com a emenda põe o trabalhador doméstico em condição de igualdade com os urbanos e os rurais, guardadas as especificidades. Porque você precisa ter em mente também que é um serviço que não é prestado para um setor produtivo, para uma multinacional nem para uma grande ou média empresa. Então, admite-se certas diferenças em razão das peculiaridades, mas é preciso conseguir a igualdade necessária para dar cumprimento inclusive à Constituição Federal.²¹⁴ (sic)

Durante a tramitação do projeto de lei nº 224/2013 no Senado - já encaminhado para a Câmara dos Deputados para revisão, onde passa a ser PLP nº 302/2013 - a Ministra contribuiu

²¹⁴PRAGMATISMO POLÍTICO. SORANO, Vitor. Entrevista. **A doméstica que faz café, almoço e jantar precisa acabar**. Disponível em < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/a-domestica-que-faz-cafe-almoco-e-jantar-precisa-acabar.html>>. Acesso em 31 Ago. 2013.

com sugestões para regulamentação da emenda nº 72. Segundo notícia da Agência Senado²¹⁵, foram sugeridas mudanças no texto a fim de adequá-lo aos princípios da Convenção 189 da OIT, o que contribuirá para dar agilidade ao processo de ratificação. Também ressaltou a importância de, durante esse processo, ouvir-se o que têm a dizer empregados e empregadores. Tendo em conta que suas sugestões visam a contribuir com o objetivo de se alcançar a efetividade da norma internacional e da norma interna, uma vez que propõe o respeito aos princípios e a continuidade do diálogo, viu-se por bem reproduzir, aqui, as alterações sugeridas, conforme apresentadas na reportagem. Entre as sugestões mais específicas, propõe:

- 1) modificação no artigo da proposta que trata de demissão por justa causa para retirar a expressão *maus tratos* (a idosos, crianças, pessoas com deficiência ou sendo cuidadas por doméstico), fazendo constar como causa, em seu lugar, o simples tratamento inadequado dessas pessoas;
- 2) fixação de tempo para contratação de empregado doméstico temporário que deva substituir outro, licenciado ou afastado, de modo que esse tempo não fique a critério do empregador;
- 3) quanto à desnecessidade de cumprimento do aviso prévio pelo empregado que consegue outro emprego, que seja exigida a comprovação deste. Com essa modificação o texto da proposta levará em consideração a igualdade de direitos, bem como a manutenção do diálogo entre as partes, reduzindo-se, no caso, a vulnerabilidade do empregador.

Da leitura do texto do Projeto de Lei do Senado nº 224/2013, encaminhado à Câmara para revisão, verifica-se que, das três sugestões acima, a primeira não foi acatada, mantendo-se, no artigo 27, inciso I do projeto, a expressão *maus tratos*. Quanto às demais, o artigo 4º limita a duração do contrato de trabalho temporário ao fim do evento que haja motivado a contratação, pelo limite máximo de dois anos; em relação ao aviso prévio, o texto não mais prevê a desnecessidade de cumprimento dessa obrigação.

O projeto de lei 224/2013 tramita agora na Câmara, sob o número PLP 302/13, tendo como última movimentação o envio da matéria, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

²¹⁵BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Portal de notícias. COELHO, Marília. **Ministra do Tribunal Superior do Trabalho encaminha sugestões para nova lei das domésticas**. Senado Federal. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/06/ministros-do-tribunal-superior-do-trabalho-encaminham-sugestoes-para-nova-lei-das-domesticas>>. Acesso em 02 Set. 2013.

à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, por meio do Of. Nº 743/14/SGM-P, com as emendas apresentadas.²¹⁶

4.4 Conclusão do capítulo

No presente capítulo procurou-se demonstrar como o sistema jurídico brasileiro tem avançado e inovado para adequar-se às normas internacionais, mormente à Convenção 189 da OIT, que trata do trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Apresentou-se, então, o tratamento jurídico dado pelo Brasil ao trabalho doméstico ao longo da história. A evolução, em termos de aquisição de direitos, foi demonstrada sob um olhar sociológico - nesse ponto focalizando-se a atuação heroica das sindicalistas domésticas, que as conduziu aos mais elevados debates nacionais e internacionais, dando-lhes visibilidade; mas também sob uma visão jurídica, dando-se foco ao reconhecimento de seus direitos fundamentais no trabalho, apresentando-se as normas cronologicamente. O aproveitamento de mão-de-obra infantil no trabalho doméstico também foi abordado. Por fim, foram abordadas as modificações mais recentes na situação jurídica e social das trabalhadoras domésticas, trazidas pela EC nº 72 e sua regulamentação - esta ainda em trâmite na Câmara - não se descurando de demonstrar que há a constante preocupação em atender ao adotado pela Convenção 189 da OIT, esta que, apesar das pressões sociais empreendidas, ainda não foi ratificada pelo Brasil.

O próximo capítulo debruçar-se-á sobre os direitos sociais, os quais são normas de direitos fundamentais, e sua interpretação pela doutrina e jurisprudência, abordando-se a questão da eficácia jurídica desses direitos. Essa reflexão servirá como base para a análise da efetividade da norma internacional que trata do trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

²¹⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. **Andamento do PLP 302/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?jsessionid=611A78795A897F4D5C6F8418957AF366.node1?idProposicao=585608&ord=1&tp=reduzida>. Acesso em 16 jul. 2014.

5 O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO DECENTE

O capítulo anterior buscou apresentar a linha do tempo da conquista de direitos humanos trabalhistas pelas empregadas domésticas. Partindo de um tratado internacional específico para as questões do trabalho doméstico e tomando-o como parâmetro, o Legislativo brasileiro, levado ao debate pelas pressões internas e externas, recuperou propostas de lei empoeiradas, dando-lhes o renovo do fôlego trazido pelas inovações promissoras. No Brasil, a oportunidade dada pelos holofotes internacionais foi bem aproveitada pelos setores internos que se incomodavam com a desigualdade de direitos imposta às domésticas, a qual não havia sido corrigida oportunamente, quando da Constituinte.

Com esse renovo, tenta-se corrigir as normas internas, que discriminavam o trabalho doméstico, e resolver o débito que o país tem contraído com a mulher empregada doméstica, como restou demonstrado no capítulo anterior, ao ser abordado o tratamento jurídico dado ao trabalho doméstico no sistema brasileiro, considerando-se, para tanto, a linha do tempo. Em pesquisa de cunho sociológico, foram colhidos os fatos que comprovam a participação ativa das próprias trabalhadoras domésticas que, mobilizadas por meio de associações e movimentos sindicais, para obter visibilidade sobre a situação de perversidade social e de discriminação jurídica em que se encontravam, paulatinamente, lograram pequenos êxitos em termos de reconhecimento de direitos trabalhistas. O capítulo também trouxe, já sob uma visão estritamente legal, a cronologia das normas protetivas do trabalho doméstico no sistema jurídico brasileiro.

No presente capítulo, o foco serão os direitos sociais e, entre eles, o direito ao trabalho decente. Necessário, para tanto, que se discorra um pouco sobre os direitos fundamentais, e, entre eles, os direitos sociais e sua compreensão pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Nesse percurso, impende que a pesquisa se detenha sobre a eficácia jurídica desses direitos, para que se demonstrem as possibilidades de sua aplicabilidade. Essa sucinta análise servirá como base para reflexão sobre a questão da efetividade da norma internacional que trata do trabalho doméstico decente no Brasil, sua aplicabilidade, ou não, naquilo que deixou de ser contemplado pela Emenda Constitucional nº 72/2013. Apresentar-se-á, então, um quadro comparativo entre a referida Emenda e a Convenção das domésticas, a fim de tornar mais fácil a verificação da internalização, ou não, da norma internacional pelo direito brasileiro. É o que se verá adiante.

5.1 Direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro. Eficácia jurídica e social

É certo que o presente item é especificamente voltado para os direitos sociais. Todavia, uma vez que um texto científico está destinado a ser lido por estudiosos de toda e qualquer área das ciências, como também por pessoas cuja curiosidade esteja desvinculada do ambiente acadêmico, vê-se por bem trazer, em linhas gerais, algo sobre as gerações, ou dimensões de direitos humanos, a fim de melhor situar o leitor no tema.

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que o termo gerações de direitos foi o primeiro a ser utilizado, com o fim de destacar que o seu reconhecimento era fruto de períodos históricos da vida humana, nos quais, foram empreendidas batalhas para que os indivíduos tivessem respeitados o seu direito à vida, à liberdade, à igualdade; verdadeiras lutas dos oprimidos contra governos déspotas, tiranos.

A evolução desses direitos dá-se com a necessidade de atendimento às necessidades humanas básicas. É com base nessa evolução que a ideia de gerações de direitos é compreendida, com a pretensão apenas de situar essas conquistas no contexto histórico em que se originaram. São, então, referidos como pertencente a tal geração de direitos humanos, aqueles que são percebidos “sob a mesma inspiração axiológica, que surgem em dado espaço temporal e continuam a se reproduzir de acordo com as etapas evolutivas da civilização”.²¹⁷

No que concerne ao uso do termo dimensões em lugar de gerações, Bonavides esclarece que essa substituição se dá com vantagem lógica e qualitativa, se o termo gerações for entendido como períodos estanques de sucessões cronológicas que indiquem a caducidade dos direitos das gerações anteriores. Mas ressalta não ser essa a tradução a ser dada ao vocábulo gerações, uma vez que todos os direitos das diversas gerações permanecem eficazes e constituem “a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”.²¹⁸

Andrade aponta que os direitos fundamentais podem ser considerados sob diversas perspectivas. A perspectiva filosófica percebe-os enquanto direitos naturais de todos os homens, não importando seu lugar no mundo nem o tempo em que vive. Essa é a perspectiva jusnaturalista, que deu origem aos direitos fundamentais como fruto de uma ideia no pensamento dos indivíduos. Essa perspectiva reconheceu os direitos fundamentais antes que

²¹⁷SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio. (Orgs.). **Educação em direitos humanos e diversidade**. Diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 109-128.

²¹⁸BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 525.

qualquer ordenamento jurídico o fizesse. Também podem ser analisados sob a perspectiva constitucional ou estadual. Sob esse olhar, os direitos fundamentais representam os direitos mais importantes das pessoas, considerando-se determinado tempo e lugar, significando que estão localizados num Estado, considerado concretamente, ou “numa comunidade de Estados”. Apresentados sob outra perspectiva, a internacionalista ou universalista, os direitos fundamentais são aqueles “direitos essenciais das pessoas num certo tempo, em todos os lugares, ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo”.²¹⁹ Todas essas perspectivas são importantes para a compreensão dos direitos fundamentais.

Sobre a importância da perspectiva jusnaturalista, Andrade diz não ter apenas interesse histórico, uma vez que é a ela que se recorre ao se encontrar dificuldades ou deficiências para se aplicarem normas positivas de direitos fundamentais. Esclarece que, ao se refletir sobre o núcleo de direitos “diretamente decorrentes da dignidade humana”, percebe-se uma “dimensão fundamentante dos direitos individuais” que, “[...] sob a veste de direito natural, [...] legitima, dá caráter e contribui para iluminar o conteúdo de sentido dos preceitos constitucionais ou de direito internacional”. A perspectiva constitucional tem sua importância por formalizar aqueles direitos que antes eram apenas exigidos por meio de apelos ou de declarações, construídas no campo da moral. Segundo Andrade, “[...] não se trata de fazer apelos morais aos soberanos, mas sim de <<assegurar a garantia>> dos direitos fundamentais de forma [...] efetiva” (sic). Então, esses direitos consagrados nas Constituições, passam a ter “relevância jurídica positiva”. A perspectiva internacionalista, ou universal, tem sua importância na compreensão de que se fez necessário criar mecanismos que protegessem, garantissem internacionalmente os direitos fundamentais de cidadãos em diversos Estados, principalmente dos grupos minoritários e de trabalhadores.²²⁰ Sobre o fundamento dos direitos humanos, Sarmento esclarece ser encontrado mediante análise, destituída de ideologia política, de paixões, de preconceitos, que tenha por fim a justificação racional da existência desses direitos.²²¹ Tendo sido colocadas essas considerações iniciais, vê-se por bem apresentar, brevemente, as gerações de direitos.

²¹⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 15.

²²⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 19 - 25.

²²¹ SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio. (Orgs.). **Educação em direitos humanos e diversidade**. Diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 109-128.

5.1.1 A divisão dos direitos fundamentais em gerações. A conquista dos direitos sociais

Os direitos fundamentais, então, podem ser esquematizados em quatro gerações. A ideia de uma quarta geração ainda não é pacífica, havendo quem não a reconheça. A primeira geração de direitos fundamentais alberga as liberdades públicas e os direitos políticos. O elemento que os une é a liberdade. Liberdades públicas também são referidas como direitos individuais, porque protegem o indivíduo contra a arbitrariedade ou o abuso de poder do Estado. Diante delas, este deve se abster. Entre tais direitos estão o devido processo legal, a liberdade de expressão, inviolabilidade de domicílio, entre outros. Os direitos políticos asseguram que o cidadão participe da administração do Estado. Entre eles estão o direito de votar, ser votado, ocupar cargos, empregos e funções públicas, entre outros. Os direitos humanos de segunda geração são poderes em face do Estado, a fim de que este atue no sentido de assegurar a efetiva igualdade de oportunidades. Entre eles estão o direito à saúde, lazer, trabalho, habitação, transporte, para os quais o Estado tem que intervir por meio de “políticas públicas e ações afirmativas eficientes e inclusivas”. Os direitos de terceira geração são direitos de fraternidade ou solidariedade. Manifestam-se em direitos difusos e coletivos, cabendo ao Estado e à sociedade concretizá-los. Sua violação e sua satisfação atingem igualmente a todos na sociedade. Os direitos coletivos têm como titulares um determinado grupo, como, por exemplo, os usuários de planos de saúde; quanto aos direitos difusos, os titulares não podem ser determinados, estando ligados por circunstâncias de fato, por exemplo, aqueles que são expostos a propaganda enganosa. Na quarta geração estão os direitos da bioética e da informática. Todavia, como mencionado, ainda há divergências quanto a sua existência e conteúdo.²²²

Importa, para a presente dissertação, a análise dos direitos da segunda geração, na qual se encontra o bloco de direitos intitulados direitos econômicos, sociais e culturais. Surgem a partir do momento em que se percebe que a igualdade propagada nas Constituições – igualdade formal - não era suficiente para que fosse respeitada na vida real. Sarlet aponta que, além dessa constatação da insuficiência da igualdade e liberdade formal para o efetivo gozo dos direitos, o processo de industrialização e os problemas sociais que a seguiram, bem como o advento das doutrinas socialistas, fizeram eclodir movimentos de reivindicação e de

²²²SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio. (Orgs.). **Educação em direitos humanos e diversidade**. Diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 109-128.

reconhecimento desses direitos, os quais buscavam a realização da justiça social.²²³ Considerando ser objeto da presente pesquisa o direito ao trabalho doméstico decente, direito situado no rol dos direitos sociais, a análise segue mais detidamente voltada a esses últimos.

Como direitos da segunda geração, os direitos sociais traduzem o poder de exigir do Estado que assegure a todos igualdade de oportunidades. Segundo Sarlet, revelam “[...] uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, [...]”. Alerta, ainda, que os direitos de segunda geração - ou dimensão, como prefere – englobam tanto direitos de cunho positivo como também as liberdades sociais. Entre estas estão a liberdade de sindicalização, o direito de greve, o reconhecimento de direitos fundamentais dos trabalhadores.²²⁴

Topograficamente, na Constituição da República (CF/88), os direitos sociais encontram-se no Capítulo II do Título II que trata dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, quando se fala em direitos sociais, faz-se direta remissão ao artigo 6º da Constituição, que trata de indicá-los como sendo o direito a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. São compreendidos como prestações positivas que devem ser proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, visando a possibilitar a todos e, principalmente, aos mais fracos, condições dignas de vida, equilibrando situações em que a desigualdade social é o que se destaca. No artigo 193 e seguintes, a Constituição disciplina a forma como esses direitos são estabelecidos.²²⁵

Assim como os demais direitos e garantias fundamentais, os direitos sociais representam conquistas e, por tal, são frutos de luta. Não podem ser tomados como meras normas destituídas de valor, portanto, de conteúdo histórico-social, que foram introduzidas na Constituição apenas como atualização desta aos novos tempos, por um grupo de legisladores perspicazes que viram neles uma boa ideia. Também não devem ser entendidos como frutos de um processo naturalmente estabelecido, sem ranhuras, sem dor, sem conflito de interesses, sem esforço, sem busca; algo que tenha sido simplesmente outorgado às pessoas, e que, como

²²³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 47.

²²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 48.

²²⁵MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. Com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 163.

o orvalho da manhã, tenha pousado na consciência social por ser verdade contundente – seria uma verdade permanentemente naturalmente mutável, então. Fosse assim, não poderiam ser tidos como uma conquista de povos ou de indivíduos, já que batalha não houve para que tais direitos fossem obtidos. Segundo Ihering, numa crítica a Savigny e Puchta, essa concepção, apesar de falsa, é inofensiva quando considerada no âmbito puramente histórico, mas heresia das mais funestas, se considerada como máxima política. Ambos estudiosos do direito opõem-se ao entendimento de Ihering de que a mesma lei que rege a existência do direito rege sua formação, ou seja, o direito é formado da luta, de contraposição de forças representadas pelos interesses, uns vinculados aos interesses constituídos e aos direitos adquiridos, outros questionando o direito posto, querendo mudanças e, portanto, ameaçando aqueles primeiros. Então, segundo Ihering, a crueldade da concepção romântica de Savigny e Puchta, quanto à formação do direito, está em assumir ser um processo indolor, espontâneo, que induz à falsa crença de que tudo se arranja voluntariamente, naturalmente, pela consciência coletiva do direito, devendo o indivíduo quedar-se inativo e ter confiança, justamente “[...] num terreno em que o homem deve agir, empenhar todas as forças com plena consciência dos objetivos [...]”, como é o campo político.²²⁶

Para Ihering, as informações carreadas pela história escrita da formação do direito demonstram que seu nascimento se dá com dores tais quais as do parto, ou seja, com dores violentas. E o fato de ser algo doloroso deve ser motivo de celebração, pois tem o condão de estabelecer laço íntimo entre o povo e seu direito, representando, assim, uma bênção em vez de uma maldição. Em suas palavras “Os elos mais sólidos entre um povo e seu direito não são forjados pelo hábito, mas pelo sacrifício”.²²⁷

Cavalcante comunga do mesmo entendimento, ao consignar que as lutas travadas, ao longo do tempo, para afirmar a dignidade humana, têm como resultado os direitos fundamentais, os quais, por serem realidades históricas, representam um incessante processo de construção.²²⁸

Os direitos sociais, sendo direitos fundamentais, representam uma conquista do povo, da sociedade que viu por bem tê-los declarados em sua Lei Maior. Os direitos fundamentais devem ser respeitados na realidade da vida em sociedade, não bastando que estejam

²²⁶IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p.19-25.

²²⁷IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p.27-28.

²²⁸CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção do trabalhador**. A efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 50.

simplesmente previstos nas normas. Fosse esse o caso, a norma seria inócua; teria incidência, mas não efetividade (eficácia social).

5.1.2 A questão da eficácia dos direitos sociais

A presente pesquisa não tem por desiderato recontar, com pormenores, a história da conquista dos direitos humanos e fundamentais, o que se configuraria uma mera reprodução do que já tem sido reiteradamente dito por autores que servem de fonte a todos quantos estudam o princípio da dignidade humana.

Todavia, essas considerações iniciais foram trazidas com o fim de contextualizar, entre os direitos sociais, o trabalho doméstico.

A modificação, remota e recente, do direito nacional relativo ao serviço doméstico é fruto dessa mesma luta que, desde os primórdios, tem sido a tônica para a criação e transformação do direito. Entretanto, com esse esclarecimento, faz-se necessário prosseguir com a análise proposta no presente item, abordando-se a questão da eficácia dos direitos sociais.

Ressalte-se, todavia, não ser o propósito desse tópico reproduzir a riqueza dos debates que ainda se dão nessa seara, mas apenas, socorrendo-se de juristas estudiosos dos assuntos constitucionais, apresentar uma *overview* sucinta das questões pertinentes à eficácia dos direitos sociais, dentre os quais se encontra o direito ao trabalho decente propugnado pela Convenção das trabalhadoras domésticas.

O estudo da eficácia dos direitos fundamentais engloba a eficácia jurídica e a eficácia social (efetividade). Eficácia jurídica traduz a capacidade da norma constitucional de produzir efeitos jurídicos; eficácia social, por sua vez, refere-se à sua aplicabilidade no mundo dos fatos, sua real obediência. Essa a concepção clássica de José Afonso da Silva na qual, segundo Sarlet, eficácia social tem o mesmo sentido que efetividade.²²⁹

Para que uma norma tenha eficácia social, faz-se necessário que seja dotada, primeiramente, de eficácia jurídica, ou seja, que possa produzir efeitos jurídicos. O tema de

²²⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 237.

eficácia das normas constitucionais é de grande importância para o estudo dos direitos fundamentais, pois envolve a possibilidade de sua aplicabilidade imediata, uma vez reconhecidos no ordenamento.

Do que se sabe, Rui Barbosa foi o primeiro a trazer ao direito brasileiro o tema da eficácia das normas da constituição. Fê-lo inspirado pelo constitucionalismo estadunidense, introduzindo no Brasil a distinção entre normas autoaplicáveis – *self executing* – e normas não autoaplicáveis – *non self executing*. Sua doutrina, segundo Sarlet, teve Pontes de Miranda como um dos principais representantes. No entanto, o jurista alagoano foi além, propondo terminologia diferenciada e reconhecendo a existência de normas programáticas. Sarlet aponta que a doutrina clássica de Rui foi revisada e reformulada com base, principalmente, em juristas do pós-guerra italianos e alemães, à razão de que a maioria das normas constitucionais passa a configurar, na doutrina atual, “direito plena e diretamente aplicável”, independentemente de atuação do legislador infraconstitucional.²³⁰

Dentre as normas constitucionais, a eficácia dos direitos fundamentais é o que importa para este capítulo. No campo da sua eficácia jurídica, importa saber se os direitos sociais têm aplicabilidade imediata.

Discorrendo sobre a eficácia dos direitos fundamentais, entre os quais estão os direitos sociais, Sarmento aponta que “[...] o método constitucional desenvolveu algumas técnicas destinadas a promover a efetividade dos direitos fundamentais [...]”, dentre elas, a aplicabilidade imediata e a cláusula da proibição do retrocesso. A primeira implica em que as normas de direitos fundamentais estão aptas a serem aplicadas uma vez promulgadas, sem que dependam de regulamentação para produzir efeitos jurídicos. A técnica da proibição de retrocesso é um mandamento para que o legislador não dê causa a que a Constituição regrida em matéria de direitos sociais.²³¹

As normas de direitos sociais estão protegidas pelo princípio da proibição do retrocesso; cláusula que, segundo a jurisprudência do STF, impede a desconstituição dessas “[...] conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”. Isso tem como consequência que “[...] o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais,

²³⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 244.

²³¹SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio. (Orgs.). **Educação em direitos humanos e diversidade**. Diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 109-128.

assume o dever de não só torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, [...]”.²³²

A natureza da proibição de retrocesso social é principiológica e porta um elemento finalístico que se traduz “na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização” (sic).²³³

Segundo Bonavides, concretizar é uma atividade que vai além de simplesmente interpretar. É, um conceito de grande importância e utilidade, a ser aplicado com o fim de solucionar as questões constitucionais que tratam de direitos fundamentais. Insere-se no contexto da nova hermenêutica constitucional, esta que demanda do intérprete uma atividade criativa, resultando numa interpretação com acréscimo. Concretização é a forma de se realizar um dos objetivos fundamentais da República, uma sociedade livre, justa e solidária, acrescentando que essa mesma lógica vale para a redução das desigualdades sociais (ambos insertos no artigo 3º da CF/88).²³⁴

No campo da concretização dos direitos sociais, importa considerar a necessidade de uma hermenêutica constitucional que venha “em socorro de tais direitos, para fazê-los

²³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Criança de até cinco anos de idade - atendimento em creche e em pré-escola - sentença que obriga o município de São Paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida - legitimidade jurídica da utilização das “astreintes” contra o poder público - doutrina - jurisprudência - obrigação estatal de respeitar os direitos das crianças - educação infantil - direito assegurado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 208, IV, na redação dada pela EC nº 53/2006) - compreensão global do direito constitucional à educação - dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (CF, art. 211, § 2º) - legitimidade constitucional da intervenção do poder judiciário em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na constituição - inocorrência de transgressão ao postulado da separação de poderes - proteção judicial de direitos sociais, escassez de recursos e a questão das “escolhas trágicas” - reserva do possível, mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e vedação do retrocesso social - pretendida exoneração do encargo constitucional por efeito de superveniência de nova realidade fática - questão que sequer foi suscitada nas razões de recurso extraordinário - princípio “jura novit curia” - invocação em sede de apelo extremo - impossibilidade - recurso de agravo improvido. Políticas públicas, omissão estatal injustificável e intervenção concretizadora do poder judiciário em tema de educação infantil: possibilidade constitucional. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 639337 AgR / SP – São Paulo.** Município de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 23 ago.2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe-177, divulgado em 14 set. 2011 e publicado em 15 set. 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28639337%2E+OU+639337%2E+CMS%2E%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2E+ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2E+ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2E+NORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2E+CMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20110823%29%28SEGUNDA%2E+SESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/og2u5sf>>. Acesso em 05 out. 2013.

²³³FILETI, Nabal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social.** Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em 5 out. 2013.

²³⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 585,594.

realmente cumpridos ou levados a sério em ordenamentos onde os postulados da justiça e igualdade ainda não possuem mecanismos suficientes de concretização”. O que se quer proteger, afinal, é a dignidade da pessoa humana, o mais alto valor incorporado à Constituição, que deve guiar toda a atividade de interpretação. Para tanto, tais direitos devem ser interpretados sob o mesmo manto de proteção e garantia que o constituinte reconheceu “em favor do conteúdo material do §4º do artigo 60, ao qual eles pertencem pela universalidade mesma da expressão direitos e garantias individuais.” Bonavides assinala que a eficácia dos direitos sociais depende de o Estado implementar tanto a garantia jurídica, que é formal, como a garantia econômica, que é de natureza material; pensamento que contraria a concepção liberal de não haver necessidade da segunda garantia, porque esta é devidamente proporcionada pelo sistema de regulação de bens da sociedade burguesa.²³⁵

O §4º, inciso IV do artigo 60 da CF dispõe que os direitos e garantias individuais não são objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los. Essa é o manto de proteção e garantia reconhecida aos direitos fundamentais.

Diante disso, importa verificar a aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, dentre elas as de direitos sociais.

Krell, com inspiração em Ihering, assinala que as condições sociais e políticas do Brasil impõem a luta como meio de se alcançar a eficácia social do direito, entendida não como “luta de classes”, mas como “processo de transformação social que, nessa qualidade, está intimamente ligado ao *output* dos órgãos do sistema jurídico”. No que concerne especificamente aos direitos sociais, o autor aponta caber ao Estado criar os pressupostos físicos para lhes dar concretude. Comparando as condições sociais do Brasil, país periférico, com a de países europeus, como a Alemanha, dotados de um nível mais elevado de organização e atuação da sociedade civil, o autor assinala para a necessidade de o Brasil seguir, buscando “um desenvolvimento firme e contínuo em direção ao Estado social, preconizado pela Carta de 1988, com todas as suas consequências”, sendo esse um papel do Poder Público. Nesse sentido, “aumenta a responsabilidade dos integrantes do Poder Judiciário na concretização e no cumprimento das normas constitucionais, especialmente as que possuem uma alta carga valorativa e ideológica”.²³⁶ Mas alerta que a concepção

²³⁵BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.595-596.

²³⁶KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 14, 19 e 79.

formalista da interpretação jurídica dos juristas nacionais são “o maior impedimento para uma proteção mais efetiva dos Direitos Fundamentais no Brasil”.²³⁷

Essa postura descrita pelo autor pode não ter sofrido radical transformação de 2002 para cá, mas já se percebem mudanças na forma de atuação do judiciário, indicadoras de que tem assumido postura mais ativa, não se restringindo a mero aplicador da lei, mas interferindo na atuação de outros poderes para dar concretude aos direitos sociais. É o que se percebe em decisões do STF, das quais são paradigmas a decisão quanto ao direito de greve do servidor público²³⁸ e aquelas referentes à família formada por casais do mesmo sexo²³⁹.

Sarlet aduz que os direitos sociais, ao serem acolhidos em capítulo próprio, integrante do catálogo dos direitos fundamentais, não deixam dúvida de sua fundamentalidade. Salienta que esse rol contempla direitos das diversas dimensões, não comportando mais dúvidas a esse respeito quanto aos direitos das duas primeiras dimensões. E, ainda, que, de acordo com a norma do artigo 5º, §1º, da CF – aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais – exclui-se, em princípio, o caráter programático de tais preceitos. Afirma, porém, ainda não haver consenso a esse respeito.²⁴⁰

Mais adiante, Sarlet reforça seu entendimento pela fundamentalidade e aplicabilidade imediata dos direitos sociais, com se pode verificar no seguinte excerto que, a despeito de

²³⁷ KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 71.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDANDO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nº. 7.701/1988 E 7.783/1989. **MI 670**. Sindicato dos servidores policiais civis do Estado do Espírito Santo – SINDPOL e Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 25 out. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em 06 out. 2013.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277 e ADPF 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 05 mai. 2011. Órgão julgador: Plenário. DJE de 14 out. 2011. O Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 16 jul. 13.

²⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 66 - 67.

longo, viu-se por bem reproduzi-lo, por ser essencial como suporte da ideia aqui defendida de aplicabilidade imediata desses direitos:

[...] percebe-se, desde logo, que o Constituinte não pretendeu, com certeza, excluir do âmbito do art. 5º, § 1º, de nossa Carta, os direitos políticos, de nacionalidade e os direitos sociais, cuja fundamentalidade – pelo menos no sentido formal – parece inquestionável. [...] A toda evidência, a nossa Constituição não estabeleceu distinção desta mesma natureza entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, encontrando-se todas as categorias de direitos fundamentais sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico.

[...]

[...] Por estas razões, há como sustentar, a exemplo do que tem ocorrido na doutrina, a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental) de todos os direitos fundamentais constantes do Catálogo (arts. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais. Aliás, a extensão do regime material da aplicabilidade imediata aos direitos fora do catálogo não encontra óbice no texto constitucional, harmonizando, para além disso, com a concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada, entre nós, no art. 5º, § 2º, da CF, [...].²⁴¹

Na mesma esteira, Krell, referindo-se aos direitos sociais, aponta que a disposição constante do artigo 5º §1º, da CF salienta “o caráter preceptivo e não programático dessas normas”, podendo tais direitos ser invocados mesmo que na ausência “ou insuficiência da lei”, da qual não dependem para alcançarem concretude. O autor concorda com Sarlet em que, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 5º da CF, aos órgãos estatais cabe proporcionar as condições materiais necessárias à realização dos direitos fundamentais sociais, e maximizar sua eficácia. Krell alerta, quanto aos direitos sociais, para o perigo de tentar relativizá-los ou de tentar retirar sua qualidade de fundamentais.²⁴² É possível inferir, desse alerta, tendo em vista sua visão perspicaz da sociedade brasileira, que o autor provavelmente percebe a renitência das mesmas condições sociais que motivaram o Poder Constituinte de 1988 a eleger rol tão amplo de direitos sociais.

Por fim, o estudo da eficácia jurídica implica também em verificar a eficácia vertical e a horizontal. Eficácia vertical é a compreendida na relação entre o Estado e o indivíduo. A eficácia horizontal diz da aplicabilidade da norma regendo a relação dos indivíduos entre si.

Contextualizando os direitos dos trabalhadores nessa seara, vê-se por bem trazer as reflexões de Cavalcante a respeito:

²⁴¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 262-263.

²⁴²KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 37-38 e 49.

Quanto às eficácias vertical e horizontal, foi visto que a vertical diz com o fato de que o Estado, nas suas diversas manifestações, está vinculado aos comandos dos direitos fundamentais do trabalhador. Não pode haver dúvida nesse aspecto. Evidentemente que, tanto o administrador público, que entre outras tarefas deve executar políticas públicas de proteção ao trabalhador, como o legislador, que deve zelar no mesmo sentido, e ainda o Estado-juiz, estão atrelados com os deveres de proteção do trabalhador.

Já a eficácia horizontal, se a proteção ao trabalhador decorre da dignidade da pessoa humana e de todo o catálogo de direitos fundamentais sociais do trabalhador, não há dúvidas de que os destinatários são os empregados e os empregadores.²⁴³

Com essas considerações, pode-se concluir que os direitos sociais são direitos fundamentais conquistados, frutos de luta e que, portanto, não podem ser relativizados sob quaisquer artifícios jurídicos ou políticos. Por protegerem a dignidade da pessoa humana, a interpretação de tais direitos deve dar-se sob o mesmo manto de proteção e garantia do conteúdo material do §4º do artigo 60, ao qual eles pertencem, uma vez que são abrangidos pela universalidade da expressão direitos e garantias individuais.

5.2 Algumas considerações sobre a conquista do direito social ao trabalho decente pelas mulheres trabalhadoras domésticas

As mulheres têm conquistado o reconhecimento de seus direitos fundamentais com defasagem em relação aos homens, havendo ainda muito pelo que lutar nesse campo. Ressalte-se, todavia, que esse entendimento deve ser interpretado na análise dos direitos fundamentais, numa sociedade democrática. Na verdade, as mulheres permanecem vigilantes, para impedirem ameaça aos direitos fundamentais já conquistados, bem como continuam na luta pela igualdade real de direitos com os homens, já que ambos integram a mesma humanidade.

No campo dos direitos sociais, a desigualdade persiste na maioria dos países. Pode-se perceber que o tratamento desigual é, muitas vezes, naturalizado, tendo em vista as peculiaridades do sexo feminino. Essa característica fica evidente nas relações de trabalho e, muito mais, quando se aborda a questão do trabalho doméstico, setor em que o preconceito de sexo vem na companhia do preconceito de raça e classe social, como se pode verificar alhures neste estudo.

²⁴³CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção do trabalhador**. A efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 67- 68.

A Convenção 189 da OIT é citada como Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Vê-se, portanto, que trata do direito ao trabalho doméstico decente para ambos os sexos. E assim tem que ser, pois o princípio da não discriminação por razão de sexo existe em favor de qualquer ser humano.

Todavia, da leitura do texto da Convenção infere-se que esta vem em benefício, principalmente, das mulheres, para reparar situações históricas de desigualdade, de abuso, de desrespeito aos direitos fundamentais e aos princípios propagados na Constituição de 1988, as quais se perpetuaram e se naturalizaram no cotidiano das sociedades, inclusive a brasileira, em desfavor, justamente, das mulheres trabalhadoras do setor.

Nesse sentido, a Convenção nº 189 da OIT e a EC nº 72 reconhecem, para as domésticas, um dos direitos fundamentais no trabalho: a limitação da jornada. Com efeito, a interpretação que entende ser esse um direito não reconhecido às trabalhadoras domésticas, pela CF e mesmo por instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, obstaculiza o gozo de outros direitos sociais, tais como o lazer, a educação, a saúde, apenas para citar os mais evidentes. Afinal, sem uma jornada de trabalho legal, a trabalhadora doméstica está à mercê da boa vontade e do discernimento dos empregadores, para poder usufruir de outros direitos sociais, como os já relatados, bem como do convívio com sua própria família. Isso evidencia a disparidade de poder na relação empregado/empregador doméstico, privilegiando-se, desse modo, as necessidades das mulheres das classes mais abastadas, as empregadoras, em detrimento dos direitos humanos e fundamentais das empregadas domésticas.

5.2.1 Não discriminação no emprego e na ocupação

A Convenção 111 da OIT, que trata sobre a eliminação de todas as formas de discriminação no emprego e na ocupação, foi adotada pela OIT em 1958. Teve seu texto aprovado, no Brasil pelo Decreto Legislativo n.104, de 24.11.64; foi ratificada em 26 de novembro de 1965; e promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19.1.68; entrando em vigência, no território nacional, em 26 de novembro de 1966. Essa convenção afirma o direito de todo ser humano ao progresso material e ao desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e dignidade, em segurança econômica e iguais oportunidades. Não admite distinção, exclusão ou preferência quanto a trabalhadores, fundada em opinião política ou religiosa, raça, sexo, cor, origem social, que vise a desequilibrar a igualdade de tratamento e de oportunidades. Não

considera discriminatória, todavia, a exclusão, distinção ou preferência que se baseie em qualificações exigidas para determinado emprego.²⁴⁴

A Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1981), das Nações Unidas, reconhece que, apesar de todos os instrumentos internacionais garantidores da igualdade ente os sexos, a mulher permanece sendo objeto de “grandes discriminações”. Em seu artigo 2º prevê que os Estados adotem medidas adequadas, inclusive legislativas, para abolir discriminação contra a mulher, modificando ou derogando leis, regulamentos práticas e usos que, nesse comportamento, enquadrem-se. No artigo 3º, determina que os Estados tomem medidas para “Modificar padrões sócio-culturais de conduta de homens e de mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas [...] baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos, ou em funções estereotipadas [...]. (sic)” A referida Convenção foi aprovada com reservas pelo Brasil em 1983, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983 e promulgada pelo Decreto nº 84.460, de 20 de março de 1984. Tais reservas foram retiradas em 1994, sendo a Convenção aprovada em sua totalidade em por meio do Decreto legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, mas só promulgada em 2002, pelo Decreto nº 4.377, em 13 de setembro.²⁴⁵ Essa defasagem, ao que parece, deu-se por causa das reservas em relação à condição social da mulher antes do novo Código Civil.

Observa-se que, nesses instrumentos não há previsão de exclusão da mulher trabalhadora doméstica do direito à razoável limitação da jornada de trabalho. Ao contrário, tanto eles, como a CF/88 - que reconhece esses pactos ratificados pelo Estado brasileiro -, admitem à empregada doméstica esse direito humano.

A reflexão sobre a limitação de jornada de trabalho será desdobrada um pouco mais no item seguinte, na tentativa de demonstrar o prejuízo que uma interpretação restritiva dos direitos fundamentais representa, principalmente porque, geralmente, é feita em desfavor de certo grupo minoritário.

²⁴⁴OIT. **Convenção nº 111**. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em 05 mar. 2013.

²⁴⁵ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 455-464.

5.2.2 Limite da jornada de trabalho. Interpretação restritiva de um direito fundamental em desfavor das empregadas domésticas

A limitação razoável da jornada de trabalho é um direito humano previsto em tratados internacionais devidamente ratificados pelo Brasil e fundamentalizado na CF/88. Qual, então, o porquê de as empregadas domésticas terem sido privadas de seu exercício? Vale dizer, como compreender o fato de que o Estado que reconhece esse direito fundamental tornou possível essa discriminação? É possível indagar se esse direito será plenamente efetivado, por meio da aceitação e cumprimento pelos membros da sociedade, o que implica em que o Estado proceda à devida fiscalização.

Silva parte da premissa de que as limitações a direitos fundamentais só podem advir da Constituição. Lei nenhuma poderá impor tal prejuízo se não tiver suporte na Constituição. Desse modo, é a CF que revela os casos em que pode haver disparidade do poder e limitação de direito, como ocorre entre o Estado e o particular, em situações em que bem maior é protegido, a exemplo da limitação do direito de greve do militar das forças armadas. São limitações por razões de segurança nacional, interesse público e soberania. Aponta que, entre particulares, não há essa relação especial de poder e, se ocorre na prática, não é legitimada pelo Estado. Só a Constituição pode estabelecer relações especiais de poder. Nas relações de trabalho, há a igualdade formal entre as partes, já que, na prática, o trabalhador é a parte hipossuficiente. Nessa relação, a disparidade de poder é corrigida pelo princípio da proteção, este que é a norma basilar do direito do trabalho.²⁴⁶ O autor atenta ao fato de que, no plano normativo, as limitações a direitos fundamentais podem vir em leis, desde que com esteio em preceito constitucional. Se, da conformação normativa, advier colisão de direitos fundamentais, esse fato não afasta solução judicial. O Estado-juiz, no exercício de sua atividade hermenêutica, pode aplicar “*juízos de ponderação* ou exegese atualizadora da Constituição”, apontando para o que se conhece como mutação constitucional. A esse respeito, apresenta jurisprudência do STF, notadamente o HC 91.361.²⁴⁷

²⁴⁶SILVA, José Pereira. **Empregadas domésticas e o direito fundamental à razoável limitação da jornada de trabalho**. Disponível em <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3998/1/2012_JosePereiradaSilva.pdf>. Acesso em 01 out. 13.

²⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO LEGAL (LEILOEIRO OFICIAL) - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. - Não mais subsiste, no

Para resolver o problema, o autor sugere que a recepção, pelo direito interno, do direito à razoável limitação da jornada de trabalho seria suficiente para dar suporte à interpretação mais adequada, não importando se há omissão legislativa – na lei especial do trabalho doméstico. O judiciário poderia, quando provocado, aplicar a norma geral do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, até que viesse norma fixadora da limitação de jornada para o serviço doméstico. Encontraria suporte para tal no princípio constitucional da proteção da dignidade humana e no respeito às normas internacionais já ratificadas pelo Brasil.

E, quanto à previsão que deveria ter sido fixada pelo legislador, Silva raciocina que o parágrafo único do artigo 7º da CF apenas não assegurou aos domésticos a duração de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Desse modo, o legislador brasileiro poderia ter estabelecido outro limite. O que não poderia é ter sido omissivo, como o foi, perenizando uma afronta à dignidade dessas trabalhadoras e aos princípios constitucionais.

Tanto é assim, que essa medida foi adotada com a EC nº 72, evidenciando que o direito à limitação de jornada dos trabalhadores domésticos, reconhecido nos tratados internacionais mencionados e, agora, na Convenção 189 da OIT, não são incompatíveis com as normas de direitos fundamentais e os princípios da CF/88.

A título de ilustrar as distorções que podem advir de uma interpretação restritiva dos direitos fundamentais, citam-se os seguintes julgados:

EMPREGADA DOMÉSTICA. LIMITAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 5º da Constituição Federal, por meio dos incisos XIII e XVI, regula o limite da jornada laboral, bem como o pagamento correspondente nos casos de labor extraordinário dos trabalhadores urbanos e rurais. Em seu parágrafo único, o referido dispositivo, de forma taxativa, estende à categoria dos domésticos alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, não elencando entre eles as garantias previstas nos referidos incisos. Ao não incluir a garantia quanto à limitação da jornada para os trabalhadores domésticos, o legislador constitucional visou adequar a especificidade da prestação laboral inerente a tais empregados, não havendo como deferir o pagamento de horas extras, ante a falta de qualquer amparo legal.²⁴⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. 1. O art. 7º da Constituição Federal, em seu parágrafo único, não oferece aos trabalhadores domésticos o resguardo dos incisos XIII e XVI, assim não lhes assegurando o direito à jornada limitada e às horas extras. Tais títulos também não

²⁴⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **ROPS 00735-2007-101-10-00-8**. Elizângela Venâncio Pires e Michele Aparecida Aragão Silva. Relatora: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, julgado em: 19/09/2007, 1ª Turma. Publicado em: 28/09/2007. Disponível em: < <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8765697/rops-735200710110008-df-00735-2007-101-10-00-8/inteiro-teor-13840048>>. Acesso em 09 out. 2013. Ressalte-se, por oportuno, ser evidente que o julgado quis se referir ao artigo 7º da CF/88, que trata desses direitos sociais.

encontram previsão na legislação ordinária (Lei nº 5.859/72). 2. A despeito das condições atípicas em que se dá o seu ofício, com a natural dificuldade de controle e de atendimento aos direitos normalmente assegurados aos trabalhadores urbanos, não há dúvidas de que a legislação é tímida em relação aos empregados domésticos, renegando-lhes determinadas garantias necessárias à preservação de sua dignidade profissional (CF, art. 1º, III). 3. Esta certeza, no entanto, não autoriza, no plano judicial, a superação das fronteiras estabelecidas pelas normas vigentes, de forma a se compelir o empregador ao adimplemento de obrigação que o ordenamento jurídico não lhe impõe. É impossível o deferimento de horas extras ao empregado doméstico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.²⁴⁹

Todavia, foi possível localizar decisão em que o julgador encontrou possibilidade de se controlar a jornada de trabalho da doméstica, considerando, para tanto, a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana:

Ementa: Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Horas extras para empregada doméstica. Prejulgamento do mérito. O parágrafo único, do artigo 7º da CF, não pode ser óbice para oitiva de testemunha que deponha sobre labor extraordinário de doméstica. O fato do artigo 7º não estender expressamente tal direito a esta categoria não pode ser fundamento para indeferir a oitiva da testemunha, tal constitui prejulgamento da matéria e violação da ampla defesa, devendo ser anulado. Não há vedação constitucional à imposição de limite de jornada ao trabalho doméstico, porque a previsão da Carta é sempre de direitos mínimos. Ademais, não se pode extrair da hermenêutica constitucional qualquer conclusão de que o homem, em toda atividade laboral, possa trabalhar ilimitadamente.²⁵⁰ (sic)

²⁴⁹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ED-AIRR - 81000-86.2001.5.17.0002**. Agravante DEUZILENE SOUZA LEMOS e Agravado LUIZ GUSTAVO ROSSETTO. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 31/05/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/06/2006)0-2001-002-17-00-5. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em 22 jun. 2014.

²⁵⁰BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RECURSO ORDINÁRIO - 02 VT de Santos. **R.O Nº: 01369006520085020442 (01369200844202009)**. RECORRENTE Elisangela Sandra Aparecida Batista e RECORRIDO: Maria Lucirlei Jales. ACÓRDÃO Nº 20111178066. Rel. MARCOS NEVES FAVA. No voto o Relator faz expressa menção ao fato de esse não ser um entendimento majoritário, indicando, por sua vez, o caminho a ser seguido para que se realize a justiça. *In verbis*: “Em que pese o artigo 7º, parágrafo único, da CF, não garantir o pagamento do adicional às domésticas, não há óbice que o reclamante leve esta demanda ao judiciário, pois, ainda que não seja um entendimento majoritário, poderia, in casu, o magistrado relativizar a aplicação da referida regra constitucional, para solucionar a antinomia entre a regra e os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção, ponderando os interesses em conflito para distribuir justiça no caso concreto.” (sic) Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=226596>>. Acesso em 22 jun. 2014. No voto o Relator faz expressa menção ao fato de esse não ser um entendimento majoritário, indicando, por sua vez, o caminho a ser seguido para que se realize a justiça. *In verbis*: “Em que pese o artigo 7º, parágrafo único, da CF, não garantir o pagamento do adicional às domésticas, não há óbice que o reclamante leve esta demanda ao judiciário, pois, ainda que não seja um entendimento majoritário, poderia, in casu, o magistrado relativizar a aplicação da referida regra constitucional, para solucionar a antinomia entre a regra e os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção, ponderando os interesses em conflito para distribuir justiça no caso concreto.”

Como alerta Cavalcante, o maior desafio dos dias de hoje é tornar a norma efetiva.²⁵¹ É esse o desafio a ser enfrentado também, em relação à EC nº 72 e em relação à Convenção 189 da OIT.

5.3 A Convenção das trabalhadoras domésticas e sua aplicabilidade no Brasil

Falar sobre aplicabilidade, no Brasil, da norma internacional que trata do trabalho doméstico requer, primeiramente, que se detenha um pouco mais sobre o modo como os tratados internacionais são incorporados ao direito nacional, mormente os que revelam direitos humanos – tema apresentado resumidamente no item 4.3.2, para, então, seguir com a linha de raciocínio que conduzirá a deduzir as possibilidades de aplicação dessa norma ainda não ratificada pelo Estado brasileiro. Isso é o que será apresentado nos próximos itens.

5.3.1 Posição dos tratados internacionais no direito brasileiro

Estão compreendidos na locução “tratados internacionais”, trazida no artigo 5º, §2º da CF, não apenas os tratados propriamente ditos, mas também as convenções, os pactos e outros instrumentos do direito internacional. Esse é o entendimento unânime da doutrina, conforme testemunha Sarlet, entendimento ao qual se alinha, citando, entre os que assim comungam José Cretella Jr., Hildebrando Accioly e Cançado Trindade, entre outros. O autor refere não ser outra a exegese a ser extraída da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, “que considera ‘tratado’ um termo genérico”.²⁵² A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 2º, a, define tratado como o acordo internacional concluído por escrito, entre Estados, sob a égide do Direito Internacional. Pode ser instrumento único ou dois ou mais conexos, não importando sua denominação.²⁵³ Do mesmo modo, Francisco Rezek não faz distinção entre esses instrumentos internacionais, conceituando tratado genericamente como

²⁵¹CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção do trabalhador**. A efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 61.

²⁵²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 119.

²⁵³BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 834.

“[...] acordo internacional, concluído entre sujeito de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.²⁵⁴

Os tratados são regulados pelo regime jurídico do direito Internacional. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) foi celebrada tendo em vista a necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais.²⁵⁵ Piovesan observa que, no tocante à sua abrangência, a Convenção de Viena “[...] limitou-se aos tratados celebrados entre os Estados, não envolvendo os tratados dos quais participam organizações internacionais.” Entretanto, alerta para o fato de que essa noção tradicional foi rompida e substituída “[...] pelo conceito de que o tratado é um acordo entre dois ou mais sujeitos de direito internacional.”²⁵⁶ O tratado é aplicável ao Estado que expressamente consentiu na sua adoção, criando, desse modo, obrigações jurídicas no plano internacional. Esse consentimento é expresso via ratificação. Depois de ratificados, os tratados devem ser respeitados, em observância ao *pacta sunt servanda*. O art. 27 da Convenção de Viena dispõe que o Estado-parte não poderá invocar normas do seu direito interno visando ao descumprimento do tratado. Resta assim consagrado “[...] o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional.” Piovesan assinala que “[...] a sistemática concernente ao exercício do poder de celebrar tratados é deixada a critério de cada Estado.”, segundo as suas exigências constitucionais, as quais variam consideravelmente.²⁵⁷

O caminho percorrido pelos acordos internacionais para sua formação implica em diversas fases, que envolvem atuação do Estado, por meio do Executivo e do Legislativo. A primeira delas é a negociação entre os sujeitos internacionais, que se conclui com a assinatura do acordo. Numa segunda fase, o acordo é encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional para que se manifeste, aprovando ou não o tratado assinado. A aprovação pelo CN,

²⁵⁴ REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 21.

²⁵⁵ A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados foi concluída e assinada em 1969, ocasião em que foi assinada pelo Brasil, e entrou em vigor internacionalmente em 1980. O Brasil só veio ratificá-la em 2009. BRASIL. A Convenção de Viena disciplina: a conclusão e entrada em vigor de tratados (art. 6º a 25); a observância, aplicação e interpretação de tratados (art. 26 a 38); procedimentos para emendar e modificar tratados (art. 39 a 41); dispõe sobre nulidade, extinção e suspensão da execução de tratados (art. 43 a 72), entre outras coisas. **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 834; e PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.155.

²⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.156. A razão para tal, segundo Piovesan, é o fato de que “Cada vez mais a ordem internacional contempla tratados entre Estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais entre si.” *Ibid.*, p. 156, nota de rodapé 1.

²⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.156-157.

que se dá por Decreto Legislativo, representa seu assentimento para que se conclua o ato, uma vez que concorda com a matéria nele disciplinada. Ela é a condição para que o Chefe do Executivo ratifique o tratado; no entanto, não o obriga a fazê-lo, razão pela qual a aprovação pelo CN não tem caráter definitivo sob o ponto de vista internacional. Essa qualidade tem a não aprovação, pois impede o(a) Presidente da República de concluir o acordo com a ratificação.²⁵⁸ Após essa fase, segue-se uma terceira que representa a ratificação. Trata-se do depósito, entrega, ou troca dos instrumentos internacionais perante o órgão destinado a recebê-los. A partir daí, cumprindo o que está estabelecido em seu texto, ele entra em vigor. Mas, para ter eficácia no direito interno, é necessário que o ajuste seja dado a conhecer, o que é feito pelo(a) Presidente da República, que o promulga e publica, tornando-o conhecido para a comunidade jurídica interna.²⁵⁹

A apreciação dos acordos internacionais pelo CN traduz sua função de fiscalizar a atuação do Executivo como representante do Estado no âmbito internacional. Esse é o caminho percorrido pelos tratados em geral. Nesse sentido, Piovesan identifica que “[...] o poder de celebrar tratados é uma autêntica expressão da sistemática de *checks and balances*.”, vez que o poder de celebrar tratados é atribuído ao Executivo, mediante a aprovação do Legislativo. Desse modo, é limitado e descentralizado, prevenindo-se o abuso. No caso do Brasil, a sistemática do poder de celebrar tratados está disciplinada no artigo 84, VIII – no que concerne à competência privativa do Presidente da República, sujeita a referendium do Congresso Nacional; e no artigo 49, I – que trata da competência exclusiva do Congresso para resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais. Há, então, a colaboração entre ambos os Poderes para a conclusão de tratados internacionais, integrando-se as duas vontades, configurando-se, assim, um ato complexo: a vontade do Presidente da República, que celebra o tratado, e a vontade do CN, que o aprova por decreto legislativo.²⁶⁰

Quanto à necessidade mencionada, de promulgação e publicação do ato de ratificação pelo Presidente da República, Piovesan refere que se discute se, após a ratificação, um novo ato, dessa vez interno, faz-se necessário, para que o tratado irradie efeitos no plano nacional. Ou seja, se é preciso haver um ato jurídico nacional que “transporte” o conteúdo do tratado

²⁵⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 49, I. “Art. 49. É da Competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”.

²⁵⁹ FRAGA, Mirtô. A obrigatoriedade do tratado na ordem interna. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 41, n. 162, p. 311-328, abr./jun. 2004.

²⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.158-159.

para a ordem interna e reproduza o seu teor mediante ato normativo interno, discussão que remete à reflexão sobre o monismo e o dualismo.

Segundo a corrente monista, Direito Internacional e interno constituem uma única ordem jurídica. Isso acarreta que o ato de ratificação de um tratado basta para irradiar efeitos jurídicos em ambos os planos, vale dizer, o tratado ratificado obriga internacional e nacionalmente, ocorrendo a incorporação automática do tratado no plano interno. A corrente dualista, por sua vez, concebe duas ordens jurídicas distintas, incomunicáveis, separadas: a internacional e a nacional. Desse modo, esta corrente entende que a ratificação do tratado só acarreta efeitos jurídicos na ordem internacional; para irradiar seus efeitos na ordem jurídica interna, faz-se necessário ato jurídico interno, de modo que a incorporação do tratado não é automática. Piovesan indica que a incorporação automática “[...] é amplamente considerada como a mais efetiva e avançada sistemática de assegurar implementação aos tratados internacionais no plano interno.”²⁶¹ No Brasil, a doutrina predominante tem entendido que a corrente adotada é a dualista, pela qual não há a incorporação imediata do tratado pelo direito interno, carecendo da edição de um ato normativo nacional – o decreto de execução – para que o tratado produza efeitos jurídicos na ordem interna. Esse ato confere execução, cumprimento e publicidade ao tratado no âmbito interno, e tem sido exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como momento culminante, essencial e insuprimível do processo de incorporação dos tratados.²⁶² No mesmo sentido Mirtô Fraga explica que a promulgação do Tratado por decreto executivo não o transforma em norma interna, com a consequência de que seja aplicado o direito interno no lugar do direito internacional. Na verdade, se a promulgação não integra o processo legislativo, pois apenas promulga aquilo que já é lei, ao promulgar o Tratado “[...] o Chefe do Executivo apenas declara, atesta, solenemente, que foram cumpridas as formalidades exigidas para que o ato normativo se completasse.” E mais, “A promulgação não transforma o Direito Internacional em direito interno. Daí que nossas Constituições sempre se referiram à aplicação do *tratado* pelos tribunais.”²⁶³ Entretanto, no que concerne aos tratados de direitos humanos, Piovesan refere o seguinte:

²⁶¹PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.158. Segundo Piovesan “A incorporação automática é adotada pela maioria dos países europeus, como a França, a Suíça e os Países-Baixos, no continente americano pelos Estados Unidos e alguns países latino-americanos, e ainda por países africanos e asiáticos.”

²⁶²PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.161.

²⁶³FRAGA, Mirtô. A obrigatoriedade do tratado na ordem interna. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 41, n. 162, p. 311-328, abr./jun. 2004.

Sustenta-se, todavia, que essa visão não se aplica aos tratados de direitos humanos que, por força do art. 5º, §1º, têm aplicação imediata. Isto é, diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, irradiam efeitos no cenário internacional e interno, dispensando-se a edição de decreto de execução. Já no caso dos tratados internacionais, há a exigência do aludido decreto. Logo, a Constituição adota um sistema jurídico misto, na medida em que, para os tratados de direitos humanos, acolhe sistemática de incorporação automática, enquanto, para os tratados tradicionais, acolhe a sistemática de incorporação não automática.²⁶⁴

A forma como os tratados são recepcionados pelos Estados está no âmbito do direito interno, cabendo ao CN decidir quanto à matéria, se os tratados versam sobre direitos humanos ou sobre outros temas.²⁶⁵

No que concerne à recepção dos tratados internacionais sobre os direitos humanos pelo Brasil, toma-se emprestada síntese apresentada por Medina. O autor comenta o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 5º da CF, segundo a jurisprudência do STF. Como demonstra, esses parágrafos distinguem duas situações no que concerne a tratados internacionais de direitos humanos. A primeira – art. 5º, § 3º - refere-se aos tratados aprovados pelo CN com quórum qualificado – aprovação por três quintos dos votos dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação; esses adquirem nível hierárquico de norma constitucional, equivalem às emendas constitucionais. A segunda situação refere-se aos demais tratados - artigo 5º, § 2º CF – os quais ocupam uma posição de hierarquia dita supralegal por estar acima da lei ordinária, mas abaixo da Constituição. Quanto a estes últimos, cita jurisprudência do STF (RE 466.343, relatado pelo Ministro Cesar Peluso; e o HC 97.256, relatado pelo Ministro Ayres Brito), extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes que tais tratados têm lugar específico no ordenamento jurídico, acima da legislação interna e abaixo da Constituição, e esse *status* supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos torna inaplicável norma infraconstitucional que com eles conflitem, mesmo que seja anterior à ratificação. Esse o voto vencedor. Contrariamente, o Ministro Celso de Mello, voto vencido, pugnou pelo *status* constitucional das convenções internacionais que tratam de direitos humanos, independentemente de ter sido observado o *quorum* qualificado.²⁶⁶

²⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.161.

²⁶⁵ GALVÃO, Vivianny, Kelly. **Assédio Moral**. Mal-estar no trabalho. Maceió: 2009, p. 40 e 48. A Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados disciplina a conclusão e entrada em vigor de tratados; sua observância, aplicação e interpretação, além de nulidade, extinção e suspensão da execução de tratados, entre outros assuntos a eles relacionados.

²⁶⁶ MEDINA, José Miguel García. **Constituição Federal Comentada**. Com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 162.

Comentando sobre essa jurisprudência do STF, Galvão aponta que não ficou resolvida “a má concepção do conteúdo dos tratados internacionais sobre direitos humanos” e que o voto do Ministro Celso de Mello ainda não é satisfatório. Ambas as posições representam um “*pseudo avanço*”.²⁶⁷

Concorda-se com o raciocínio da autora, o qual tem suporte na “teoria da supraestatalidade de Pontes de Miranda”. A natureza declaratória dos tratados sobre direitos humanos, posto que manifestação da vontade do Estado de subscrevê-los, aponta para o reconhecimento de “direitos supraestatais”, “pré-constituídos” e “auto-executórios”.²⁶⁸ Esses direitos são materialmente fundamentais e seu fundamento de existência está no “direito das gentes”; portanto, não dependem de constitucionalização para existirem. A constitucionalização desses “direitos supraestatais” revela-se como a parte que o Estado tem que desempenhar para garanti-los, isto é, positivá-los no sistema jurídico interno. Sua fundamentalidade não está adstrita a estarem incluídos no catálogo constitucional, uma vez que sua essência é “supraestatal”.²⁶⁹

Isso posto, vê-se razão na análise proposta por Galvão a respeito da limitação imposta pela regra do §3º do artigo 5º, pois afronta a “natureza supraestatal” dos direitos humanos e o princípio da prevalência desses direitos, inscrito no artigo 4º, inciso II da CF. A regra do artigo 5º impede a aplicabilidade imediata dos tratados internacionais sobre direitos humanos²⁷⁰, esta que é consequência importante da sua “supraestatalidade”.

A autora aponta, ainda, que o Estado brasileiro tem-se utilizado de mecanismos protelatórios para descumprir tratados celebrados, em constante desrespeito ao princípio da boa-fé e à regra do *pacta sunt servanda*. Estes mecanismos, que a autora alerta representarem uma “negação da essência supraestatal” dos tratados sobre direitos humanos, apresentam-se de diversas formas, criativas, como se pode verificar nos exemplos que elenca e que são, a seguir, reproduzidos *in verbis*:

²⁶⁷GALVÃO, Vivianny, Kelly. **Assédio Moral**. Mal-estar no trabalho. Maceió: 2009, p. 50.

²⁶⁸SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. Maceió: Mimeo, 2005, p. 12.

²⁶⁹SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. . p. 12. Disponível em <http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012. A expressão “Direito das Gentes”, utilizada pelo autor, parece ter o mesmo sentido em que Francisco Rezek toma o termo, qual seja, equivalente a “Direito internacional”.

²⁷⁰GALVÃO, Vivianny, Kelly. **Assédio Moral**. Mal-estar no trabalho. Maceió: 2009, p. 57.

Apresentam-se quando: a) o legislador impõe um procedimento complexo de emenda constitucional para a incorporação; b) o STF aponta a imprescindibilidade do decreto executivo; c) são entendidos como normas supra-legais, ou mesmo como materialmente constitucionais, mas sem preencher os requisitos formais. O Estado brasileiro, com tantos obstáculos à aplicação imediata dos tratados sobre direitos humanos, parece praticar uma espécie de soberania que ignora a influência das normas de direito internacional nos assuntos outrora considerados “domésticos”.²⁷¹ (sic)

Tal entendimento harmoniza-se ao de Sarmento que, em relação aos tratados sobre direitos humanos, posiciona-se no sentido de que;

[...] tais direitos nascem na ordem jurídica “supra-estatal”, propagando-se posteriormente para o direito interno. Existem, independentemente do reconhecimento e proteção nacional. Sua condição de direitos fundamentais não está vinculada à incorporação constitucional ou legislativa. Cabe à técnica jurídica conceber os mecanismos mais adequados para recepcionar os direitos fundamentais supra-estatais no ordenamento jurídico brasileiro. O importante é que os países signatários cumpram os compromissos assumidos e os integrem aos respectivos ordenamentos jurídicos da maneira que lhes for mais conveniente: normas constitucionais (CF, art. 5º, §3º), leis ordinárias (CF, art. 102, III, b) ou políticas públicas.”²⁷² (sic)

A classificação das normas em autoaplicáveis e não-autoaplicáveis, introduzida no Brasil por Rui Barbosa sob inspiração do sistema norte-americano, está refletida na regra do artigo 5º, § 1º da CF, segundo o qual as normas de direitos fundamentais são de aplicação imediata.²⁷³ Esse preceito é atualmente compreendido como “aplicável a todos os direitos fundamentais, abrangendo os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensões, inclusive os que não constam no rol do artigo 5º”.²⁷⁴

Para Piovesan, os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados automaticamente e têm hierarquia de norma constitucional, por força do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º da CF. Já os demais tratados internacionais têm hierarquia de norma infraconstitucional, e sua incorporação não é automática. Conclui, então, que o sistema brasileiro é misto quanto à hierarquia dos tratados. Segundo Piovesan,

²⁷¹ GALVÃO, Vivianny, Kelly. **Assédio Moral**. Mal-estar no trabalho. Maceió: 2009, p. 58.

²⁷² SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. . p. 22. Disponível em <http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012.

²⁷³ KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 37.

²⁷⁴ GALVÃO, Vivianny, Kelly. **Assédio Moral**. Mal-estar no trabalho. Maceió: 2009, p. 57.

Por força do art. 5º, §§ 2º e 3º, a Carta de 1988 atribuiu aos direitos enunciados em tratados internacionais a hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. Os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do art. 102, III, b, do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), e se submetem à sistemática de incorporação legislativa.²⁷⁵

A Convenção 189 da OIT, que trata do trabalho decente para trabalhadoras domésticas e trabalhadores domésticos, é um tratado internacional sobre direitos humanos que reconhece e declara o direito social ao trabalho decente também para essa classe de trabalhadores. Até o momento não foi ratificada, o que, como já discorrido, depende de um movimento inicial da Presidente da República no sentido de encaminhar ao CN o texto do acordo a ser ratificado, para que este se manifeste, autorizando, ou não, a conclusão do tratado. Também ao CN cabe decidir sobre a matéria de que trata a convenção, se é um tratado sobre direitos humanos ou não, para que se defina a forma como será aprovada pelo direito brasileiro. Nesse sentido, vale ressaltar, mais uma vez, em conformidade com o entendimento de Sarmento já mencionado alhures, que a fundamentalidade desse tratado, por versar sobre direitos humanos, não depende desse reconhecimento ou da proteção nacional. Diante disso, a análise a ser feita pelo CN representa apenas a definição da técnica pela qual esse tratado será recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, tendo em vista ainda não ter havido a submissão do texto da Convenção 189 ao CN para análise da matéria e autorização de ratificação, verifica-se que não esta sendo essa a via tomada pelo Estado brasileiro para integrar ao direito interno os “direitos supraestatais” declarados naquele instrumento internacional sobre direitos humanos.

Até o presente, o resultado mais concreto da Convenção 189 no direito interno tem sido o reconhecimento de direitos nela contidos por meio de reforma constitucional, o que se dá através de procedimento tão difícil quanto o do inserido na norma do § 3º do artigo 5º da CF, ou seja, votação em dois turnos por *quorum* qualificado, em cada Casa do CN.

A reforma constitucional empreendida pelo CN, alterando o parágrafo único do artigo 7º da CF/88, pode ser reconhecida como expressão do entendimento da “supraestatalidade” e, portanto, da fundamentalidade material desses direitos, amplamente concedidos a todos os trabalhadores, inclusive às trabalhadoras domésticas. A esse respeito, resta verificar se, com a EC nº 72/2013, ocorre a internalização de todos os direitos reconhecidos na Convenção 189

²⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.162.

da OIT. Não tendo a norma internacional sido totalmente internalizada, cabe identificar se os direitos deixados de fora do ordenamento jurídico nacional podem ser, de outro modo, reclamados. Essa análise permeará o item seguinte.

5.3.2 Absorção parcial da norma internacional. Quadro comparativo

No presente item, pretende-se, para fins didáticos, apresentar, em quadro comparativo, os dois instrumentos jurídicos atualmente mais importantes para a trabalhadora doméstica, a Convenção n. 189 da OIT e a E. C. n° 72/2013, com o objetivo de verificar se a norma internacional foi ou não absorvida pela nacional. Para tanto, considere-se o quadro a seguir:

Quadro 3 - Direitos sociais dos trabalhadores em geral e dos trabalhadores domésticos segundo a E.C. n. 72 e a convenção n. 189 da OIT

Direitos sociais do artigo 7º da CF/88	EC Nº 72	Convenção 189
I. Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa	Sim (R)	-
II. Seguro desemprego	Sim (R)	-
III. FGTS	Sim (R)	-
IV. Salário mínimo	Anterior	Art. 11
V. Piso salarial	Não	-
VI. Irredutibilidade do salário	Anterior	Art. 15
VII. Garantia de salário nunca inferior ao mínimo	Sim	Art. 11
VIII. Décimo-terceiro salário	Anterior	-
IX. Adicional noturno	Sim (R)	Art. 10
X. Proteção contra retenção dolosa do salário	Sim	-
XI. Participação nos lucros ou resultados	Não	-
XII. Salário-família	Sim (R)	-
XIII. Jornada de trabalho legal	Sim	Art. 10
XIV. Jornada de seis horas para turno ininterrupto de revezamento	Não	-
XV. Repouso semanal remunerado	Anterior	Art. 10
XVI. Adicional de horas extraordinárias	Sim	Art. 10
XVII. Férias remuneradas com mais um terço	Anterior	Art. 10
XVIII. Licença de 120 dias à gestante	Anterior	Art. 14
XIX. Licença paternidade	Anterior	Art. 14
XX. Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos	Não	-
XXI. Aviso prévio de 30 dias	Anterior	Art. 7º
XXII. Redução dos riscos no trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.	Sim	Art. 13 (saúde e segurança)
XXIII. Adicionais de periculosidade, insalubridade e por atividades penosas.	Não	-
XXIV. Aposentadoria	Anterior	Art. 14
XXV. Assistência gratuita a filhos e dependentes até 5 anos de idade, em creches e pré-escolas	Sim (R)	-
XXVI. Reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho	Sim	Art. 3º
XXVII. Proteção em face da automação	Não	-
XXVIII. Seguro contra acidentes de trabalho	Sim (R)	-
XXIX. Prazo prescricional para ações relativas a créditos trabalhistas	Não	Art. 16
XXX. Proibição de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.	Sim	Art. 11(sexo)
XXXI. Proibição de discriminação contra o trabalhador portador de deficiência	Sim	-
XXXII. Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, ou entre os profissionais respectivos.	Não	-
XXXIII. Proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 16 anos, salvo como aprendiz, a partir de 14 anos.	Sim	Art. 4º
XXXIV. Igualdade de direitos entre o trabalhador empregado e o avulso.	Não	Art. 2º
P. único. Integração à Previdência Social	Anterior	Art. 14

Fonte: autora Anterior = antes da EC n.72 (R) = Regulamentação

Além desses direitos, a Convenção prevê outros, tais como: informações sobre termos e condições de trabalho expressos em contrato (art. 7º); proteção a trabalhadores migrantes, nela incluso contrato expresso, posse de documentos pessoais pelos trabalhadores, liberdade para decidir sobre moradia (art. 8º e 9º); medidas de saúde e segurança no trabalho; proteção à maternidade e proteção social (art. 13 e 14); estabelece proteção contra abuso de agências de emprego privadas e condições para seu funcionamento (art. 15); prevê acesso a instâncias de resolução de conflito (art. 16); prevê a obrigatoriedade de colocação em prática de medidas relativas à inspeção do trabalho (art. 17). A Convenção reconhece expressamente, em seu texto, a aplicação de todas as demais convenções e recomendações da OIT também aos trabalhadores domésticos; além de reconhecer, expressamente, outros instrumentos internacionais relevantes, que tratam da proteção aos direitos humanos. Vê-se, então, que esse instrumento é de grande abrangência, não excluindo outros direitos que, porventura, não estejam expressamente previsto em seus artigos.

No que concerne à EC nº72, aguarda-se a regulamentação de alguns direitos, a qual, como já mencionado no capítulo antecedente, tramita na Câmara dos Deputados para revisão sob o número PLP 302/2013, após aprovação pelo Senado Federal sob o número PL 224/2013.

Reitera-se, por fim, o entendimento de que os direitos sociais, uma vez reconhecidos e não respeitados, podem ser objeto de apreciação judicial, resultando em decisões que determinem o seu devido adimplemento, com base nos princípios constitucionais e nos direitos humanos reconhecidos pelo Brasil em tratados internacionais.

5.4 Mecanismos de monitoramento de tratados de direitos humanos e da Convenção n. 189 da OIT. Instrumentos voltados à implementação dos direitos assegurados internacionalmente

A ratificação de um tratado acarreta responsabilidade de direito internacional. Por conseguinte, desloca o monitoramento da implementação do tratado para outras instâncias que não a nacional.

Os tratados internacionais apresentam importantes garantias para a proteção dos direitos humanos. Essas são mecanismos que visam a garantir, implementar e fiscalizar a

aplicação dos direitos humanos pelos Estados. Segundo Piovesan, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos abrangem quatro dimensões: 1) o consenso internacional sobre a necessidade de serem adotados parâmetros mínimos de proteção (mínimo ético irreduzível); 2) a relação entre os direitos e os deveres, uma vez que os direitos internacionais acarretam deveres jurídicos para os Estados - traduzidos em prestações negativas e/ou positivas -, os quais, ao reconhecerem os direitos, devem “[...] respeitar, proteger e implementar os direitos humanos.”; 3) criação dos órgãos de proteção, representados por Comitês, Comissões, Cortes internacionais; e 4) criação de mecanismos de monitoramento para a implementação dos direitos assegurados pelas normas internacionais.²⁷⁶

Três instrumentos se destacam entre os mecanismos de monitoramento dos direitos assegurados internacionalmente: os relatórios, as comunicações interestatais e o direito de petição aos organismos internacionais. No âmbito das Nações Unidas, tanto os tratados gerais de proteção dos direitos humanos, como os tratados especiais, estabelecem órgãos de monitoramento, denominados “Comitês”, os quais são integrados por *experts* eleitos pelos Estados-partes. Por serem órgãos políticos – ou quase judiciais -, os “Comitês” produzem decisões de natureza recomendatória, não jurídica sancionatória. Desse modo, o Estado que viola o tratado recebe sanções de natureza moral e política. Com o objetivo de implementação dos direitos assegurados, os “Comitês” se valem dos mecanismos de monitoramento. Assim, os Estados-partes dos tratados de direitos humanos devem elaborar relatórios, contendo esclarecimentos a serem apresentados aos Comitês. Os relatórios devem informar as medidas adotadas pelo Estado para dar efetividade ao tratado, entre elas as legislativas, administrativas e judiciais, bem como tornar claras as dificuldades encontradas para tal. As comunicações estatais, por sua vez, são o meio que um Estado-parte utiliza para alegar que outro Estado-parte violou os direitos humanos previstos no tratado. Em relação ao direito de petição, ela é utilizada pelo indivíduo para recorrer a instâncias internacionais competentes, quando houver violação de direito humano. Para ser utilizada não de ser respeitados os requisitos de admissibilidade, tais como o esgotamento prévio de recursos internos e a inexistência de litispendência internacional. Diante desse recurso, as instâncias internacionais competentes “[...] poderão adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados.”²⁷⁷

²⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.162-163.

²⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.163-165. As comunicações interestatais são previstas em cláusula facultativa. Isso significa que o Estado-parte precisa fazer declaração expressa de que aceita essa sistemática. Só assim ele pode ser sujeito ativo ou passivo nesse mecanismo de monitoramento, ou seja, o denunciador ou denunciado. O mesmo quanto ao direito de petição.

Especificamente no âmbito da OIT, os procedimentos de acompanhamento e de verificação são objeto da Constituição da OIT. Não estão, portanto, inclusos nos textos das Convenções. Assim, em conformidade com a Constituição da OIT, o Estado-membro está obrigado a submeter a Convenção adotada pela CIT à autoridade interna, no prazo de um ano após a CIT (ou, em circunstâncias excepcionais, o prazo é estendido, nunca excedendo dezoito meses). Essa obrigação prevista no art. 19 da Constituição da OIT alcança a todos os membros. De acordo com tal artigo, a providência de submissão a ser tomada pelo Estado-membro visa a que as autoridades competentes “[...] transformem (a Convenção) em lei, ou tomem medidas de outra natureza.”²⁷⁸ O fato de ser obrigatória a apresentação das Convenções ao Parlamento nacional, e isso num prazo fixado pela Constituição da OIT, possibilita o acesso da autoridade competente, no caso, o Poder Legislativo, às normas internacionais produzidas pela Organização para a ratificação ou, ao menos, a fim de que inspire a produção legislativa estatal. Todavia, esse dever de submissão é também justificado porque, no âmbito da OIT, as Convenções são votadas por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, os quais não têm a qualificação de plenipotenciários dos respectivos governos.²⁷⁹

Para garantir que suas normas tenham eficácia e que os direitos sejam realizados, a OIT prevê um sistema que combina dois mecanismos de controle: o periódico, que se baseia nas memórias (ou relatórios) dos Estados; e o controle quase judicial, que envolve procedimentos especiais de reclamações e queixas contra o Estado-membro.

No controle periódico de memórias/relatórios estatais, o Estado-membro está obrigado a apresentar o relatório ao Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações, no qual estarão contidas informações sobre as medidas administrativas, legislativas e judiciais que o Estado adotou para garantir o cumprimento dos direitos

No entanto, quanto a este, há a exceção prevista no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (art. 44 da Convenção Americana). Os tratados de direitos humanos gerais e especiais integram o sistema geral e o sistema especial de proteção dos direitos humanos, respectivamente. Aquele tem por fim a proteção de toda e qualquer pessoa; este, por ser especial, visa à especificidade do sujeito de direito, tal como a criança, a mulher, os grupos étnicos minoritários etc. Exemplos de tratados gerais: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Exemplos de tratados especiais: Convenção contra a Tortura, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

²⁷⁸OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Declaração de Filadélfia. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.152.

²⁷⁹BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 83.

reconhecidos na Convenção ratificada. Para que o relatório não represente apenas a visão unilateral dos governos, estes devem também encaminhá-los às principais organizações de empregadores e trabalhadores (artigo 23, 2 da Constituição da OIT), as quais poderão tecer comentários a respeito do seu conteúdo. Esse relatório é respondido pelo Estado com base em formulário elaborado pelo Conselho de Administração, e deverá conter as informações pedidas (art. 22 da Constituição da OIT). Segundo Ramos, tal mecanismo de controle é regido pelos princípios da cooperação internacional e da busca de evolução progressiva em matéria de direitos humanos.²⁸⁰ Os relatórios devem ser apresentados num ciclo de três anos, para as Convenções fundamentais e de governança; e de cinco anos, para as demais, conforme adotado na 306ª reunião do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações.²⁸¹ O Brasil tem falhado na sua obrigação de apresentar relatórios sobre quarenta e uma Convenções ratificadas.²⁸²

No que concerne ao controle quase-judicial, têm-se as reclamações coletivas e as queixas (art. 24 e 26 da Constituição da OIT). As reclamações são propostas por uma organização profissional de empregados ou de empregadores, perante a Repartição Internacional do Trabalho, e expressam a falha do Estado-Membro em assegurar, satisfatoriamente, a execução de Convenção a que tenha aderido. Essa reclamação poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão, cabendo a este falar

²⁸⁰RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

²⁸¹ILO. *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (articles 19, 22 and 35 of the Constitution)*. Third item on the agenda: Information and reports on the application of Conventions and Recommendations. Report III (Part 1A), Geneva: 2014, p.14. Disponível em: < http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/reports/reports-to-the-conference/WCMS_235055/lang--es/index.htm>. Acesso em 30 jun. 2014.

²⁸²A esse respeito, cf. em: ILO. *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (articles 19, 22 and 35 of the Constitution)*. Third item on the agenda: Information and reports on the application of Conventions and Recommendations. Report III (Part 1A), Geneva: 2014, p.577. Disponível em: < http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/reports/reports-to-the-conference/WCMS_235055/lang--es/index.htm>. Acesso em 30 jun. 2014. No original: “Brazil. Failure to submit. The Committee regrets that the Government has not replied to its previous observations. The Committee recalls that Conventions Nos 128, 129, 130, 149, 150, 156 and 157 and the other instruments adopted at the 52nd, 78th, 79th, 81st, 82nd (1995 Protocol), 83rd, 84th (Conventions Nos 179 and 180; 1996 Protocol, Recommendations Nos 186 and 187), 85th, 86th, 88th, 90th, 92nd, 94th, 95th, 96th, 99th, 100th and 101st Sessions of the Conference are still waiting to be submitted to the National Congress. The Committee requests the Government to report on the measures taken to submit the **41 pending instruments to the National Congress**. In this regard, the Committee again recalls that the Tripartite Committee on International Relations (CTRI) requested the Ministry of External Relations in March 2006 to take the necessary steps to submit to the National Congress the Tenants and Share-croppers Recommendation, 1968 (No. 132), the Job Creation in Small and Medium-Sized Enterprises Recommendation, 1998 (No. 189), the Promotion of Cooperatives Recommendation, 2002 (No. 193), the List of Occupational Diseases Recommendation, 2002 (No. 194), and the Human Resources Development Recommendation, 2004 (No. 195).”(nosso grifo)

sobre a matéria, declarando o que lhe convier. Se o Estado se omitir a respeito ou se sua declaração não satisfizer ao Conselho de Administração, este poderá tornar pública tanto a reclamação quanto a resposta dada (art. 24 e 25 da Constituição da OIT); ou passar o caso para uma comissão de investigação.²⁸³ Esse procedimento tem grande importância por tornar possível a uma organização de classe (trabalhadores ou empregadores) acessar a ordem internacional para formular reclamações contra um Estado-membro, por violação ou descumprimento dos direitos assegurados em uma convenção. Entretanto, conforme alerta Barzotto, “[...] a vítima de uma violação de direitos humanos no trabalho não pode dar início ao processo de reclamação ou investigação, o que é permitido apenas para os atores tripartitos.”, sendo essa uma crítica à OIT.²⁸⁴ As queixas, por sua vez, podem ser formuladas por um Estado-membro, pelo Conselho de Administração da OIT (de ofício) ou por algum delegado da CIT (art. 26, parágrafos 1º, 3º e 4º da Constituição da OIT). Queixas são analisadas pelo Conselho de Administração. Do mesmo modo, se a queixa é comunicada ao Estado em questão e este não se pronuncia, ou não o faz satisfatoriamente, o Conselho pode nomear uma Comissão de Investigação para apurar os fatos. Esta elabora relatório com recomendações para o Estado, frente as quais este deve manifestar-se sobre se as aceita ou se deseja submeter a questão à Corte Internacional de Justiça, que produzirá sentença da qual não cabe apelação (art. 27 a 34). Descumprindo as recomendações aceitas ou a sentença da Corte, o Estado estará sujeito às medidas que a CIT entender sejam convenientes, visando ao seu cumprimento (art. 33).²⁸⁵

Como se pode perceber, as sanções por infringir as Convenções são morais. Mas, como aponta Barzotto, “[...] há casos extremos de suspensão do Estado-Membro ou sua eliminação.”, indicando uma tendência a medidas mais eficazes, que ultrapassem a esfera moral.²⁸⁶

²⁸³ ILO. *Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT*, item 18, b, p. 4. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em 01 jul. 2014.

²⁸⁴ BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 85.

²⁸⁵ ILO. *ILO Constitution*. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A26>. Acesso em 01 jul. 2014.

²⁸⁶ BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 85. Menciona como exemplo o caso de Myanmar (ex-Birmânia), em que o Conselho de

Há, ainda, outro procedimento, específico para o exame de queixas de violação da liberdade sindical. Com a reforma constitucional de 1950, quando foi criada a Comissão de Investigação e Conciliação em matéria de Liberdade Sindical e o Comitê de Liberdade Sindical. Esse controle tem como fundamento a própria Constituição da OIT, que reafirma os princípios fundamentais sob os quais se baseia a OIT, entre eles o de livre associação. Em decorrência desse princípio a liberdade sindical deve ser respeitada e garantida por todos os Estados-membros da OIT.²⁸⁷

Diante do exposto, no que concerne aos direitos previstos na Convenção n.189, verifica-se que o fato de o Brasil não a ter ratificado ainda tem, pelo menos, a consequência prejudicial de privar os trabalhadores domésticos de se socorrerem desses mecanismos de monitoramento relacionados às convenções ratificadas. No entanto, como muitos dos direitos ali reconhecidos já constam de outras Convenções não específicas para trabalhadores domésticos, mas que abrangem a todos os trabalhadores, entende-se que deve haver a possibilidade de reclamação internacional por essa via, enquanto o Estado brasileiro não ratifica a Convenção n. 189.

5.5 Conclusão do capítulo

As mulheres tem alcançado o reconhecimento de seus direitos humanos, mas nem sempre na mesma medida, ou ao mesmo tempo, em que os homens. Eis porque são consideradas minoria social, a despeito de em muitos recônditos, serem maioria numérica. Diante dessa realidade social, faz-se necessário que os governos atentem para as necessidades das mulheres, não como vítimas, mas como indivíduos humanos, dotados de dignidade humana, que fazem jus ao gozo dos direitos fundamentais tanto quanto os homens, observadas as especificidades do ser feminino, e criem e apliquem políticas protetivas pertinentes.

Também importa que o gozo dos direitos fundamentais seja constantemente vigiado, a fim de impedir sua relativização, a qual geralmente ocorre em desfavor de minorias.

Administração autorizou o Diretor-Geral a impor sanções ao país e a levar o caso às Nações Unidas, com o fim de examinar a possibilidade de corte de auxílio de verbas ao Estado.

²⁸⁷ ILO. *ILO Constitution*. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A26>. Acesso em 01.07.2014.

Necessário, então, que o Judiciário esteja atento a tais questões, mormente por ser o Poder ao qual se recorre quando há lesão aos direitos humanos ou ausência de implementação deles, para que as normas jurídicas sejam aplicadas em consonância com os valores e as normas constitucionais; e para que a estes se ajuste o descompasso que a vida real em sociedade produz, como resultante dos conflitos de interesses.

A mulher trabalhadora doméstica, por ser mulher, geralmente negra ou indígena, e pobre, tem sido estigmatizada por essas três condições. No Brasil, após vinte e cinco anos da promulgação da CF/88, fez-se necessário que o direito à jornada legal de trabalho fosse expressamente incluído no rol de direitos no trabalho reconhecidos às mulheres empregadas domésticas, a fim de que estas pudessem gozar desse direito tal como os demais trabalhadores urbanos e rurais. Isso expressa discriminação na seara jurídica, o que impede o empoderamento da mulher de modo cruel, pois é um impedimento legitimado pelo Estado.

Pode-se inferir, portanto, que as razões de fundo para que as empregadas domésticas tenham sido excluídas do gozo de direitos fundamentais e feridas em sua dignidade humana por tanto tempo, no Estado brasileiro, podem ser encontradas no preconceito, na tradição, na discriminação, que se refletem nas normas jurídicas do trabalho.

Desse modo, compreende-se que não basta que os direitos humanos sejam reconhecidos e positivados por um Estado, para que sejam devidamente aceitos e respeitados em seu território. A eficácia social das normas conta com outras variantes, as quais precisam ser ajustadas pelo próprio Estado, por meio da atuação de seus Poderes constituídos; e reconhecidas pela sociedade em questão, que deve ser educada em direitos humanos e ciente da sua importância para o convívio pacífico, a fim de que a dignidade humana prevaleça e a Constituição seja respeitada.

Como afirma Sarmiento:

A norma jurídica será socialmente eficaz na medida em que a efetividade atingir níveis aceitáveis, o que significa dizer que, de maneira geral, os destinatários aderiram à conduta nela prescrita.

Não basta que os direitos humanos estejam previstos em tratados internacionais ou nas Constituições. É preciso que eles sejam respeitados na realidade social, o que só é possível se os Estados se comprometerem a garanti-los e aplica-los nas relações interpessoais. É aí que entra o conceito de efetividade como dimensão sociológica do fenômeno jurídico. A verificação da efetividade permite aferir os resultados concretos das normas jurídicas na vida cotidiana.²⁸⁸

²⁸⁸SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio. (Orgs). **Educação em direitos humanos e diversidade**. Diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 109-128.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico e as trabalhadoras domésticas ousaram revelar-se para a sociedade internacional e brasileira. Descobriram-se e, nesse descobrimento, trouxeram à tona sua história, sua evolução, suas idiossincrasias, seus problemas e questionamentos.

Esse revelar-se não veio imbuído de sentimentos de piedade que buscavam empatia. O movimento político das trabalhadoras domésticas surge pleno de força e de vontade de mudança, esta que está sendo conquistada por meio das novas normas jurídicas e do debate aberto entre os diversos atores sociais. Isso ficou demonstrado em cada capítulo desta pesquisa.

Tendo em vista suas origens, o trabalho doméstico apresenta características únicas que até os dias atuais persistem e influenciam as políticas públicas e a posição das trabalhadoras domésticas na sociedade. É o que se pretendeu demonstrar neste trabalho. Chegou-se à conclusão de que, a soma dessas condições as tem distanciado da luta feminista, pela constatação de que esse movimento não abraçava a luta das negras e das classes menos favorecidas. Isso pode conduzir a certo isolamento que é preciso ser repensado por ambos os movimentos. Afinal, há mulheres negras, há mulheres pobres, há mulheres que são negras e pobres ao mesmo tempo. Todas, enfim, são primeiramente mulheres. E numa dimensão maior, há negros, há pobres, há negros que são também pobres, porém todos são mulheres e homens, unidos por essas condições, mas primeiramente pela condição de serem humanos, cada sexo com sua especificidade.

Dentre os sexos, a mulher é reconhecidamente discriminada. Dentre as classes, as menos abastadas são privadas de educação de qualidade, de serviços de saúde e de moradia compatíveis com a dignidade humana, além de viverem em comunidades que a segurança pública não alcança de modo satisfatório. E, dentre as raças e etnias, há minorias também, as quais, a depender da sociedade em que estão inseridas, vão além do fato de serem negros ou índios. Por essas razões, é necessário que as minorias, sejam elas quais forem, repensem seu isolamento e partam para um discurso em que suas razões e idiossincrasias sejam dadas a conhecer numa arena solidária.

Nesse sentido, são justamente essas características únicas do trabalho doméstico que contribuíram para que suas questões fossem revisitadas pela comunidade internacional, com reflexos positivos nas esferas normativas dos Estados nacionais. O que, pode-se dizer, foi conseguido, aproveitando-se o momento em que parcelas da humanidade são confrontadas com questionamentos a respeito dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

No entanto, no Brasil, decorreram vinte e cinco anos da promulgação da Constituição de 1988 para que as mulheres empregadas domésticas tivessem reconhecidos alguns direitos fundamentais no trabalho, entre eles o direito à jornada legal. Todavia, em face dos instrumentos internacionais mencionados nesta pesquisa, é possível formar-se o entendimento de que todos os trabalhadores e trabalhadoras, incluídas aí as empregadas domésticas, têm esse direito reconhecido e positivado há muito tempo. Disso pode-se inferir que outras são as razões, que não jurídicas, para que as empregadas domésticas tenham sido excluídas do gozo de direitos, e feridas em sua dignidade humana, por tanto tempo, no Estado brasileiro.

Assim, verificou-se, nas páginas deste trabalho, o resultado de uma atuação vencedora, por parte, principalmente, das próprias trabalhadoras, bem como do Estado e de outros setores da sociedade, que terminou por dar início ao reconhecimento de direitos, principalmente, a tais mulheres, as maiores beneficiadas com a adoção da Convenção 189 da OIT e com a Emenda Constitucional nº 72/2013.

A partir desses marcos, as trabalhadoras domésticas começaram a usufruir o direito a razoável limitação da jornada de trabalho; a um contrato de trabalho que estipule as condições em que o trabalho deve-se desenvolver; a horas extras e adicional noturno; apenas para citar alguns entre todos que pretendem igualá-las em direitos aos demais trabalhadores. Vários direitos, entretanto, aguardam regulamentação, esta que, já aprovada pelo Senado Federal, aguarda revisão da Câmara dos Deputados.

Não há, ainda, notícia de ratificação da norma internacional pelo Brasil, que ainda não seguiu o exemplo de outras nações, tais como a Alemanha, o Uruguai, a Bolívia, a Itália, entre outros. Isso, de certa forma, surpreende, já que se esperava ser o Brasil um dos primeiros a ratificarem esse tratado internacional. Esse fato não foi obscurecido pela conquista de direitos no âmbito interno, por meio da EC nº 72/2013. Pelo que se viu, em vez de uma atitude conformada com paulatinas conquistas, as trabalhadoras domésticas reconhecem que a nova Emenda é mais um instrumento apto a demonstrar à classe política e à sociedade a necessidade da ratificação Convenção n. 189 da OIT; e que o país, ao fazê-lo, positiva os

direitos humanos ali reconhecidos, dando cumprimento aos comandos constitucionais e respeitando a dignidade humana.

Com a nova Emenda, as trabalhadoras domésticas não precisarão mais passar pelo constrangimento social de serem tratadas diferentemente e para seu prejuízo, sob os auspícios das leis e do Judiciário, como se dava ao serem os direitos sociais interpretados restritivamente em relação a tais mulheres. Ao mesmo tempo, ganham voz nos lares onde realizam esse labor, podendo discutir seus contratos de trabalho com base nos direitos já positivados, sem que caibam, pelo menos em tese, barganhas escusas a respeito de seus direitos fundamentais.

Por fim, na pesquisa soube-se identificar, na luta das trabalhadoras domésticas, uma atuação política singular, que se equipara às empreendidas por outros movimentos sociais já bem conhecidos de todos, notadamente o movimento feminista e o de negros, nos quais há questões que se relacionam a essas trabalhadoras, por razões que a própria história evidencia. Todavia, a identificação do movimento das domésticas com esses outros movimentos declara a necessidade de que estes repensem suas questões para abraçarem, também, e inteiramente, os questionamentos daquela minoria dentre as minorias. O que, ao que parece, torna-se mais possível depois da adoção e promulgação dos marcos regulatórios.

Desses temas, tratou-se no presente trabalho.

Resta, todavia, trazer algumas últimas considerações.

Das páginas dessa pesquisa emerge uma questão social que se tornou manifesta à sociedade brasileira nos últimos tempos. Não que essa questão não existisse, tendo vindo a surgir de modo repentino nas páginas dos jornais ou nos cantos políticos deste País, como que por uma momentânea crise de consciência por parte de todos, sociedade e Estado. Não. O fato de só se tornar manifesto nos últimos anos veio justamente desvendar a antiguidade desse fenômeno, bem como as esparsas e pusilânimes tentativas de lhe dar uma feição mais justa ao longo do tempo; todavia, deveras, não tão justa.

No entanto, o trabalho doméstico, e principalmente a trabalhadora doméstica, pôde ser objeto de um olhar, e de tantos outros isolados neste País, que viu, nas suas características, algo a ser denunciado, declarado, descoberto e, principalmente, transformado. Tudo, na verdade, partindo da observação da realidade desse trabalho nas casas de amigos, familiares, conhecidos e anônimos. Uma observação que teve, também, como palco, a realidade explícita nas ruas, nos ônibus, nos supermercados, nos lugares onde pisam empregadas domésticas e

padrões, e também onde aquelas não pisam. Uma realidade que não se envergonhava de subtrair das trabalhadoras domésticas pedaços de sua dignidade humana. Realidade que não se acanhava de aceitar como natural que as trabalhadoras domésticas fossem tratadas de modo discriminatório e preconceituoso, se comparadas aos demais trabalhadores. Essa realidade foi descoberta, mostrou que tem suas raízes e, portanto, suas motivações históricas para aceitar as coisas como tais.

O incômodo que serviu de gatilho para a presente pesquisa também brotou, na verdade, de momentos em que, no dia-a-dia da vida e dos lugares, deu-se ouvido a certas queixas que as valentes trabalhadoras criam poderem fazer à autora. Não se sabe ao certo em que momento ocorreu alguma identificação entre as trabalhadoras e esta interlocutora; nem o que serviu de razão para que nela confiassem. Tudo surgiu muito antes de se pensar em estudar o tema. No entanto, ao confienciarem suas agruras, tais trabalhadoras não sabiam que plantavam a semente para futuros estudos, como resposta ao incômodo que causavam as desigualdades externadas.

O trabalho que se conclui é fruto dessa semente que se tornou planta. Na verdade, no percurso do estudo empreendido, verificou-se que outras sementes haviam sido plantadas alhures, resultando em outros estudos a respeito das trabalhadoras domésticas, os quais, na medida do possível, serviram de fonte para esta pesquisa. Ressalte-se, todavia, que, no processo de encontrar fontes que tratassem do trabalho doméstico, verificou-se serem inúmeras, e incomensuravelmente ricas. De modo que a tarefa que se propunha no presente trabalho vinha a ser acanhada, diante da riqueza que se apresentava no horizonte.

De fato, acredita-se que o mesmo acontece com todos os que se aventuram a estudar cientificamente os assuntos da humanidade; portanto, não há como escapar dessa constatação. Assim sendo, o que foi apresentado nas páginas anteriores representa um pedaço, uma visão, ou mesmo uma forma, entre as diversas, de apresentar ao mundo das ciências o mundo das trabalhadoras domésticas. Em suma, pode-se reconhecer que é isso o que foi realizado, razão pela qual as críticas serão sempre, e reiteradamente, interpretadas como grande contribuição ao aprofundamento das questões aqui reveladas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 15.

BARAN, Paul A.; SWEEZY Paul M. **Monopoly Capital**. Nova Iorque: Monthly Review Press, 1966, p. 263-264 *apud* HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J.. História do Pensamento Econômico. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 24 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

BARBIERI, Carolina Veríssimo; ANSILIERO, Graziela. **Trabalho Doméstico e Previdência Social: Perfil da Desproteção Social**. Informe da Previdência Social, Brasília, v. 23, n. 9, set. 2011. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_110927-154727-315.pdf>. Acesso em dezembro 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Anexo: Lista TIP. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em 21 ago. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 mai.1943. **CLT**. 39 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 137-152.

_____. **Emenda Constitucional nº 72**. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=246850&norma=266514>>. Acesso em 26 ago. 2013.

_____. **Decreto No 3.361 de 10 de fevereiro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3361.htm>. Acesso em 20 jun. 2014.

_____. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006 e Mensagem de veto n. 577.** Disponíveis em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm> e em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-577-06.htm>, respectivamente. Acesso em 20 jun. 2014.

_____. Senado Federal. Agência Senado. Portal de notícias. COÊLHO, Marília. **Ministra do Tribunal Superior do Trabalho encaminha sugestões para nova lei das domésticas.** Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/06/ministros-do-tribunal-superior-do-trabalho-encaminham-sugestoes-para-nova-lei-das-domesticas>>. Acesso em 02 set. 2013.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração de Brasília Sobre Trabalho Infantil** (outubro, 2013). Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?searchterm=conven%C3%A7%C3%A3o%20189>>. Acesso em 21 jun. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Andamento do PLP 302/2013.** Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=611A78795A897F4D5C6F8418957AF366.node1?idProposicao=585608&ord=1&tp=reduzida>. Acesso em 16 jul. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Discursos e notas taquigráficas.** Sessão: 316.2.54.O. Hora: 14:48. Fase: OD. Orador: CARLOS BEZERRA, PMDB-MT. Data: 21/11/2012. Disponível em < <http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=316.2.54.O&nuQuarto=114&nuOrador=2&nuInsercao=21&dtHorarioQuarto=14:48&sgFaseSessao=OD&Data=21/11/2012&txApelido=CARLOS%20BEZERRA,%20PMDB-MT>>. Acesso em 17 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção. **MI 670.** Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em 06 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277 e ADPF 132.** Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 16 jul. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 639337 AgR / SP – São Paulo.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28639337%2ENU ME%2E+OU+639337%2EACMS%2E%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29%2840JULG+%3E%3D+20110823%29%28SEGUNDA%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/og2u5sf>>. Acesso em 05 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 91.361**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891361%2ENUME%2E+OU+91361%2EACMS%2E%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcor daos&url=http://tinyurl.com/qe8s9ah>>. Acesso em 11 out. 13.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **ROPS 00735-2007-101-10-00-8**. Disponível em: <
<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8765697/rops-735200710110008-df-00735-2007-101-10-00-8/inteiro-teor-13840048>>. Acesso em 09 out. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RECURSO ORDINÁRIO - 02 VT de Santos. **R.O Nº: 01369006520085020442 (01369200844202009)**. Disponível em: <
<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=226596>>. Acesso em 22 jun. 2014.

_____. Ministério da Saúde. Portal da Saúde. Disponível em: <
<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/area/417/mais-medicos.html>>. Acesso em 10 out. 2013.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM. **A libertação das domésticas**. MENICUCCI, Eleonora. Disponível em: <
http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2012/12/18-12-correio-braziliense-a-libertacao-das-domesticas-eleonora-menicucci>. Acesso em 21 jun. 2014.

BRASIL, Rogério. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias de descolonização e saberes subalternos. Disponível em <
<http://inovabrasil.blogspot.com.br/2008/05/sindicatos-das-trabalhadoras-domesticas.html> >. Acesso em 17 Ago. 2013. Trata-se de um post no blog InovaBrasil, datado de 13 mai. 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.42.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção do trabalhador**. A efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

CHADE, Jamil. Brasil é o país com mais doméstica, mostra OIT. **Isto é Dinheiro**, São Paulo: 10 jan. 2013. Disponível em <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/109006_BRASIL+E+O+PAIS+COM+MAIS+DO+MESTICAS+MOSTRA+OIT>. Acesso em 10 jan. 2013.

CONLACTRAHO. **Folleto de presentación**. Disponível em:<<http://conlactraho.org/page1/page1.html>>. Acesso em 16 mai. 2014.

CONSELHO DO MERCADO COMUM. **MERCOSUL/CMC/REC. Nº 06/12 Trabalho doméstico**. Disponível em <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/F402C0B5C106489E83257BD90062632D/\\$File/REC_006-2012%20_PT_Trabalho%20Domestico.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/F402C0B5C106489E83257BD90062632D/$File/REC_006-2012%20_PT_Trabalho%20Domestico.pdf)>. Acesso em 01 set. 2013.

CONTRACS. TRECCO, Giulia. **Convenção 189 da OIT sobre o trabalho doméstico entra em vigor**. Oito países já ratificaram a norma, mas o Brasil não está na lista. Disponível em: <<http://www.contracs.org.br/destaques/170/convencao-189-da-oit-sobre-o-trabalho-domestico-entra-em-vigor>>. Acesso em 20 jun. 2012.

CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves; BIONDI, Pablo. **Uma leitura marxista do trabalho doméstico**. Revista LTr, São Paulo, v. 75, n 3, p. 311, mar. 2011.

CRESPO, Silvio Guedes. **IBGE muda pesquisa e apresenta taxa de desemprego maior**. Disponível em:< <http://achadoseconomicos.blogosfera.uol.com.br/2014/01/17/ibge-muda-pesquisa-e-apresenta-taxa-de-desemprego-maior/>>. Acesso em 17 jul. 2014

CRUZ, Cristina. Trilha metodológica da pesquisa. Uma abordagem a partir das falas e vivências das trabalhadoras domésticas das regiões metropolitanas de Salvador e Brasília. *In* MORI, Natália *et al* (Orgs.). **Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador**. Brasília: CFEMEA e MDG3 Fund, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007.

DONATO, Veruska. **Pesquisa do IBGE mostra mudança no perfil das empregadas domésticas**. Edição do dia 02/10/2012. Jornal Hoje, portal do G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/10/pesquisa-do-ibge-mostra-mudanca-no-perfil-das-empregadas-domesticas.html>>. Acesso em 03 out. 2012.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007.

_____. **A integração do negro na sociedade de classes.** O legado da “raça branca”. Ensaio de interpretação sociológica. v. 1, 5 ed. São Paulo: Ed. Globo, 2008

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FETRACONSPAR. TAVARES, Lourdes; FEIJÓ, Carmem. **Centrais sindicais e OIT expõem divergências sobre Convenção 87.** Disponível em: <
http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9138:centrais-sindicais-e-oit-expoem-divergencias-sobre-convencao-87&catid=224:sindicalismo&Itemid=87>. Acesso em 17 jun. 2014

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social.** Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <
<http://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em 05 out. 2013.

FORÇA SINDICAL BAHIA. **Campanha 12 por 12 mantém a pressão sobre os governos para a ratificação da Convenção de Trabalhadores Domésticos.** Disponível em <
<http://www.forcasindicalbahia.com.br/2013/06/14/campanha-12-por-12-mantem-a-pressao-sobre-os-governos-para-a-ratificacao-da-convencao-de-trabalhadores-domesticos/>>. Acesso em 01 set. 2013.

FRAGA, Mirtô. A obrigatoriedade do tratado na ordem interna. **Revista de Informação Legislativa**, a.41, nº 162 abri./jun. 2004. Brasília: 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala.** 35 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) – Pesquisa Mensal de Emprego – PME. **Algumas das principais características dos Trabalhadores Domésticos vis a vis a População Ocupada.** Brasil, 2010, p. 2-4. Disponível em <
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_rac_trab_dom.pdf>. Acesso em 15 jul. 2013.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2011** - síntese de indicadores, tabelas 4.1.8 e 4.1.9, p. 140-150. Disponível em <
ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf>. Acesso em 15 jul. 2013.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2011**, v. 31, Rio de Janeiro: 2011 Disponível em <

ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_s_anual/2011/Volume_Brasil/pnad_brasil_2011.pdf>. Acesso em 15 jul. 2013.

GALVÃO, Vivianny. **Assédio moral: mal-estar no trabalho**. Maceió: EDUFAL, 2011.

G1-RN. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicas-cubanas-parecem-empregadas-domesticas.html> >. Acesso em 29 ago. 2013.

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 24 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 197-199.

HÄBERLE, Peter. A dignidade como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Dignity in Decent Work**. Disponível em: < <http://www.hrw.org/news/2013/10/29/dignity-decent-work>>. Acesso em 19 jun. 2014.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Ratifications of C189 - Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189)**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:2551460>. Acesso em 01 set. 2013.

_____. **Poverty reduction and decent work in a globalizing world. GB.280/WP/SDG/1**. Geneva: International Labour Office, 2001. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/---reloff/documents/meetingdocument/wcms_078848.pdf>. Acesso em 18 jun. 2014

_____. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (articles 19, 22 and 35 of the Constitution). Third item on the agenda: Information and reports on the application of Conventions and Recommendations. Report III (Part 1A), Geneva: 2014, p.14**. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/reports/reports-to-the-conference/WCMS_235055/lang--es/index.htm>. Acesso em 30 jun. 2014.

_____. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT, ítem 18, b, p.**

4. Disponível em: < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em 01 jul. 2014.

_____. *ILO Constitution*. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A26>. Acesso em 01 jul. 2014.

_____. *Cuestiones planteadas en la 100.ª reunión (2011) de la Conferencia Internacional del Trabajo. Ginebra: 201*. Disponível em < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_163668.pdf>. Acesso em 14 ago. 2012.

_____. *Manual sobre procedimientos en materia de convenios y recomendaciones internacionales del trabajo. Ginebra: OIT, 2012*. Disponível em < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_192622.pdf >. Acesso em 13 dez. 2012.

_____. *Más de 52 millones de trabajadores domésticos en el mundo. Informe da OIT. Ginebra: janeiro de 2013*. Disponível em < http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_200946/lang--es/index.htm >. Acesso em 10 Jan. 2013.

_____. *Lista final de delegaciones. Conferencia Internacional del Trabajo 100.a reunión, Ginebra: 201*. Disponível em < http://www.ilo.org/ilc/Credentials/WCMS_156209/lang--es/index.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. VIEIRA, Leonardo. **Formulário do Enem revolta empregadas domésticas**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/520588-formulario-do-enem-revolta-empregadas-domesticas>>. Acesso em 02 jun. 2013.

JOAZE BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 287 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf>. Acesso em 17 ago. 2013.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

MAGGI, Lectícia. **Ensino médio brasileiro precisa entrar no século XXI**. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/o-ensino-medio-do-seculo-xxi/imprimir>. Acesso em 21 jul. 2013.

MAGGI, Lectícia. **Ler, escrever e fazer contas são mistérios para maioria dos alunos do ensino fundamental brasileiro.** Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/ao-fim-do-3%C2%BA-ano-quase-70-nao-sabem-o-esperado-em-escrita-e-matematica>, Acesso em 21 jul. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. P. 80-81. *Apud* PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico.** 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada.** Com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico.** Plano da existência. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, tomo I. São Paulo: RT, 1970.

MOTA, Uriano. As empregadas e a escravidão. Disponível em: <http://www.diretodaredacao.com/noticia/as-empregadas-e-a-escravidao>. Acesso em 16 out. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 33 ed. São Paulo, Ltr, 2007.

O GLOBO. DOCA, Geralda. **Brasil adere à convenção da OIT e domésticos terão direito a PIS.** Regulamentação da PEC das Domésticas sai em 90 dias, diz ministro. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/brasil-adere-convencao-da-oit-domesticos-terao-direito-pis-7978456>. Acesso em 20 jun. 2014

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** – Protocolo de São Salvador. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos.** Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais.** Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Legislação de direito internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Quinta Nota Informativa. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** Brasil: 2011.

_____. **O Trabalho Doméstico no Brasil. Rumo ao reconhecimento institucional.** Brasília, 2010.

_____. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe.** Passos para a ratificação da Convenção 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Nota 8 Brasil: OIT, 2011. Disponível em: <
http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf>. Acesso em 31 ago. 2013.

_____. DIEESE. **O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina.** Caderno GRPE. Brasil: 2006.

_____. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** Nota de rodapé nº 2.

_____. **Igualdade no trabalho: Um desafio contínuo.** Relatório Global no quadro do seguimento da Declaração sobre os Princípios e direitos Fundamentais no Trabalho 2011, Conferência Internacional do Trabalho, 100ª sessão 2011, Relatório I (B). Genebra: 2011.

_____. **Convenção 189.** Disponível em <
http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTUMENT_ID:2551460:NO>. Acesso em 12 jul. 2012.

_____. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf >. Acesso em 31 dez. 2012.

_____. **Princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Declaração e normas da OIT. Disponível em: < http://training.itcilo.org/actrav/courses/2006/A1-0606_web/DOCUMENTATION/DeclaNormFund.pdf >. Acesso em 11 mai. 2014.

_____. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Declaração de Filadélfia. Legislação de direito internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de Procedimentos em matéria de Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho**. Brasília: 1993.

_____. **Convenção nº 111**. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em 05 mar. 2013.

_____. Escritório no Brasil. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Nota Informativa nº 5. Brasil: OIT, 2011.

_____. D'SOUZA, Asha. *Oficina para la Igualdad de Género. Camino del trabajo decente para el personal del servicio doméstico: panorama de la labor de la OIT. Documento de Trabajo 2/2010*. Francia: OIT, 2010.

_____. **Trabajo decente para los trabajadores domésticos**. Conferencia Internacional del Trabajo, 99ª reunión 2010. Informe IV (2). Ginebra: OIT, 2010.

_____. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. MORAES, Eunice Léa de. A política de promoção da igualdade de gênero e a relação com o trabalho. Brasília: OIT, 2010.

_____. **O ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero**. 2 ed. Portugal: 2007.

_____. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, p. 2. Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf >. Acesso em: 31 dez. 12.

_____. **Inclusão das trabalhadoras domésticas e dos trabalhadores domésticos na economia formal: implementação a Convenção nº 189 da OIT**. Documento de referência para a Reunião informal dos Ministros do Trabalho e Assuntos Sociais, organizada pela Presidência irlandesa da EU durante a 102ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 18 de Junho de 2013. Disponível em <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/meetingdocument/wcms_216403.pdf>. Acesso em 01 set. 2013.

_____. **Quase 20 milhões de pessoas realizam trabalho doméstico remunerado na América Latina.** Em 14 Jan. 2013. Disponível em < <http://www.oit.org.br/content/quase-20-milhoes-de-pessoas-realizam-trabalho-domestico-remunerado-na-america-latina>>. Acesso em 01 set. 2013.

_____. **Convenção e Recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.** Disponível em < Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2012/469916.pdf>>. Acesso em 01 out. 2012.

_____. **Entra em vigor a Convenção sobre Trabalho Doméstico da OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/entra-em-vigor-convencao-sobre-trabalho-domestico-da-oit>>. Acesso em 10 out. 2013.

OJEDA, Igor. Pequenas domésticas, a violação invisível. **Revista Forum.** 11 abr. 2013. Disponível em < <http://revistaforum.com.br/blog/2013/04/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel/>>. Acesso em 17 ago. 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

PARLAMENTO EUROPEU. **Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016 [COM(2012) 286 final].** Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:044:0115:01:PT:HTML>>. Acesso em 01 set. 2013.

PESTANA, MAURÍCIO. **Profissão? Doméstica, com muito orgulho.** Disponível em:< <http://racabrasil.uol.com.br/cultura-gente/182/profissao-domestica-com-muito-orgulho-296198-1.asp>>. Acesso em 20 jun. 2014.

PINHEIRO, Luana. FONTOURA, Natália e PEDROSA, Cláudia. Situação atual das trabalhadoras doméstica no país. In MORI, Natália *et al* (orgs.). **Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador.** Brasília: CFEMEA e MDG3 Fund, 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Apud* PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PONTO FINAL. **Melinda Chan defende legislação para empregadas domésticas**. Disponível em: < <https://pontofinalmacau.wordpress.com/2014/06/19/melinda-chan-defende-legislacao-para-empregadas-domesticas/>>. Acesso em 19 jun. 2014.

PORTAL VERMELHO. Leci Brandão: **As médicas cubanas e as empregadas domésticas**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=1&id_noticia=222567>. Acesso em 29 ago. 2013.

PRAGMATISMO POLÍTICO. SORANO, Vitor. Entrevista. **A doméstica que faz café, almoço e jantar precisa acabar**. Disponível em < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/a-domestica-que-faz-cafe-almoco-e-jantar-precisa-acabar.html>>. Acesso em 31 ago. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Aloysio. Manual de contrato de trabalho doméstico. 3 ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 88. *Apud* PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **As mulheres não são homens**. Carta Maior. Disponível em < http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984>. Acesso em 15 dez. 2012.

_____, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: Béatrice Maurer *et al*;

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Segunda tiragem. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, George. **Igualdade de oportunidades e políticas de cotas**. Disponível em < <http://www.georgesarmento.com.br/>>. Acesso em 21 jul. 2013.

_____. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 1. Disponível em <http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>. Acesso em dez. 2012.

_____. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio. (Orgs.). **Educação em direitos humanos e diversidade**. Diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012.

_____. **Direitos fundamentais e técnica constitucional**. Reflexões sobre o positivismo científico de Pontes de Miranda. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/T%C3%A9cnica-Constitucional.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2014.

SILVA, Benedita da. **Emenda da igualdade**: Novos direitos das trabalhadoras domésticas (PEC das domésticas). Disponível em: < <http://www.beneditadasilva.com.br/wp-content/uploads/2013/06/Domesticas-Web.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2014.

SILVA, José Pereira da. **Empregadas domésticas e o direito fundamental à razoável limitação da jornada de trabalho**. Disponível em <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3998/1/2012_JosePereiradaSilva.pdf>. Acesso em 01 out. 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. Juventude e violência no Brasil contemporâneo. In NOVAES, Regina. VANUCHI, Paulo (Orgs.). **Juventude e sociedade**: Trabalho, cultura e participação. São Paulo: Editora Fundação Perceus Abramo, 2004.

SOARES, Luiz Eduardo. GUINDANI, Miriam. Um pacto republicano em defesa da vida. In ITUASSU, Arthur. DE ALMEIDA, Rodrigo (Orgs.). **O Brasil tem jeito?** v. 2: Educação, saúde, justiça e segurança. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNIFEM. **Trabalho doméstico, trabalho decente**. DVD. 2010. Disponível em <
<http://www.oitbrasil.org.br/content/trabalho-dom%25C3%25A9stico-trabalho-decente>>.
Acesso em 10 jan. 2013.

ANEXO A

Convenção n. 189 e Regulamentação n. 201 da OIT

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade no dia 1º de junho de 2011 em sua 100ª Reunião;

Consciente do compromisso da Organização Internacional do Trabalho de promover o trabalho decente para todos mediante a consecução dos objetivos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa;

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento dos serviços de assistência às pessoas de idade avançada, às crianças e às pessoas com deficiência, bem como o das transferências de renda em cada país e entre os países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e jovens meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando ainda que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados, e

Recordando que, salvo disposição contrária, as convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores domésticos;

Observando a particular relevância, para os trabalhadores domésticos, da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949 (nº 97), da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (nº 143), da Convenção sobre Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares, 1981 (nº 156), da Convenção sobre Agências Privadas de Empregos, 1997 (nº 181), e da Recomendação sobre Relacionamento Empregatício, 2006 (nº 198), bem como do Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais: Princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006);

Reconhecendo que as condições específicas sob as quais o trabalho doméstico é executado tornam desejável complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos com o fim de que estes possam exercer plenamente seus direitos;

Recordando outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, assim como o Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, e

Havendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Havendo decidido que estas propostas devem tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste dia 16 de junho do ano de dois mil e onze, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

Artigo 1

Para o propósito desta Convenção:

- (a) a expressão “trabalho doméstico” designa o trabalho executado no âmbito de ou para um ou vários domicílios;
- (b) a expressão “trabalhador doméstico” designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que executa um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa um trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja sua profissão não será considerado trabalhador doméstico.

Artigo 2

1. A presente Convenção se aplica a todos os trabalhadores domésticos.
2. Todo Membro que ratifique esta Convenção poderá, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, bem como às organizações que representem trabalhadores domésticos e organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, excluir integralmente ou parcialmente do seu âmbito de aplicação:
 - (a) categorias de trabalhadores beneficiados por outro tipo de proteção, no mínimo equivalente;
 - (b) categorias limitadas de trabalhadores em razão de problemas especiais de natureza substantiva que possam surgir.
3. Todo Membro que se beneficiar da possibilidade prevista no parágrafo anterior deverá, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar toda categoria particular de trabalhadores que tenha sido excluída em virtude do parágrafo anterior, assim como as razões para tal exclusão; e, em relatórios subsequentes, deverá especificar qualquer medida tomada visando a extensão da aplicação da Convenção aos trabalhadores em questão.

Artigo 3

1. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:
 - (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e
 - (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.
3. Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos e dos empregadores dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e, a partir da observância dos estatutos destas organizações, ter a possibilidade de escolher a filiação às mesmas.

Artigo 4

1. Todo Membro deverá estabelecer uma idade mínima para os trabalhadores domésticos, em consonância com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (nº 138), e da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182), idade que não poderá ser inferior à idade mínima estabelecida na legislação nacional para os trabalhadores em geral.
2. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que o trabalho realizado por trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima para emprego não os impeça ou interfira em sua educação obrigatória, nem comprometa suas oportunidades para cursar o ensino superior ou seguir uma formação profissional.

Artigo 5

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de uma proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.

Artigo 6

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente, assim como, se residem no domicílio onde trabalham, assegurar condições de vida decentes que respeitem sua privacidade.

Artigo 7

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos que incluam em particular:

- (a) o nome e sobrenome do empregador e do trabalhador e os respectivos endereços;
- (b) o endereço do domicílio ou domicílios de trabalho habituais;
- (c) a data de início e, quando o contrato for válido por um período determinado de tempo, sua duração;
- (d) o tipo de trabalho a ser executado,
- (e) a remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamentos;
- (f) a jornada regular de trabalho;
- (g) as férias anuais remuneradas e os períodos de descanso diários e semanais;
- (h) a provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso;
- (i) o período de experiência, quando for o caso;
- (j) as condições de repatriação, quando for o caso, e
- (k) as condições que regerão o término da relação de trabalho, incluindo todo o prazo de aviso prévio comunicado pelo trabalhador doméstico ou pelo empregador.

Artigo 8

1. A legislação nacional deverá dispor que trabalhadores domésticos migrantes, que são contratados em um país para prestar serviços domésticos em outro, recebam uma oferta de emprego por escrito ou contrato de trabalho, que seja válido no país onde os trabalhadores prestarão serviços, que inclua as condições de emprego assinaladas no Artigo 7, antes de cruzar as fronteiras nacionais para assumir o emprego estabelecido na oferta ou contrato.
2. A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos trabalhadores que possuem liberdade de circulação em matéria de emprego em virtude de acordos regionais, bilaterais ou multilaterais ou no marco de organizações de integração econômica regional.
3. Os Membros deverão adotar medidas para cooperar entre si no sentido de assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção para trabalhadores domésticos migrantes.
4. Todo Membro deverá especificar, por meio da legislação ou outras medidas, as condições segundo as quais os trabalhadores domésticos migrantes terão direito à repatriação por expiração ou término do contrato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

Artigo 9

1. Todo Membro deverá adotar medidas com vistas a assegurar que os trabalhadores domésticos:
 - (a) possam concluir livremente com o empregador ou potencial empregador um acordo sobre se residirão ou não no domicílio onde trabalham;
 - (b) que residem no domicílio no qual trabalham não estão obrigados a permanecer no domicílio ou acompanhar os membros do domicílio durante os períodos de descanso diários ou semanais ou durante as férias anuais; e
 - (c) tenham o direito de manter em sua posse seus documentos de viagem e identidade.

Artigo 10

1. Todo Membro deverá adotar medidas para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação à jornada normal de trabalho, a compensação de horas extras, os períodos de repouso diários e semanais e férias anuais remuneradas, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, considerando as características específicas do trabalho doméstico.
2. O período de descanso semanal deverá ser de pelo menos 24 horas consecutivas.
3. Períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição do domicílio onde trabalham de maneira a atender a possíveis demandas de serviços devem ser consideradas horas de trabalho, na medida em que se determine na legislação nacional, acordos coletivos ou qualquer outro mecanismo em conformidade com a prática nacional.

Artigo 11

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de um regime de salário mínimo, onde tal regime exista, e que a remuneração seja estabelecida sem discriminação por sexo.

Artigo 12

1. Os salários dos trabalhadores domésticos deverão ser pagos diretamente em dinheiro, em intervalos regulares, em prazo não inferior a uma vez por mês. A menos que a modalidade de pagamento esteja prevista na legislação

nacional ou em acordos coletivos, o pagamento poderá ser realizado por transferência bancária, cheque bancário, cheque postal ou mediante ordem de pagamento ou outro meio de pagamento monetário legal, com o consentimento do trabalhador interessado.

2. O pagamento de uma proporção limitada da remuneração dos trabalhadores domésticos na forma de parcelas in natura poderá estar prevista na legislação nacional, em acordos coletivos ou em decisão arbitral, em condições não menos favoráveis que aquelas geralmente aplicáveis a outras categorias de trabalhadores, sempre e quando sejam adotadas medidas necessárias para assegurar que as prestações in natura sejam feitas com o consentimento do trabalhador e sejam apropriadas para seu uso e benefício pessoal, e que o valor atribuído às mesmas seja justo e razoável.

Artigo 13

1. Todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Todo Membro, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, deverá adotar medidas eficazes, com devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, a fim de assegurar a segurança e saúde no trabalho dos trabalhadores domésticos.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, bem como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 14

1. Todo Membro deverá adotar as medidas apropriadas, em conformidade com a legislação nacional e com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral, com relação à proteção da seguridade social, inclusive no que diz respeito à maternidade.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 15

1. Para proteger efetivamente os trabalhadores domésticos, inclusive os trabalhadores domésticos migrantes, que tenham sido contratados ou colocados no emprego por agências privadas de emprego contra práticas abusivas, todo Membro deverá:

(a) determinar as condições que regerão o funcionamento das agências privadas de emprego que contratam ou colocam trabalhadores domésticos, em conformidade com a legislação e prática nacionais;

(b) assegurar a existência de mecanismos e procedimentos adequados para a investigação de queixas, abusos presumidos e práticas fraudulentas em decorrência das atividades das agências privadas de emprego em relação aos trabalhadores domésticos;

(c) adotar todas as medidas necessárias e apropriadas, tanto em sua jurisdição como, quando proceda, em colaboração com outros Membros, para proporcionar uma proteção adequada e evitar abusos contra os trabalhadores domésticos contratados ou colocados em seu território por agências privadas de emprego. Serão incluídas as leis ou regulamentos que especifiquem as obrigações respectivas da agência privada de emprego e do domicílio para com os trabalhadores domésticos e serão previstas sanções, incluída a proibição das agências privadas de emprego que incorram em práticas fraudulentas e abusos;

(d) considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, com a finalidade de prevenir abusos e práticas fraudulentas na contratação, colocação e no emprego de trabalhadores domésticos contratados num país para prestar serviço em outro; e

(e) adotar medidas para assegurar que as taxas cobradas pelas agências privadas de emprego não sejam deduzidas da remuneração dos trabalhadores domésticos.

2. Ao colocar em prática cada uma das disposições deste artigo, todo Membro deverá realizar consultas com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

Artigo 16

Todo Membro deverá adotar, em conformidade com a legislação e prática nacionais, medidas para assegurar que todos os trabalhadores domésticos, seja pessoalmente ou mediante representante, tenham acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos em condições não menos favoráveis que aquelas previstas para os demais trabalhadores.

Artigo 17

1. Todo Membro deverá estabelecer mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.
2. Todo Membro deverá formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e sanções, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, em conformidade com a legislação nacional.
3. Na medida em que sejam compatíveis com a legislação nacional, tais medidas deverão especificar as condições sob as quais poderá ser autorizado o acesso ao domicílio, com o devido respeito à privacidade.

Artigo 18

Todo Membro deverá colocar em prática as disposições desta Convenção, em consulta com organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, por meio de legislação e convenções coletivas ou outras medidas adicionais conforme a prática nacional, estendendo ou adaptando medidas existentes para aplicá-las também aos trabalhadores domésticos ou elaborando medidas específicas para o setor, quando apropriado.

Artigo 19

Esta Convenção não afetará disposições mais favoráveis aplicáveis a trabalhadores domésticos em virtude de outras convenções internacionais do trabalho.

Artigo 20

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 21

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
3. A partir deste momento, esta Convenção entrará em vigor para todos os Membros, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 22

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 23

1. O Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 24

O Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre ratificações e atos de denúncia por ele registrados.

Artigo 25

O Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 26

1. No caso da Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, não obstante as disposições do artigo 22º supra;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revisada, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção continuará, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisada.

Artigo 27

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade em 1º de Junho de 2011 em sua 100ª sessão;

Havendo adotado a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Havendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia, e

Havendo decidido que tais proposições deveriam tomar a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011,

Adota, neste dia 16 de junho do ano de dois mil e onze, a presente Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre os trabalhadores domésticos, 2011.

1. As disposições desta recomendação complementam as da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (“a Convenção”) e deveriam ser consideradas conjuntamente com elas.

2. No momento de adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deveriam:

(a) identificar e eliminar restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do direito dos trabalhadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações de trabalhadores que julguem convenientes e ao direito das organizações de trabalhadores domésticos de se afiliarem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;

(b) contemplar a possibilidade de adotar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade das organizações de trabalhadores e empregadores, as organizações que representem os trabalhadores domésticos e as organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, com a finalidade de promover, de forma efetiva, os interesses de seus membros, com a condição de que se proteja, em todo o momento, o direito à independência e autonomia de tais organizações, em conformidade com a legislação.

3. No momento de adotar medidas para a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, os Membros, em conformidade com as normas internacionais do trabalho, deveriam, entre outras coisas:

(a) assegurar que os sistemas de exames médicos relacionados ao trabalho respeitem o princípio da confidencialidade de dados pessoais e a privacidade dos trabalhadores domésticos e estejam em consonância com o repertório de recomendações práticas da OIT, intitulado “Proteção de dados pessoais dos trabalhadores” (1997) e com outras normas internacionais pertinentes sobre proteção de dados pessoais;

(b) prevenir toda discriminação em relação a tais exames; e

(c) garantir que não se exija que os trabalhadores domésticos se submetam a exames de diagnóstico de HIV ou gravidez, ou que revelem seu estado quanto ao HIV ou gravidez.

4. Os Membros, ao avaliar a questão dos exames médicos dos trabalhadores domésticos, deveriam considerar:

a) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre saúde pública disponível com respeito aos principais problemas de saúde e enfermidades que podem suscitar em cada contexto nacional a necessidade da submissão a exames médicos;

- b) colocar à disposição dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre exames médicos voluntários, os tratamentos médicos e as boas práticas de saúde e higiene, em consonância com as iniciativas de saúde pública destinadas à comunidade em geral;
- c) difundir informação sobre as melhores práticas em matéria de exames médicos relativos ao trabalho, com as adaptações pertinentes para que seja considerado o caráter específico do trabalho doméstico.

5. (1) Os Membros deveriam, considerando as disposições da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executadas, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar estas formas de trabalho infantil.

(2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros deveriam dedicar especial atenção às necessidades dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê-los, inclusive:

- (a) limitando estritamente sua jornada de trabalho para assegurar que disponham de tempo adequado para descanso, educação ou formação profissional, atividades de lazer e de contato com familiares;
- (b) proibindo o trabalho noturno;
- (c) restringindo o trabalho excessivamente exigente, tanto física como psicologicamente;
- (d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos de vigilância de suas condições de trabalho e vida.

6. (1) Os Membros deveriam prestar assistência apropriada, quando necessário, para assegurar que os trabalhadores domésticos compreendam suas condições de emprego.

(2) Além dos elementos enumerados no Artigo 7 da Convenção, as condições de emprego deveriam incluir os seguintes dados:

- (a) uma descrição do posto de trabalho;
- (b) licença por enfermidade e, quando procedente, todo outro tipo de licença pessoal;
- (c) a taxa de remuneração ou compensação das horas extras e das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, em consonância com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção;
- (d) todo outro pagamento ao qual o trabalhador doméstico tenha direito;
- (e) todo pagamento in natura e seu valor monetário;
- (f) detalhes sobre o tipo de alojamento provido; e
- (g) todo desconto autorizado da remuneração do trabalhador.

3. Os Membros deveriam considerar o estabelecimento de um contrato de trabalho padrão para o trabalho doméstico, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas de empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.

4. O contrato padrão deverá estar permanentemente à disposição, de forma gratuita, dos trabalhadores domésticos, dos empregadores domésticos, das organizações representativas e do público em geral.

7. Os Membros deveriam considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, por exemplo:

- a) criando mecanismos de queixa acessíveis com a finalidade de que os trabalhadores domésticos possam informar os casos de abuso, assédio ou violência;
- b) assegurando que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e sejam objeto de ações judiciais, segundo proceda; e
- c) estabelecendo programas de reinserção e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, assédio e violência, inclusive proporcionando-lhes alojamento temporário e atenção à saúde.

8. (1) As horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho deveriam ser registradas com exatidão, em consonância com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção, e o trabalhador doméstico deveria ter fácil acesso a esta informação;

(2) Os Membros deveriam considerar a possibilidade de elaborar orientações práticas a este respeito, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas de empregadores de trabalhadores domésticos, quando elas existam.

9. 1. Com respeito aos períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição dos membros do domicílio para atender a possíveis demandas por seus serviços (períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), os Membros, na medida em que a legislação nacional ou acordos coletivos determinem, deveriam regulamentar:

- (a) o número máximo de horas por semana, mês ou ano que pode ser solicitado ao trabalhador doméstico que permaneça em disponibilidade imediata para o trabalho e a forma com que podem calcular-se estas horas;
- (b) o período de descanso compensatório ao qual o trabalhador doméstico tem direito, caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e
- (c) a taxa segundo a qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deveria ser remunerado.

2. Para os trabalhadores domésticos cujas tarefas habituais sejam realizadas à noite, levando em consideração as dificuldades do trabalho noturno, os Membros deveriam considerar a adoção de medidas comparáveis às que se refere o subparágrafo 9.1.

10. Os Membros deveriam tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas.

11. 1. O descanso semanal deveria ser de ao menos 24 horas consecutivas.

2. O dia fixo de descanso semanal deveria ser determinado em comum acordo entre as partes, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, atendendo às demandas do trabalho e às necessidades culturais, religiosas e sociais do trabalhador doméstico.

3. Quando a legislação nacional ou acordos coletivos prevejam que o descanso semanal poderá ser acumulado em um período de mais de sete dias para os trabalhadores em geral, tal período não deverá exceder 14 dias para o trabalhador doméstico.

12. A legislação nacional ou os acordos coletivos deveriam definir as razões pelas quais pode-se exigir dos trabalhadores domésticos que prestem serviço em seu período de descanso diário ou semanal, e se deveria prever um período de descanso compensatório apropriado, independente de compensação financeira.

13. O tempo despendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deveria ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.

14. Quando se estabeleça que o pagamento de uma determinada proporção da remuneração será feita em parcelas in natura, os Membros deveriam contemplar a possibilidade de:

(a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga in natura, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias;

(b) calcular o valor monetário dos pagamentos in natura, tomando por referência critérios objetivos, como o valor de mercado de tais prestações, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, segundo proceda;

(c) limitar os pagamentos in natura ao que é claramente apropriado para o uso e benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação;

(d) assegurar, quando se exige a um trabalhador doméstico que resida no domicílio do empregador, que não se aplique nenhum desconto na remuneração com respeito ao alojamento, a menos que o trabalhador doméstico aceite o desconto, e

(e) assegurar que os artigos diretamente relacionados ao desempenho das tarefas dos trabalhadores domésticos, como uniformes, ferramentas e material de proteção, assim como sua limpeza e manutenção, não sejam considerados como pagamentos in natura, e que seu custo não seja descontado da remuneração dos trabalhadores domésticos.

15. (1) os trabalhadores domésticos deveriam receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão, na qual figurem a remuneração total que será paga e a quantidade específica e a finalidade de qualquer dedução que tenha sido feita.

(2) Mediante o término da relação de trabalho, qualquer valor pendente deveria ser pago imediatamente.

16. Os Membros deveriam adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam de condições não menos favoráveis àquelas aplicadas aos demais trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção dos créditos salariais no caso de insolvência ou falecimento do empregador.

17. Quando a acomodação e alimentação são fornecidas, deveriam prever-se, levando-se em consideração as condições nacionais, as seguintes condições:

(a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue ao trabalhador doméstico;

(b) acesso a instalações sanitárias em boas condições, compartilhada ou privadas;

- (c) iluminação suficiente e, na medida em que for necessário, calefação ou ar condicionado, em função das condições prevalentes do domicílio; e
- (d) refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, quando proceda e de maneira razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares dos trabalhadores domésticos a que se referem.

18. No caso do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, por motivos que não sejam faltas graves, aos trabalhadores domésticos que moram no domicílio no qual trabalham deveria ser concedido um período razoável de aviso prévio e tempo livre suficiente durante este período para buscar um novo emprego e alojamento.

19. Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam adotar medidas com a finalidade de, por exemplo:

- (a) proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou reduzindo ao mínimo, na medida do razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde no trabalho nos domicílios que constituam locais de trabalho;
- (b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Convenção, e sanções adequadas em caso de infração da legislação do trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- (c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relativos ao trabalho doméstico, assim como outras estatísticas que se considerem úteis para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;
- (c) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção; e
- (d) desenvolver programas de formação e difundir orientações sobre os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho que sejam específicas para o trabalho doméstico.

20. 1. Os Membros deveriam considerar, em conformidade com a legislação nacional, meios para facilitar o pagamento das contribuições à previdência social, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo, mediante um sistema de pagamento simplificado.

2. Os Membros deveriam considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para assegurar que os trabalhadores domésticos migrantes, cobertos por tais acordos, gozem da igualdade de tratamento com respeito à seguridade social, assim como do acesso aos direitos de seguridade social e à manutenção ou a transferência de tais direitos.

3. O valor monetário dos pagamentos in natura deveria ser devidamente considerado para fins de previdência social, inclusive com respeito à contribuição dos empregadores e dos direitos e benefícios dos trabalhadores domésticos.

21. (1) Os Membros deveriam considerar a adoção de medidas adicionais para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos e, em particular dos trabalhadores domésticos migrantes, como por exemplo:

- (a) estabelecer uma linha telefônica nacional de assistência, com serviços de tradução para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;
- (b) em consonância com o artigo 17 da Convenção, prever um sistema de visitas, antes da colocação, a domicílios que empregarão trabalhadores domésticos migrantes;
- (c) criar uma rede de alojamento de emergência;
- (d) sensibilizar empregadores quanto a suas obrigações, proporcionando-lhes informação sobre as boas práticas relativas ao emprego dos trabalhadores domésticos, sobre as obrigações legais em matéria de emprego e migração em relação aos trabalhadores domésticos migrantes, sobre suas medidas de execução e as sanções em caso de infração, e sobre os serviços de assistência à disposição dos trabalhadores domésticos e seus empregadores;
- (e) assegurar que trabalhadores domésticos possam recorrer a mecanismos de queixa e tenham a capacidade para apresentar recursos legais, tanto civil quanto penal, durante o emprego e depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país de emprego; e
- (f) estabelecer um serviço público de assistência que informe aos trabalhadores domésticos, em idiomas que eles compreendam, acerca de seus direitos, da legislação relevante, dos mecanismos de queixa disponíveis e de recursos disponíveis, em relação à legislação em matéria de emprego e a legislação sobre migração, assim como acerca da proteção jurídica contra delitos como atos de violência, o tráfico de pessoas e a privação de liberdade, e lhes proporcione outros dados que possam necessitar.

(2) Os membros que são países de origem de trabalhadores domésticos migrantes deveriam contribuir para a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando-lhes seus direitos antes de sua partida de seu país, estabelecendo fundos de assistência legal, serviços sociais e consulares especializados e adotando qualquer outra medida que seja apropriada.

22. Os membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, bem como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam considerar a possibilidade de especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes teriam direito à repatriação sem ônus para eles, após o término do contrato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

23. Os Membros deveriam promover boas práticas das agências privadas de emprego com relação aos trabalhadores domésticos, inclusive trabalhadores domésticos migrantes, tendo em conta os princípios e enfoques contemplados na Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 181) e na Recomendação sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 188).

24. Na medida em que seja compatível com a legislação e a prática nacionais relativas ao respeito à privacidade, os membros poderão considerar as condições sob as quais os inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados de zelar pelo cumprimento das disposições aplicáveis ao trabalho doméstico deveriam ser autorizados a ter acesso aos locais em que se realiza o trabalho.

25. (1) Os membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam estabelecer políticas e programas, com o objetivo de:

(a) fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive, se for o caso, a alfabetização de forma a melhorar suas possibilidades de desenvolvimento profissional e de emprego;

(b) atender as necessidades dos trabalhadores domésticos quanto ao alcance do equilíbrio entre trabalho e vida pessoal ; e

(c) assegurar que as preocupações e os direitos dos trabalhadores domésticos sejam considerados no contexto de esforços gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.

(2) Os membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, bem como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam elaborar indicadores e sistemas de medição apropriados de maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística com o objetivo de coletar, de maneira efetiva, dados necessários para facilitar a formulação eficaz de políticas em matéria de trabalho doméstico.

26. (1) Os membros deveriam considerar a cooperação entre si para assegurar que a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, e a presente Recomendação sejam aplicadas de forma efetiva aos trabalhadores domésticos migrantes.

(2) Os Membros deveriam cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de trabalhadores domésticos, especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e tráfico de pessoas, acesso à seguridade social, monitoramento das atividades de agências privadas de emprego que contratam pessoas para desempenhar trabalho doméstico em outro país, à difusão de boas práticas e à compilação de estatísticas sobre trabalho doméstico.

(3) Os membros deveriam tomar as medidas apropriadas para assistir uns aos outros e dar efeito às disposições da Convenção por meio da cooperação ou assistência internacionais reforçadas, ou ambas, que incluam apoio ao desenvolvimento social e econômico e prática de programas de erradicação da pobreza e de ensino universal.

(4) No contexto da imunidade diplomática, os membros deveriam considerar:

a) a adoção de políticas e códigos de conduta para o pessoal diplomático destinados a prevenir a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos; e

b) a cooperação entre si em nível bilateral, regional e multilateral com a finalidade de enfrentar as práticas abusivas contra os trabalhadores domésticos e preveni-las.

ANEXO B

Emenda Constitucional n. 72/2013

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

MESA DO SENADO FEDERAL **Senador RENAN CALHEIROS**

Presidente

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ

2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA

2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA

3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

4º Secretário

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS

1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA

2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM

2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

4º Secretário

ANEXO C**Projeto de Lei n. 224/2013, que regulamenta a E.C. 72/2013**

Ofício nº 1.680 (SF)

Brasília, em 17 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013, de autoria da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior, que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I – será devido o pagamento, como horas extras, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II – das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III – o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que os empregados que moram no local de trabalho nele permaneçam não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho dos empregados em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador

e empregado, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II – 16 (dezesesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III – 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV – 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V – 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI – 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I – mediante contrato de experiência;

II – para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 8º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido o aviso prévio.

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º O acompanhamento do empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora, e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º No caso de empregado que resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º No caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 15. Entre 2 (dois) horários de trabalho deve haver um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, ao menos, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados.

Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no art. 3º, § 3º, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do período aquisitivo.

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como de despesas com transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º É facultado efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do trabalhador em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.

§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações ali arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, dentre outras determinadas na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter a obrigação de promover a inscrição e efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do trabalhador, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo, deverá avisar a outra da sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.

Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário mínimo, por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I – submeter idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou criança sob cuidado direto ou indireto do empregado a maus tratos;

II – cometer ato de improbidade;

III – praticar incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V – desídia no desempenho das respectivas funções;

VI – embriaguez habitual ou em serviço;

VII – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;

VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII – prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I – forem exigidos serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II – o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III – o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV – o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V – o empregador ou sua família praticar, contra empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

VI – o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – termo de rescisão do contrato de trabalho;

III – declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.

Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I – têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II – deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o caput, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a VI, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 34 não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores dos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

V – o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 18.”

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....”

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

.....” (NR)

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser

recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)

“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)

“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

.....” (NR)

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....” (NR)

“Art. 67.” (NR)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.” (NR)

“Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 38. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

I –

.....

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)

Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;

II – parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 41. A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.

§ 4º Em face da suspeita de ocorrência de trabalho escravo, de tortura, maus tratos e tratamento degradante, de trabalho infantil ou de qualquer violação dos direitos fundamentais do indivíduo, poderá ser requisitada, mediante justificativa fundamentada, autorização judicial para a realização de inspeção compulsória no local de prestação do serviço doméstico.”

Art. 45. O empregador e o empregado domésticos são isentos do pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 46. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Fonte: Senado Federal